



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.358 A 1.360, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 103, de 2012 (n^o 8.035/2010, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*.

PARECER N^o 1.358, DE 2013

(Da Comissão de Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Em de 9 de maio de 2013, apresentamos, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), relatório ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 103, de 2012 (Projeto de Lei – PL n^o 8.035, de 2010, na origem), que *aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*.

Na ocasião, concluímos por sua aprovação, com relatório favorável ao projeto, nos termos de emenda substitutiva, em que acolhemos parcialmente as Emendas n^{os} 42, 45, 47, 49, 55, 58, 65, 66, 67, 69, 71, 72 e 75 a 80, nos termos do Substitutivo então apresentado (Emenda n^o 81), e contrário às Emendas n^{os} 1 e 2, 38 a 41, 43, 44, 46, 48, 50 a 54, 56, 57, 59 a 64, 68, 70, 73 e 74.

Em 14 de maio de 2013, foi concedida, nos termos regimentais, vista coletiva do projeto. Em 21 e 23 de maio de 2013, foram ofertadas mais duas emendas ao projeto, a primeira (Emenda n^o 82) de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, e a segunda (Emenda n^o 83), de autoria do Senador Inácio Arruda. Cumpre-nos, nesta oportunidade, produzir manifestação sobre elas.

A **Emenda nº 82** propõe aplicar exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo ao mínimo constitucional: (i) a totalidade das receitas dos entes da Federação provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 9.478, de 1997, e da Lei nº 12.351, de 2010; (ii) 50% dos recursos do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010; e (iii) 50% “das receitas do Tesouro Nacional decorrentes do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores”.

A **Emenda nº 83** modifica a redação da Estratégia 12.18 do PLC nº 103, de 2012, nos seguintes termos:

“12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais existentes em 5 de outubro de 1988 e daquelas mantidas por Estados criados a partir dessa data, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a contribuição dessas instituições para a consecução da meta, a capacidade fiscal e as necessidades e deficiências dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;”

A novidade dessa emenda consiste na possibilidade de participação de instituições de educação superior criadas por estados e município após a promulgação da Constituição de 1988 de participação de programa de apoio à expansão e reestruturação que venha a ser implantado pelo Governo Federal. Além disso, a estratégia sinaliza critérios que possam viabilizar a transferência de recursos para instituições mantidas pelos entes federados com maior dificuldade fiscal.

Durante a discussão da matéria nesta Comissão, o Senador Sérgio Souza destacou a importância da Emenda nº 1, de sua autoria, para o aprimoramento das diretrizes do PNE. Essa emenda altera o inciso V do art. 2º do PLC, complementando a diretriz de formação para o trabalho e para a cidadania, com a expressão “com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”.

II – ANÁLISE

A **Emenda nº 82** está parcialmente contemplada, uma vez que nosso substitutivo já destina as referidas receitas de *royalties* e de participação especial para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Não obstante, em nome da segurança jurídica, optamos por delimitar sua incidência apenas sobre os contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, até porque a matéria encontra-se *sub judice* no Supremo Tribunal Federal. Quanto à destinação dos recursos do Fundo Social, a fórmula proposta implicaria risco à própria viabilidade da consecução de seus objetivos, com potencial prejuízo às demais áreas por ele contempladas, que são a cultura, o esporte, a saúde pública, a ciência e tecnologia, o meio ambiente e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Já no que diz respeito às receitas decorrentes de participações e dividendos mencionadas, entendemos que tal medida teria os sérios inconvenientes de aumentar a dívida pública, ao passo que a manutenção do disposto no art. 1º, I, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que garante a aplicação desses recursos na amortização da dívida pública federal, constitui relevante salvaguarda para as finanças públicas.

A **Emenda nº 83**, do Senador Inácio Arruda, por sua vez, beneficia instituições de estados criados após a promulgação da Constituição de 1988 e estabelece condições para restringir a transferência de recursos a entes federados com menor capacidade fiscal, mas que apresentem colaboração com a União na oferta de educação superior de qualidade. Por essa razão, entendendo que a proposta aprimora o mérito da estratégia, somos por sua acolhida em nosso substitutivo, com uma modificação de redação.

À vista dessas modificações e de modo a refletir os últimos entendimentos que vêm sendo firmados na sociedade brasileira a respeito do projeto, promoveremos mudanças que aprimoram dispositivos do substitutivo proposto em nosso relatório apresentado a esta Comissão em 9 de maio de 2013, sobre os quais passamos a discorrer.

No art. 5º do PLC nº 103, de 2012, além de oferecermos nova redação para o § 3º, com o intuito de restabelecer a meta intermediária de investimento público em educação no quinto ano do plano, acrescentamos § 5º, redigido nos seguintes termos:

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.

§ 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, engloba o dispêndio total em educação pública, os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior; inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

À Meta 4 do Anexo ao PLC oferecemos a redação a seguir:

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.”

Ainda na Meta 4, desdobramos a estratégia 4.1, de modo a marcar a transitoriedade do cômputo de matrículas da educação especial não pública no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

“4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

a) as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;

b) até 2016, as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Na estratégia 4.3, suprimimos o trecho final “conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família”. Mais à frente, na estratégia 4.6, substituímos o trecho “em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas” por “escolas e classes bilíngues inclusivas”, de modo a deixar claro que ambas as estruturas devem ser simultaneamente bilíngues e inclusivas.

Acrescentamos estratégia que será numerada como 4.10, o que exigirá a renumeração das que se lhe seguem, no seguintes termos:

4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais, que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado;

Na Meta 5, oferecemos nova redação à estratégia 5.7, que diz respeito ao apoio à alfabetização de pessoas com deficiência. Ali, suprimimos o trecho final “sem estabelecimento de terminalidade temporal”, com vistas ao caráter formativo do processo de escolarização.

Na Meta 7, incluímos nova estratégia nos termos a seguir, a qual numeramos como 7.10, renumerando as posteriores no substitutivo:

“7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;”.

Na Meta 11 do substitutivo por nós oferecido, modificamos a redação das Estratégias 11.6 e 11.7 nos termos a seguir:

“11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência na destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;”.

Ainda à Meta 11 acrescentamos nova estratégia, numerada como 11.10, redigida nos termos a seguir:

“11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;”.

Na Meta 12, retiramos a menção à meta de expansão de vagas no setor público, restabelecendo, de certo modo, nos termos a seguir, a proposta original do Poder Executivo:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Para a Meta 16, apresentamos nova redação que modifica o seu conteúdo e repõe a importância da educação continuada para o aprimoramento da atividade de docência na educação básica, nos termos a seguir:

“Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação stricto ou lato sensu em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.”

Na Meta 18, alteramos a redação da estratégia 18.4, ampliando as oportunidades de qualificação profissional dos docentes da educação básica, sem prejuízo das atividades rotineiras das escolas e de eventuais afastamentos para estudos dos professores em nível de pós-graduação. A nova redação ficou vazada nos seguintes termos:

18.4) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

Na Meta 19, fizemos uma modificação na estratégia 19.8, de modo a consignar a relevância das iniciativas de formação dos quadros gestores de nossas escolas, nos seguintes moldes:

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Por fim, modificamos a Meta 20, reafirmando a meta intermediária de investimento no quinto ano de vigência do plano, tal qual proposta pela Câmara dos Deputados:

“Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.”

Ainda na Meta 20, oferecemos nova redação à estratégia 20.3, com vistas a imprimir maior clareza ao seu texto e adequá-lo ao art. 15 do substitutivo, conforme a seguir:

“20.3) acrescentar aos recursos de manutenção e desenvolvimento da educação, na forma da lei, recursos resultantes do Fundo Social do Pré-Sal e

a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos royalties e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;”.

Com essas modificações, que contemplam diversas demandas da sociedade, acreditamos contribuir para o aperfeiçoamento do projeto e para a celeridade na sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Por fim, registramos o acolhimento da Emenda nº 1, do Senador Sérgio Souza. A par dessa mudança, a formação para o trabalho e a cidadania prevista na diretriz inscrita no art. 2º, inciso VI, do PLC, passa a compreender, ainda, preocupação com os “valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela rejeição das Emendas nºs 2, 38 a 41, 43, 44, 46, 48, 50 a 54, 56, 57, 59 a 64, 68, 70, 73 e 74; pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 42, 45, 47, 49, 55, 58, 65, 66, 67, 69, 71, 72 e 75 a 80, 82 e 83; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, incorporando alterações oferecidas no relatório lido nesta Comissão em 11 de dezembro de 2012 e no relatório entregue em 9 de maio de 2013, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAE

(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação – MEC;

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, engloba o dispêndio total em educação pública, os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica -- IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -- INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Para fins de cumprimento da Meta 20 integrante do Anexo a esta Lei e amparada no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I – as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – cinquenta por cento dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Parágrafo único. Os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição.

Art. 15. Serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

I – os recursos dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes dos contratos celebrados até 2 de dezembro de 2012 sob o regime de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010;

II – os recursos dos *royalties* destinados à União, provenientes dos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Art. 16. O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 71

.....”

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em situação de inatividade, em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso II do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção ~~e~~ reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

a) as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;

b) até 2016, as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.7) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o atendimento na rede regular e o atendimento educacional especializado, para as pessoas com idade de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais, que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado;

4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.13) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.14 promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de

informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com

os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos ~~entes~~ federados.

visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e

quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos .

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da ~~oferta~~ e a

transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento

Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia

de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.14) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.15) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.16) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.17) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.18) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

“12.19) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;”

12.20) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE aplicado ao final do primeiro ~~ano do~~ curso de

graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que

tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente ~~federado~~, com

vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) acrescentar aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da lei, recursos resultantes do Fundo Social do Pré-Sal e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ;

20.7) formular, no âmbito do Ministério da Educação, a metodologia de cálculo do CAQ, a qual será acompanhada pelo Conselho

Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação, da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal;

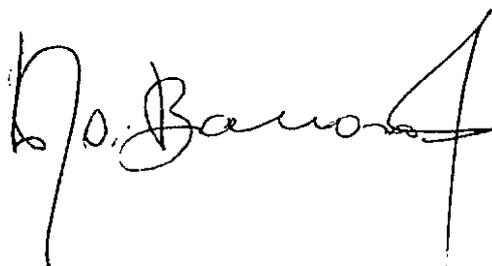
20.8) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

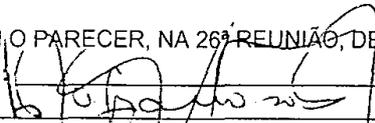
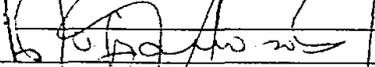
Sala da Comissão, 28 de maio de 2013.

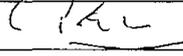
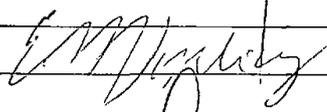
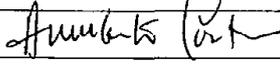
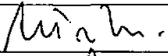
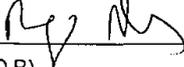
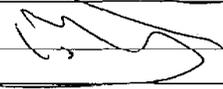
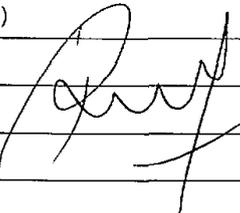
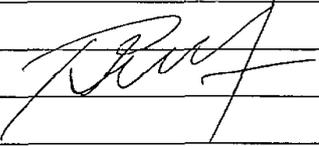
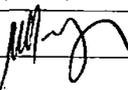
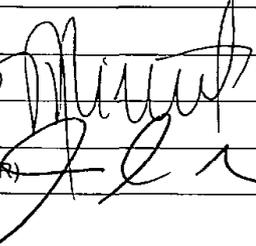
SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

 , Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 28/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 
 RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Deicídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT) 
Eduardo Suplicy (PT) 	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) 	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT) 	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B) 
	9. Raulo Rodrigues (PSOL) 
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) 	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB) 	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP) 
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) 	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB) 	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

PARECER Nº 1.359, DE 2013

(Da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em face do que determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário, em 29 de outubro de 2012, o recebimento do referido PLC e o distribuiu, em sequência, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CAE, foram apresentadas 84 (oitenta e quatro) emendas, sendo que a octogésima quarta é o substitutivo apresentado pelo relator.

A CAE aprovou, em 28 de maio de 2013, o relatório do Senador José Pimentel, que passou a se constituir no Parecer da CAE, favorável ao PLC, pelo acolhimento parcial de algumas das emendas apresentadas, nos termos da Emenda nº 84, renumerada como Emenda nº 1-CAE (Substitutiva), e contrário às demais emendas.

A matéria foi recebida na CCJ no dia subsequente, tendo sido sua relatoria por mim avocada.

Foram apresentadas vinte e duas emendas no âmbito desta Comissão, que serão analisadas de forma detida a seguir.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal indica, em diversos pontos, especialmente nos incisos XIII a XVI do art. 300, a precedência, quanto à análise a ser empreendida, do substitutivo sobre o projeto original.

Nesse sentido, nossa apreciação crítica incidirá, preferencialmente, sobre o Substitutivo aprovado na CAE. Quando necessário, realizaremos seu cotejamento com o texto do PLC nº 103, de 2012, assim como recebido da Câmara dos Deputados, e, eventualmente, até mesmo com o texto original encaminhado pelo Presidente da República.

O Substitutivo ao PLC nº 103, de 2012, trata de educação, mais precisamente sobre o Plano Nacional de Educação – suas diretrizes, metas e estratégias – previsto no art. 214 da Constituição Federal (CF).

No que concerne à aferição da constitucionalidade em sua dimensão formal, nada há a obstar a tramitação da matéria.

Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do inciso XXIV do art. 22 da CF.

Ainda quanto à competência legislativa, o art. 24, inciso IX, dispõe ser da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre a educação, cabendo à União, na forma do § 1º desse dispositivo, o estabelecimento de normas gerais.

De outro giro, convém assinalar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos precisos termos do *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A despeito de a iniciativa legislativa da proposição em comento ter sido, ainda em 2010, do Presidente da República, vale consignar que essa matéria não consta do rol daquelas submetidas à cláusula de reserva de sua iniciativa privativa, assim como estabelecido nos incisos I e II do § 1º do art. 61 da CF.

Essa circunstância é relevante para afastar eventual vedação constante do inciso I do art. 63 da CF, no que tange ao aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Quanto à constitucionalidade em sua dimensão material, informamos que a Constituição Federal de 1988 é pródiga em reafirmar, de diversas formas, a transcendência da educação para o desenvolvimento nacional e para o bem estar de todos.

É direito social previsto no *caput* do art. 6º da CF.

O art. 23, inciso V, estabelece ser competência administrativa comum dos entes federados a de proporcionar os meios de acesso à educação.

O art. 205 determina que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O art. 208, por seu turno, estabelece as formas pelas quais o dever do Estado com a educação será efetivado.

O *caput* do art. 211 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

Já o art. 212 estabelece que a União *aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Por fim, o art. 214 da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, como visto anteriormente, dispõe sobre o Plano Nacional de Educação como grande estratégia de cooperação federativa, com vistas à consecução de objetivos essenciais que dêem concretude ao direito fundamental da educação. Eis o inteiro teor do dispositivo mencionado:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.
(grifei)

Esse é, especificamente, o dispositivo constitucional objeto da regulamentação proposta inicialmente pelo PLC nº 103, de 2012, que será apreciado neste parecer, com a redação que lhe foi conferida pelo Substitutivo aprovado na CAE.

Registre-se, por oportuno, que a proposição sob exame, concretiza, ainda, a determinação constitucional, contida no *caput* do art. 174, de que a atividade de planejamento é determinante para o setor público.

Percebe-se, pois, que, de forma geral, a proposição legislativa sob análise é consentânea com os princípios e normas constitucionalmente estabelecidos para a educação, razão pela qual, no âmbito da aferição de sua constitucionalidade material, nenhuma ressalva há a ser feita.

A juridicidade do texto, também em uma análise preliminar, está configurada, pois trata de atender a exigência contida no *caput* do art. 214, no sentido de regulamentar, por lei ordinária, o Plano Nacional de Educação.

Constata-se, pois, a adequação do instrumento legislativo adotado, assim como adequada é a circunstância de que, ao final do processo legislativo, já com a sanção presidencial, ter-se-á lei autônoma e específica a tratar dessa inovação em nosso ordenamento jurídico, dotada de generalidade e com efeitos sobre todos.

Após esse juízo preliminar quanto à constitucionalidade, em sua dimensão formal e material, e quanto à juridicidade do Substitutivo ao PLC nº 103, de 2012, é imperioso que procedamos à análise tópica da constitucionalidade e juridicidade de cada um de seus dispositivos, de modo a conferir a máxima segurança jurídica possível ao Senado Federal em matéria de tamanha significação.

O Substitutivo é composto de 18 (dezoito) artigos e de um anexo composto por 20 (vinte) metas que se desdobram, cada uma, em diversas estratégias.

O **art. 1º** fixa o objeto da norma ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por dez anos, a contar da publicação da lei, na forma do Anexo, e indica, de forma expressa, que a lei, ao final aprovada, dará cumprimento ao disposto no art. 214 da CF.

Não há nenhum reparo a ser feito. Manteve-se, no texto do Substitutivo, a alteração feita pela Câmara ao texto original que fixava a validade do PNE para o decênio 2011-2020.

O **art. 2º** fixa, objetivamente, as dez diretrizes do PNE. Cumpre assinalar que além das diretrizes já previstas nos incisos do art. 214 da CF (erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País; e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto), outras foram acrescentadas.

O texto do Substitutivo da CAE é idêntico ao do PLC nº 103, de 2012, com uma única ressalva. Foi acrescentada à parte final do inciso V do art. 2º, que trata da formação para o trabalho e para a cidadania, a expressão, *com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade*.

Todas as alterações promovidas são compatíveis materialmente com a Constituição Federal, especialmente em face do fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da CF, dos objetivos fundamentais contidos no art. 3º, incisos III e IV, que pugnam pela redução das desigualdades sociais e regionais e pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, as alterações introduzidas são compatíveis com o princípio da igualdade contido no *caput* do art. 5º da CF.

São também consentâneas com os objetivos contidos no art. 205 da CF, de que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e com os princípios aplicados ao ensino, consoante o disposto nos incisos do art. 206, especialmente os referentes ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (inciso III), à valorização dos profissionais da educação (inciso V), à gestão democrática do ensino público (inciso VI) e à garantia do padrão de qualidade (inciso VII).

Por fim, são compatíveis, também, com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no *caput* do art. 225 da CF.

O art. 3º prevê que as metas indicadas no Anexo deverão ser atingidas no prazo de vigência do PNE – dez anos –, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas. Não há nenhuma ressalva ao dispositivo.

O art. 4º dispõe que as bases de dados para aferição do cumprimento das metas do PNE serão: a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais mais atualizados da educação básica e superior.

A redação do Substitutivo suprime, de forma correta, o parágrafo único que existia na redação do PLC nº 103, de 2012, que continha orientação indevida ao Poder Executivo.

O art. 5º estabelece que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados pelo Ministério da Educação (MEC), pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

O § 1º do art. 5º dispõe que, além das atribuições previstas no *caput* do art. 5º, cabe às instâncias mencionadas: divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios na *internet*; analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

O § 2º estabelece que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) divulgará, a cada dois anos, ao longo da vigência do PNE, estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

O *caput* do art. 5º e seus §§ 1º e 2º do Substitutivo possuem idêntica redação ao texto do PLC nº 103, de 2012, e tratam das atividades de monitoramento e avaliação do efetivo cumprimento do PNE. Essas normas não estavam contidas no texto original encaminhado pelo Presidente da República. Poder-se-ia alegar inconstitucionalidade formal das normas citadas pelo fato de prever, por emenda parlamentar, o exercício de atribuições por órgãos do Poder Executivo como o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação. Contudo, as atribuições previstas – monitoramento e avaliação – já integram o rol de competências desses órgãos e são absolutamente compatíveis com suas missões institucionais. Nesse sentido, na esteira da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), não há falar, aqui, de mitigação do princípio da separação e harmonia dos Poderes.

O § 3º do art. 5º estabelece que durante a vigência do PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir o percentual de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) no quinto ano de vigência e 10% do PIB no décimo ano de vigência da Lei que resultar da aprovação do presente PLC.

O dispositivo busca concretizar a diretriz constitucional contida no inciso VI do art. 214 da CF, que visa ao investimento progressivo em educação.

O § 4º assevera que no quarto ano de vigência do PNE, a meta progressiva do investimento público em educação será avaliada e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Esse dispositivo, que de certa forma complementa o contido no parágrafo anterior, já estava previsto no texto do PLC nº 103, de 2012. Há que se registrar, contudo, que a essência da norma nesses dois textos diverge da contida no texto encaminhado pelo Presidente da República, que permitia a revisão da meta de ampliação progressiva do investimento público em educação, de modo a atender as outras metas, caso houvesse necessidade. O texto do Substitutivo substitui a expressão *revista* por *ampliada*. Por essa redação, a meta de ampliação progressiva na educação não pode ser afetada, se houver necessidade de ajustes para realizar as outras metas.

O § 5º estabelece a abrangência do conceito de investimento público em educação, a que se refere o inciso VI do art. 214 da CF, que engloba: o dispêndio total em educação pública, os recursos aplicados na forma do art. 213 da CF, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

Há lastro constitucional para a redação proposta pelo Substitutivo ao § 5º do art. 5º, que é o próprio art. 213 da CF, ao admitir exceções à regra contida na parte inicial de seu *caput* de que recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas. O problema é de mérito e deve ser enfrentado pela CE.

Apresentaremos nesta Comissão, ao final, no âmbito de Emenda Substitutiva integral destinada a consolidar todas as alterações que entendemos necessárias, proposta de alteração da redação do § 5º do art. 5º do Substitutivo da CAE, para consignar, de forma expressa, quais são os recursos e ações governamentais englobados pelo conceito de *investimento público em educação* previsto no inciso VI do art. 214 da CF e na Meta 20 do anexo desta Lei, que trata do Plano Nacional de Educação e, dessa forma, eliminar dúvidas sobre sua abrangência. São eles: i) os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal; ii) os recursos aplicados na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; iii) os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal; iv) as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior; v) os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil; e vi) o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Apresentaremos, também, proposta para acrescentar § 6º ao art. 5º com o objetivo de mencionar, genericamente, o aporte de recursos adicionais à educação provindos da exploração de petróleo e de gás natural, nos termos de lei específica, de modo a dar concretude à diretriz constitucional prevista no inciso VI do art. 214 e ao que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo da CAE sob análise.

Importante registrar que a **nova redação sugerida à estratégia 20.3 que consta do Anexo ao Substitutivo da CAE**, conforme explicitado adiante neste parecer, harmoniza-se com o dispositivo que se pretende acrescentar.

O **art. 6º** prevê que a União promoverá a realização de pelo menos duas Conferências Nacionais de Educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei no âmbito do Ministério da Educação.

Tanto o Substitutivo quanto o PLC acrescentaram regra nova ao texto encaminhado pelo Presidente da República. Previram que a realização das Conferências Nacionais de Educação seriam precedidas de Conferências Estaduais e Municipais, também articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação. Há aqui problemas de ordem jurídica.

A atribuição conferida ao Fórum Nacional de Educação – instância ligada à estrutura do Ministério da Educação – de coordenar e articular as Conferências Estaduais e Municipais é estranha às suas atribuições, além de desarrazoada. Como poderia esse único órgão ser capaz de coordenar ou articular milhares de conferências municipais e cerca de duas dezenas de conferências estaduais a cada quatro anos?

Agregue-se às críticas de injuridicidade formuladas, o fato de a redação conferida ao *caput* do art. 6º poder suscitar interpretação de que a não realização das Conferências Estaduais e/ou Municipais pode impedir a realização das Conferências Nacionais, gerando, com isso, nítidos prejuízos ao próprio monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação.

Apresentaremos, ao final, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de promover o ajuste necessário ao *caput* do art. 6º do Substitutivo da CAE, ao tempo em que proporemos o acréscimo de §§ 3º e 4º que prevejam a realização, a partir dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, das conferências

estaduais, distrital e municipais e o aproveitamento de suas deliberações na avaliação do PNE e na preparação do PNE do decênio subsequente.

O § 1º do art. 6º prevê que o Fórum Nacional de Educação acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas e o § 2º dispõe que as conferências nacionais realizar-se-ão com intervalo de quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente.

Os §§ 1º e 2º do art. 6º, que possuem redações idênticas no Substitutivo da CAE e no PLC nº 103, de 2012, detalham as atribuições do Fórum Nacional de Educação, instância de articulação e coordenação ligada ao Poder Executivo, previsto no projeto enviado pelo Presidente. Como dito anteriormente, não há qualquer inconstitucionalidade nesse detalhamento, eis que as atribuições mencionadas integram a essência funcional do órgão.

O art. 7º prevê que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PNE.

Trata-se de norma absolutamente consentânea com o regime de colaboração federativo na organização dos sistemas de ensino no país, previsto no *caput* do art. 211 da CF.

O § 1º atribuí aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de medidas necessárias à consecução das metas previstas no PNE.

Vale para o § 1º do art. 7º a mesma observação feita anteriormente, no sentido da inexistência de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e de mitigação ao pacto federativo, pelo fato de as medidas previstas já integrarem o conjunto de atribuições desses gestores.

O § 2º prevê que as estratégias definidas neste plano não afastam a adoção de medidas adicionais em âmbito local e de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre entes federados.

O § 3º prevê que os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da execução do PNE e dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, conforme previsto no art. 8º.

Os §§ 2º e 3º seguem a mesma determinação constitucional da atuação colaborativa na gestão da educação.

O § 4º prevê regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em consideração *territórios étnico-educacionais* e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas das comunidades envolvidas, assegurada consulta prévia e informada dessa comunidade.

A única alteração empreendida pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, reproduzida no Substitutivo da CAE em face do texto original encaminhado pelo Presidente da República, é que o texto original previa esse regime específico apenas para a educação escolar indígena. Com a nova redação conferida, o escopo da norma é corretamente ampliado para também valer para outras comunidades tradicionais como as comunidades remanescentes de quilombos. É jurídica e correta, também, a previsão de consulta prévia às comunidades envolvidas, nos termos do que determina a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada em nosso ordenamento jurídico como lei ordinária.

Apenas uma ressalva deve ser feita na redação deste dispositivo, quanto à utilização da expressão *territórios*, expressão carregada de significados relacionados à estruturação soberana de um Estado. A Constituição Federal em nenhum momento faz menção a territórios quando trata de indígenas. Menciona as terras indígenas. Tampouco se utiliza desse termo ao tratar das comunidades remanescentes de quilombos. Refere-se, novamente, a terras.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir essa distorção de cunho constitucional contida no § 4º do art. 7º do Substitutivo da CAE.

O § 5º prevê a criação de instância permanente de negociação e cooperação entre os entes federados.

O § 6º estabelece que o fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Os referidos parágrafos sugerem medidas consentâneas com a diretriz constitucional contida no *caput* do art. 211 da CF. Não há reparos a serem feitos.

O art. 8º prevê que os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias fixadas no PNE, ou adequar os planos já existentes no prazo de um ano contado da publicação desta lei.

O § 1º do art. 8º indica quais estratégias deverão estar contidas nos planos estaduais, distrital e municipais de educação.

O § 2º prevê que o processo de elaboração e de adequação dos planos de educação dos entes federados será realizado com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Entendemos que o *caput* do art. 8º não deve fixar prazo para que Estados e Municípios elaborem seus respectivos planos de educação. Não há ressalvas ao § 1º do art. 8º. Parece-nos, contudo, que o § 2º avança demais ao dispor, detalhadamente, sobre quais atores deverão participar do processo de elaboração dos planos de educação dos Estados e Municípios.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta de redação que preveja o respeito ao pacto federativo ao tempo em que assegure organicidade ao sistema integrado pelos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação (*caput* do art. 8º) e ao princípio democrático na elaboração dos planos de educação, sem, contudo, chegar ao grau de detalhamento previsto no texto atual do § 2º do art. 8º do Substitutivo da CAE.

É importante deixar registrado, contudo, que o zelo e o respeito conferidos por esta CCJ à autonomia dos entes federados – na medida em que elimina a inconstitucional determinação de prazo para a elaboração ou adequação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação ao Plano Nacional – não podem se converter em descumprimento da expressa determinação constitucional contida no *caput* do art. 214 da CF de que todos os entes da federação atuem, de forma colaborativa, respeitadas suas competências constitucionais, na efetivação das diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

A eventual não elaboração, por alguns entes federados, dos respectivos Planos Estaduais, Distrital ou Municipais, com a celeridade necessária, após a publicação do novo PNE, redundará, certamente, na ruptura do sistema nacional de educação, articulado a partir das determinações do próprio Plano Nacional, na forma prevista pelo art. 214 da CF, e poderá ensejar, a seu tempo, a responsabilização dos agentes públicos que derem causa a tão grave descumprimento da citada determinação constitucional.

Cremos, todavia, no comprometimento de todos os gestores públicos, federais, estaduais, distritais e municipais, com a cooperação federativa e com o desenvolvimento, a qualidade e a universalização da educação em nosso país.

O art. 9º prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos, no prazo de dois anos contado da publicação desta lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada.

Novamente, a regra contida no art. 9º do Substitutivo da CAE mitiga o pacto federativo. Não nos parece razoável que norma contida em lei nacional fixe prazo para que os Estados, Distrito Federal e Municípios exerçam atribuições complexas de suas competências, que demandam a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir a menção ao prazo previsto no *caput* do art. 9º.

Valem para esta alteração as mesmas considerações formuladas anteriormente, no que concerne ao respeito, à autonomia e à responsabilidade dos entes federados na conformação do sistema nacional de educação tratado pelo *caput* do art. 214 da CF.

O art. 10 prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua execução.

Neste caso, parece não haver ingerência na autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que a diretriz de previsão de dotação orçamentária é elemento essencial à implementação do Plano Nacional de Educação e à concretização da determinação constitucional contida no art. 214 da CF.

O art. 11 estabelece que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União em colaboração com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível escolar.

Seus parágrafos cuidam: dos indicadores que serão produzidos para que se efetive a avaliação de que trata o *caput*; da forma de divulgação e do método de obtenção desses indicadores; da responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) na elaboração e cálculo dos indicadores; assim como da forma de avaliação de desempenho dos estudantes com base nos indicadores de que trata este artigo.

Entendemos que, neste ponto, não há vício de constitucionalidade, pois já é atribuição do INEP a elaboração de índices

que atestem a qualidade do ensino prestado. A inovação trazida pela Câmara dos Deputados e mantida pelo Substitutivo da CAE diz respeito à necessidade de criação de indicadores mais abrangentes que atestem, com maior fidedignidade, a qualidade do ensino prestado. Daí a introdução do conceito de sistema nacional de avaliação da educação básica. Trata-se de formulação compatível com o texto constitucional.

O **art. 12** estabelece que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, projeto de lei que cuide do PNE a vigorar no decênio subsequente, incluindo diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias.

Este artigo não constava do projeto original encaminhado pelo Presidente da República. Introduzido na Câmara dos Deputados, foi mantido pelo Substitutivo da CAE. Há impropriedades constitucionais.

Mitiga o princípio da independência dos Poderes a fixação de prazo para que outro Poder adote medida de sua competência. Ademais, neste caso, essa fixação é desarrazoada, pois, como visto, não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do Presidente da República. A necessidade de existência de plano decenal para a educação pode ser suprida por projeto de iniciativa de parlamentar, consoante o previsto no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir a distorção identificada no art. 12 do Substitutivo da CAE.

O **art. 13** prevê que o Poder Público deverá instituir, no prazo de dois anos a contar da publicação desta Lei, Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação do PNE.

A impropriedade identificada no art. 13 diz respeito à fixação de prazo para que o Poder Público, leia-se Poder Executivo, institua Sistema Nacional de Educação. Quanto à essência da atribuição, não há que ser considerada mitigadora da independência dos Poderes, eis que visa efetivar o Plano Nacional de Educação previsto no art. 214 da CF.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir a distorção identificada no art. 13 do Substitutivo da CAE.

O art. 14, introduzido pelo Substitutivo da CAE, estabelece que para fins de cumprimento da Meta 20 – que trata da ampliação do investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB no quinto ano de vigência desta Lei e 10% do PIB no final do decênio – integrante do anexo a esta Lei e amparada no inciso VI do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento, os seguintes recursos: *i)* as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; *ii)* cinquenta por cento dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Seu parágrafo único prevê que os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição.

Trata-se de profunda alteração na sistemática de destinação das receitas provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas à exploração do petróleo da camada do pré-sal.

Pela sistemática atual, parcela desses recursos que cabe a União, é destinada, por força do que determina o art. 47 c/c o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, a um fundo de natureza contábil, o Fundo Social, que, por sua vez, será fonte de recursos para o desenvolvimento de planos,

programas e ações governamentais em diversas áreas (educação, cultura, esporte, saúde, ciência e tecnologia, meio ambiente etc.).

Perceba-se, inicialmente, que a alteração preconizada não se dá mediante a alteração dos dispositivos específicos da Lei nº 12.351, de 2010, e da Lei nº 9.478, de 1997, mas, sim, por intermédio da criação de dispositivo autônomo.

Reside nesse ponto a principal injuridicidade. Centrando nossa análise na alteração da destinação dos recursos da União, entendemos ser inoportuno que essa alteração seja tratada no projeto de lei que, se aprovado, resultará no Plano Nacional de Educação.

Há lei específica – Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 – dispendo sobre a partilha dos royalties e participações especiais decorrentes da exploração do petróleo na camada pré-sal, e destinação das receitas dela decorrentes, matéria extremamente polêmica que se encontra, atualmente, judicializada.

O Supremo Tribunal Federal aprecia a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917, em que são contestados os critérios de distribuição dos royalties fixados pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que altera a redação de alguns dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010. Foi deferida, em 18 de março próximo passado, liminar para suspender os critérios de distribuição previstos na Lei nº 12.734, de 2012.

Assim, parece-nos temerário que discussão dessa monta seja feita de forma transversa, no projeto de lei que trata do Plano Nacional de Educação, e não mediante projeto específico, que vise a alterar diretamente os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.351, de 2010.

Registre-se, por oportuno, que a Câmara dos Deputados aprovou, no dia 14 de agosto próximo passado, o Projeto de Lei nº 323-H de 2007, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de*

1989; e dá outras providências. A matéria foi sancionada na tarde do dia 9 de setembro de 2013, e foi transformada na Lei nº 12.858, da mesma data.

Nesse sentido, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir o art. 14 do Substitutivo da CAE.

Lembramos, por oportuno, da alteração proposta neste parecer para acrescentar § 6º ao art. 5º, com o objetivo de mencionar, genericamente, o aporte de recursos adicionais à educação provindos da exploração de petróleo e de gás natural, nos termos de lei específica, de modo a dar concretude à diretriz constitucional prevista no inciso VI do art. 214 e ao que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo da CAE sob análise.

Registramos, também, nesse mesmo sentido, a nova redação sugerida à estratégia 20.3 que consta do Anexo ao Substitutivo da CAE, conforme explicitado adiante neste parecer, harmoniza-se com o dispositivo que se pretende acrescentar.

O **art. 15** prevê a destinação integral ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010: *i)* dos recursos dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes dos contratos celebrados até 2 de dezembro de 2012 sob o regime de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010; *ii)* dos recursos dos *royalties* destinados à União, provenientes dos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Trata-se de artigo introduzido pelo Substitutivo da CAE que cria, de forma autônoma, novas fontes para o Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Mais uma vez afirmamos a injuridicidade dessa alteração e alertamos para a inoportunidade de a discussão sobre a destinação das receitas obtidas pela atividade da exploração de petróleo na camada pré-sal,

seja pelo regime da concessão, seja pelo regime da partilha da produção, ser travada fora do âmbito das leis específicas que regem a matéria.

Nesse sentido, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de propor a supressão do art. 15 do Substitutivo da CAE.

O art. 16 do Substitutivo da CAE propõe a alteração do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, mais especificamente de seu inciso VI, com o objetivo de excluir do conceito de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com os docentes e demais trabalhadores da educação, quando em situação de inatividade. Em outras palavras, a despesa com o pagamento de proventos de professores e demais trabalhadores da educação aposentados deixará de ser considerada despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O argumento central para essa alteração é que, eliminada essa rubrica, que disputa com outras os recursos constitucionalmente destinados à educação, obter-se-ia, em tese, mais recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino público, de forma a atingir os patamares previstos no *caput* do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no *caput* do art. 212 da CF: 18%, no mínimo, no caso da União e 25%, no caso de Estados e Municípios, ou o que constar nas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas.

Há vícios de injuridicidade nessa proposta.

Com a alteração proposta, surge para os entes federados a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos para o pagamento dos proventos dos aposentados, já que ele não será mais arcado pelos recursos destinados constitucionalmente à educação.

Sempre que o aperfeiçoamento da ação governamental acarretar aumento de despesa, despesa permanente, exatamente como ocorre no caso em estudo, é necessário demonstrar o adimplemento dos requisitos postos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a*

responsabilidade fiscal e dá outras providências, mais conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”, que dizem respeito: *i)* à estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor a medida governamental e nos dois exercícios seguintes; e *ii)* à necessidade de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Lembre-se, ademais, que o ato que provocar o aumento de despesa com pessoal, sem o atendimento das exigências do art. 16 e 17 da LRF, será considerado nulo de pleno direito.

O Substitutivo da CAE não enfrenta essa questão. Dessa forma, a despesa permanente com o pessoal aposentado gerada pela alteração proposta ao art. 71 da LDB pelo Substitutivo da CAE, acaso aprovada e transformada em norma legal, seria considerada nula, à luz do que determina o art. 21 da LRF.

Em face desses argumentos, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir o art. 16 do Substitutivo da CAE.

O **art. 17** prevê a vigência imediata da Lei que resultar da aprovação e sanção do presente PLC.

O **art. 18**, por fim, prevê a revogação do inciso II do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, mais conhecida como a “Lei do Pré-Sal”.

Trata-se de artigo introduzido pelo Substitutivo da CAE.

O dispositivo que se pretende revogar é o que estabelece que dentre os recursos que constituem o Fundo Social criado pela “Lei do Pré-Sal” consta a *parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento.*

Lembre-se que o Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, é fundo de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Dentre as áreas elencadas, a primeira é a educação.

A supressão deste inciso está diretamente relacionada à alteração feita pelo art. 14 do Substitutivo anteriormente analisado, que prevê a destinação da totalidade das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial na exploração do pré-sal sob o regime de partilha de produção, à educação.

Pelos mesmos motivos apresentados anteriormente, propomos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, a supressão do art. 18 do Substitutivo da CAE.

Por termos proposto a supressão dos arts. 14, 15 e 18 do Substitutivo da CAE, sugerimos, ainda, no âmbito do Substitutivo da CCJ, **a alteração da redação da estratégia 20.3**, constante do Anexo ao Substitutivo da CAE.

Há outras estratégias que, a nosso juízo, devem ter suas redações reformuladas. **São as estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, *verbis*:**

20.6) definir, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ;

20.7) formular, no âmbito do Ministério da Educação, a metodologia de cálculo do CAQ, a qual será acompanhada pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação, da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal;

20.8) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

Essas estratégias criam sistemática complementar à hoje existente para a definição conceitual do custo por aluno, denominado Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), a ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade (CAQ).

Pela formulação apresentada, serão utilizados diversos insumos até que se chegue a um valor ideal. Definido o valor ideal, seria atribuída à União a responsabilidade pela complementação dos recursos financeiros necessários aos Estados e Municípios que não conseguissem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Atualmente o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê a distribuição dos recursos a partir da arrecadação e do número de alunos matriculados na educação básica. Para que haja a distribuição desses recursos, segundo o dispositivo constitucional mencionado, há a necessidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil. O art. 60 do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O art. 60 do ADCT detalha, ainda, quais os impostos e transferências constitucionais e legais, vinculadas à educação por força do que determina o art. 212 da Constituição Federal, e em que percentual, constituirão os fundos; dispõe sobre a complementação da União escalonada no tempo, e sobre o custo mínimo por aluno (valor médio ponderado por aluno).

Há complementaridade entre a sistemática fixada pelo art. 60 do ADCT e a concebida a partir das estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, na medida em que o inciso VII do art. 60 do ADCT fixa patamares mínimos de complementação dos recursos do FUNDEB pela União, que podem ser acrescidos por recursos outros, tendo em vista a necessidade de se alcançar

a determinação constitucional e legal de ampliação dos investimentos públicos em educação.

Para explicitar essa complementaridade, sugerimos nova redação, no âmbito do Substitutivo apresentado, para a estratégia 20.6, que define o CAQ como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica. Entendemos também que, para atender a urgência que a melhoria da qualidade da educação requer, é fundamental retomar no PNE, de forma realista, o horizonte de implantação do CAQ, bem como os fatores indispensáveis a serem considerados em sua metodologia de cálculo. Por isso, apresentamos nova redação também às estratégias 20.7 e 20.8, no Substitutivo proposto.

Ressalvadas as alterações mencionadas, não há qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica às vinte metas e demais estratégias constantes do Anexo ao Substitutivo da CAE.

Cabe consignar, por oportuno, a inexistência de impugnações quanto à regimentalidade da proposição.

A técnica legislativa empregada é compatível com os padrões fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Registro a apresentação, no dia 9 de julho de 2013, de cinco emendas no âmbito da CCJ, todas de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A Emenda nº 2 – CCJ, objetiva alterar a redação da estratégia 4.5, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Cuida do tratamento a ser conferido a crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

A Emenda nº 3 – CCJ, objetiva alterar a redação da estratégia 4.8, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Trata de fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso ao atendimento

educacional especializado, além do acesso e permanência na escola, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, beneficiários dos programas de transferência de renda, inclusive com a previsão de passe livre para suas famílias para que possam frequentá-lo.

A **Emenda nº 4 – CCJ**, objetiva alterar a redação da estratégia 4.10, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Aborda a necessidade de capacitação dos professores para lidar com crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) na rede regular de ensino.

A **Emenda nº 5 – CCJ**, objetiva alterar a redação da estratégia 4.14, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Acrescenta a necessidade de as pesquisas estatísticas competentes fornecerem dados, também, sobre pessoas com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

A **Emenda nº 6 – CCJ**, objetiva alterar a redação da estratégia 4.15, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Cuida do tratamento a ser conferido a crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

Relativamente às **Emendas nº 2 a nº 6 – CCJ**, não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa. **Quanto ao mérito, entendemos que as redações propostas aperfeiçoam e ampliam a abrangência das estratégias indicadas, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação. Contudo, consideramos que a previsão de passe livre, constante da Emenda nº 3 - CCJ, deve ser sopesada com cautela, uma vez que já existe previsão de programas de transporte escolar acessível, na estratégia 4.5. Por isso, suprimimos a medida da estratégia 4.8. Efetuamos, ainda, ajustes na redação sugerida pelo Senador Valadares para a estratégia 4.15, por intermédio da Emenda nº 6 – CCJ, de modo a circunscrever aos cursos voltados para a formação docente os conteúdos propostos.**

No dia 14 de agosto de 2013, o Senador Francisco Dornelles apresentou a **Emenda nº 7 – CCJ**, que objetiva alterar a redação da Meta

nº 4 e de suas doze estratégias, no sentido de prever *atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*, *preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários*, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Adota Sua Excelência, como fundamento constitucional, o que consta do inciso III do art. 208 da CF, que prevê *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*.

Com o mesmo intuito, no dia 27 de agosto de 2013, a Senadora Ângela Portela apresentou a **Emenda nº 12 – CCJ** e no dia 2 de setembro de 2013, o Senador Rodrigo Rollemberg apresentou a **Emenda nº 13 – CCJ**, ambas com o objetivo de alterar a redação da Meta nº 4 e de suas doze estratégias, no sentido de recuperar a redação da Meta 4 do PNE, acordada na Câmara dos Deputados.

No dia 13 de setembro de 2013, o Senador Paulo Bauer apresentou a **Emenda nº 14 – CCJ**, que tenciona suprimir *do item b da estratégia 4.1 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a expressão “até 2016”*.

Ainda nesse mesmo sentido, foram apresentadas no dia 17 de setembro de 2013, a **Emenda nº 15 – CCJ**, do Senador Sérgio Souza, a **Emenda nº 16 – CCJ**, do Senador Ciro Miranda e as **Emendas nº 17 a 22 – CCJ**, da Senadora Lúcia Vânia, todas com o intuito de promover alterações na redação da Meta 4 e de suas estratégias.

A redação da Meta nº 4 no anexo ao Substitutivo da CAE estabelece que o atendimento aos alunos com deficiência dar-se-á, exclusivamente, na rede regular de ensino. Eis a redação:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Quanto às **Emendas nº 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 – CCJ**, não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa. **No mérito, entendemos oportuno apresentar redação alternativa que harmonize as preocupações expressas pelos Senadores Francisco Dornelles, Ângela Portela, Rodrigo Rollemberg, Paulo Bauer, Sérgio Souza, Ciro Miranda e Lúcia Vânia, além de muitos outros Senadores que vêm participando do debate sobre a Meta 4 nesta Casa, e aquelas contidas no Substitutivo da CAE.**

De fato, a Meta 4 e suas respectivas estratégias suscitaram grande polêmica no debate sobre o PNE no Senado Federal. Empreendemos esforços consideráveis, com a colaboração de diversos interlocutores e do próprio Ministério da Educação, para construir uma redação que, sem perder de vista o compromisso do País com a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação básica regular, reconhecesse o papel imprescindível desempenhado pelas instituições especializadas no atendimento educacional dessa população.

Os dados mostram o sucesso da política de educação inclusiva. As matrículas de alunos com deficiência na educação básica têm crescido exponencialmente desde a década passada: de cerca de 330 mil alunos, em 1998, passamos a mais de 820 mil, em 2012. Em paralelo, verificamos uma inflexão importante no tipo de instituição frequentada por esses alunos: em 1998, apenas 13% dos estudantes com deficiência frequentavam o ensino regular; em 2012, esse percentual chegou a 76%. Como consequência, o acesso à educação superior de alunos com deficiência experimentou um salto impressionante, sendo praticamente quintuplicado nos últimos oito anos. Entretanto, o sucesso escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação está intimamente ligado às ações de suporte promovidas pelo atendimento educacional especializado, em que as instituições especializadas, como as APAES e muitas outras, destacam-se pela excelência construída ao longo

das décadas anteriores, marcadas pelo descaso do poder público para com esse segmento.

Assim, a redação que propomos para a Meta 4, inspirada nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no arcabouço jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, e nas diretrizes do plano *Viver sem Limites*, vai no sentido de universalizar o acesso à educação básica para as crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando-lhes, também, o acesso ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Em conseqüente, suprimimos qualquer referência a prazo para a continuidade do financiamento das matrículas desses alunos no Fundeb, objeto da estratégia 4.1, além de assegurarmos a oferta de educação bilíngue para alunos surdos, em escolas e classes bilíngues, na estratégia 4.6.

Sugerimos, também, que a redação da estratégia 4.7 passe a ser a seguinte: *"garantir a oferta de educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado"*. Essa redação explicita que o dever do Estado é com a oferta da educação inclusiva, cabendo aos pais definir o que consideram mais adequado aos seus filhos, e elimina o limite de faixa etária de 0 a 17 anos no atendimento educacional especializado.

Avançamos, ainda, na consolidação de parcerias entre o poder público e as instituições especializadas no atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio de estratégias que visam a: ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral dos alunos (estratégia 4.16); promover a formação continuada dos profissionais da educação e a produção de material didático acessível (estratégia 4.17); favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo (estratégia 4.18); e definir política de

avaliação e supervisão, calcada em indicadores de qualidade, para o funcionamento dessas instituições (estratégia 4.13).

Com essas alterações, que incentivam e valorizam a complementaridade entre as ações da escola regular e das instituições públicas e privadas especializadas no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, acreditamos superar o impasse que se havia estabelecido frente a essa questão.

Ainda no dia 21 de agosto de 2013, o Senador Sérgio Souza apresentou as **Emendas nº 8, 9 e 10 – CCJ**. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa nas citadas emendas.

Passemos à análise individualizada do mérito das emendas apresentadas pelo Senador Sérgio Souza.

A Emenda nº 8 – CCJ objetiva alterar a Meta 7 para ajustar as metas de desempenho médio nacional no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que já não se mostrariam desafiadoras no projeto original do PNE, eis que em 2011 já haviam sido alcançados os resultados esperados para este ano de 2013. Assim, a emenda propõe incremento de 5% (média histórica de 2005 a 2011) para as metas do IDEB previstas para 2021. **Embora a proposta seja bem-intencionada, ao propor caráter desafiador às metas de desempenho acadêmico previstas, é preciso ter em conta que as metas do IDEB já se encontram pactuadas entre a União e os entes federados. Os resultados que já vêm sendo alcançados são, inclusive, fruto dessa ampla pactuação. Além disso, trata-se de valores ancorados estatisticamente em médias de desempenho obtidas pelos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA). Sendo assim, não nos parece prudente arbitrar, neste momento, qualquer alteração nos valores propostos, razão pela qual deixamos de acatar a referida emenda.**

A Emenda nº 9 – CCJ intenciona alterar a redação da Estratégia 12.7, para prever que o serviço voluntário prestado por estudante

de graduação, quando supervisionado pela Instituição de Ensino Superior, possa ser convertido em créditos acadêmico-curriculares, limitados a dez por cento da carga prevista para conclusão do curso. **Entendemos meritória a proposição, pelo que representa de maior possibilidade de engajamento de nossa juventude na prestação de serviços voluntários que beneficiam os estratos mais necessitados de nossa sociedade. Entendemos, contudo, não ser adequado definir, *a priori*, o quantitativo de créditos acadêmicos a ser gerado pela prestação do serviço voluntário, pelo que essa medida pode significar de mitigação à autonomia didático-científica das universidades, consoante o *caput* do art. 207 da CF, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação parcial, nos termos do substitutivo, que preserva a redação da estratégia 12.7, acrescenta estratégia 12.8 e renumera as subsequentes.**

A Emenda nº 10 – CCJ propõe acrescentar à Meta 18, a estratégia 18.4, renumerando-se as demais. Em síntese, a estratégia permite que seja considerado, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica. É mais um mecanismo que objetiva estimular a dedicação dos jovens ao serviço voluntário, tão necessário em nosso país. Por essa razão, posicionamo-nos, no mérito, pela aprovação desta emenda.

No dia 21 de agosto de 2013, o Senador José Pimentel apresentou a **Emenda nº 11 – CCJ**, que almeja suprimir os arts. 14, 15 e 18 do PLC nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE, assim como alterar a redação da estratégia 20.3.

Na justificação da emenda, alegou sua Excelência que:

A destinação de parte dos recursos decorrentes da exploração de petróleo e de gás natural, especialmente na área do Pré-Sal, para incrementar o financiamento da educação e contribuir para a consecução das metas do Plano Nacional de Educação está consolidada no Congresso Nacional. **Com a recente aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 323, de 2007, a partir da análise do PL nº 5.500, de 2013, encaminhado pela Presidenta da República, a vinculação dessas verbas ao setor foi definida de maneira**

diversa do que havia sido inicialmente previsto no substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa (CAE). (...) Sendo assim, a presente emenda visa a adaptar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pelo substitutivo da CAE, aos termos do PL nº 323, de 2007, encaminhado à sanção da Presidenta da República em 14 de agosto corrente. (grifamos)

Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, registramos que as alterações preconizadas pelo Senador Pimentel haviam sido anteriormente propostas, neste parecer, quando da análise da redação do Substitutivo da CAE ao PLC nº 103, de 2012. A única diferença reside na redação conferida à estratégia 20.3 que, na proposta que apresentamos, parece atender melhor aos interesses da educação em nosso país ao prever fontes mais abrangentes. **Nesse sentido, posicionamo-nos pela aprovação da Emenda nº 11 – CCJ, nos termos do Substitutivo da CCJ que apresentamos.**

Por fim, no dia 17 de setembro de 2013, foi apresentada a **Emenda nº 23 – CCJ**, pela Senadora Lúcia Vânia, no sentido de conferir nova redação à Meta 20 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), que trata dos investimentos progressivos em educação como proporção do PIB, como determina o inciso VI do art. 214 da CF. **Posicionamo-nos pela aprovação desta Emenda nos termos do Substitutivo da CCJ que apresentamos.**

Em suma, com as alterações empreendidas no Substitutivo proposto, julgamos que o novo Plano Nacional de Educação deve ser acolhido por esta Comissão. A educação brasileira já não pode esperar mais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) e das Emendas nº 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15,

16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 – CCJ; pela aprovação integral das Emendas nº 2, 4, 5 e 10; e pela rejeição da Emenda nº 8 – CCJ, tudo nos termos da Emenda nº – CCJ (Substitutivo) que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação – MEC;

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 6º Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da

Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição Federal e ao que dispõe o § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas Conferências Nacionais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

§ 3º Serão realizadas Conferências Estaduais, Distrital e Municipais de Educação no período de vigência do Plano Nacional de Educação, em consonância com o estabelecido nos Planos Estaduais e Municipais de Educação e em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 4º As Conferências de que trata o § 3º deste artigo fornecerão insumos para avaliar a execução do Plano Nacional de Educação e subsidiar a elaboração do Plano para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais de cada comunidade indígena e quilombola envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Congresso Nacional

iniciará a apreciação de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda

familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-

aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de

assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica, assegurando-lhes o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;

4.7) garantir a oferta de educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito

e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado e com altas habilidades/ superdotação e do atendimento educacional especializado ao qual têm direito;

4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.13) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.14) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com Altas Habilidades/Superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.15) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.16) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como, serviços de acessibilidade, necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB				
	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	015	018	021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	38	55	73

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a

criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absentéismo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação

continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e

tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;

12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.10) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.11) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.12) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.13) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.14) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.15) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.17) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.19) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de

autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional

para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

18.6) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.7) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.8) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.9) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da

gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5º do art. 5º desta Lei.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela

exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica;

20.7) formular, no âmbito do MEC, a metodologia de cálculo do CAQ, considerando os investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar, e outros insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a qual será acompanhada pelo FNE, pelo CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.8) definir, no âmbito do MEC, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial –

CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a ser implementado até o terceiro ano de vigência da Lei, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do CAQ, no oitavo ano de vigência deste PNE;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

Sala da Comissão,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines.

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTO DO PARECER Nº 1.359, DE 2013

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PARA ANÁLISE DAS EMENDAS Nº 24 E 39 A 46, TODAS DE AUTORIA DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES.

I – RELATÓRIO

Após a leitura da complementação do relatório oferecido ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*, em 18 de setembro passado, durante a 54ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, de modo a promover a apreciação das Emendas nº 24 a 38, todas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, apresentadas na mesma data, recebemos em nosso gabinete parlamentar, no dia 24 de setembro de 2013, cópias das Emendas de nº 39 a 46, apresentadas no mesmo dia pelo Senador Randolfe Rodrigues.

Esta complementação de voto destina-se a apreciar essas novíssimas oito emendas apresentadas pelo Senador Randolfe e reconsiderar a apreciação anteriormente feita sobre a Emenda nº 24, do mesmo autor.

II - ANÁLISE

A **Emenda nº 24** dá nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de aperfeiçoar mecanismo de monitoramento da evolução das metas, incluindo parágrafo no art. 4º para que o Inep publique estudo bienal, em cooperação com o Congresso Nacional e o Fórum Nacional da Educação (FNE). Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. **Quanto ao mérito, somos favoráveis à participação do Fórum no monitoramento do PNE, bem como do maior detalhamento da atribuição do INEP de publicar estudos técnicos que permitam acompanhar a evolução das metas do PNE. Entretanto, julgamos que essa matéria deve ser disciplinada no art. 5º do PLC, que trata justamente do acompanhamento da execução do Plano. Por essa razão, acatamos parcialmente a emenda, na forma do Substitutivo apresentado ao final.**

A **Emenda nº 39** dá nova redação ao § 3º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de determinar que o investimento público se dê apenas no âmbito da educação pública. **A excessiva rigidez do dispositivo proposto contradiz o previsto na parte final do art. 213 da CF, que estabelece que os recursos públicos podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei. A Emenda é inconstitucional, razão pela qual posicionamo-nos por sua rejeição.**

A **Emenda nº 40** suprime o § 5º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam destinados apenas à educação pública. **Esta emenda padece da mesma**

inconstitucionalidade apontada na análise da Emenda nº 39, razão pela qual posicionamo-nos por sua rejeição. Ademais, no mérito, a supressão do § 5º do art. 5º elimina do ordenamento jurídico importante delimitação da destinação dos investimentos em educação, sendo, paradoxalmente, de todo nociva aos interesses da educação.

A Emenda nº 41 dá nova redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ(Substitutivo), com o objetivo de reinserir o prazo de um ano para que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem seus correspondentes planos de educação. Trata-se de proposta que viola frontalmente a autonomia dos entes federados prevista no caput do art. 18 da CF e que mitiga o pacto federativo, petrificado pelo inciso I, do § 4º do art. 60 da CF, razão pela qual manifestamo-nos por sua rejeição.

A Emenda nº 42 dá nova redação ao art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de reinserir o prazo de dois anos para que Estados, Distrito Federal e Municípios aprovem leis específicas que disciplinem seus respectivos sistemas de ensino. Valem para esta emenda, os mesmos argumentos expendidos para a análise da Emenda nº 41, que indicam sua inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo. Nesse sentido, votamos por sua rejeição.

A Emenda nº 43 dá nova redação ao art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de reintroduzir prazo de dois anos para a instituição, em lei específica, do Sistema Nacional de Educação. Neste caso, resta violado o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da CF, na medida em que a Emenda fixa prazo para que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei a ser apreciado pelo Congresso Nacional. Trata-se de flagrante inconstitucionalidade, razão pela qual posicionamo-nos por sua rejeição.

A Emenda nº 44 dá nova redação à Meta 20 do anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de determinar que o investimento público se dê apenas no âmbito da educação pública. Valem

para esta emenda os mesmos argumentos defendidos quando da análise das Emendas nº 39 e 40, no sentido de sua inconstitucionalidade por violação ao disposto no art. 213 da CF. Manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

A **Emenda nº 45** dá nova redação à Estratégia 20.6 do anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de retomar a implantação do CAQi em dois anos. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. **Quanto ao mérito, entendemos que a implantação do CAQi e do CAQ já está contemplada na redação que propomos às estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, razão pela qual posicionamo-nos pela rejeição desta Emenda.**

A **Emenda nº 46** acrescenta Estratégia 20.11 ao anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de prever a complementação federal aos entes federados que não atingirem os valores fixados para o CAQi e para o CAQ. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. **Quanto ao mérito, cremos que a aceitação desta emenda romperia a organicidade e lógica da definição e implementação do CAQi e do CAQ previstas nas estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, após longas e exaustivas negociações com o Ministério da Educação. Nesse sentido, posicionamo-nos pela rejeição da Emenda.**

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) e das Emendas nº 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24; pela aprovação integral das Emendas nº 2, 4, 5, 10 e 38; e pela rejeição da Emenda nº 8; das Emendas nº 25 a 37; e

das Emendas nº 39 a 46, tudo nos termos da Emenda nº – CCJ
(Substitutivo) que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 2 - CCJ (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação – MEC;

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação – CNE;

IV – Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como referência os estudos e pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras informações relevantes.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 6º Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição Federal e ao que dispõe o § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas Conferências Nacionais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

§ 3º Serão realizadas Conferências Estaduais, Distrital e Municipais de Educação no período de vigência do Plano Nacional de Educação, em consonância com o estabelecido nos Planos Estaduais e Municipais de Educação e em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 4º As Conferências de que trata o § 3º deste artigo fornecerão insumos para avaliar a execução do Plano Nacional de Educação e subsidiar a elaboração do Plano para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais de cada comunidade indígena e quilombola envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Congresso Nacional

iniciará a apreciação de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda

familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-

aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de

assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica, assegurando-lhes o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) **manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;**

4.6) **garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;**

4.7) **garantir a oferta de educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;**

4.8) **fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito**

e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado e com altas habilidades/ superdotação e do atendimento educacional especializado ao qual têm direito;

4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.13) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.14) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com Altas Habilidades/Superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.15) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.16) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como, serviços de acessibilidade, necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB				
	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	015	018	021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	38	55	73

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a

criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação

continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos que atendem à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio pedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se a formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes de jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e

tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;

12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.10) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.11) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.12) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.13) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.14) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.15) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.17) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.19) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de

autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional

para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

18.6) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.7) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.8) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.9) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da

gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5º do art. 5º desta Lei.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela

exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica;

20.7) formular, no âmbito do MEC e em parceria com a sociedade civil, a metodologia de cálculo do CAQ, considerando os investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar, e outros insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a qual será acompanhado pelo FNE, pelo CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

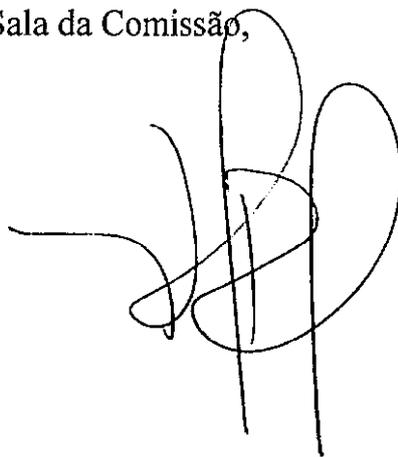
20.8) definir, no âmbito do MEC, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial –

CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a ser implementado até o terceiro ano de vigência da Lei, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do CAQ, no oitavo ano de vigência deste PNE;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a vertical line extending downwards.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: FLC Nº 103 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25, 09, 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA	
RELATOR: SENADOR VITAL DO RÊGO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA <i>duisoupe</i>
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Ant. Carlos</i>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <i>Eduardo</i>	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA <i>Eduardo</i>	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <i>Vital</i>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>Pedro</i>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA <i>Sérgio</i>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES <i>FD</i>	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>Aécio</i>	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA <i>Cássio</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio</i>	5. CYRO MIRANDA <i>Cyrol</i>
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando</i>	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo</i>	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES <i>Ant. Carlos</i>	4. ALFREDO NASCIMENTO

PARECER Nº 1.360, DE 2013

(Da Comissão De Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*.

O PLC divide-se em duas partes: um texto legal, com catorze artigos; e um anexo, em que se detalham vinte metas e suas respectivas estratégias, a serem atingidas nos dez anos de vigência do PNE.

Após um percurso de tramitação nesta Casa iniciado em outubro de 2012, que incluiu a apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto foi recebido pela CE no dia 26 de setembro de 2013 e distribuído a este relator no dia 30 do mesmo mês.

No decorrer de outubro e início de novembro, realizamos amplo processo de diálogo com a sociedade, promovendo um total de sete audiências públicas, com a oitiva de cerca de trinta e cinco especialistas, representantes de entidades da área e de gestores das três esferas de governo. Em paralelo, recebemos inúmeras manifestações de cidadãos, organizações não governamentais, câmaras de vereadores e assembleias legislativas, com propostas para aperfeiçoar o projeto e acelerar sua tramitação, a fim de suprir a lacuna de praticamente três anos, mais de mil dias, sem plano nacional de educação vigente no País.

Foram apresentadas 48 emendas na CE, muitas das quais buscaram recuperar avanços obtidos na deliberação sobre o PNE na Câmara dos Deputados que sofreram modificações nas emendas substitutivas aprovadas pelas comissões que nos antecederam (Emenda nº 1 – CAE e Emenda nº 2 – CCJ):

- Emendas nºs 3 a 23, do Senador Randolfe Rodrigues;
- Emenda nº 24, do Senador Benedito de Lira;
- Emendas nºs 25 a 29, do Senador Paulo Paim;
- Emenda nº 30, do Senador Paulo Bauer;
- Emendas nºs 31 a 45, do Senador Inácio Arruda;
- Emendas nºs 46 a 51, do Senador Cyro Miranda.

Passaremos à análise de cada uma delas na seção seguinte, à medida que apresentamos nossas considerações sobre o projeto.

Após a deliberação desta Comissão, o PLC nº 103, de 2012, seguirá para o Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não há comissão mais diretamente afeta à matéria de que trata o PLC)

103, de 2012, do que a CE. De fato, o projeto que ora discutimos envolve temas dos mais importantes sob análise deste colegiado durante a presente sessão legislativa, pois estabelece o norte a ser seguido na política educacional do País ao longo do próximo decênio.

Ainda do ponto de vista regimental, considerando que o Risf indica, em diversos pontos, especialmente nos incisos XIII a XVI do art. 300, a precedência, quanto à análise a ser empreendida, do substitutivo sobre o projeto original, concentramos nossa apreciação sobre a matéria a partir das modificações engendradas pela Emenda nº 2 – CCJ.

Cientes da necessidade de aprovar o novo PNE com celeridade, partimos do caminho já percorrido e legitimado pelos atores sociais e pelo Poder Legislativo, a despeito de consistentes críticas dirigidas a esse processo. Pretendemos, assim, lograr a construção de um texto que possa angariar consensos e deitar as bases para a expansão e a melhoria de qualidade de que a educação brasileira precisa.

Para tanto, buscamos equilibrar, na forma de nova emenda substitutiva, proposta ao final, a retomada de pontos cruciais do texto original aprovado pela Câmara, com a inclusão de aperfeiçoamentos, oriundos do rico diálogo entre esta Comissão e a sociedade. Passamos a apresentá-los, ressaltando que se encontram destacados na emenda.

Inicialmente, na linha da retomada de aspectos aprovados na Câmara, suprimidos pelas comissões que antecederam à CE, propomos:

- expressa previsão de que as conferências nacionais de educação sejam antecedidas por conferências estaduais e municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, objeto do art. 6º do PLC. Com isso, aprovamos integralmente as Emendas nºs 32 e 36;
- reinserção do prazo de um ano para que estados e municípios elaborem os respectivos planos estaduais e municipais de educação, de que trata o art. 8º do PLC. Desse modo, aprovamos integralmente as Emendas nºs 19, 33 e 47;

- reinclusão do prazo de dois anos, no art. 9º, para que os entes federados disciplinem a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, acatando integralmente as Emendas nºs 20 e 34;
- reinsertão do prazo de dois anos para que o poder público institua, em lei específica, o Sistema Nacional de Educação (art. 13 do projeto), aprovando, assim, a Emenda nº 21.

Esses aspectos haviam sido suprimidos pela CCJ, sob argumento de inconstitucionalidade. Não obstante, temos que a materialização do plano, diante da estrutura de gestão descentralizada da educação no País, estabelecida na Constituição Federal, requer instrumentos eficazes de cooperação entre União, estados, Distrito Federal (DF) e municípios, com base em medidas concretas da competência dos distintos entes federados. A desconsideração dos prazos para que essas medidas se efetivem coloca em risco a própria execução do plano nacional, entendido como plano de Estado, e não de governo. Nesse caso, a noção de federalismo que se impõe é a da construção articulada e qualificada da oferta educacional, sob a coordenação da União, sem submissão hierárquica dos demais entes que compõem a Federação.

Com o mesmo condão, propomos modificar o art. 12 do PLC, relativo ao prazo para que se inicie a deliberação do projeto de PNE que sucederá o que ora discutimos, também modificado pela CCJ. De fato, não haveria como o Congresso Nacional impor ao Executivo responsabilidade que lhe é própria, sob o risco de violar o princípio constitucional da independência dos Poderes. Entretanto, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é patente a competência da União para elaborar o PNE. Daí a redação que propomos para esse dispositivo, recuperando também a previsão de que o projeto de lei do novo PNE inclua diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente. Assim, aprovamos parcialmente as Emendas nºs 30 e 35.

Nas metas e estratégias, recuperamos outros pontos importantes do PLC original. Nas metas 11 e 12, que tratam da expansão das matrículas da educação profissional e da educação superior, respectivamente, retomamos a previsão de que 50% das novas vagas sejam criadas no segmento público, no primeiro caso, e 40%, no segundo. Dessa forma, aprovamos integralmente as Emendas nºs 13, 14, 37 e 38.

Além disso, no *caput* da meta 11, aprovamos também a Emenda nº 9, incorporando a ideia de que a expansão das matrículas da educação profissional técnica priorize a forma integrada ao ensino médio. Rejeitamos, contudo, a Emenda nº 12, que estabelece percentuais de expansão para as redes públicas estaduais, por julgarmos que o processo de expansão das matrículas da modalidade é devidamente balizado pela fixação de percentual para o segmento público como um todo.

Outra mudança sensível que resgata o teor do PNE aprovado pela Câmara, refere-se à meta 20 e aos dispositivos do art. 5º do PLC relativos à definição do investimento público em educação. Foi praticamente consensual o entendimento nas audiências públicas de que o investimento educacional público só pode ter como destinatário principal o setor público. Daí a importância de que o *caput* da meta 20 e o § 3º do art. 5º do projeto, que tratam da ampliação desse investimento, inclusive com previsão de meta intermediária, refiram-se de modo explícito à educação pública, nos termos das Emendas nºs 4, 39 e 46, integralmente acolhidas. A Emenda nº 17, que também versa sobre o tema, é parcialmente aprovada, pois deixamos de incorporar no substitutivo a previsão de subvinculações para a educação básica e a educação superior, por ensejarem o risco de engessar o financiamento.

Todavia, julgamos – e esse também foi o entendimento que se cristalizou nas audiências públicas – que não podemos desconsiderar a importância dos investimentos feitos ao abrigo do art. 213 da Constituição, que se destinam especialmente à educação infantil e à educação especial. Tampouco podem ser desprezados, no contexto atual de urgência para a expansão da escolarização da população e da relevância das parcerias com o setor privado, os investimentos feitos em iniciativas como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), sem contar os programas de bolsas de estudos, incluindo o Ciência sem Fronteiras.

Dessa maneira, alteramos a redação do § 5º do art. 5º e incluímos novo § 6º para admitir no cômputo do investimento público em educação: a) as despesas abrigadas pelo art. 213 da Carta; e b) em caráter excepcional, limitados à vigência deste PNE e restritos à estrita previsão legal, os dispêndios com os referidos programas. Essas modificações resultam, forçosamente, na rejeição da Emenda nº 5.

Ainda sobre o financiamento, recuperamos as estratégias relacionadas à implementação do Custo-Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e Custo-Aluno-Qualidade, inclusive no que se refere à previsão de complementação federal para os entes federados que não conseguirem atingi-los. Essas estratégias, renumeradas como 20.7-20.10 no substitutivo, constituem, a nosso ver, a espinha dorsal do PNE. Adotamos, por incorporar oportuna referência a dispositivos da LDB e à participação da sociedade civil, a redação sugerida pelas Emendas nºs 18 e 40, sendo integralmente aprovadas também as Emendas nºs 3 e 48.

No *caput* da meta 15, finalmente, recuperamos a intenção do PLC original de que a formação inicial docente a ser consagrada na meta se dê em nível superior, na respectiva área de atuação. Assim, acatamos parcialmente a Emenda nº 16.

Além da retomada do texto original, outra linha-mestra que inspira nosso substitutivo deriva de uma das principais questões levantadas nas audiências públicas: a necessidade de contar com mecanismos mais imediatos e eficazes de responsabilização, para garantir o efetivo cumprimento das metas do PNE. Com esse fito, introduzimos inovações para o fortalecimento dos mecanismos de monitoramento, governança e *accountability* do plano, sem perder de vista a perspectiva de que avance o processo de discussão da Lei de Responsabilidade Educacional, ora em curso na Câmara dos Deputados. Nesse sentido, destacamos as seguintes modificações:

- indicação das fontes dos dados para monitoramento da meta 20, conforme redação dada ao art. 4º do PLC;
- previsão de que os estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para aferir a evolução das metas do PNE, tenham informações organizadas por ente federado e consolidadas nacionalmente, consoante o § 2º do art. 5º;
- envolvimento dos Tribunais de Contas da União, dos estados, do DF e dos municípios no acompanhamento da meta de ampliação do investimento público em educação, nos termos do novo § 8º incluído no art. 5º;

- inclusão de prestação de contas sobre a evolução das metas na mensagem anual do Presidente da República ao Congresso Nacional, conforme o novo § 9º do art. 5º;
- fortalecimento dos mecanismos locais para o monitoramento dos planos estaduais e municipais, com a previsão de notificação aos fóruns e conselhos de educação, além do Poder Legislativo e do Ministério Público, segundo a redação dada ao § 3º do art. 7º;
- reforço das instâncias interfederativas de pactuação e cooperação, com maior detalhamento das atribuições da instância de caráter nacional (conforme o § 5º do art. 7º) e previsão de instâncias desse tipo em cada estado (nos termos do novo § 6º incluído no art. 7º);
- condicionamento da assistência financeira federal na forma de transferências voluntárias para os entes federados que elaborarem seus respectivos planos de educação no prazo previsto, sem prejuízo de outros critérios ou requisitos previstos em lei (novo § 3º do art. 8º);
- imputação de crime de responsabilidade à autoridade competente nos casos de não execução da programação orçamentária da educação, de modo compatível com a consecução das metas do PNE e dos planos estaduais e municipais, salvo se autorizada pelo respectivo Poder Legislativo, mediante justificativa pormenorizada (nos termos do parágrafo único acrescido ao art. 10);
- previsão de que a responsabilização dos gestores da União, dos estados, do DF e dos municípios pela consecução das metas e estratégias do PNE integre a lei do Sistema Nacional de Educação, prevista no art. 13 do PLC, associada à retomada do prazo de um ano que constava da estratégia de aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional, o que reforça a perspectiva de que o tema seja transformado em lei, de uma ou outra forma. Com isso, ficam parcialmente aprovadas as Emendas nºs 41 e 51.

Na sequência, apresentamos outras inovações do substitutivo, motivadas pelas contribuições das audiências públicas.

Em primeiro lugar, no que se refere ao reforço do caixa da educação, tão necessário para que se alcance a meta dos 10% do produto interno bruto para o setor, inspiramo-nos em proposta de autoria do Senador Ricardo Ferraço, consubstanciada no Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013. Trata-se da inclusão, no § 7º do art. 5º do PLC, da previsão de que 50% dos bônus de assinatura dos contratos de partilha para a produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal sejam destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Se essa medida já estivesse em vigor, o leilão de Libra teria propiciado R\$ 7,5 bilhões adicionais para a educação brasileira.

Também sob o prisma financeiro, encampamos alterações na meta 20. Incluímos estratégia (20.4) para retomar propostas que haviam sido aprovadas na Câmara e na CAE relativas à destinação à educação de parcela das compensações financeiras decorrentes da exploração mineral e da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Com isso, resta parcialmente aprovada a Emenda nº 44. Já a Emenda nº 42, relacionada ao Imposto sobre Grandes Fortunas, dependeria de aprovação em lei complementar, razão pela qual deixamos de acatá-la no PNE.

Formulamos, ainda, duas novas estratégias para o financiamento: definir critérios para a distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação durante a vigência do PNE, ancorados na equalização de oportunidades educacionais e considerações sobre a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão dos sistemas de ensino, mediante pactuação na instância interfederativa a ser criada (20.14); e aprovar, no prazo de um ano, lei específica para definir a participação percentual mínima dos entes federados no incremento de verbas para o alcance da meta de ampliação progressiva do investimento público em educação pública (20.2).

Ainda na meta 20, incluímos no *caput* a previsão de mecanismos de gestão e critérios de repartição que visem a combater a ineficiência e as desigualdades educacionais, e demos nova redação à estratégia relativa à prorrogação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (20.13).

No que se refere à meta 4, que trata dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, propomos significativa reformulação, tanto no *caput* quanto nas estratégias. Nosso

propósito é refletir o entendimento esposado pela maioria dos participantes da audiência pública sobre o tema, que consagrou a visão de que o sistema educacional deve ser inclusivo, mas que a educação especial oferecida em escolas e serviços especializados precisa ser preservada. “Uma escola não exclui a outra” foi o resumo do consenso obtido e é nesse sentido que modificamos o conteúdo da meta.

Assim, além das mudanças promovidas no *caput*, aperfeiçoamos a maioria das estratégias da meta 4, com o fim de: fomentar o atendimento escolar das crianças com deficiência em idade de creche, tendo em vista a importância da estimulação precoce para esse grupo; assegurar que as famílias e as pessoas com deficiência sejam ouvidas no processo de definição sobre o atendimento educacional especializado; garantir as especificidades da educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para os surdos; explicitar a vedação à recusa de matrícula de alunos com deficiência no ensino regular sob alegações de deficiência; promover a articulação intersetorial de órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, com as famílias, para desenvolver modelos de atendimento aos alunos que já ultrapassaram a idade de escolarização obrigatória. Também consideramos as especificidades da educação bilíngue em Libras em diversas estratégias ao longo do PNE.

Diante dessas alterações, foram parcialmente acatadas as Emendas nºs 28, 45 e 50 e integralmente acolhida a Emenda nº 24.

Passamos a discorrer sobre outras mudanças propostas. Na meta 1, relativa à educação infantil, inserimos nova estratégia para prever formas alternativas e diversificadas no atendimento de crianças de 0-3 anos, para além do modelo de creche estatal de médio e grande porte (estratégia 1.17). Deixamos de acolher as Emendas nºs 6, 7 e 8, por julgarmos que as demais estratégias já se encontram adequadamente dimensionadas para o crescimento das matrículas na educação infantil.

Nas metas 2 e 3, relativas ao ensino fundamental e médio, destacamos a previsão de pactuação interfederativa para o desenvolvimento e implantação de uma base nacional comum dos currículos, a partir dos direitos e objetivos de aprendizagem dos alunos (estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3). Na meta 2, incluímos estratégia voltada para o desenvolvimento de atividades esportivas nas escolas (2.13). Rejeitamos, contudo, a Emenda nº 23, uma vez que a estratégia 7.13 já

dispõe sobre transporte escolar e, com a implantação do CAQ, como proposto, esse tema será equacionado.

Na meta 5, trazemos mais ousadia ao PNE, ao prever que o marco do processo de alfabetização passe a ser os 7 anos de idade ou o 2º ano do ensino fundamental, a partir do segundo ano de vigência do plano; e os 6 anos de idade ou o 1º ano do ensino fundamental, a partir do quinto ano de vigência. Rejeitamos, portanto, as Emendas nºs 11 e 29, que versam sobre o tema.

Na meta 6, associamos ousadia a equidade, ao determinar a oferta de educação integral para todos os alunos ao final do decênio, com ampliação de espaços e conteúdos de aprendizagem, em uma perspectiva mais abrangente do que a do tempo integral. Adicionalmente, propomos nova estratégia (6.9) destinada a adotar medidas voltadas para otimizar o tempo de permanência dos alunos nas escolas, dedicado ao efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Na meta 7, reafirmamos a amplitude do conceito de qualidade da educação, que não se resume ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), além de prevermos estratégia emergencial de combate às desigualdades educacionais, voltada à identificação, a cada dois anos, dos 250 municípios em pior situação, onde devem se concentrar os esforços de assistência técnica e financeira da União e as parcerias com a sociedade civil (7.9).

Na mesma meta, a mais extensa, pois aborda o amplo tema da qualidade da educação, destacamos: inclusão do apoio ao uso dos resultados das avaliações pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas (7.10); previsão de transporte escolar para os alunos do campo adaptado aos contextos locais, assegurada padronização visual (7.16); consideração de modelos alternativos para atender a alunos das áreas rurais a partir de boas práticas relacionadas à multisseriação e à pedagogia da alternância (7.17); inclusão de estratégia específica para o ensino da matemática, reconhecidamente a área de desempenho mais crítico dos alunos (7.3). Acolhemos, ainda, a Emenda nº 49, que enriquece os currículos com o ensino do empreendedorismo (estratégia 7.40).

Na meta 9, acolhemos parcialmente a Emenda nº 27, que introduz temas relacionados aos direitos e interesses da população idosa na educação.

Na meta 12, inserimos estratégia voltada à garantia de padrão de qualidade na educação superior a distância, associada ao acesso ao financiamento estudantil para os alunos dessa modalidade. Também acrescentamos cautela à substituição da primeira fase do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que deve ser devidamente estudada antes de implementada. Deixamos de acolher, contudo, a Emenda nº 15, uma vez que a atual redação da estratégia 12.5 já prevê a ampliação das políticas de assistência estudantil, e a vinculação dos orçamentos das universidades a essa área não se coaduna com a autonomia dessas instituições.

Na meta 15, valorizamos a ideia de itinerário formativo para a formação docente, tendo como ponto de partida o curso normal, mas sem abrir mão da formação em nível superior (15.13). Também incluímos a perspectiva de articular a reforma curricular da formação docente à base nacional dos currículos da educação básica (15.6). Formulamos, ainda, novas estratégias para estimular a expansão da oferta de formação inicial de professores em cursos diurnos, com o suporte de bolsas de estudo e a dedicação integral dos alunos (15.14) e para prever formato específico para a formação de docentes para a educação profissional, que valorize a experiência prática (15.15).

Na meta 17, incluímos estratégia para promover estudos para compatibilizar a Lei de Responsabilidade Fiscal com a valorização salarial docente e as metas de expansão da oferta escolar (17.5). A importância desse tema é premente, diante das dificuldades enfrentadas pelos entes federados no cumprimento da Lei do Piso do magistério público. Ainda nessa meta, acolhemos integralmente a Emenda nº 10, combinando a assistência financeira da União para Estados e Municípios ao cumprimento do piso salarial docente.

Por fim, como alteração de destaque, além de diversos aperfeiçoamentos redacionais promovidos ao longo do texto, mencionamos o detalhamento do fortalecimento institucional dos conselhos de acompanhamento de políticas educacionais, na estratégia 19.2.

Quanto à Emenda nº 22, deixamos de acolhê-la pois o tema da regulamentação da oferta de ensino pela iniciativa privada já é objeto da estratégia 7.38 e vem sendo tratado, especificamente no âmbito do ensino superior, mediante o projeto de lei que cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES).

As Emendas nºs 25 e 26, por sua vez, não foram acolhidas por julgarmos descabido destacar o segmento da população idosa no PNE em detrimento dos demais grupos etários. Não obstante, modificamos o inciso III do art. 2º do projeto, cuja alteração era proposta pela Emenda nº 25. Com a mudança, pretendemos que a diretriz de superação das desigualdades educacionais seja formulada de forma mais abrangente.

Finalmente, a Emenda nº 43 trata de matéria estranha ao PNE, por isso somos pela sua rejeição.

Com as alterações propostas, julgamos que o Plano Nacional de Educação deve ser acolhido por esta Comissão, que cumpre, assim, seu dever e compromisso de contribuir com a educação brasileira, com a celeridade requerida para que o ano de 2014 marque o início de sua vigência.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 5-8, 11, 12, 15, 22, 23, 25, 26, 29, 42 e 43; pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 1 – CAE, 2 – CCJ, 9, 16, 17, 27, 28, 30, 35, 41, 44, 45 e 50; pela APROVAÇÃO INTEGRAL das Emendas nºs 3, 4, 10, 13, 14, 18-21, 24, 31-34, 36-40, 46-49 e 51; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, **os balanços do setor público nacional e as contas nacionais**, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação – MEC;

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação – CNE;

IV – Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência **deste PNE**, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, **com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional**, tendo como referência os estudos e pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras **fontes e informações** relevantes.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação pública será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, o percentual de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB no quinto ano e de 10% (dez por cento) do PIB ao fim do decênio.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º O investimento público em educação, a que se referem o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do Anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais fontes reservadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º Para a aferição da meta 20 do Anexo desta Lei, serão admitidos o cômputo do financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial, na forma do art. 213 da Constituição Federal, e, até o final da vigência deste Plano, em caráter excepcional, o cômputo dos recursos diretamente aplicados, inclusive na forma de subsídio, incentivo e isenção fiscal, nos programas de expansão da educação profissional e superior de que tratam as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001; 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e 12.513, de 26 de outubro de 2011; assim como as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, destinadas a alunos de graduação e de pós-graduação, profissionais da educação básica e superior, e pesquisadores.

§ 7º Serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e cinquenta por cento dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção de petróleo e gás natural, de que trata o art. 42, II, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios publicarão relatórios anuais sobre a ampliação do

investimento público em educação pública, de que trata a Meta 20 do Anexo desta Lei, relativos a suas respectivas esferas de competência.

§ 9º A evolução das metas previstas no Anexo desta Lei constará da prestação de contas anual do Presidente da República ao Congresso Nacional, de que trata o art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das conferências nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que

formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º, **que incluam a notificação dos respectivos conselhos e fóruns permanentes de educação, do Poder Legislativo e do Ministério Público.**

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais **das comunidades indígenas e quilombolas**, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação, cooperação e **pactuação** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **acerca da repartição de atribuições e recursos necessários para o alcance das metas e a implementação das estratégias previstas no Anexo desta Lei.**

§ 6º **O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e seus respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.**

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, **no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.**

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º A assistência financeira da União aos entes federados na forma de transferências voluntárias para a educação será condicionada ao cumprimento do disposto no *caput*, sem prejuízo de outros critérios ou requisitos previstos em lei.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, **no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei**, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo único. A não execução da programação orçamentária relativa à educação implica crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, salvo se autorizada pelo respectivo Poder Legislativo, com fundamento em

pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos

sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, a União apresentará, conforme disposto no art. 9º, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, **contados dois anos da publicação desta Lei**, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. A lei de que trata o *caput* deverá dispor sobre a responsabilização dos gestores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela consecução das metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei e nos planos nacionais de educação que o sucederem.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, **para** aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas **que incorporem** os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil **nas respectivas comunidades**, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, **garantida** consulta prévia e informada;

1.11) **priorizar** o acesso à educação infantil e **fomentar** a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

1.17) desenvolver e apoiar formas alternativas e diversificadas de cuidado e atendimento educacional para as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, que envolvam as famílias, as comunidades e a sociedade civil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino fundamental;

2.2) pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º, § 5º, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, **preconceito e violência** na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tomem polos de criação e difusão cultural;

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, **garantida a qualidade**, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.3) pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º, § 5º, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio

em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem **no fluxo escolar**;

3.11) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.12) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, **garantida a qualidade**, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e **qualquer forma de discriminação**, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, e de escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) **promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;**

4.3) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, **conforme necessidade identificada por meio de processo avaliativo e ouvidos a família e o aluno;**

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e **em escolas inclusivas**, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;

4.8) contemplar a singularidade linguística das pessoas surdas na implementação de todas as metas e estratégias deste PNE, especialmente no que se refere à elaboração e aplicação de avaliações pedagógicas e de rendimento dos alunos;

4.9) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado

sem prejuízo do apoio às instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

4.10) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.11) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.12) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam a especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, que requeiram medidas de atendimento individualizado;

4.13) promover a articulação intersetorial entre os órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar na educação de jovens e adultos das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.14) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de

Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.15) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.16) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa, **demografia** e **estatística** competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.17) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como, serviços de acessibilidade, necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino;

4.20) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Podr

Público a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo, **sem prejuízo do atendimento escolar e educacional especializado realizado em escolas ou serviços com atuação exclusiva na modalidade da educação especial.**

Meta 5: alfabetizar todas as crianças até os sete anos de idade ou até o segundo ano do ensino fundamental, a partir do segundo ano de vigência deste plano; e até os seis anos de idade ou até o primeiro ano do ensino fundamental, a partir do quinto ano de vigência do plano.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização **no primeiro ano do ensino fundamental** articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do **primeiro** ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos

específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação integral, com ampliação de espaços e conteúdos de aprendizagem, em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, até o final do quinto ano de vigência do plano, e a todos os alunos da educação básica até o décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

6.1) **promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública integral**, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para **educação integral**, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a **educação integral**;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de **educação integral**, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a **educação integral** para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, **na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos**, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, **aferida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica de que trata o art. 11 desta Lei, e atingir** as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) fomentar a qualidade do ensino de Matemática na educação básica, em especial nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

7.4) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.5) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática **do ensino público;**

7.6) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar, **por meio da definição de um padrão mínimo de instalações físicas prediais e de manutenção permanente das escolas;**

7.7) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.8) associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária

entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.9) identificar, a cada dois anos, os 250 municípios que apresentem indicadores educacionais e socioeconômicos em maior desvantagem comparativa, para concentrar ações de apoio técnico e financeiro da União e de cooperação com a sociedade civil, mediante convênios, pactos e parcerias voltadas à expansão e qualificação da oferta educacional e da gestão do setor, com vistas à redução das desigualdades educacionais no País;

7.10) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, e apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.11) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.12) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.13) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.14) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos –

PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.15) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.16) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória mediante renovação e padronização visual da frota de veículos, **adaptada aos contextos locais**, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.17) **desenvolver modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo, que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais relacionadas à multisseriação e à pedagogia da alternância;**

7.18) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de

educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.19) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e **acompanhamento da aplicação** dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática **do ensino público**;

7.20) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.21) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.22) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.23) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.24) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.25) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, be:

como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.26) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.27) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.28) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.29) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.30) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da

língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.31) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.32) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.33) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.34) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.35) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.36) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.37) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.38) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.39) garantir nos currículos escolares o ensino do empreendedorismo, com vistas à criação de uma cultura da inovação e de reforço de valores éticos nas práticas de mercado, no mundo do trabalho e da produção.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) estimular a participação em exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio e garantir acesso gratuito a esses exames;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vista à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo; ao acesso a tecnologias educacionais, atividades recreativas, culturais e esportivas; à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e saberes dos idosos; e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes

públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta, a prioridade para a forma integrada e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, **assegurado padrão de qualidade;**

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional **aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas junto a entidades empresariais e de trabalhadores.**

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e a **expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público.**

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;

12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.10) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.11) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.12) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.13) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.14) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.15) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.17) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.19) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.22) assegurar padrão de qualidade na oferta de cursos superiores a distância e promover o acesso ao financiamento estudantil para estudantes de cursos autorizados e reconhecidos nessa modalidade.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando **formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;**

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) realizar estudos sobre a viabilidade de utilização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em substituição ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação, para apurar o valor agregado por esses cursos aos alunos;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco)

anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e **valorização** dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **assegurando a todos os professores formação em nível superior na respectiva área de atuação.**

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação e em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) valorizar o itinerário de formação profissional docente, tendo como ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitidos para o ingresso nas carreiras do magistério para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.14) estimular a expansão da oferta de cursos de formação docente diurnos, com suporte de programa de bolsas que assegure a permanência e a dedicação integral dos alunos, vinculado à atuação dos concluintes no magistério público;

15.15) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional, que valorizem a experiência prática, por meio da oferta nas redes federal e estaduais de educação profissional de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, c

forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, **incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille**, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, condicionando a assinatura de contratos e repasses voluntários da União aos entes federados ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

17.5) promover estudos para compatibilizar a valorização salarial dos profissionais do magistério público e as necessidades de expansão da oferta escolar com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

18.6) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.7) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, **bem como das escolas e classes bilíngues para surdos** no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.8) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.9) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

. Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, **garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;**

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e **mestres**, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento

nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, **cujos resultados possam ser utilizados por adesão.**

Meta 20: ampliar **progressivamente** o investimento público em educação **pública**, de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência deste **PNE** e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, **observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 5º desta Lei e assegurados mecanismos de gestão e critérios de repartição que visem a combater a ineficiência e as desigualdades educacionais.**

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aprovar, no prazo de um ano da publicação deste PNE, lei que defina a participação percentual mínima da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no incremento de verbas destinadas à educação para o alcance da meta de ampliação progressiva do investimento público em educação pública;

20.3) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.4) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aos recursos previstos no § 7º do art. 5º desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das compensações financeiras auferidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios decorrentes da exploração mineral e da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica;

20.5) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.6) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.7) implantar, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação e em parceria com a sociedade civil, o Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de

ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ;

20.8) implementar o Custo Aluno Qualidade – CAQ como parâmetro para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.9) definir o CAQ, no prazo de 3 (três) anos, e ajustá-lo continuamente, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação – MEC, mediante acompanhamento pelo Fórum Nacional de Educação – FNE, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

20.10) garantir, no âmbito da União, na forma da lei e em observância ao inciso IX do art. 4º e ao § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.12) aprovar, no prazo de um ano, Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional;

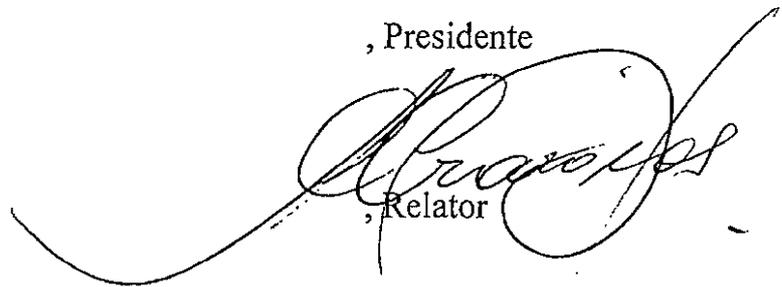
20.13) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;

20.14) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the Relator's name.

COMPLEMENTO DO PARECER Nº 1.360, DE 2013

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PARA ANÁLISE DAS EMENDAS n^{os} 52 A 96

I – RELATÓRIO

Após a leitura do relatório oferecido ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*, em 18 de novembro último, na 62ª Reunião Ordinária desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), foram apresentadas as Emendas nºs 52 a 62, do Senador Cássio Cunha Lima; nºs 63 a 91, do Senador Cristovam Buarque; e nºs 92 a 96, do Senador Randolfe Rodrigues, as quais passamos a analisar.

Nesta oportunidade, retificamos menção feita em nosso relatório ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, esclarecendo que se trata de proposição de autoria conjunta dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, a inspirar sugestão adotada na emenda substitutiva oferecida ao PLC.

II - ANÁLISE

A **Emenda nº 52** acresce parágrafo ao art. 12, para especificar aspectos do regime de colaboração entre os entes federados, a serem definidos no prazo de um ano. Embora meritório, o tema já é tratado de modo mais abrangente no art. 13, relativo à instituição do Sistema Nacional de Educação. Por esse motivo, somos por sua rejeição.

A **Emenda nº 53** intenta ampliar a rede escolar no campo, para universalizar o ensino fundamental, em cinco anos, e a educação infantil e o ensino médio, em dez anos. Entendemos que as metas 1, 2 e 3 já tratam do tema e que as especificidades da educação no campo são abordadas nas estratégias 1.10, 2.10 e 3.7. Assim, deixamos de acatá-la.

A **Emenda nº 54** propõe realizar recenseamento escolar e chamada pública das crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Trata-se de medida a ser contemplada nos planos estaduais e municipais de educação. Em âmbito nacional, a estratégia 4.16 já prevê a obtenção de informações detalhadas sobre esse público junto aos órgãos de pesquisa, demografia e estatística. Por isso, somos por sua rejeição.

A **Emenda nº 55** trata da formação continuada dos professores do ciclo de alfabetização. Consideramos que o propósito pretendido está contemplado na estratégia 5.6, na qual agregamos menção à parceria com os sistemas de ensino, acolhendo parcialmente a emenda.

A **Emenda nº 56** modifica o *caput* da meta 6 e a estratégia 6.1. Consideramos positiva a sugestão de que seja progressivamente ampliada a jornada dos professores em uma única escola, razão pela qual somos pela aprovação parcial da emenda, conforme acréscimo à estratégia 6.1.

A **Emenda nº 57** detalha aspectos relacionados às políticas de alfabetização de jovens e adultos. Julgamos que as questões propostas não diferem do que já estabelecem as metas 15 a 18 e que a articulação intersetorial e o apoio técnico e financeiro sugeridos são objeto das atuais estratégias 9.7, 9.9 e 9.12. Somos, portanto, contrários a sua aprovação.

A **Emenda nº 58** incide sobre estratégia relativa ao piso salarial nacional, para que o fórum a ser constituído pelos entes federados e trabalhadores da educação preveja formas de participação da União para assegurá-lo. Temos que a complementação federal para garantir o piso do magistério já se encontra devidamente incorporada na estratégia 17.4, razão pela qual deixamos de acolher a emenda.

A **Emenda nº 59** trata da compatibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal com o piso salarial nacional do magistério. O tema já se encontra contemplado na atual estratégia 17.5, o que nos leva a considerá-la parcialmente acolhida no substitutivo apresentado.

A **Emenda nº 60** introduz estratégia voltada para a reorganização e atratividade da carreira do magistério. Esse é justamente o propósito das metas 17 e 18 e suas respectivas estratégias, o que nos leva a não acolher a emenda nos termos propostos.

A **Emenda nº 61** propõe estratégia voltada para a continuidade do financiamento da educação via fundos contábeis. A sugestão está incorporada de modo mais específico no substitutivo, nos termos da estratégia 20.13. Consideramos, portanto, a emenda parcialmente acolhida.

A **Emenda nº 62** trata da repartição dos recursos financeiros adicionais para a educação. O tema está contemplado de modo distinto na estratégia 20.14, razão pela qual somos por sua rejeição.

As **Emendas nºs 63, 64, 74, 76, 79, 80, 81 e 83** trazem propostas relacionadas ao chamado Novo Sistema Educacional Brasileiro e à criação da Carreira Nacional de Professores, em um contexto de federalização da educação básica. Trata-se de modelo que, a despeito das meritórias intenções do autor, não se coaduna com o formato atual de descentralização federativa da educação básica no País. Sua adoção requereria a completa reformulação institucional do setor, inclusive por meio de mudanças na Constituição. Por isso, não podemos acatá-las.

A **Emenda nº 65** trata da instituição do Novo Sistema Universitário Brasileiro. Parte dos conteúdos sugeridos já se encontra contemplada nas atuais estratégias 12.12, 12.13, 12.14 e 12.16. Por essa razão, consideramos a emenda parcialmente aprovada.

As **Emendas nºs 66, 67, 68, 69 e 70** preveem novas metas relativas à articulação entre universidades e setor produtivo; à criação e internacionalização de redes de pesquisa; à criação de institutos de pesquisa em áreas específicas; e ao fortalecimento de entorno social favorável ao conhecimento. A despeito do mérito, no avançado estágio de discussão da matéria, não nos parece oportuna a inclusão de novas metas no PNE, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 71** inclui dispositivo relacionado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e à criação de Índice de Desenvolvimento da Educação Superior (IDES). Trata-se de matéria devidamente disciplinada no âmbito da legislação do Sinaes, razão pela qual reputamos desnecessária sua acolhida no PNE.

As **Emendas nºs 72 e 88** acrescentam estratégias relacionadas ao critério de repasse de recursos públicos às instituições de ensino superior. O tema requer debates mais aprofundados sobre sua viabilidade, o que nos impede de acatá-las nesta ocasião.

A **Emenda nº 73** prevê estratégia relacionada ao número máximo de alunos por turma no ensino fundamental e médio. Julgamos que se trata de especificação a ser feita no contexto da formulação do Custo-Aluno-Qualidade inicial (CAQi), já contemplado nas estratégias da meta 20. Por isso, somos contrários a sua acolhida.

A **Emenda nº 75** prevê estratégia para instituir a concessão de bolsas de estudos de imersão e aperfeiçoamento de professores de idiomas na educação básica. A atual estratégia 15.12 já contempla essa sugestão, razão pela qual consideramos a emenda integralmente acatada.

A **Emenda nº 77** trata da participação dos pais na gestão dos estabelecimentos públicos de ensino e na avaliação de docentes e gestores escolares. A proposta consta das atuais estratégias 19.4 e 19.6, pelo que consideramos a emenda parcialmente aprovada.

As **Emendas nºs 78 e 82** cuidam de matérias afetas aos programas de transferência de renda associada à educação, que ultrapassam o escopo do PNE. Por isso, opinamos por sua rejeição.

A **Emenda nº 84** cuida da implantação de exames nacionais de avaliação seriada como mecanismo universal de acesso às instituições de ensino superior federais. O tema é tratado nas estratégias 3.4 e 12.16 de modo diverso, motivo pelo qual somos contrários a sua aprovação.

A **Emenda nº 85** refere-se à instituição do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação, que ultrapassa o escopo do PNE, o que nos leva a rejeitá-la.

A **Emenda nº 86** cuida da implantação de escolas de tempo integral para a população de 4 a 18 anos. O propósito já está atendido, de modo mais amplo, pela redação dada ao *caput* da meta 6 no substitutivo, razão pela qual podemos considerá-la parcialmente acatada.

Da mesma forma, a **Emenda nº 87**, relativa à avaliação de cursos superiores, já está contemplada na estratégia 12.14 do substitutivo, pelo que a consideramos integralmente aprovada.

A **Emenda nº 89** prevê triplicar o número de concluintes de cursos das áreas de engenharia, ciências básicas, matemática e computação. Consideramos que a preocupação com o reforço dessas áreas encontra-se disposta na atual estratégia 12.16 de modo adequado, razão pela qual deixamos de acatá-la.

A **Emenda nº 90** prevê bolsas de estudos nos cursos voltados para a formação docente. De fato, trata-se de preocupação relevante, que contemplamos na redação adotada pelo substitutivo para a estratégia 15.14, de modo que consideramos a emenda parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 91** propõe a criação do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação, em lugar da atual meta 20. Embora o acréscimo de recursos provenientes da exploração do petróleo às verbas da educação já esteja previsto no substitutivo, consideramos que esse não deve ser o foco exclusivo da meta relacionada ao financiamento. Por isso, opinamos por sua rejeição.

A **Emenda nº 92** pretende suprimir o § 6º do art. 5º do substitutivo, que prevê o cômputo na meta de investimento público em educação pública das despesas amparadas pelo art. 213 da Constituição e dos recursos aplicados em iniciativas como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e Ciência sem Fronteiras. Julgamos que a importância e a magnitude dessas iniciativas no contexto atual impõem sua contabilização no âmbito da meta 20, mas deixamos expresso seu caráter temporário e excepcional, sinalizando para uma inflexão no formato de financiamento da educação no médio prazo, com efeitos no PNE subsequente ao que ora discutimos. Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

As **Emendas nºs 93 e 94** referem-se à meta 4 e suas estratégias, em prol de uma perspectiva estrita de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no ensino regular. A redação do substitutivo coaduna-se com o entendimento de que a garantia do sistema educacional inclusivo é o pilar da universalização da educação básica para esses alunos, mas que o atendimento escolar em instituições especializadas precisa ser preservado e apoiado, como direito de opção para as famílias e os alunos. Por isso, somos contrários às emendas.

A **Emenda nº 95** pretende alterar a meta 5, de modo a considerar o ciclo de alfabetização como um período de três anos. A nosso ver, essa perspectiva abriga uma visão pouco ousada ou até mesmo derrotista da educação brasileira. Considerando que as crianças passam a entrar na escola cada vez mais cedo (forçosamente aos 4 anos de idade, a partir de 2016), parece pouco razoável propor – como meta para daqui a dez anos – que elas só estejam alfabetizadas ao final do terceiro ano do ensino fundamental. Sendo assim, não podemos acatá-la.

Por fim, a **Emenda nº 96** pretende suprimir a estratégia 1.17 (embora mencione a estratégia 1.7, a justificção deixa claro que a emenda refere-se, de fato, à 1.17). Essa estratégia versa sobre formas alternativas e diversificadas de cuidado e atendimento educacional para crianças de 0 a 3 anos. Embora sejamos favoráveis ao desenvolvimento de formatos alternativos para a modalidade de creche, considerando boas práticas nacionais e internacionais, concordamos com o argumento apresentado de que o tema requereria debate social mais amplo para constar do PNE, o que nos leva a acatar integralmente a emenda supressiva.

Desse modo, concluímos pela aprovação do PLC nº 103, de 2012, nos termos da emenda substitutiva apresentada na 62ª Reunião Ordinária da CE, com as seguintes alterações:

- na **estratégia 5.6**, fica incluída ao final a expressão “, em parceria com os sistemas de ensino”;
- na **estratégia 6.1**, fica incluída ao final a expressão “, com ampliação progressiva da jornada dos professores em uma única escola”;
- na **meta 1**, fica suprimida a **estratégia 1.17**.

Procedemos, ademais, à correção de lapsos gramaticais pontuais que persistiam na redação do substitutivo.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 5-8, 11, 12, 15, 22, 23, 25, 26, 29, 42, 43, 52-54, 57, 58, 60, 62-64, 66-74, 76, 78-85, 88, 89 e 91-95; pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 1 – CAE, 2 – CCJ, 9, 16, 17, 27, 28, 30, 35, 41, 44, 45, 50, 55, 56, 59, 61, 65, 77, 86, 90; pela APROVAÇÃO INTEGRAL das Emendas nºs 3, 4, 10, 13, 14, 18-21, 24, 31-34, 36-40, 46-49, 51, 75, 87 e 96; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), nos termos da emenda substitutiva apresentada a seguir.

EMENDA Nº 3 - CE (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, os **balanços do setor público nacional e as contas nacionais**, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação (MEC);

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação (CNE);

IV – Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, **com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional**, tendo como referência os estudos e pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação pública será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) no quinto ano e dez por cento do PIB ao fim do decênio.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º O investimento público em educação, a que se referem o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do Anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais fontes reservadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º Para a aferição da meta 20 do Anexo desta Lei, serão admitidos o cômputo do financiamento de creches, pré-escolas e educação especial, na forma do art. 213 da Constituição Federal, e, até o final da vigência deste Plano, em caráter excepcional, o cômputo dos recursos diretamente aplicados, inclusive na forma de subsídio, incentivo e isenção fiscal, nos programas de expansão da educação

profissional e superior de que tratam as Leis n^{os} 10.260, de 12 de julho de 2001; 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e 12.513, de 26 de outubro de 2011; assim como as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, destinadas a alunos de graduação e de pós-graduação, profissionais da educação básica e superior, e pesquisadores.

§ 7º Serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma da Lei n^o 12.858, de 9 de setembro de 2013, e cinquenta por cento dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção de petróleo e gás natural, de que trata o art. 42, inciso II, da Lei n^o 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios publicarão relatórios anuais sobre a ampliação do investimento público em educação pública, de que trata a meta 20 do Anexo desta Lei, relativos a suas respectivas esferas de competência.

§ 9º A evolução das metas previstas no Anexo desta Lei constará da prestação de contas anual do Presidente da República ao Congresso Nacional, de que trata o art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das conferências nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º, que incluam a notificação dos respectivos conselhos e fóruns permanentes de educação, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais das comunidades indígenas e quilombolas, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, acerca da repartição de atribuições e recursos necessários para o alcance das metas e a implementação das estratégias previstas no Anexo desta Lei.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e seus respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, **no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.**

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º A assistência financeira da União aos entes federados na forma de transferências voluntárias para a educação será condicionada ao cumprimento do disposto no *caput*, sem prejuízo de outros critérios ou requisitos previstos em lei.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, **no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei.** adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo único. A não execução da programação orçamentária relativa à educação implica crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, salvo se autorizada pelo respectivo Poder Legislativo, com fundamento em pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a

publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos seus respectivos sistemas de ensino e nos de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, a União apresentará, conforme disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. A lei de que trata o *caput* deverá dispor sobre a responsabilização dos gestores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela consecução das metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei e nos planos nacionais de educação que o sucederem.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, para aferir a infraestrutura física, o

quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas **que incorporem** os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil **nas respectivas comunidades**, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, **garantida** consulta prévia e informada;

1.11) **priorizar** o acesso à educação infantil e **fomentar** a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte,

visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino fundamental;

2.2) pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º, § 5º, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de

programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, **garantida a qualidade**, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.3) pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º, § 5º, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e,

progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, **preconceito e violência**, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem **no fluxo escolar**;

3.11) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.12) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, **garantida a qualidade**, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e **qualquer forma de discriminação**, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, e de escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.3) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional

especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, **conforme necessidade identificada por meio de processo avaliativo e ouvidos a família e o aluno;**

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e **em escolas inclusivas**, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;

4.8) **contemplar a singularidade linguística das pessoas surdas na implementação de todas as metas e estratégias deste PNE, especialmente no que se refere à elaboração e aplicação de avaliações pedagógicas e de rendimento dos alunos;**

4.9) **garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a**

articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado, sem prejuízo do apoio às instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

4.10) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.11) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.12) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam a especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, que requeiram medidas de atendimento individualizado;

4.13) promover a articulação intersetorial entre os órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar na educação de jovens e adultos das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.14) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do

atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.15) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.16) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa, **demografia** e **estatística** competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.17) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como, serviços de acessibilidade, necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino;

4.20) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o

Poder Público a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo, **sem prejuízo do atendimento escolar e educacional especializado realizado em escolas ou serviços com atuação exclusiva na modalidade da educação especial.**

Meta 5: alfabetizar todas as crianças até os sete anos de idade ou até o segundo ano do ensino fundamental, a partir do segundo ano de vigência deste plano; e até os seis anos de idade ou até o primeiro ano do ensino fundamental, a partir do quinto ano de vigência do plano.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização no **primeiro ano do ensino fundamental** articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do **primeiro ano do ensino fundamental**;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização, **em parceria com os sistemas de ensino;**

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação integral, com ampliação de espaços e conteúdos de aprendizagem, em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, até o final do quinto ano de vigência do plano, e a todos os alunos da educação básica até o décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com ampliação progressiva da jornada dos professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para **educação integral**, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a **educação integral;**

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de **educação integral**, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a **educação integral** para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, **na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos**, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, aferida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica de que trata o art. 11 desta Lei, e atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0

Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) fomentar a qualidade do ensino de Matemática na educação básica, em especial nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

7.4) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.5) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática **do ensino público;**

7.6) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar, **por meio da definição de um padrão mínimo de instalações físicas prediais e de manutenção permanente das escolas;**

7.7) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.8) associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.9) identificar, a cada dois anos, os 250 municípios que apresentem indicadores educacionais e socioeconômicos em maior desvantagem comparativa, para concentrar ações de apoio técnico e financeiro da União e de cooperação com a sociedade civil, mediante convênios, pactos e parcerias voltadas à expansão e qualificação da oferta educacional e da gestão do setor, com vistas à redução das desigualdades educacionais no País;

7.10) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua

universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, e apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.11) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.12) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.13) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.14) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.15) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.16) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória mediante renovação e padronização **visual** da frota de veículos, **adaptada aos contextos locais**, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.17) desenvolver modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo, que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais relacionadas à multisseriação e à pedagogia da alternância;

7.18) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.19) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e **acompanhamento da aplicação dos recursos**, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática **do ensino público;**

7.20) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.21) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.22) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para

escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.23) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.24) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.25) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.26) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.27) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.28) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações

colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.29) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.30) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.31) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.32) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.33) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.34) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.35) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.36) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.37) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.38) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.39) garantir nos currículos escolares o ensino do empreendedorismo, com vistas à criação de uma cultura da inovação e de reforço de valores éticos nas práticas de mercado, no mundo do trabalho e da produção.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) estimular a participação em exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio e garantir acesso gratuito a esses exames;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

- 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
- 9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
- 9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
- 9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
- 9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.
- 9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, **com vista à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo; ao acesso a tecnologias educacionais, atividades recreativas, culturais e esportivas; à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e saberes dos idosos; e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.**

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta, **a prioridade para a forma integrada e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.**

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, **assegurado padrão de qualidade;**

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior inclusive por meio de financiamento estudantil;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional **aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas junto a entidades empresariais e de trabalhadores.**

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e a **expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público.**

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante:

ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de

extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;

12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.10) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.11) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.12) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.13) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.14) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.15) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do

desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.17) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.19) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.22) assegurar padrão de qualidade na oferta de cursos superiores a distância e promover o acesso ao financiamento estudantil para estudantes de cursos autorizados e reconhecidos nessa modalidade.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando **formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;**

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) realizar estudos sobre a viabilidade de utilização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em substituição ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação, para apurar o valor agregado por esses cursos aos alunos;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e **valorização** dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **assegurando a todos os professores formação em nível superior na respectiva área de atuação.**

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação e **em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;**

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) valorizar o itinerário de formação profissional docente, tendo como ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitidos para o ingresso nas carreiras do magistério para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.14) estimular a expansão da oferta de cursos de formação docente diurnos, com suporte de programa de bolsas que assegure a permanência e a dedicação integral dos alunos, vinculado à atuação dos concluintes no magistério público;

15.15) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional, que valorizem a experiência prática, por meio da oferta nas redes federal e estaduais de educação profissional de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, **incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille**, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, condicionando a assinatura de contratos e repasses voluntários da União aos entes federados ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

17.5) promover estudos para compatibilizar a valorização salarial dos profissionais do magistério público e as necessidades de expansão da oferta escolar com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base

em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

18.6) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.7) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, **bem como das escolas e classes bilíngues para surdos** no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.8) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.9) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, **garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de sua funções;**

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e mestres, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por

meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, **cujos resultados possam ser utilizados por adesão.**

Meta 20: ampliar **progressivamente** o investimento público em educação **pública**, de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no quinto ano de vigência **deste PNE** e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, **observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 5º desta Lei e assegurados mecanismos de gestão e critérios de repartição que visem a combater a ineficiência e as desigualdades educacionais.**

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aprovar, no prazo de um ano da publicação deste PNE, lei que defina a participação percentual mínima da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no incremento de verbas destinadas à educação para o alcance da meta de ampliação progressiva do investimento público em educação pública;

20.3) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.4) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aos recursos previstos no § 7º do art. 5º desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das compensações financeiras auferidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios decorrentes da exploração mineral e da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica;

20.5) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.6) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.7) implantar, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação e em parceria com a sociedade civil, o Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

20.8) implementar o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como parâmetro para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos

indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.9) definir o CAQ, no prazo de 3 (três) anos, e ajustá-lo continuamente, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação (MEC), mediante acompanhamento pelo Fórum Nacional de Educação (FNE), pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

20.10) garantir, no âmbito da União, na forma da lei e em observância ao inciso IX do art. 4º e ao § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

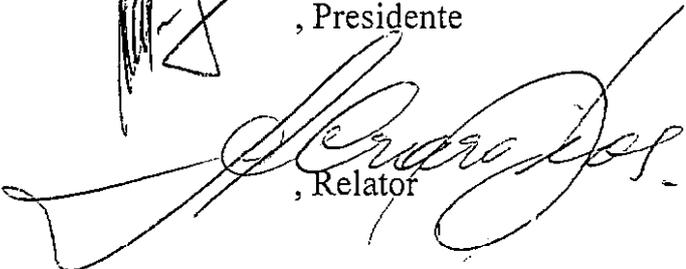
20.12) aprovar, no prazo de um ano, Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional;

20.13) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;

20.14) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

Sala da Comissão, de 27 de novembro de 2013.


, Presidente


, Relator

ADENDO AO PARECER Nº 1.360, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*.

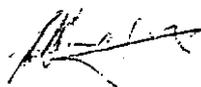
RELATOR: Senador ALVARO DIAS

ANÁLISE DA EMENDA nº 97

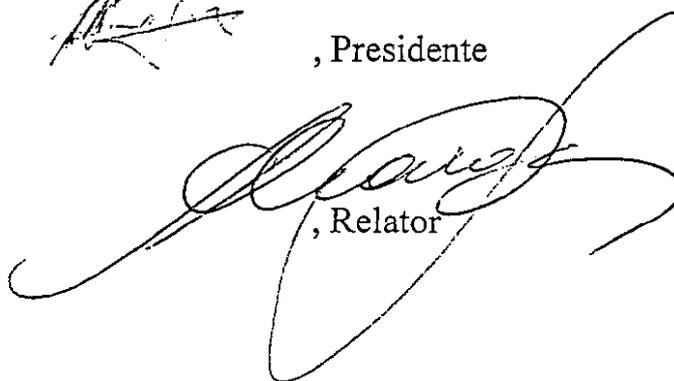
Após a apresentação da complementação do voto oferecido ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*, foi apresentada a Emenda nº 97, do Senador Rodrigo Rollemberg, que pretende inserir estratégia 1.17, objeto da Emenda nº 96, do Senador Randolfe Rodrigues, que pretende suprimi-la.

Conforme argumentos já apresentados sobre a matéria, optamos pela supressão da referida estratégia, o que nos leva à rejeição da Emenda nº 97.

Sala da Comissão, de 27 de novembro de 2012



, Presidente



, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 67ª REUNIÃO, DE 27/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. CYRO MIRANDA
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfé Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na Casa de origem), do Poder Executivo, que *aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, de autoria do Poder Executivo. Originário do Projeto de Lei (PL) nº 8.035, de 2010, o PLC aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio que seguir à publicação da lei em que a proposição se transformar.

A proposição está estruturada em duas partes: um texto legal, composto de 14 artigos, sendo o último reservado à cláusula de vigência; e um Anexo constituído de 20 metas, desdobradas em 229 estratégias.

As metas e estratégias estão organizadas por níveis, etapas e modalidades de educação (metas 1 a 14); valorização docente na educação pública (metas 15 a 18); modelo de gestão nas escolas públicas (meta 19); e financiamento público das ações do plano (meta 20). No primeiro conjunto, encontram-se medidas tanto de expansão quanto de qualificação da oferta nos diversos segmentos.

Em seu art. 1º, o PLC anuncia o objeto da Lei, qual seja o da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), reafirmando a previsão de sua duração decenal, a contar de sua publicação.

No art. 2º, o projeto explicita as diretrizes que devem pautar as metas e estratégias do plano, as quais deverão ser replicadas em ações dos planos de educação dos entes federados subnacionais. Em adição aos princípios e diretrizes já referenciados na Carta Magna, o PNE deve ser orientado pelas diretrizes de:

- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual (inciso III); e
- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

O art. 3º do PLC trata dos prazos das metas e estratégias, estatuidando a necessidade de seu cumprimento na vigência do plano, quando não definidos prazos intermediários.

Os arts. 4º, 5º e 6º do PLC definem propostas de diagnósticos, inclusive fontes de informação oficial, e de acompanhamento do PNE, e seus desdobramentos, determinando, ainda, a realização de duas conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído pela própria lei. No art. 5º, o § 4º, acrescido pela Câmara dos Deputados, trata da vinculação de recursos derivados da exploração de petróleo no pré-sal ao Plano, para fins de reforço ao cumprimento da meta de investimentos em educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

O conjunto de dispositivos do art. 7º visa a assegurar o alcance das metas e a implementação das estratégias, incluindo a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação federativa.

Os arts. 8º e 9º do PLC tratam de incumbências aos entes federados subnacionais, relativamente à elaboração dos respectivos planos de educação e à implantação da gestão democrática nas escolas.

O art. 10 estabelece a necessidade de assegurar, nos processos de planejamento plurianual de todos os entes da Federação, dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades suscitadas no PNE e nos respectivos planos decenais de educação.

O art. 11 se refere ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, contendo dispositivos que acatam e reforçam práticas correntes e discussões que se produziram na Câmara dos Deputados sobre o assunto.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados, que incluiu a análise de cerca de três mil emendas, a proposição restou acrescida de novos dispositivos, entre os quais se destacam o mencionado § 5º do art. 4º e os arts. 12 e 13. Com isso, a cláusula de vigência original passou ao art. 14 do projeto.

O novo art. 12 determina que o projeto de PNE para o decênio subsequente seja enviado ao Congresso Nacional um ano antes do fim da vigência deste Plano.

O art. 13 obriga o poder público a instituir, em lei, dois anos após a publicação do PNE, o Sistema Nacional de Educação. Esse sistema, nos termos da proposta, terá caráter permanente e propiciará a articulação dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, com vistas à consecução das metas do PNE. Para detalhar a inovação, a Câmara inseriu no anexo de metas a estratégia 20.9, que será apresentada adiante.

Além disso, na tramitação na Câmara foram agregadas 59 novas estratégias à proposição. Algumas metas da proposta original, por sua vez, foram significativamente reformuladas, especialmente, as de números 2, 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 20, sucintamente descritas a seguir.

A Meta 2, de universalização do ensino fundamental de nove anos para a população de 6 a 14 anos, foi acrescida da previsão de garantia de que 95% dos alunos terminem a etapa na idade considerada adequada.

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar na rede regular de ensino para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, foi modificada de modo a permitir atendimento em classes, escolas ou serviços especializados.

A Meta 5, de alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental, tinha como critério e limite original a idade de oito anos.

A Meta 6, de oferecimento de educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica, foi reformulada de modo a prever o atendimento de 25% do total de alunos desse nível de educação.

A Meta 8, que estabelecia escolaridade média de 12 anos para a população com idade de 18 a 24 anos, passou a considerar o corte de 18 a 29 anos de idade.

A Meta 11, que previa a duplicação das matrículas em educação profissional técnica de nível médio, foi significativamente ampliada, ao estabelecer que a oferta de oportunidades na modalidade deve ser triplicada. Além disso, a meta foi acrescida com a previsão de que 50% dessa expansão seja feita no segmento público.

A Meta 12, que previa a elevação das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior para 50% e 33% respectivamente, foi acrescida da previsão de que 40% das novas vagas a serem criadas devem ficar a cargo do setor público.

A Meta 20 originalmente estabelecia a ampliação progressiva do investimento público em educação de modo a atingir o patamar mínimo de 7% do PIB até o final do decênio. A modificação da Câmara fixou esse índice como meta intermediária, a ser alcançada no quarto ano de vigência do PNE, estabelecendo que o investimento público em educação pública, ao final do plano, deve chegar a 10% do PIB.

As metas de números 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14 a 18 e 19, embora tenham sido objeto de reparo, mantiveram as preocupações centrais do projeto inicial.

As metas 1 e 3, tratam de acesso e cobertura, na educação infantil e no ensino médio, respectivamente. A primeira prevê a *universalização da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016, e a ampliação de vagas em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do Plano.*

A Meta 3, de *universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%*, trata de aumento de cobertura e tem estreita conexão com a qualificação da etapa anterior de que trata a Meta 2.

A Meta 7, de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, de modo a atingir um índice de proficiência, medido por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), compatível com referências internacionais, passou a incluir a previsão explícita de melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

As Metas 9 e 10, juntamente com a Meta 8 anteriormente descrita, dizem respeito à elevação da escolaridade da população brasileira de jovens e adultos.

A Meta 9 intenta elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, de modo a que chegue a 93,5% até 2015, estabelecendo, ainda, que até o final da vigência do PNE, o analfabetismo absoluto deve ser erradicado e o analfabetismo funcional reduzido à metade.

A Meta 10 reserva 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, no mínimo, à modalidade integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

As Metas 13 a 14 são reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação. Elas encerram preocupação com o aumento de cobertura e da qualidade.

A Meta 13 estabelece que a qualidade da educação superior seja alavancada por meio da ampliação do número professores com título de mestre ou doutor em exercício nas atividades de docência nesse nível de ensino. A proposta concreta é de que, no agregado, a educação superior alcance um quadro em que 75% dos docentes sejam mestres ou doutores, e 35%, no mínimo, doutores.

A Meta 14, de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores, mantém-se fiel à proposta do Poder Executivo.

As Metas de números 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do PNE, em regime de colaboração, política nacional de formação e valorização

dos profissionais da educação, assegurando, ainda, que todos os professores da educação básica possuam licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A Meta 16 visa a formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir formação continuada, nas respectivas áreas de atuação, a todos os profissionais da educação básica, com base nas necessidades dos sistemas de ensino.

A Meta 17 consiste em equiparar o rendimento médio dos profissionais da educação com o dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência do PNE.

A Meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino, e determina como referencial para esses planos o piso salarial profissional nacional.

A Meta 19 previa a edição de leis específicas no âmbito dos entes federados subnacionais, com vistas à implantação da gestão democrática baseada em critérios técnicos de mérito e desempenho nas nomeações de diretores de escolas e aberta à participação da comunidade escolar, repetindo parte da disposição do art. 8º do PL nº 8.035, de 2010. Na Câmara, foi reformulada para prever a dotação de condições para que a gestão democrática seja efetivada no prazo de dois anos, com apoio técnico da União para esse fim.

O projeto, que atende determinação ínsita no art. 214 da Constituição Federal, foi protocolado na Câmara dos Deputados em 20 de dezembro de 2010, sendo, *incontinenti*, despachado à análise das Comissões de Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CEC, o prazo para emendas ao projeto foi aberto ainda em 23 de dezembro daquele ano.

Posteriormente, em 22 de março de 2011, a matéria foi também despachada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias daquela Casa Legislativa, o que ensejou a criação de Comissão Especial com o fito de proferir parecer sobre a matéria, no dia 7 de abril subsequente. Em 13 de abril, o Deputado Angelo Vanhoni foi designado relator da matéria na Comissão Especial.

Em sua primeira fase de tramitação, o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, recebeu quase três mil emendas. Para instruí-lo, foram realizadas mais de

cem atividades, entre reuniões regionais, reuniões da comissão, seminários, audiências públicas e debates coordenados pela Comissão. O processo de análise culminou, em 5 de dezembro de 2011, após várias prorrogações do prazo de funcionamento da Comissão Especial, com a apresentação de um Substitutivo à matéria pelo relator.

Por força regimental, a partir de 6 de dezembro seguinte foi reaberto o prazo de cinco sessões para emendas ao substitutivo, no período de 6 de dezembro a 14 de dezembro de 2011. À ocasião foram apresentadas outras 449 emendas ao projeto. A conclusão dessa nova fase se deu no dia 26 de junho de 2012, com a aprovação de destaques que ensejaram a mudança de redação do substitutivo inicial.

Aprovada a redação final no dia 16 de outubro de 2012, na CCJC, a matéria foi remetida a esta Casa Legislativa, para revisão, no dia 26 de outubro deste ano. Ao aqui chegar, a proposição foi distribuída à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo até aqui recebido duas emendas, uma da lavra do Senador Sérgio Souza e outra do Senador Inácio Arruda.

A emenda do Senador Sérgio Souza acrescenta à redação da diretriz inscrita no inciso V do art. 2º do PLC, qual seja a de *formação para o trabalho e para a cidadania*, a expressão “com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”. Segundo o autor, a mudança, que já conta com o precedente da aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2012, de sua autoria, atende relevante anseio da sociedade de fortalecer a formação do cidadão brasileiro.

A emenda do Senador Inácio Arruda insere § 5º no art. 5º do PLC para determinar a utilização de receitas do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), na forma da lei complementar, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório. Para o autor, a canalização de recursos desse tributo, mesmo que ainda não esteja instituído, para educação, poderá reforçar o alcance da meta de investimento público do Plano.

Para instruir este projeto, no dia 29 de novembro foram promovidas audiências públicas conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos e Educação. A primeira audiência ocorreu pela manhã, quando o Ministro da Educação Aloizio Mercadante apresentou detalhes de cada uma das metas do

PNE e destacou sua preocupação com a definição de uma fonte de financiamento que garanta o cumprimento dessas metas.

A segunda audiência pública sobre o PNE reuniu a Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME) para a Região Sudeste, Célia Maria Vilela Tavares; o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Arnaldo Augusto Ciquielo; o Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE), Daniel Iliescu; o Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Daniel Cara; e a Deputada Estadual Rachel Marques, Presidenta da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

II - ANÁLISE

A matéria trata de um plano de educação decenal para a República Federativa do Brasil, a envolver medidas que demandam esforços, inclusive no que tange a questões fiscais, do conjunto dos entes da Federação. Daí a pertinência da audiência desta Comissão, consoante disposto no art. 99, incisos I, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 214 da Constituição Federal (CF) dispõe que a República Federativa do Brasil terá, por força de lei, um plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação das políticas educacionais por meio da ação integrada dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

À ocasião da promulgação da CF de 1988, optou-se por um plano de duração plurianual, seguindo a dinâmica do planejamento do setor público. Ainda assim, o PNE 2001-2010, objeto da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, teve duração decenal, em face de determinação presente nas disposições finais da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da nossa educação.

Desde 2009, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 59, a duração decenal, juntamente com o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, foi elevada a patamar constitucional.

Essa inovação torna o plano, com seus complementares em âmbito estadual e municipal, um instrumento de planejamento de longo prazo, a

perpassar distintos mandatos executivos. Com efeito, o PNE encerra, formalmente, o que se chama de política de Estado, mostrando-se relevante para imprimir efetividade aos objetivos fundamentais da República inscritos na Constituição Federal.

No que tange particularmente ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, base do PLC em análise, vê-se que, a despeito de sua elaboração no âmbito do Ministério da Educação (MEC), parte substancial do plano que o integra encontra-se legitimada pela sociedade civil. De maneira geral, suas linhas mestras, correspondem às preocupações da última Conferência Nacional de Educação (CONAE).

Devido a esse suposto consenso, gerou-se uma expectativa de discussão célere da proposição no âmbito do Poder Legislativo. Essa noção, somada à de que não seria concebível um vácuo no planejamento da educação do País, foi o mote para dar a designação de “Plano Nacional de Educação (PNE) 2011-2020”, na ementa do projeto do Executivo enviado ao Congresso. Todavia, a análise da matéria na Câmara evidenciou lacunas, interesses não contemplados e pontos passíveis de aprimoramento.

Preliminarmente, cumpre registrar que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, obedece à determinação constitucional em relevo, com as inovações da EC nº 59, de 2009. Em seu art. 1º, a proposição estabelece a duração decenal, restando necessária emenda de redação para elidir a impropriedade da menção à data de aprovação da lei, e não de sua publicação.

No seu art. 2º, dispositivo dedicado às diretrizes, é visível a coerência do PLC com os fundamentos e objetivos da República, tais como consignados na Carta Magna. Vale ressaltar, de todo modo, que houve uma substancial troca de sentido do termo diretrizes, quando comparamos este Plano com aquele aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Enquanto neste as diretrizes constituíam corpo doutrinário de cada capítulo, o atual encerra esquema mais conciso, resumindo-se o Anexo do Plano em 20 metas, com suas respectivas estratégias, e dispensando-se não somente as diretrizes doutrinárias específicas como também o diagnóstico de cada tema.

Essa nova formulação foi posta à prova na longa tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, que conservou a estrutura das 20 metas, embora tenha dado a várias delas redação diversa, e aumentado substancialmente o número de estratégias. Com isso, o texto se tornou mais

específico, porém mais extenso e com impropriedades em muitas estratégias, cuja redação, em muitos casos, aproximam-se de metas ou “ações”, mais apropriadas aos planos subnacionais, conforme apontaremos no decorrer desta análise.

No art. 3º do PLC, atinente aos prazos das metas e estratégias, restou evidente a opção pela redução dos chamados “prazos intermediários”. Tal alternativa diminui a objetividade do plano e a possibilidade de avaliações oportunas ao seu aprimoramento no decorrer da execução. Para evitar frustração no cumprimento das metas e estratégias do PNE, impõe-se cautela no acompanhamento das ações.

A revisão temporal de metas garantiria a constitucionalidade da lei a ser aprovada e mitigaria a sensação de vácuo no planejamento. De toda maneira, as lições do tempo de maturação do tema no Parlamento motivaram a introdução do art. 12 no PLC, que impõe ao Executivo a obrigação de enviar ao Congresso, “até o final do primeiro semestre do 9º ano da vigência” deste PNE o projeto do novo plano.

O atraso na aprovação deste Plano foi atenuado por uma série de ações em curso, e que continuarão em 2013, sob a liderança e indução do Governo Federal. Mas há que se destacar as consequências deste atraso nos planos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Embora esses entes possam e devam elaborar seus planos dentro dos parâmetros constitucionais e legais, cabendo reformulá-los e adequá-los ao PNE, tão logo este seja aprovado, demandará ação direta de sensibilização dos entes federativos para adequá-los ao PNE.

Em relação aos planos subnacionais, consideramos muito louváveis os dispositivos dos artigos 4º, 5º e 6º do PLC, os quais resumem propostas de diagnósticos e de acompanhamento do PNE, supondo-se que devem se estender ou ser observadas em relação aos demais planos. A definição de duas Conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação – reforça o mérito dos dispositivos no controle e aperfeiçoamento dos planos subnacionais.

No art. 4º, que explicita os indicadores oficiais a serem considerados para efeito da apuração dos esforços de cumprimento das metas, há parágrafo único prevendo que o poder público buscará ampliar as informações coletadas acerca das populações de 4 a 17 anos de idade com deficiência. A medida tem valor inquestionável, mas a redação pode não trazer a eficácia (

esperada. Por isso, entendemos que, além da modificação do texto, seria pertinente o seu tratamento como estratégia da Meta 4.

No art. 7º, não se pode deixar de estranhar a vagueza do projeto em relação à definição de responsabilidades e a omissão em relação ao estabelecimento de sanções. Para superar a lacuna, apresentamos emenda destinada a identificar os agentes públicos e sujeitos responsáveis pela execução de cada uma delas, sem prejuízo do princípio do regime de cooperação entre os entes e de colaboração entre os sistemas de ensino.

Quanto ao art. 8º, dois reparos. Primeiro, no *caput*, para prever a adequação dos planos subnacionais ao PNE, pois, de acordo com a atual redação, os entes federados têm de assumir o atraso verificado na tramitação do Plano. Em segundo lugar, no § 2º, deve-se explicitar que os processos de “elaboração e adequação” devem ser feitos com a prática participativa, de forma similar ao que acontece em âmbito nacional, ou seja, por meio de estruturas semelhantes à do Fórum Nacional de Educação.

Os arts. 9º e 10 estão entre os poucos dispositivos da proposta que se mantiveram inalterados, da primeira proposta ao substitutivo.

O art. 9º fixa prazo de um ano para o disciplinamento, em lei local, da gestão democrática na educação pública no âmbito do conjunto dos entes federados. A explicitação da vertente democrática de gestão concebida na proposta só pode ser aferida a partir da leitura conjunta com a Meta 19, que será apreciada adiante.

Por ora, identificamos uma lacuna quanto ao tratamento a ser dado à legislação que estiver em vigor à ocasião da publicação da lei do PNE. Ademais, o prazo do dispositivo é inferior ao da meta, que nos parece mais razoável. Desse modo, apresentamos emenda aumentando o prazo e estabelecendo que, quando for o caso, a legislação local já editada deve adequar-se ao Plano.

O art. 10º dispõe sobre a compatibilização dos orçamentos e dos instrumentos de planejamento dos entes federados com as diretrizes, metas e estratégias do PNE. Trata-se de previsão necessária para assegurar a prioridade de que o PNE precisa e, ao cabo, a sua realização.

Os dispositivos do art. 11 chegam a detalhamento pouco recomendável para uma lei nacional e de duração razoável. Por não implicar perda de eficácia, parte deles será suprimida por meio de emenda que apresentamos em nosso voto.

Numa primeira leitura, o art. 13 sugere a edição de uma lei que, no prazo de dois anos, “institua o sistema nacional de educação”. Para tanto será preciso uma Proposta de Emenda à Constituição que modifique o art. 211 e de uma Lei Complementar que disponha sobre os mecanismos de cooperação entre os entes e de colaboração entre os atuais sistemas de ensino como forma de efetivar o PNE, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Carta. Isso é temerário. Tome-se por base o processo de elaboração e tramitação do atual PNE. Além disso, não basta indicar a necessidade do aperfeiçoamento legislativo da matéria, concomitante à execução do Plano: seria imprescindível contar com uma indicação genérica do que abrangeriam essas mudanças, constitucionais e legais.

O tema do sistema nacional de educação integra o *caput* do art. 214 da CF. A nosso juízo, sua materialidade e funcionamento decorreria do acionamento mesmo do PNE, sendo desnecessária a formalização em lei específica, nos termos alvitados pela Câmara. Todavia, o assunto emergiu com vigor na última Conae. Além disso, o prazo fixado no projeto coaduna-se com a previsão da primeira conferência a ser realizada na vigência do PNE em discussão, convocada para 2014. É de lá, pois, que se espera o projeto de SNE da sociedade civil.

Análise das Metas

Consoante adiantamos, as metas n^{os} 1 a 11 do PLC versam sobre acesso, cobertura e qualidade da educação básica. Em todo caso, não podemos dirigir-lhes uma leitura isolada sob pena de perdermos o caráter sistêmico do Plano. Em razão disso, é preciso ter em conta a articulação dessas medidas com as metas da educação superior (12 a 14), de valorização dos profissionais da educação (15 a 18) e de financiamento (20), sem o que não conseguirão operacionalidade.

A apreciação deste Plano não pode ser feita de forma estanque, sem conexão com as atuais políticas educacionais encabeçadas pela União. Ademais, é importante situar a atuação da União na educação básica, no contexto do regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal, onde exerce

função supletiva e redistributiva em relação a esse nível de ensino. Na educação superior, sua atuação é direta.

Ainda assim, não se pode menosprezar o papel indutor e articulador que ela desenvolve na educação básica. Exemplar dessa atuação na última década é o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, gestado no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado em 2007, que prioriza uma série de ações na educação escolar, e objetiva, para a educação básica em particular, a melhoria da qualidade. Esse Plano constitui o nascedouro para os Planos de Ações Articuladas (PAR) recentemente institucionalizados na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Outra atuação de destaque do Governo Federal na educação básica se dá por meio do Programa Brasil Escolarizado, uma das ações estruturantes da política educacional brasileira. Seu objetivo primordial é a universalização da educação básica, com equidade nas condições de acesso e garantia de permanência dos alunos na escola, da educação infantil ao ensino médio, incluída a EJA. Em 2011, o programa somou recursos da ordem de R\$ 18 bilhões. O Brasil Escolarizado tem viabilizado ações sistemáticas de peso, muitas das quais mencionaremos na sequência desta análise.

Na linha estrita da busca de qualidade, o Governo Federal executa orçamento específico no âmbito do Programa Qualidade na Escola. Esse programa resulta da conjugação dos esforços da União, estados, municípios e Distrito Federal, que atuam em parceria com as famílias e a comunidade, em prol da melhoria da qualidade da educação. O programa visa a oferecer solução adequada para fenômenos como a evasão, o abandono e a defasagem escolar.

Feita essa breve introdução, passamos à análise das metas.

Meta 1

A Meta 1, que comporta nossa atuação nos próximos dez anos na educação infantil, dá esteio à determinação constitucional de prover escolaridade obrigatória a partir dos 4 anos de idade. No tocante à pré-escola, portanto, a meta de atendimento não poderia ser outra. Vale mencionar que, hoje, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 77,4% a proporção de crianças de 4 e 5 anos que frequenta a escola. Pelo Censo Escolar, o percentual já chega a 80%.

De todo modo, cabe emenda de redação para substituir a expressão “4 a 5 anos” por “4 e 5 anos”, uma vez que vem ocorrendo intensa discussão nos sistemas de ensino acerca da idade de corte para ingresso no ensino fundamental, havendo interpretações tendentes a aceitar crianças de 5 anos de idade no 1º ano, a despeito da manifestação em contrário do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Quanto à oferta de creche, a meta repete o que já havia sido previsto, e ficou longe de ser cumprido, pelo PNE 2001-2010: matrícula de 50% da população de 0 a 3 anos. Hoje, a cobertura dessa faixa etária, pelos dados do IBGE, é de 20,8%, passando de 23% se considerados os dados do Censo Escolar. Parte razoável do atendimento é feito em escolas privadas e atende a famílias de maior poder aquisitivo. Em todo caso, nem mesmo no quintil de maior renda, o atendimento chega a 50% das crianças.

Boa parte da expansão das matrículas da educação infantil, em especial nas creches, ampara-se no atendimento realizado por instituições sem fins lucrativos conveniadas com as prefeituras. Acertadamente, a estratégia 1.7 prevê que o atendimento por essas instituições se dê de forma articulada com a expansão da oferta na rede escolar pública, sinalizando para um desafio que deve ser cumprido pelos governos municipais nessa seara.

A propósito da oferta, cumpre lembrar que, de acordo com a repartição de competências entre os entes federados, a educação infantil cabe aos municípios (e ao Distrito Federal). O Governo Federal tem apoiado, a começar de 2007, a expansão da oferta dessa etapa da educação básica, mediante construção de estabelecimentos escolares, aquisição de equipamentos e apoio financeiro para sua manutenção, por meio de ações como o programa Brasil Carinhoso. De certa forma, essas iniciativas da União estão contempladas e tendem a ser reforçadas pela estratégia 1.5.

Sobre o Brasil Carinhoso, vale salientar que o programa sucede o Programa de Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica (PROINFÂNCIA), cuja preocupação inicial era a garantia de acesso à educação infantil para crianças de 0 a 6 anos, especialmente nas regiões metropolitanas que registrassem índices expressivos de população nessa faixa etária.

Em 2012, o programa entrou em nova fase, passando a chamar-se Brasil Carinhoso. No lançamento, em 14 de maio deste ano, foram firmados termos de compromisso para a construção de 1.500 unidades de creches e pré-escolas. Essas escolas devem garantir condições de acessibilidade, com

adequações que permitam o acesso e pleno atendimento a crianças com deficiência.

Até 2010, havia convênios para a construção de 2.500 unidades. Em 2011, com a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), a meta passou a ser o financiamento, até 2014, de 6,2 mil escolas de educação infantil.

As nove estratégias inicialmente previstas para a Meta 1 no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo evoluíram para dezenove no texto que chegou ao Senado. A estratégia 1.8, que trata da formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, já conta com apoio no âmbito da União. O Programa de Formação Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil (PROINFANTIL), que tem o objetivo de habilitar, no magistério na modalidade normal, professores da educação infantil em exercício, por meio de tecnologias de educação a distância (EAD).

Outras novidades devem ser destacadas: a preocupação com a equidade no acesso à educação infantil, por faixas de renda (estratégia 1.2) e em comunidades específicas (estratégia 1.10); a introdução do conceito de “demanda manifesta”, como forma de planejar a oferta de creches (estratégias 1.3 e 1.4); a previsão de programas de orientação e apoio às famílias, em caráter complementar à educação infantil, para o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 3 anos (estratégia 1.12); a reafirmação do ingresso no ensino fundamental aos 6 anos de idade, preservando as especificidades da educação infantil para as crianças mais novas (estratégia 1.13); o fortalecimento do monitoramento do acesso e permanência das crianças na educação infantil, especialmente as beneficiárias de programas de transferência de renda (1.14); e a previsão de busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil (estratégia 1.15).

A estratégia 1.16, a nosso juízo, sobrepõe-se à estratégia 1.3, além de adotar uma redação que destoa do formato utilizado na maioria das estratégias (emprego de verbo no infinitivo) e desconsiderar que a pré-escola será obrigatória a partir de 2016. Por isso, julgamos que deve ser suprimida.

A estratégia 1.17, por sua vez, traz a acertada preocupação de que a oferta da educação infantil em tempo integral seja estimulada. Não está claro, contudo, como se dá sua articulação com a Meta 6, relativa à jornada de tempo integral.

Quanto às demais estratégias consideradas na meta, pode-se dizer que, de modo geral, o projeto recebeu aperfeiçoamentos importantes de redação durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Meta 2

A Meta 2, de universalização do acesso ao ensino fundamental, já está próxima de ser cumprida. A maioria das redes de ensino já implantou o ensino fundamental de nove anos e estima-se que, hoje, menos de 2% dos alunos da faixa etária correspondente estejam fora da escola. Os maiores esforços a serem feitos dizem respeito a populações de vulnerabilidade educacional específica, como comunidades rurais e indígenas, bem como crianças submetidas a situações de violência familiar, exploração sexual e trabalho infantil.

A conclusão do ensino fundamental na idade recomendada, contudo, foi um aperfeiçoamento introduzido no projeto pela Câmara dos Deputados. Embora a última década tenha sido marcada por um processo de melhoria do fluxo escolar, os anos finais do ensino fundamental ainda são caracterizados pela presença de elevadas taxas de distorção idade-série. Daí o mérito de agregar à universalização do acesso uma meta relacionada à idade de conclusão do ensino fundamental.

Ocorre que a taxa de escolarização líquida nessa etapa, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é de 91,9%. Quando confrontamos essa informação com a taxa de distorção idade-série de 19,8%, também calculada pelo Inep, temos uma noção da dimensão da dificuldade criada para o alcance da meta, que, de qualquer maneira, pode ser atenuada em face do caráter sistêmico do Plano e da articulação e coesão intermetas.

Nesse contexto particular, o alcance da meta em questão poderá ser impulsionado pela Meta 5, que prevê a alfabetização de todas as crianças até os 8 anos. Concretamente, esta última conta com o apoio da União por meio de programa específico, no caso o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, destinado à melhoria da formação e à premiação de professores alfabetizadores, com recursos orçamentários da ordem de R\$ 3 bilhões para atendimento de 360 mil professores.

De modo geral, as estratégias propostas para a consecução da Meta 2 parecem acertadas e foram aperfeiçoadas na Câmara.

Cabe destacar a estratégia relativa à elaboração, até o final do segundo ano de vigência do PNE, pelo MEC, em articulação com estados e municípios, de “proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental”, que deverá ser encaminhada ao CNE, após consulta pública nacional (estratégia 2.7). Essa estratégia requer ajustes de redação para se moldar ao formato adotado no texto.

No que concerne ao estímulo de habilidades, mediante participação em concursos e certames nacionais, de que cuida a estratégia 2.10, uma iniciativa que vem assumindo relevância é a promoção das olimpíadas escolares. Além de estimular os estudantes a ampliar conhecimentos, as olimpíadas propiciam oportunidades de valorização e capacitação aos professores das redes públicas de ensino e o envolvimento de sociedades científicas, instituições acadêmicas, secretarias de educação e entidades da iniciativa privada. Em 2011, foram investidos cerca de R\$ 20,5 milhões na realização das Olimpíadas de Matemática, e R\$ 6,3 milhões nas de Língua Portuguesa. A primeira chegou à 7ª edição com 18 milhões de inscrições e 45 mil escolas mobilizadas.

Meta 3

A Meta 3, de universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, diz respeito não só à ampliação da oferta do ensino médio, mas à melhoria do rendimento escolar no ensino fundamental, a fim de que se possa reduzir a expressiva defasagem idade/série verificada entre os alunos de 15 a 17 anos. A taxa líquida de frequência a estabelecimento de ensino nesta faixa etária está hoje em 51,6%, sendo de 32% no menor quintil de renda.

Para alcançar esta meta, além do esforço das redes, principalmente estaduais, será preciso a completa reformulação do formato adotado pelo ensino médio. Manter os alunos de 15 a 17 anos na escola requer o redesenho dos currículos escolares, articulando-os ao mundo real e à formação para o trabalho. E, para isso, além do estímulo ao crescimento do ensino técnico, é fundamental investir na formação docente e em materiais didáticos que levem à superação do modelo enciclopédico assumido pelo ensino médio. É essa renovação que está contemplada na estratégia 3.1.

Uma novidade a ser destacada no projeto é a ambição de universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), não apenas como meio de seleção para o ingresso no ensino superior e como avaliação certificadora, como funciona hoje, mas também como instrumento de avaliação sistêmica, articulado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e, conforme a estratégia 13.6, ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

Assim como na Meta 2, o projeto prevê a elaboração de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem para os alunos do ensino médio (estratégia 3.10). Da mesma maneira, verifica-se um problema de técnica legislativa na redação da medida, razão por que será apresentada emenda de reformulação.

Outra estratégia que merece destaque é a 3.13, que visa a estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, em consonância com os desafios enfrentados pelo País nesse setor.

Meta 4

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, para a população de 4 a 17 anos, constituía, na proposta original, a concepção estrita da educação inclusiva, em que somente o atendimento complementar ou suplementar seria especializado.

O tema ensejou grande polêmica durante a tramitação do projeto na Câmara, pois, embora a perspectiva da inclusão esteja consolidada como a melhor abordagem para os alunos com necessidades especiais, é preciso resguardar a oferta de atendimento especializado substitutivo para alunos cujas deficiências os impedem de participar do ensino regular, além de assegurar o atendimento especial complementar ou suplementar provido pelas próprias escolas ou instituições especializadas. Isso não pode ocorrer, entretanto, em prejuízo das políticas de inclusão que vêm sendo implementadas e que fizeram com que o percentual de crianças em classes inclusivas chegasse a 81,7% em 2011.

Ademais, a política de inclusão está em consonância com a legislação do ensino e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional nos termos do § 3º do art. 1

5º da Constituição Federal. Em razão disso, apresentamos emenda ao texto desta meta, considerando, ainda, as reiteradas ponderações do MEC acerca da necessidade da oferta pública e regular de oportunidades para as crianças e adolescentes a quem se dirige a educação especial. A redação oferecida ao texto da meta poderá mitigar as interpretações que reforcem o processo de segregação na escolarização dessas crianças e adolescentes.

Com seis estratégias inicialmente previstas, essa meta passou a incluir doze na versão aprovada pela Câmara. Entre as principais novidades introduzidas na proposição, destacamos a preocupação com a capacitação docente e o apoio pedagógico para atender os alunos da educação especial (estratégias 4.4, 4.9 e 4.11); a garantia de oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e Português como segunda língua na modalidade escrita, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 a 17 anos (estratégia 4.6); o estímulo à continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos (estratégia 4.10); e o estabelecimento de prazo de dois anos para a definição de indicadores de qualidade para o funcionamento das instituições públicas e privadas que oferecem educação especial (estratégia 4.12).

A estratégia 4.7, de fomentar a educação inclusiva articulada com o atendimento educacional especializado, pauta, com precisão, a abordagem professada pelo MEC. A falha na estratégia, reside, a nosso ver, na noção de fomento, quando, na verdade, deveria cuidar da garantia de oferta dessa abordagem. A par disso, apresentamos emenda com esse intento, e para prever o atendimento antecipado, a fim de que as crianças matriculadas na modalidade cheguem aos oito anos de idade em condições de igualdade com as demais.

No que concerne às ações federais no campo da educação inclusiva, vale ressaltar o aumento das matrículas em classes regulares, invariavelmente atribuídas ao Programa Desenvolvimento da Educação Especial. O Programa é embasado em um trabalho de parceria com governos subnacionais, instituições especializadas e representantes do público-alvo e se realiza por meio da suplementação de recursos aos sistemas de ensino, destinada à formação continuada de professores, acessibilidade física, pedagógica, audiovisual e orientação, com vistas à garantia do acesso pleno ao ensino e da aprendizagem.

Mais recentemente, a partir de 2011, foi elaborado o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, denominado “Viver sem Limites”. Essa ação assegura, no âmbito da educação, transporte escolar acessível; adequação arquitetônica de escolas públicas e Instituições de Educação Superior

(IES) federais; ampliação de salas de recursos multifuncionais e atualização das existentes; e a oferta de 150 mil vagas para pessoas com deficiência em cursos de educação profissional e técnica (EPT) da rede federal.

Meta 5

Em sua redação original no PL nº 8.035, de 2010, a Meta 5 estabelecia a premência de: alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os 8 anos de idade. Na Câmara dos Deputados, o recorte de idade foi substituído pela referência ao ano do ensino fundamental em que a criança deve estar alfabetizada. Com a mudança, a meta propõe alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Para aferir o alcance dessa meta, o PNE prevê a instituição de instrumentos de avaliação nacionais. Atualmente, a avaliação externa de aprendizagem no início da escolarização é a Provinha Brasil, avaliação diagnóstica anual do nível de alfabetização das crianças matriculadas no segundo ano de escolarização das escolas públicas brasileiras. A Provinha Brasil é aplicada em duas fases: uma, no início (até o mês de abril); e a outra, no final do ano letivo (até o final de novembro), de forma a avaliar as habilidades de leitura da criança.

O momento adequado para se alfabetizar uma criança é questão polêmica no campo da educação. Decerto, crianças em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades no processo de alfabetização. No entanto, dadas determinadas condições, elas aprendem a ler bem antes dos 8 anos. Atente-se à precocidade com que crianças de famílias com alto nível de escolaridade entram no mundo da leitura e da escrita.

Há de se considerar, todavia, que a alfabetização não se reduz à mera decodificação dos sinais gráficos. Mais do que isso, ela traduz um processo de utilização da língua escrita em diversos ambientes, marcada pelo domínio da rede de significados dos textos e adequação deles nas diversas situações. Dessa forma, a redação oferecida pela Câmara à meta guarda consonância com o disposto no Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (Pacto), firmado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ora em discussão no Congresso Nacional, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 586, de 8 de novembro de 2012.

A estratégia 5.2 trata de instituir “instrumentos de avaliação nacional” aplicados a cada ano. Como vimos, a Provinha Brasil é aplicada no segundo ano, e não no terceiro. O Pacto mencionado prevê a instituição de avaliação externa universal pelo INEP ao final do segundo e do terceiro ano do ensino fundamental. Isso mostra que a meta do PNE está harmonizada com os objetivos do Pacto. Segundo o Ministério da Educação (MEC), a primeira dessas avaliações será feita em 2014.

No plano objeto do PLC nº 103, de 2012, não há opção por qualquer método de alfabetização. O que se determina é o fomento de práticas inovadoras e tecnologias educacionais que levem à “efetividade” do processo. Nesse ponto, fazemos pequena modificação na redação da Estratégia 5.4, que passa a dispor sobre o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras.

Esta meta dispõe, ainda, sobre a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, respeitando-se as línguas maternas das comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas. A preocupação é adequada e oportuna, evitando que grupos específicos sejam excluídos do esforço nacional que se empreenderá por meio do Plano.

A decisão de alfabetizar todas as crianças até o final do 3º ano impõe grande desafio à sociedade brasileira, uma vez que, segundo o MEC, de um total de quase 8 milhões de alunos matriculados nos três primeiros anos do ensino fundamental em 2011, um percentual expressivo não estava alfabetizado. Segundo o MEC, baseado em informações do IBGE, o contingente das crianças não alfabetizadas aos 8 anos de idade seria de 15,2%.

Mais preocupantes são os dados da Prova ABC (Avaliação Brasileira do Final do Ciclo de Alfabetização), que foi realizada, em 2011, pelo Instituto Paulo Montenegro/Ibope, Fundação Cesgranrio, Inep e Movimento Todos pela Educação. De acordo com essa avaliação, apenas 56,1% das crianças que concluíram o terceiro ano do ensino fundamental aprenderam o que era esperado em leitura. Em matemática, o percentual foi de 42,8%. Os resultados mostram, ainda, diferenças entre as redes pública e privada. Enquanto 78,96% dos alunos desta última alcançaram o rendimento mínimo considerado na Prova ABC, apenas 48,65% dos alunos da rede pública chegaram ao mesmo nível.

As divergências entre os dados do IBGE e da Prova ABC podem ser explicadas pelas diferenças na metodologia das pesquisas. Em qualquer caso, os resultados servem para demonstrar o desafio que o PNE coloca diante da sociedade brasileira. Observe-se que o sucesso no processo de alfabetização terá

reflexos em todo o restante do plano, facilitando o alcance de outras metas, uma vez que gera impactos no fluxo escolar, na redução da distorção idade/série, na melhoria do rendimento e do IDEB e, conseqüentemente, no funcionamento mais harmônico do sistema de educação.

Meta 6

A Meta 6 propõe oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

De acordo com o MEC, respaldado pelo Censo Escolar de 2011, pouco mais de 30% das escolas públicas de educação básica oferecem educação integral.

A redação original não mencionava percentual de alunos a serem atendidos. A modificação feita na Câmara, a nosso ver, melhorou o texto, pois uma leitura estrita do texto original permitia o entendimento equivocado de que a meta poderia ser atingida mesmo que fosse oferecida educação em tempo integral a apenas uma criança por escola.

De acordo com o Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, configura-se a educação em tempo integral a partir da jornada de sete horas diárias. O projeto refere-se à ampliação da jornada, de forma que ela “passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias”. Essa é, pois, a visão de educação integral que perpassa a proposta do PNE.

Trata-se de oferecer educação básica em tempo integral “por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas” (estratégia 6.1), para ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade. Para isso, não há previsão de construção de escolas específicas, mas a institucionalização de programa nacional voltado para a ampliação e adaptação das instalações das escolas existentes. Além disso, prevê-se a utilização de espaços comunitários e de entidades de serviço social, para ampliação da jornada escolar e até mesmo a mobilização de entidades beneficentes de assistência social para esse fim.

A proposta do PNE se coaduna com o que é feito atualmente no âmbito do Programa Mais Educação. Atualmente regulado pelo referido Decreto nº 7.083, de 2010, o Mais Educação integra as ações do Plano de

Desenvolvimento da Educação (PDE) e visa a ampliar a jornada escolar em direção à educação integral. Para tanto, a iniciativa contempla atividades nas áreas de acompanhamento pedagógico; educação ambiental e desenvolvimento sustentável; esporte e lazer; educação em direitos humanos; cultura, artes e educação patrimonial; cultura digital; promoção da saúde; comunicação e uso de mídias; investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica/economia criativa.

Portanto, a educação em tempo integral de que trata o PLC nº 103, de 2012, tem como pano de fundo a articulação da escola com outras instituições da cidade que possam funcionar como espaços educativos, além de melhorar as instalações escolares para atender a ampliação da jornada. Pretende-se também mobilizar as famílias e a sociedade civil em torno das políticas de educação.

O modelo apresenta-se conceitualmente adequado. Nada obstante, consideramos que o Estado poderia adotar postura mais arrojada nessa seara. Sugerimos então, acrescentar nova estratégia à Meta 6, dispendo sobre a construção, em regime de colaboração, de escolas especificamente destinadas ao tempo integral, com prioridade para as comunidades pobres ou com grande número de crianças em situação de vulnerabilidade social, onde haja carência de instituições de ensino. Essa estratégia é perfeitamente compatível com as estratégias de inclusão, redução de desigualdades e aumento das oportunidades educacionais para os segmentos econômica e socialmente mais vulneráveis.

De forma mais imediata, a realização de grandes eventos esportivos no Brasil exige a formação de falantes de línguas estrangeiras para receber os milhares de visitantes que são esperados. Pesa também a favor desta emenda a constatação do MEC de que o maior empecilho com o qual o Programa Ciência sem Fronteiras se defronta é o da baixa proficiência dos candidatos nos idiomas dos países participantes do programa.

Para tanto, propomos a adequação das escolas e a formação de docentes, com o apoio da União, uma vez que atualmente os espaços escolares em geral são formatados num modelo tradicional (inclusive de mobiliário) que não facilita o ensino de línguas e de artes.

Na mesma linha de aprimorar o projeto, propomos modificação à estratégia 6.5 que passa a ter redação mais clara, explicitando que será aplicada em ampliação da jornada a gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Meta 7

A Meta 7 versa sobre a melhoria da qualidade da educação brasileira. Trata-se, talvez, da maior demanda social no Brasil, uma vez que tanto em exames internacionais, quanto nas avaliações realizadas pelo MEC, as competências demonstradas por nossos escolares pouco lhes servem no mundo atual. Nos termos da referida meta, propõe-se o alcance, no décimo ano de vigência do Plano, da média nacional 6,0 no Ideb para os anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 para os anos finais; e 5,2 para o ensino médio. Também são apontadas médias intermediárias a serem alcançadas no 1º, 3º, 5º e 7º anos de vigência do Plano. Ao texto original da meta, que se reportava unicamente às médias nacionais para o Ideb, foi acrescentada, na Câmara, a referência à melhoria da qualidade e do fluxo escolar.

A estratégia 7.1 refere-se aos “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento”, assunto ainda em discussão no MEC, e também referido nas estratégias 7.20, mais à frente e 2.7 e 3.10, anteriormente referidas. A estratégia 7.3 dispõe sobre o processo de autoavaliação das escolas e o aprimoramento da gestão democrática. Os planos de ações articuladas, objeto da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, são mencionados no Plano.

A estratégia 7.6, por sua vez, dispõe sobre o estabelecimento de metas intermediárias associadas à assistência técnica e financeira na pactuação entre os entes.

Mais à frente, a estratégia 7.9 trata da redução da desigualdade de índices no Ideb entre as escolas e entre os entes federados, de forma a garantir mais equidade na qualidade da educação entre as regiões do País. Essas metas já estão contempladas no Plano de Metas Todos pela Educação e nos Planos de Ações Articuladas (PAR). Os resultados do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) também ganham espaço no PNE como referencial a ser perseguido, ante a definição de metas a serem alcançadas pelos alunos da educação básica (estratégia 7.10) nesse exame.

Programas do Governo Federal, como o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), se antecipam à estratégia 7.12 do PNE, que dispõe sobre o transporte escolar, com padronização da frota. Na Câmara dos Deputados, o texto original foi modificado para fazer menção à responsabilidade da União em relação a essa estratégia.

O Caminho da Escola renova e amplia a frota de veículos de transporte escolar para o deslocamento diário e seguro de alunos da educação básica da rede pública dos sistemas estadual, distrital e municipal, principalmente aqueles da zona rural. A título de ilustração, o programa acumula como resultados a aquisição de 1.400 ônibus; 84 mil bicicletas e 410 lanchas, totalizando recursos da ordem de R\$ 380 milhões.

O Pnate garante aos alunos da educação básica moradores da zona rural, o acesso à escola e os meios para nela permanecer, também por assistência financeira suplementar, mediante transferência direta e sem convênio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em 2011, o número de alunos beneficiados superou 4,6 milhões e a assistência alcançou mais de 5 mil municípios, perfazendo um investimento da ordem de R\$ 575 milhões.

Sempre que se refere a tecnologias educacionais, o texto determina que os recursos sejam abertos (estratégia 7.13), o que nos parece bastante adequado tanto para reduzir custos quanto para democratizar o acesso. Por tratarem de assuntos correlatos, consideramos que as estratégias 7.11 e 7.13 poderiam ser fundidas. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, uma consolidando o texto e outra suprimindo a Estratégia 7.13.

Entre as estratégias já contempladas em parte das políticas do MEC estão as de nºs 7.14 e 7.15, que dispõem sobre a universalização da internet nas escolas, medida já atendida pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), e sobre a transferência de recursos financeiros às escolas, que atualmente é executada por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O PDDE atende às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial, mantidas por entidades sem fins lucrativos.

A preparação para o uso pedagógico do PBLE já vem sendo trabalhada pelo Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologias Educacionais (PROINFO Integrado) que visa, entre outros objetivos, a formação continuada dos professores no manejo de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) com essa finalidade. Na outra ponta, encontra-se em fase inicial de execução o Programa UCA (Um Computador por Aluno), voltado à inclusão digital escolar e promoção do uso pedagógico das TIC, mediante a aquisição e a distribuição de computadores portáteis em escolas públicas.

A internet banda larga é mencionada novamente na estratégia 7.17. Para evitar a repetição e aprimorar sua redação, apresentamos emenda a esta estratégia, baseada no art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O PNE também dispõe sobre a aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos, universalização de bibliotecas com acesso a redes digitais (estratégia 7.19). Essa estratégia é passível de aperfeiçoamento, mediante reformulação e fusão com a estratégia 7.14. A distribuição de acervos bibliográficos para as escolas públicas da educação básica vem sendo realizada por meio do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), que, em 2011, executou um orçamento de R\$ 80 milhões e viabilizou a aquisição de mais de 12 milhões de livros.

Pode corroborar o alcance da meta uma série de estratégias voltadas para a melhoria das condições de aprendizagem e de caráter inclusivo ou correlacionadas com essas preocupações. Entre essas destacamos:

a) a estratégia 7.21, que dispõe sobre a criação de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica para referenciar a infraestrutura escolar;

b) a estratégia 7.22, que propõe a formação do pessoal técnico das secretarias de educação;

c) as estratégias 7.23 e 7.24 que dão atenção à violência na escola e às crianças em situação de vulnerabilidade e à educação para a diversidade étnico-racial, à educação no campo e de populações tradicionais, itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas;

d) a estratégia 7.25, que trata do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, necessitando de pequena correção na redação para referir-se a “culturas”, para o que apresentamos emenda de adequação à terminologia utilizada no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996;

e) a estratégia 7.29, que visa à articulação dos programas da educação com outras políticas sociais de apoio às famílias com vistas à criação de uma rede de apoio integral. Trata-se de medida muito importante, tendo em vista o impacto do chamado “efeito família” no desempenho acadêmico dos estudantes;

f) a estratégia 7.31, focada no cuidado com a saúde dos profissionais, a despeito de ser silente sobre ações;

g) a estratégia 7.32, de fortalecimento dos sistemas estaduais de avaliação da educação básica;

h) as estratégias 7.33 e 7.34, de conexão dos campos cultural e educacional, por meio da formação de leitores e capacitação de professores para atuar como mediadores de leitura, e de promoção da preservação da memória nacional; e, por fim,

i) a estratégia 7.35, de promoção da regulação da oferta da educação pela iniciativa privada, que pode configurar medida com potencial para a consecução de qualidade na educação tanto no setor público quanto no privado.

Meta 8

A Meta 8 enfrenta o problema da baixa escolaridade dos brasileiros, atacando as desigualdades regionais, socioeconômicas e raciais na educação. Seu mérito é indiscutível e, de modo geral, as estratégias propostas são acertadas e tiveram sua redação aperfeiçoada na Câmara dos Deputados.

Uma das principais mudanças introduzidas diz respeito à ampliação da faixa etária considerada, que passou de 18 a 24 anos para 18 a 29 anos. Esse intervalo corresponde ao que vem sendo defendido pelos órgãos públicos e organizações não governamentais dedicados às políticas públicas de juventude para caracterizar essa etapa do ciclo de vida (juventude).

Merece destaque a nova redação dada à estratégia 8.2, que assumiu caráter mais assertivo para a implementação de programas de educação de jovens e adultos associados a estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial. O mesmo se aplica à estratégia 8.4, que prevê a expansão da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao Sistema S.

Além disso, é preciso considerar que parte da população de 18 a 29 anos em 2022 está hoje na escola. Assim, a consecução dessa meta está diretamente ligada ao sucesso das estratégias constantes das metas relativas ao sistema regular de ensino, especialmente nas etapas do ensino fundamental e médio (Metas 2, 3, 6 e 7, por exemplo). A meta de aumento da taxa líquida de

escolarização na educação superior, para 33%, também impulsiona a elevação da média de anos de estudo do segmento de 18 a 24 anos.

Com efeito, a mudança de corte deveria ter-se baseado também na aferição das dificuldades para o alcance da nova meta, uma vez que o avanço na idade dificulta o retorno à escola. Entretanto, é certo que a conclusão da educação básica é desejável e plenamente factível neste segmento etário. Da mesma maneira, é uma forma de contemplar na meta os jovens que hoje têm de 18 a 24. Assim, uma parte deles ainda estará sob os olhos do Estado ao final da vigência do Plano.

Hoje, considerado o recorte de idade de 18 a 29 anos e os critérios de desagregação da meta (cor/raça e renda familiar *per capita*, por exemplo), há significativas diferenças a serem consideradas: no menor quartil de renda, a média de anos de estudos é de 7,3, enquanto no maior quartil, 11,8 anos. Essa desigualdade expressa, de certo modo, os efeitos da escolarização na vida das pessoas.

Em qualquer caso, o desafio da meta consiste em aumentar os anos de estudos de pessoas de todos os níveis de renda, até mesmo dos percentis mais elevados. O grande alento da meta é o círculo virtuoso que ela pode gerar, pois a educação, diferentemente dos bens físicos, tem sempre um efeito multiplicador.

Meta 9

A Meta 9 anuncia a disposição de elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, de, até o final da vigência do Plano, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

A erradicação do analfabetismo absoluto está presente nos diversos documentos legais e planos educacionais que precederam o PNE em discussão. A novidade do projeto é contar com uma meta intermediária para 2015 e uma meta específica para o analfabetismo funcional. Vale mencionar que, hoje, a taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais é de 8,6%, o que significa quase 13 milhões de pessoas. Relativamente à situação em 2009, a taxa de analfabetismo caiu 1,1 ponto percentual.

No que tange ao analfabetismo funcional, o IBGE considera como tal a detecção de menos de quatro anos de estudos entre pessoas de 15 anos ou mais. O indicador, aferido pela PNAD, em 2009, foi de 20,4%, mantendo-se

inalterado desde então (até 2011). Portanto, a redução dessa taxa à metade 10,2% precisa de políticas específicas para aumentar a capacidade de ação no cumprimento da meta.

O conjunto das estratégias dessa meta foi significativamente ampliado pela Câmara dos Deputados, passando de cinco para onze. Algumas inovações importantes são: a inclusão do conceito de “demanda ativa” da educação de jovens e adultos (EJA), identificada a partir de diagnóstico do público com ensino fundamental e médio incompleto (estratégia 9.2); a criação de benefício adicional no “programa nacional de transferência de renda” para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (estratégia 9.4); a menção à busca ativa para a EJA, em regime de colaboração entre os entes federados e em parceria com a sociedade civil (estratégia 9.5); a ampliação das ações de atendimento aos estudantes da EJA, englobando transporte, alimentação e saúde, originalmente restritas ao fornecimento de óculos (estratégia 9.7); a previsão de EJA no sistema carcerário (estratégia 9.8); a inclusão de programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (estratégia 9.11).

Adicionalmente, duas estratégias sobressaem como avanços importantes em direção a uma necessária reformulação do modelo atual de educação de jovens e adultos (EJA): a estratégia 9.9, que prevê apoio técnico e financeiro a projetos inovadores de EJA, que considerem as necessidades específicas desse público; e a estratégia 9.10, que afirma a necessidade de estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a “compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos”.

Do ponto de vista jurídico, o País já conta com um ordenamento receptivo a essas inovações, notadamente, nas leis que regem o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e a rede federal de educação, ciência e tecnologia, que tem interface com as redes estaduais. Adicionalmente, seria importante que o MEC acionasse outras instâncias do Sistema S, notadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), com vistas à celebração de acordo similar ao que foi realizado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), adiante descritos.

Meta 10

A Meta 10 consiste em oferecer, no mínimo 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio. Trata-se meta de maior relevância para a reformulação da EJA de que trata a Meta 9.

Essa articulação com a formação profissional pode ser decisiva para a melhoria dos indicadores de escolarização de jovens e adultos. Afinal, além de propiciar a formação para o trabalho, a articulação da EJA com a educação profissional busca aumentar a atratividade da escola para os jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

Algumas novidades incluídas na Câmara dos Deputados entre as estratégias dessa meta merecem destaque: a inclusão expressa da população com deficiência (estratégias 10.4, 10.5 e 10.8); a previsão de expansão da EJA articulada à educação profissional no sistema carcerário (estratégia 10.10); a referência à implementação de mecanismos de certificação por competências na educação profissional articulada à EJA, por meio do reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores (estratégia 10.11); a previsão de que se considerem, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos (estratégia 10.12).

As estratégias 10.8, 10.9 e 10.11, já contam com importantes ações no âmbito da União. O Plano Viver sem Limites prevê para as pessoas com deficiência a criação de 150 mil vagas em cursos e formação profissional e técnica da rede federal.

A ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da iniciativa de Certificação Profissional e oferta de Formação Inicial e Continuada, por meio da rede denominada Certific, operada pelos Institutos Federais.

Outra iniciativa realizada no âmbito da União é o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), avaliação voluntária e gratuita, disponível às pessoas que não concluíram o ensino fundamental ou médio na idade apropriada, destinado a aferir competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou por outros meios.

Por fim, no que tange à população idosa (estratégia 10.12), considerada especialmente a sua situação previdenciária, julgamos estaria mais bem situada na meta 9, que trata do analfabetismo. A meta 10 parece-nos mais tendente a assegurar formação que possibilite inserção produtiva dos jovens e adultos com baixa escolaridade. Em razão disso, elaboramos emenda para fazer esta adequação.

Meta 11

A educação profissional técnica de nível médio constitui o objeto da meta 11 do Plano. Julgamos importante uma breve contextualização acerca dessa modalidade, como uma das que mais necessitam de articulação entre os entes do Pacto Federativo, sobretudo entre a União e os Estados, com vistas à sua realização.

Além de ter fornecido a base para a constituição do ensino técnico, escolarizado ou não, no âmbito do sistema sindical conhecido como Sistema S, a União tem mantido, historicamente, uma rede de educação profissional e tecnológica, cuja dinâmica havia sofrido uma inflexão no início dos anos 1990. Uma restrição legal que impedia o aumento da oferta direta, ou seja, nas escolas federais, praticamente estagnou essa rede.

A partir de 2005, com a eliminação da barreira legal e a mudança de visão acerca da importância da modalidade para o desenvolvimento nacional, a rede federal de educação profissional recebeu novo impulso. Antes disso, essa rede já havia estendido a sua atuação para a educação superior, mediante a oferta de cursos tecnológicos. Com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, essa rede passou a oferecer também outros cursos de graduação tradicionais, inclusive para formação de professores. No entanto, a profissionalização técnica continua sendo um diferencial das instituições integrantes dessa rede.

A meta 11 trata da educação profissional técnica de nível médio. Por ela se propõe que sejam triplicadas as matrículas da modalidade, com qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

A superação da meta representa um desafio, mas também, um salto no desenvolvimento humano no País, ante a perspectiva de empregabilidade e boa remuneração para os egressos da modalidade. Na Pesquisa de Egressos dos Cursos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), lançada em 2009, abrangendo 153 instituições, constatou-se que 72% dos alunos que

frequentaram essas escolas entre 2003 e 2007 estão empregados. Desses, quase 70% atuam em sua área de formação ou correlata, conforme dados publicados pelo MEC. Do ponto de vista orçamentário, a expressão que a EPT vem ganhando no concerto das políticas de educação no âmbito da União é atestada por um investimento da ordem de R\$ 4,4 bilhões, em 2010.

Há que se ressaltar a determinação da Câmara dos Deputados de fortalecer a modalidade por meio do aumento das vagas para os que mais necessitam do Estado, ao estabelecer que pelo menos 50% da expansão será incumbida ao setor público.

Particularmente, entendemos que o mais importante aqui é o alcance do objetivo de atender aos segmentos mais vulneráveis, com gratuidade e qualidade. Desse modo, permitimo-nos apresentar emenda para substituir a previsão de oferta pública pela de oferta gratuita. Com isso, não abrimos mão do caráter público e republicano do Plano, mas optamos por caminho já aberto e que pode ser menos oneroso ao Estado. Lembre-se, só a título de exemplo, que o Sistema S é abastecido por contribuições parafiscais e pode dar um grande contributo ao País no campo da educação profissional, técnica e tecnológica, seja por sua reconhecida *expertise*, seja por sua capacidade instalada.

De maneira geral, a meta em si e a maioria das estratégias concebidas para a sua consecução têm coesão interna e formulação adequada aos objetivos do Plano. Além disso, muitas são e serão replicadas por meio de ações em andamento no âmbito do Governo Federal, ou nos entes federados subnacionais com o apoio e a assistência técnica e financeira da União.

A estratégia 11.1, por exemplo, que busca expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal, vem sendo operacionalizada por meio de ação desencadeada pelo PDE, desde 2007, com o intuito de elevar a 562, até 2014, o total de unidades da rede federal de EPT distribuídas em todo o território nacional, de modo a propiciar atendimento a mais de 600 mil estudantes.

Caso similar é o da estratégia 11.2, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio nas redes públicas estaduais, que conta com o apoio da União, sob a forma de investimentos em construções, ampliações e reforma de prédios escolares, mobiliários, equipamentos, laboratórios e formação dos profissionais de escolas técnicas, por meio do Programa Brasil Profissionalizado. Em 2011, a ação viabilizou a destinação de R\$ 1,8 bilhão a 24

redes estaduais, aplicados na construção de 190 escolas técnicas e a ampliação e reforma de outras 500 unidades.

A estratégia 11.3, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio via educação a distância (EAD), com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, também conta com ação específica no âmbito do MEC. Trata-se da Ação Educação Profissional e Tecnológica a Distância – e-Tec Brasil, que tem a finalidade de democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos. Consoante dados do MEC, em 2011, foram implementados 543 polos em 26 estados e Distrito Federal, atendendo a um contingente de 75 mil alunos em 48 cursos, com investimentos na ordem de R\$ 68,4 milhões.

Na mesma linha, a estratégia 11.5, de ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da rede denominada Certific, a que nos reportamos na apreciação da Meta 10. Em 2011, essa política pública foi desenvolvida em 11 institutos federais, contemplados com cerca de R\$ 4,7 milhões, e permitiu a realização de 15 cursos de formação de avaliadores.

A estratégia 11.6 é outra que já vem sendo operacionalizada. Ela cuida da ampliação de vagas gratuitas no “Sistema S”. Na Câmara, houve a inclusão de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, o que não traz qualquer prejuízo. A ampliação de gratuidade no Sistema “S”, em face de acordo firmado ainda em 2008, prevê o direcionamento de dois terços das receitas líquidas do Senac e do Senai para aplicação na oferta de vagas gratuitas de cursos de formação para estudantes de baixa renda ou trabalhadores. Em 2011, a destinação de receitas para matrículas gratuitas previa 35% no Senac e 56% no Senai. Só nesse ano, o acordo viabilizou cursos gratuitos de formação inicial e continuada para mais de 640 mil pessoas, e cursos técnicos para outras 32 mil, nas duas entidades.

A estratégia 11.9 de expandir – em lugar de apenas estimular, como havia sido originalmente proposta – o ensino médio integrado à formação profissional para as populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas ganhou assertividade com a mudança de redação promovida pela Câmara. A partir de 2011, a medida foi reforçada pela Bolsa Formação objeto da Lei do Pronatec. Nesse ano, o programa ofereceu 220 mil oportunidades de formação inicial e continuada, em 1.070 escolas de EPT.

A estratégia 11.10, que pretende elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal para 90%, e

e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor (RAP) para 20, constitui medida de eficiência vislumbrada pelo Governo Federal desde a deflagração do PDE, em 2007. Os indicadores em questão são relevantes para a otimização da capacidade instalada e de atendimento das escolas, configurando também sinalizadores de políticas e atenção por parte do Estado. Os dados relativos a 2009, consoante informação do MEC, apontavam um RAP de 15,1 no segmento. Portanto, em relação a esse aspecto, propõe-se um incremento do indicador em mais de 30%.

A meta é corroborada, ainda, por estratégias de qualificação e fortalecimento social e econômico da EPT. Entre essas cabe destacar a estratégia 11.8, que objetiva a institucionalização de sistema de avaliação das redes escolares públicas e privadas de EPT de nível médio. Trata-se, pois, de medida crucial para garantir qualidade aos cursos da modalidade. Da mesma maneira, a estruturação de um sistema nacional de informação para articular a oferta de EPT de nível médio com informações do mercado de trabalho, preocupação da estratégia 11.13, acrescentada à meta na Câmara, é importante para manter, e até mesmo ampliar, as perspectivas de empregabilidade da formação técnica, além de guardar maior sintonia com as necessidades de formação do País.

A Câmara acrescentou à meta três novas estratégias. A estratégia 11.4 (estratégia 3.6, do ensino médio, na proposição original), de incentivo à expansão do estágio no ensino médio, regular e técnico, preservando-se o caráter pedagógico desse instrumento formativo, visa, essencialmente, à oferta de oportunidade de qualificação profissional para a juventude. A estratégia 11.11 prevê o aumento do investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, para garantir a permanência dos estudantes e a conclusão dos cursos na modalidade. A estratégia 11.13, focada na redução de desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência, recomenda a adoção de políticas afirmativas (cotas) na modalidade.

Outras linhas de qualificação da modalidade incluem o acesso dos Institutos Federais ao Programa Ciências sem Fronteiras, por meio de editais e bolsas adaptados às particularidades e às demandas dos alunos, docentes e servidores técnicos dessas instituições. A iniciativa propiciará formação de alto nível em instituições de reconhecida excelência em ensino e pesquisa em tecnologia, com potencial para atrair talentos estrangeiros que agreguem conhecimento a áreas prioritárias para o desenvolvimento nacional.

Por fim, importa lembrar que a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, mediante a qual foi criado o Pronatec, dá esteio à realização da meta. O

Pronatec congrega uma série de ações articuladas, como a expansão das redes federal e estaduais de EPT, que, juntas, pretendem propiciar, até 2015, oito milhões de oportunidades formação profissional à juventude e à classe trabalhadora brasileiras.

Meta 12

As metas 12 a 14 dizem respeito mais diretamente à União, por força de suas atribuições em relação à educação no regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal. Reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação, elas encerram preocupação com o aumento de cobertura nos dois níveis, mas também com a qualidade de ambos. Igualmente, estão entremeadas pela preocupação com a gestão, notadamente com o ganho em eficiência e eficácia.

É assente a relevância da educação superior para o enfrentamento dos desafios postos ao País para se tornar competitivo numa economia global crescentemente pautada pelo conhecimento. E não menos importante do que isso é o alcance, simultâneo, de um nível de desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo. Para tanto, há um explícito reconhecimento da necessidade de conjugação de esforços dos setores público e privado e da realização de avanços em ambos. De maneira geral, as estratégias apresentam coerência com as metas, concepção sistêmica e caráter inclusivo. É nítida a atenção, em grande parte das estratégias, a segmentos socialmente mais vulneráveis, como jovens do campo, quilombolas e indígenas e mulheres.

Para a graduação, a Meta 12 original intentava elevar a taxa bruta de matrícula para 50% e a taxa líquida para 33% da população de dezoito a 24 anos. Na Câmara, o texto foi modificado com menção à garantia da qualidade da oferta, e ao estabelecimento da condição de que 40%, no mínimo, das novas matrículas tenham lugar nas instituições públicas.

Vale salientar que a taxa de escolarização líquida na educação superior, em 2011, chegou a 14,6%. Portanto, o esforço da meta será de dobrar essa taxa. Considerando a dinâmica e a articulação entre as metas do Plano, o alcance da meta é factível.

A título de ilustração de fatores favoráveis à meta, lembramos que o segmento em situação de maior vulnerabilidade social, formado pela parcela de 20% das pessoas mais pobres do País, já consegue, sozinho, uma taxa de

escolarização líquida de 32% no ensino médio, potencializando, assim, a sua ascensão à educação superior. Nos demais quintis, esse potencial é crescente à medida que aumenta a renda das famílias. No que tange à escolarização bruta, é certo que o País ainda tem um grande *déficit*. Mas é igualmente esperado que as pessoas mais educadas continuem a buscar novas qualificações nas universidades, com vistas a manter sua empregabilidade ou melhorias em suas carreiras profissionais. É provável que muitas delas, sozinhas ou com apoio de seus empregadores, arcarão com os custos desses estudos.

O crescimento da oferta pública de graduação reafirma a importância da participação do Estado brasileiro nesse nível de ensino. Insta-o a realizar o dever constitucional de oferecer oportunidades àqueles que demonstrem capacidade. Todavia, tendo em conta o acúmulo de experiências bem sucedidas como o Programa Universidades para Todos (PROUNI), entendemos que essa previsão de oferta pública seria substituível pela de gratuidade, sem qualquer prejuízo aos objetivos do Plano. Para esse fim, apresentamos emenda à meta.

Com relação ao Prouni, vale mencionar o seu caráter republicano e os efeitos positivos, a um custo exemplar para a sociedade. Consoante dados da Receita Federal do Brasil, a renúncia de receita decorrente da operação do Programa em 2011 (relativo a quase 500 mil bolsas ativas) foi da ordem de R\$ 670 milhões. Destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e sequenciais de instituições privadas de educação superior, o Prouni seleciona os bolsistas pelas notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), conjugando inclusão com qualidade e mérito dos estudantes com melhor desempenho acadêmico. De 2005 a 2011, em mais de 1.400 instituições participantes, já foram atendidos mais de 900 mil estudantes, sendo que quase 200 mil já concluíram o ensino superior.

Pelo direcionamento de ação que enseja, reputamos da maior importância o zelo com a educação básica objeto da estratégia 12.4. O enfraquecimento desse nível tem repercussão negativa na educação superior. É alvissareiro o fomento à oferta de educação superior pública, gratuita, prioritariamente para a formação dos professores e professoras da educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática. Essa estratégia enfrenta a crônica carência de professores de ciências básicas e aplicadas, e que precisa de maior atenção governamental - adequada aos desafios da educação brasileira.

O esforço de democratização do acesso à graduação superior, inclusive pela via da interiorização, constitui o cerne das estratégias 12.1 e 12.2/

A esse respeito, vale mencionar o desafio do Programa Brasil Universitário de ampliar o acesso à graduação, à pesquisa e à extensão universitária, sem prejuízo da qualidade do ensino, com vistas a produzir e disseminar o conhecimento.

O programa articula um leque de ações em que se destaca a Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). A iniciativa promove a expansão sustentada das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), com o intuito de maximizar a capacidade ofertada e a inovação pedagógica na educação superior, em consonância com as demandas suscitadas pelas estratégias de desenvolvimento do País. Em 2011, o Reuni viabilizou investimentos da ordem de R\$ 2 bilhões para o alcance do objetivo de oferecer mais de 220 mil novas vagas nessas instituições.

A estratégia 12.3 envolve indicadores gerenciais de eficiência e eficácia a serem alcançados durante o Plano: a relação de alunos por professor (dezoito para um), a taxa média de conclusão em cursos presenciais (90%) e a proporção da oferta noturna no âmbito das IFES (30%). Esse último tem caráter nitidamente social e há muito vem sendo defendido. Nas instituições particulares, esse índice supera, hoje, 70% da oferta. No setor público agregado, mal chega aos 20%. Sob essa ótica estrita, diante da realidade atual, as instituições privadas mostram-se mais inclusivas.

A estratégia 12.5 trata das políticas de assistência estudantil, de forma a apoiar a permanência nos estudos e o sucesso acadêmico de estudantes em situação de desvantagem. Por alcançar tanto os estudantes de instituições públicas, quanto os bolsistas de IES privadas, a estratégia contempla parcialmente o intento da estratégia 12.20. Por isso, propomos uma emenda de aglutinação das duas, para estender o alcance da medida prevista na primeira aos estudantes vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Atualmente, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), amplia condições de acesso e assegura a permanência dos jovens no ensino superior público das universidades federais. A ação é primordial para o enfrentamento das desigualdades sociais e regionais, tendo viabilizado, em 2011, mais de R\$ 400 milhões para moradia estudantil, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico, atendendo 290 mil estudantes.

Na rede privada, a Bolsa Permanência beneficia os estudantes carentes matriculados em cursos de carga horária mais extensa, como os da área de saúde, que não podem conciliar estudos e trabalho. A bolsa é destinada

exclusivamente ao custeio das despesas educacionais do bolsista integral do Prouni. Em 2011, foram atendidos mais de cinco mil bolsistas.

A propósito, muito oportuna é a expansão do Fies com a constituição de fundo garantidor, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador, que consubstancia a estratégia 12.6. O Fies tem sido constantemente aprimorado. Em 2011, as contratações do Fundo, impulsionadas pela dispensa de fiador, e criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, chegaram a 152 mil, representando um investimento de R\$ 941 milhões. Os contratos ativos do Fies ao final de 2011 superavam R\$ 2,3 bilhões.

Do ponto de vista da cobertura, a meta contém estratégias de atendimento voltadas à inclusão de segmentos social e historicamente vulneráveis. Entre essas, cabe mencionar a estratégia 12.9, que prevê ações afirmativas na forma da lei; a estratégia 12.10, de assegurar condições de acessibilidade na educação superior; e a estratégia 12.13, que trata da ampliação do atendimento específico a populações do campo, indígenas e quilombolas.

Constituem inovações bem vindas e oportunas, as preocupações com o aumento de concessão de créditos curriculares por engajamento em projetos e atividades de extensão socialmente relevantes (estratégia 12.7) e com a valorização do estágio como parte da formação na educação superior, de que trata a estratégia 12.8.

A estratégia 12.11, que consiste em fomentar estudos acerca da articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as demandas econômicas, sociais e culturais do País, é complementada pela estratégia 12.14. Esta, contudo, tem o diferencial de priorizar a formação de pessoal de alto nível em áreas cruciais para a inovação científica e tecnológica, melhoria da educação básica e desenvolvimento do País, nomeadamente ciências e matemática.

A preocupação com a mobilidade estudantil e docente, com vistas ao enriquecimento da formação de nível superior, encontra guarida na estratégia 12.12, que prevê o fortalecimento de programas que atendam essa clientela em cursos de graduação e pós-graduação, nacionais e estrangeiros. Aqui, vale destacar a importância do programa Ciências sem Fronteiras, que vem experimentando um crescimento expressivo de oportunidades de acesso em instituições internacionais reconhecidas pela excelência no ensino, sobretudo em áreas de ponta.

A institucionalização de programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação, conforme prescreve a estratégia 12.15, já conta com a experiência do Portal de Periódicos da Capes, que se encontra em fase de ampliação e passa por um processo contínuo de aperfeiçoamento. A Câmara agregou à estratégia a atenção à acessibilidade, razão porque incorporou menção a acervo de referências audiovisuais.

A consolidação de processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior, em substituição aos vestibulares isolados, constitui o objeto da estratégia 12.16. Como se sabe, a estratégia já se encontra em curso por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), realizado em duas edições por ano. O Sisu é um sistema informatizado, gerido pelo MEC, que seleciona alunos para diversas instituições com base nas notas obtidas no Enem. As inscrições no Sisu, além de gratuitas, são feitas unicamente pela internet, o que permite aos estudantes concorrer a vagas de várias instituições, sem ter que arcar com custos de deslocamento. Daí o feitiço republicano dessa sistemática de seleção, que continua a ser aprimorada.

Outras inovações da Câmara podem ser vistas nas estratégias 12.17 a 12.19. A primeira responde a uma demanda antiga de criação de mecanismos para ocupação de vagas ociosas em cada período letivo nas instituições públicas de ensino superior, que costumam adotar seleções pontuais e periódicas que acabam por se mostrar ineficazes. A segunda envolve o estímulo à expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais em funcionamento à ocasião da promulgação da CF de 1988, por meio de apoio técnico e financeiro do governo federal. A estratégia configura medida pertinente no âmbito do regime de colaboração.

Por fim, na estratégia 12.19, a fixação de prazo de 180 dias para a conclusão de processos de regulação e supervisão envolve matéria tipicamente administrativa. A proposta poderia ser mais bem aquilatada na apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, do Executivo, que cria autarquia denominada Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES), para supervisionar e avaliar instituições e cursos de educação superior. Atualmente, o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados. Além disso, deve-se reconhecer que o MEC vem trabalhando na supervisão e regulação do sistema federal de educação superior para garantir a qualidade do ensino, tendo avaliado, somente em 2011, mais de 6 mil cursos, além de ter atualizado e aperfeiçoado o Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior, hoje a principal base de dados para programas como Fies, Prouni, Sisu e Bolsa Permanência.

Em todo caso, ante a relevância do assunto, apresentamos emenda de reformulação da estratégia, para deixar patente a necessidade de reestruturação dos procedimentos de regulação e supervisão, com ênfase na eliminação de estoque de processos e redução dos prazos dos atos da espécie, sem prejuízo da qualidade.

Meta 13

A Meta 13 trata da qualificação da educação superior. Ela prevê o aumento da qualidade na educação superior a partir da elevação da proporção de docentes titulados em nível de doutorado e mestrado. Na prática pretende elevar, no conjunto da educação superior, a proporção de docentes mestres ou doutores para 75%, sendo 35% doutores.

A despeito de ser objetivo e denotar um entendimento que perpassa a política das agências oficiais de fomento à pós-graduação e à pesquisa, do ponto de vista da mensuração, o critério é discutível.

O MEC tem adotado, nessa seara, uma concepção de qualidade da educação superior estritamente associada ao grau de formação dos docentes. A nosso ver, a detenção de título não constitui garantia de desempenho docente excelente. Ao que nos consta, não há evidência científica que comprove tal relação. Não bastasse isso, a aferição do indicador de maneira agregada não diz muito sobre a realidade no âmbito das instituições individualmente, e pode escamotear situações de descumprimento até da norma da LDB, que é mais flexível.

Em face dessa limitação, apresentamos emenda para suprimir da meta a expressão “qualidade da educação superior pela ampliação da”.

Felizmente, a própria meta aponta em muitas estratégias caminhos alternativos para a qualificação. Emblemática a esse respeito, é a estratégia 13.4, de busca de melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas. A estratégia obriga o Estado a adotar avaliação especialmente elaborada com essa finalidade, tendo em mente as especificidades das redes de educação básica e o desenvolvimento de competências adequadas às demandas e necessidades dessas redes.

A propósito, a estratégia 13.1 visa ao fortalecimento das ações de avaliação, regulação e supervisão, por meio do aperfeiçoamento do Sistema

Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Integradas a esta estratégia estão as de nºs 13.2, 13.3 e 13.6, que cuidam, respectivamente, da ampliação da cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do fortalecimento das comissões próprias nos processos de autoavaliação institucional, e da substituição do Enade no primeiro ano da graduação pelo Enem, com o fim de aferir o valor agregado pelas IES ao aprendizado dos estudantes.

A estratégia 13.5 tem como alvo a elevação do padrão de qualidade das universidades, expressa pela realização de pesquisa institucionalizada e oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Emenda da Câmara diminuiu a clareza e objetividade da redação original em relação a esse último aspecto, tão presente nas ideias de qualidade do MEC e ratificadas no Parlamento.

A estratégia 13.7, de fomento à formação de consórcios entre IES públicas não é exatamente nova. Mas, de fato, potencializa a atuação regionalizada, como já ocorre com parte das federais de Minas Gerais, além de fortalecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão no conjunto das instituições participantes.

Na estratégia 13.9, a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior guarda estreita sintonia com as medidas de profissionalização e qualificação do setor, ademais de refletir o efeito multiplicador da educação, que deve beneficiar a todos.

Por fim, a estratégia de elevação da qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual de indicadores, como a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais e melhoria do desempenho no Enade, precisará de análise mais judiciosa, que sugerimos, nesta Casa, seja feita pela Comissão de Educação. A estratégia almeja, para 2020, uma taxa média de conclusão de 90% nas universidades públicas, e de 75% nas IES privadas e, em termos de rendimento acadêmico, a meta de 75% de desempenho no Enade para pelo menos 75% dos estudantes, no último ano de vigência do Plano.

Meta 14

A Meta 14 mantém-se fidedigna à proposta do Poder Executivo e lança ao País o desafio de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

A capacidade instalada do Sistema Nacional de Pós-Graduação permite, neste ano de 2012, formar 41 mil mestres e 13 mil doutores. Considerados os indicadores atuais, a consecução da meta implicará a duplicação do número de titulados na pós-graduação *stricto sensu*. Outra leitura possível é a de que se intenta aumentar em 50% o número de mestres e duplicar o número de doutores, expectativa que reforça o alcance da discutida Meta, 13.

Observa-se que essa meta figura entre as que lograram rápida assimilação no Parlamento. Embora tenha recebido número não desprezível de emendas, as modificações havidas na Câmara indicam pequenos ajustes de redação e uma medida pontual, expressa pela estratégia 14.10, que visa a estimular maior presença das mulheres nos programas de mestrado e doutorado, notadamente nas áreas das Ciências, Engenharia, Matemática e Computação.

De mais a mais, ganhos em escala e a evolução do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) na última década geram expectativa positiva em relação ao cumprimento da meta, que conta com estratégias alinhadas com o seu objetivo máximo, a exemplo das estratégias de:

a) expansão da oferta por meio do financiamento da pós-graduação *stricto sensu* pelas agências oficiais de fomento (estratégia 14.1); pelo Fies (estratégia 14.3); pela adoção de novas tecnologias, inclusive EAD (estratégia 14.4); e pela criação, nos novos *campi*, de cursos de doutorado (estratégia 14.8);

b) articulação entre a Capes e as agências estaduais de fomento à pesquisa (estratégia 14.2);

c) consolidação de ações de internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira (estratégia 14.5) e intercâmbio nacional e internacional entre as IES que desenvolvam ensino, pesquisa e extensão (estratégia 14.6);

d) atenção a desigualdades étnico-raciais específicas e regionais, favorecendo o acesso das populações do campo, indígenas e quilombolas à pós-graduação *stricto sensu* (estratégia 14.7); e

e) manutenção e expansão de programa de acervo digital de referências bibliográficas, com acesso às pessoas com deficiência (estratégia 14.9).

Nesse contexto, vale destacar a pró-atividade do Governo Federal na pós-graduação. O Programa de Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica tem como alvo a produção do conhecimento científico articulada com os desafios educacionais, econômicos e sociais do País. Para tanto, o programa financia a formação de pessoal de alto nível, inclusive no exterior.

Com atuação marcante no SNPG, o programa contribui expressivamente para a titulação de mestres e doutores e, ao cabo, com a formação de recursos humanos altamente qualificados, com ênfase em áreas consideradas estratégicas para o País, como TV Digital, Defesa Nacional, Engenharias, Cultura, Administração, Saúde, Ciências do Mar e Nanobiotecnologia. Em 2011, somente a ação Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudo no País permitiu a distribuição de 60 mil bolsas para mestrado, doutorado, pós-doutorado e professores visitantes seniores, totalizando um investimento superior a R\$ 1,1 bilhão. Quase dez mil dessas bolsas foram alocadas ao projeto “Bolsas para Todos”, com o intuito de reduzir desigualdades no âmbito do SNPG, centrando atenção nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Meta 15

As metas 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do plano e em regime de colaboração entre os entes federados, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

De plano, há impropriedade de linguagem na redação da meta. Afirma-se, de um lado, a implantação, no primeiro ano do PNE, de política de formação e valorização para os “profissionais da educação”. De outro, sem prazo, assegura-se que todos os “professores e professoras” possuam formação específica de nível superior, na área de conhecimento em que atuam. Ora, segundo o art. 61 da LDB, a teor da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, os professores constituem uma das três categorias consideradas “profissionais da educação”.

Essa impropriedade se estende pelas nove primeiras estratégias, que tratam unicamente dos professores, às vezes sob a nomenclatura de “profissionais da educação”, outras sob termos como “docência” e “magistério”, outras ainda sob o estrito ângulo dos cursos de licenciatura, ignorando outros itinerários formativos.

Nas estratégias 15.10 e 15.11 são lembradas ações de formação de “outros segmentos que não os do magistério”: embora não seja incorreto nominar os técnicos administrativos desta forma ou como “não docentes”, seria importante registrar, aqui ou em outro lugar deste texto legal, a redação oficial: “trabalhadores da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996”.

Seria mais apropriado restringir a Meta 15 à fixação da política nacional de formação inicial e continuada, “democrática e de qualidade”, dos profissionais da educação até o final do segundo ano do Plano, por questão prudencial, arrolando-se, depois, as estratégias que competem à União e as que incumbem aos estados e municípios, distinguindo então as que atingem cada uma das três categorias de profissionais da educação.

A adjetivação da formação, nos termos que propomos, é necessária, porque a leitura da meta e das estratégias passa a impressão de que a simples titulação representa avanço na valorização dos profissionais e na qualidade da educação básica. No entanto, a realidade tem mostrado que o simples avanço de titulação pode ser uma falácia. A Conae tratou do assunto e, entre suas deliberações, mostrou o valor atual do Curso Normal de Nível Médio como momento inicial de recrutamento e de formação de professores. A política de formação precisa valorizar o itinerário formativo, os processos de construção do conhecimento e de práticas didáticas que deem real competência aos educadores.

Até 1996, no caso dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a formação era política de Estado, cumprida pelo Distrito Federal, pelos estados e até por municípios, por meio da oferta pública e gratuita de cursos normais (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) ou “habilitações em magistério” (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971). A partir de 1996, os professores com titulação de nível superior foram se tornando maioria, tanto por ações de formação continuada, quanto por investimentos massivos de empresários da educação por meio dos cursos Normais Superiores, de Pedagogia e de Licenciaturas.

Essa evolução “estatística”, contudo, não garantiu a melhoria das competências, nem a adequação da formação ao posto de trabalho, como admite a redação da própria meta. Essa perspectiva é corroborada com o lançamento da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e, ao destinar milhões de reais à “capacitação dos professores alfabetizadores”.

Mais do que uma ação superficial, emergencial, a política de formação deve ir aos fundamentos históricos da deterioração do itinerário formativo. Decerto, qualquer estudo mais acurado indicará que, enquanto os jovens brasileiros em sua maioria, e as candidatas ao magistério em quase sua totalidade, precisarem trabalhar a partir de 18 anos, o melhor momento para a formação, para se enfrentar desafios, para se integrar teoria e prática, é o ensino médio, da mesma forma como acontece com os cursos técnicos “integrados”.

A formação inicial pública em cursos normais, como ainda acontece nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e outros, deve anteceder a formação continuada em nível superior, na Pedagogia, em Licenciaturas ou em outros itinerários formativos adequados aos perfis de magistério nas diversas áreas de conhecimento e diferentes modalidades de ensino. Por isso mesmo, oferece-se à meta e às estratégias emendas de redação e de mérito, incluindo também uma estratégia que articula a formação inicial oferecida nos sistemas estaduais de ensino com a formação continuada nas redes municipais.

A situação dos funcionários técnico-administrativos é outra a ser esclarecida. De 2006 para cá, coexistem duas políticas contraditórias: de um lado, esforço do MEC e das secretarias estaduais e municipais em proporcionar formação inicial em serviço, de nível médio, para os efetivos em suas redes; de outro, ausência quase total de oferta de cursos presenciais profissionais para formação inicial dos futuros técnicos administrativos. O curso de “tecnologia em processos escolares” tem oferta muito limitada. Enquanto isso, milhares de funcionários já em serviço obtêm qualquer titulação superior, para efeito de melhoria salarial. Ignora-se a prática das terceirizações, que minam as próprias bases conceituais e políticas da valorização destes profissionais, sem lhes dar resposta estratégica.

Há de se considerar nesta meta um possível viés de avaliação. Por falta de diagnóstico científico da valorização dos profissionais da educação, a titulação passa a ser vista como componente essencial da formação. Na verdade, a valorização dos professores, pedagogos e técnicos administrativos se faz pela

identidade e reconhecimento social, pela formação sólida, pela dignidade dos salários e pela qualidade de suas jornadas de trabalho e de carreira, quando servidores públicos.

Esta meta e a Meta 16, de que trataremos adiante, se concentram na qualidade da formação, resumida ao “grau de titulação”. O propósito é oferecer formação superior a todos do magistério e uma pós-graduação para metade deles, e habilitação em nível médio para todos os técnicos administrativos. Ora, como dissemos anteriormente, medir formação pela titulação, embora possa ter alguma validade como indicador estatístico, é um equívoco, pois não capta o cerne da questão, que é a qualidade da formação. Esta, sim, é que, ao mesmo tempo, é determinante para a valorização do profissional e a qualidade da aprendizagem dos estudantes.

Parece-nos que seria oportuno e apropriado um exame dos itinerários formativos, principalmente dos professores, para avaliar a pertinência do recrutamento e da formação inicial no nível médio. Por último é de se estranhar a falta de menção aos pedagogos e à formação inicial e continuada dos gestores educacionais. Diante dessas ponderações, sobretudo pelas impropriedades e lacunas detectadas, apresentamos uma emenda global à Meta 15 e a suas estratégias, cuidando-se de atribuir as respectivas responsabilidades em relação aos entes federados.

Meta 16

A análise da Meta 16 impõe algumas considerações adicionais.

A primeira é a respeito da confusão na abrangência da meta. Primeiro, ela prevê a formação, “em nível de pós-graduação”, de 50% dos professores da educação básica, sem especificar o tipo (*lato* ou *stricto sensu*). Além disso, não explicita se é dirigida aos professores de escolas públicas. Do jeito que está, inclui os das redes privadas. Da mesma maneira, não se sabe se 50% excluiriam os que já possuem pós-graduação. Porém, garante formação continuada a todos – agora, “profissionais da educação” – ou seja, para 100% dos professores, pedagogos e técnicos administrativos.

Vale salientar que, no texto original, qual seja o do PL nº 8.035, de 2010, também dirigido a toda a educação básica, e exclusivamente a professores, admitia-se o cômputo da pós-graduação *lato* e *stricto sensu* para a apuração da meta. Do mesmo modo, a formação continuada era dirigida a todos os

“professores”. No mais, havia uma estratégia (16.5) destinada a estimular o acesso dos professores da educação básica pública a cursos de mestrado e doutorado.

Em segundo lugar, há uma perceptível ausência de qualquer diagnóstico. Na verdade, bem mais de 50% dos atuais professores da educação básica já possuem pelo menos uma pós-graduação *lato sensu*. Daí se deduzir que a meta só trata de 50% do resíduo de docentes que não têm essa titulação, o que seria, no mínimo, pouco ousado. Na realidade, a expressão-chave é a da “área de atuação”; ou seja, a maioria dos professores pode até ter um título, mas não se especializou nem fez mestrado ou doutorado na área de conhecimento em que atua. A situação entre os técnicos administrativos é ainda mais grave, porque inexistente oferta de cursos superiores – de graduação ou de pós – em suas áreas específicas de atuação.

A terceira consideração é acerca da falta de coesão das estratégias com as metas. Não há estratégias erradas. Mas elas não se articulam devidamente com as possíveis quantidades a serem atingidas pela meta, se redigida com maior objetividade. Nesse caso, cabe oferecer emenda, ampliando-a quantitativamente e incluindo menção à pós-graduação *stricto sensu*.

Meta 17

A Meta 17 consiste na valorização dos “profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente,” até o final do sexto ano da vigência do PNE.

De início, um pequeno reparo de redação tornará o texto da meta mais claro. Para tanto, cabe oferecer emenda para melhorar a compreensão do texto, de modo que expresse a determinação de equiparar o rendimento médio desses profissionais ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente. A proposta original era clara, mas menos meritória, pois falava em aproximação dos rendimentos médios em questão.

Em segundo lugar, parece evidente que a fixação da meta para o sexto ano do Plano foi atrelada à vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que finda em 31 de dezembro de 2020. Já que o PNE vai adiante, seria aconselhável adicionar uma estratégia de prorrogação do Fundo.

Meta 18

A meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do Plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino. Ao mesmo tempo, a meta determina como referencial para os planos dos profissionais da educação básica o piso salarial, definido em lei federal, com base no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal.

Mais uma vez, observa-se imprecisão terminológica e redacional no texto da meta. O termo “profissional da educação”, tal qual definido no art. 61 da LDB, é válido somente para a educação básica pública e privada. Ademais, se restringe a três categorias: professores, pedagogos e funcionários técnico-administrativos, habilitados profissionalmente em nível médio e superior, conforme as respectivas funções. Ora, o prazo de dois anos se dá para os “profissionais da educação básica e superior pública”.

No caso da educação superior, cabe indagar sobre quem são esses profissionais, além dos docentes a que se refere o art. 66 da LDB. Deduz-se que são os servidores técnico-administrativos, os quais, entretanto, não têm sua formação profissional definida, embora, para acesso às instituições federais, estaduais e municipais, tenham passado por concursos de provas e “títulos”. Contudo, quase sempre não detêm a formação pedagógica que se exige dos colegas da educação básica.

A nosso juízo, outra questão ainda mais grave é suscitada na continuação do texto, que indica como referência dos planos de carreira dos profissionais da educação básica pública o piso salarial profissional a que se refere o inciso VIII do art. 206 da CF. Esse piso, ainda inexistente, não deve ser confundido com o Piso do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ademais, o mesmo art. 206 da CF explicita que lei federal deverá instituir esse piso de mais ampla abrangência.

As primeiras três estratégias da meta se endereçam aos professores da educação básica das redes públicas, aparecendo na estratégia 18.3 a prova nacional de admissão como alternativa de acesso às carreiras, que já consta dos planos do MEC. As últimas cinco se referem aos “profissionais da educação”, às vezes de forma geral, outras se restringindo ao nível básico, revelando indefinição terminológica incompatível com a natureza de um plano nacional que deve articular-se com os planos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Em razão dessas considerações, sugerimos emendas às estratégias, inclusive para imprimir maior clareza ao texto da meta.

Meta 19

A Meta 19, desde o envio do PL nº 8.035 ao Congresso Nacional, em dezembro de 2010, tem gerado discussões e críticas, por muitas razões.

A principal é que ficou subentendido que a gestão democrática, nos planos de educação, se resumia à questão do provimento da “direção” das escolas públicas de educação básica. No entanto, a prática cotidiana e a própria LDB indicam outros espaços de planejamento mais importantes, como o das decisões colegiadas e o da autonomia das escolas. Essas alternativas já constam do ordenamento jurídico, mas carecem de estratégias de implantação.

A segunda razão é a da concepção subjacente ao texto da meta, de que o diretor é cargo de nomeação da autoridade governamental, seja por provimento via concurso público – tradição no Estado de São Paulo –, seja por simples indicação das forças políticas. Ora, a prática instaurada em muitos estados e centenas de municípios, após a redemocratização, é a da eleição direta de dirigentes, como também ocorre nas universidades públicas por tradição recente e, por lei, nos Institutos Federais.

O PLC nº 103, de 2012, chega ao Senado, assim, com uma redação dúbia. De um lado, ampliou de duas para oito as estratégias, concentradas na valorização de deliberações coletivas e na capacitação dos conselhos para tal. De outro, refletindo talvez a indefinição do termo e a diversidade de práticas, embora preveja um prazo de dois anos para a efetivação da gestão democrática na educação, acaba por reforçar uma visão técnica dos gestores e legitimar os dirigentes como detentores de cargos próprios e não de funções a que se chega pelas mesmas “consultas”.

Em suma, trata-se de mais um caso em que é preciso, com urgência, aperfeiçoar a legislação, tornando-a coerente com o mandato constitucional e as aspirações democráticas em construção e vivenciadas no Brasil.

Meta 20

Antes de passarmos à análise da Meta 20, que trata do financiamento propriamente dito e, configura, portanto, o objeto por excelência

de exame desta Comissão, queremos deixar patente a nossa compreensão de que esta é uma das proposições mais importantes para o País neste momento, se não a mais relevante.

O que decidirmos agora em relação ao Plano é decisivo para o nosso futuro, no médio e no longo prazo. Por isso mesmo, ainda que motivado pelo sentimento de que a tramitação da matéria nesta Casa exige celeridade, temperamos nossa atuação nessa relatoria com ponderação e bom senso.

Decorrem dessa atitude, em parte, as contribuições que faremos à matéria em nosso voto. Na verdade, quando designados para a relatoria da matéria, entendemos que uma atuação concertada entre o conjunto de relatores seria primordial para a pacificação de pontos discordantes porventura aventados e a construção de um consenso previamente ao envio do projeto ao Plenário.

Não é demais dizer que o financiamento é a meta basilar, a espinha dorsal do Plano.

Ao adotar a decisão pelos 10% do PIB para a educação pública, como se encontra inscrito no texto que ora apreciamos, a Câmara transferiu a esta Casa o ônus da nomeação ou da descoberta das fontes de novos recursos, a serem incorporados aos orçamentos, para o enfrentamento dos desafios do Plano.

Assim, já entrando na análise de mérito da Meta 20, cumpre lembrar que o PL nº 8.035, de 2010, previa a ampliação progressiva do investimento público em educação, até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB. Com efeito, a ampliação da meta para 10% do PIB representa um aumento considerável já que, em 2011, o gasto foi de 6,1%, como veremos adiante.

Na verdade, essa meta foi a de mais difícil decisão na Câmara dos Deputados. Os parlamentares chegaram a negociar a elevação dos investimentos para 8% e, por fim, chegou-se a 10% do PIB, em atendimento à demanda originada na sociedade civil.

Novas estratégias foram incorporadas ao texto aprovado na Câmara, com a necessidade de recursos adicionais, hoje estimados em R\$ 240 bilhões, necessários à complementação da meta, quando se considera a tese do investimento público direto a que voltaremos adiante.

Por oportuno, permitimo-nos fazer uma reflexão em relação a essa remissão da meta de financiamento ao PIB. Não a questionamos, pois, além de legitimada em decisão da sociedade civil, em face das recomendações da Conae, ela encontra respaldo constitucional. Entretanto, temos clareza de que o melhor balizamento para a composição da meta seria a capacidade de arrecadação do Estado brasileiro.

Particularmente, do ponto de vista orçamentário, seria mais razoável a referência da meta às efetivas disponibilidades de caixa, representadas pelas Receitas Correntes Líquidas. Dessa forma, até poderíamos melhorar a equação no conjunto de entes federados, pois saberíamos, de antemão, a parcela de contribuição e o esforço fiscal a ser empreendido em cada uma dessas esferas. E poderíamos estimar, então, a capacidade de contribuição de cada um para a redução da desigualdade educacional.

É importante mencionar que o debate que trouxe o PIB como referência para as demandas da educação tem por base estudos realizados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), parte deles replicados por alguns de nossos centros de estudos da área de governo. A OCDE trabalha com um conjunto de indicadores que dizem respeito à atuação dos Estados-membros, em maioria países ditos desenvolvidos, e de alguns países observadores, em diversas áreas, sendo uma delas a de educação.

Segundo essa entidade, o gasto total por estudante na educação pública no Brasil era de US\$ 2.545 ao ano, em 2009. Comparando-se esse valor com o de outros países reconhecidos pelo avanço educacional, o Brasil fica bem atrás em matéria de gasto *per capita*. Na Finlândia, investe-se US\$ 9.113; na Coreia, US\$ 7.629; no Chile, US\$ 3.381; e, em Portugal, US\$ 7.504.

Portanto, embora o nosso gasto em relação ao PIB tenha crescido nos últimos anos, tendo atingido o percentual de 5,7%, segundo metodologia da OCDE, o investimento por aluno no Brasil ainda é bastante inferior ao dos países ricos ou mesmo de alguns em desenvolvimento.

É por essa razão que se coloca a urgência de ampliação do investimento em educação, embora em bases um pouco diferenciadas das que estão postas. Tal qual se encontra, fixada como percentual do PIB e computando apenas o investimento direto nos sistemas de ensino público, cria-se uma dificuldade de cumprimento.

Ora, o nosso entendimento é de que estamos diante de um plano de educação que é nacional, não apenas do ponto de vista da abrangência dos entes que integram a Federação. Trata-se de um plano para a República, portanto, de todas as instâncias que se envolvem com a educação no País. Não é à toa que ele tem espaço para a atuação de uma multiplicidade de organizações.

Ademais, ao passarmos a vista sobre as metas que integram o Plano, deduzimos que há fixação ou indução, no mínimo, tangencial de metas para o setor educacional privado. Essas metas invisíveis implicam, de certo modo, o reconhecimento da importância desse setor para o País. Se ele não for contemplado, não podemos adjetivar de nacional o nosso plano.

Essa discussão é necessária por diversos pontos. O primeiro é que uma atuação que deveria ser supletiva à do Estado, acaba por se firmar como indispensável, em especial na educação superior. Note-se que o setor privado detém hoje cerca de 73% da matrícula na educação superior. Se não nos ocupamos com ele, não podemos exigir que se submeta aos mesmos parâmetros que conformam a atuação do setor público. Desse modo, descaramos, por exemplo, da qualidade de que deve se revestir a educação que oferecem a brasileiros tão contribuintes quanto os que frequentam as instituições do setor público.

Com efeito, é justo, pois, que se considere público o investimento que se aloca às instituições desse setor pelos mais diversos meios, que são, inclusive, legais e constitucionais. É sobre essa compreensão que se assenta a concepção de **investimento público total**. A visão de investimento público apenas para os sistemas públicos é a que forma o **conceito de investimento direto**.

Para uma noção aplicada desses construtos, podemos tomar como exemplo os percentuais de investimento em educação do País no ano de 2011. Quando se considera exclusivamente os recursos empregados na área pública, chegamos a um percentual de 5,3% do PIB. Quando se considera tudo que foi efetivamente alocado ao setor educacional, onde entram, por exemplo, o importante subsídio às creches conveniadas via Fundeb e a oferta de bolsas do Prouni, mediante renúncia fiscal, chega-se a 6,1% do PIB. Na partição desse investimento entre os entes da Federação, os municípios são os que apresentam maior crescimento nos últimos anos.

Assim ponderamos que, para efeito do cálculo do percentual do PIB a que se refere o PNE, seja adotado o conceito de investimento público total. Ele expressa a integralidade dos recursos públicos efetivamente aplicados na

educação brasileira, envolvendo os sistemas públicos de educação e os setores complementares. Com isso, corresponsabiliza todos os setores envolvidos. É uma forma justa e que dá transparência na aplicação dos recursos destinados à educação.

Sendo assim, apresentamos emenda à Meta 20 com a finalidade de que a parcela de 10% do PIB compreenda o conceito de **investimento público em educação**, sem a referência ou condição adicional de que seja no ensino público.

É importante deixar claro que essa opção não mitiga o desafio do plano, até porque, em parte, ele está posto pelas necessidades de atendimento, nos diversos níveis e modalidades e na melhoria da qualidade da oferta. Sem recursos novos, pouco poderá ser feito.

No exercício de descoberta de novos recursos, os *royalties* do petróleo e da produção mineral constituem unanimidade como as fontes que deveriam ser agregadas às atuais “fontes permanentes” (impostos vinculados, salário-educação e outras). O anúncio não muito distante das descobertas de petróleo no horizonte geológico conhecido como pré-sal, impulsionou o desejo de vinculação das receitas geradas pela exploração dessa riqueza na educação.

Na verdade, a ideia de uso de recursos não renováveis para a geração de outras riquezas não é nova. A própria legislação brasileira há muito recomendava o uso de *royalties* do petróleo em ciência e tecnologia, mormente em pesquisa em fontes alternativas de energia e melhoria das condições ambientais e sociais das áreas afetadas pela atividade de exploração.

Hoje, quando o conhecimento pauta a economia, a educação representa o destino mais nobre para o emprego desses recursos. Em adição, as lições acerca dessa boa aplicação não são exatamente uma novidade. Países produtores que investiram essa riqueza na educação de sua população, como é o caso da Noruega, desenvolveram novos setores e cresceram social e economicamente.

No Brasil, a União deu o primeiro passo para aumentar os investimentos em educação, mediante edição da Medida Provisória nº 592, no último dia 3 de dezembro de 2012. Essa MP reserva parte dos royalties do petróleo para acrescer o mínimo constitucional obrigatório vinculado à educação. O exemplo de nossa Presidenta da República, Dilma Rousseff,

replicado no conjunto de entes federados, gera uma onda virtuosa em favor da educação e do futuro.

Ademais, com os aprimoramentos que podem ser oferecidos à MPV no Congresso Nacional, estamos convictos de que os aportes desses recursos ao investimento público em educação serão decisivos para o alcance da meta de 10% do PIB.

Não há qualquer dúvida de que, quanto mais cedo for feito o investimento de que agora se necessita, mais cedo cessará a dependência de somas vultosas. Com o tempo os esforços orçamentários serão inversamente proporcionais à demanda de áreas não atendidas que se foram incorporando ao sistema educacional.

Nesse ponto, chamamos a atenção para outro fenômeno que começa a ser vivenciado na sociedade brasileira: a mudança do perfil demográfico da população. O movimento é explicado pela redução do número de filhos por mulher, que em 2011 foi calculado em 1,7. A consequência será percebida na estrutura etária da população brasileira, que, daqui a uma ou duas décadas, ficará mais parecida com a de países europeus de populações maduras e envelhecidas.

Essa mudança pode ensejar redução de esforços em determinadas áreas, mas pode, igualmente, representar deslocamentos para outras. Por exemplo, de acordo com os estudos de demografia sobre o País, é certo que em dez anos, a demanda por vagas na educação infantil será deveras inferior à de hoje. É igualmente certo que teremos um menor grupo de pessoas com idade de 18 a 24 anos, mas ainda não há projeção sobre a demanda futura dessa faixa etária por vagas na educação superior. Pois essa busca é influenciada por outros fatores, como a mudança no perfil dos trabalhadores para o mercado de trabalho futuro.

Porém, o que se espera, essencialmente, é que a pressão que hoje é feita sobre o sistema educacional seja aliviada com o tempo, reduzindo-se, em consequência, a necessidade de novos recursos. Porque educação gera mais educação. E depois de um tempo ela começa a se multiplicar por si mesma.

Essa avaliação acerca da demanda por recursos poderá ser feita daqui a dez anos, quando estivermos às voltas com a elaboração do terceiro plano nacional de educação. Desse modo, as vinculações de recursos ora pautadas não precisam ser definitivas. Elas vigorarão, em grande parte, durante os dez anos de duração deste Plano e, no momento de elaboração do próximo

plano, poderão ser revistas, ou talvez antes disso, caso a conjuntura se mostre diversa.

Neste momento, no entanto, o aumento substancial desses recursos é crucial para o salto de qualidade e de cobertura que se impõe. Em primeiro lugar, há a necessidade de ampliação de vagas. De acordo com o IBGE, há uma demanda não atendida de 8 milhões de crianças de zero a 3 anos; 1,2 milhão de 4 e 5 anos; 527 mil de 6 a 14 anos; e 1,7 milhão de 15 a 17 anos. Entre os jovens e adultos, estima-se em 62 milhões o número daqueles que não concluíram o ensino fundamental e, portanto, têm menos de oito anos de estudo.

Ademais, é preciso atenção às demandas associadas ao fenômeno da mudança no perfil demográfico da população brasileira, que pode trazer mudanças sensíveis nas demandas educacionais. De acordo com dados do IBGE de 2011, a população com menos de 20 anos, que mais demanda escolarização, tem diminuído nas últimas décadas tanto em números absolutos quanto em termos relativos à sua participação na população total. A expectativa é de que tal tendência continue a acentuar-se. Na outra ponta, cresce o percentual de idosos.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil chegará a 2030 com aproximadamente 208 milhões de pessoas. A partir daí, esse número sofrerá inflexão, chegando em 2040 a 205,6 milhões de pessoas. Até lá, a tendência é de envelhecimento da população. Seguindo essa tendência geral, a população brasileira em idade ativa continuará a crescer até por volta de 2030. A partir de então, começará a diminuir.

Atente-se ao fato de que, a essa altura, o sistema previdenciário deverá estar preparado para essa nova realidade. Decerto, um sistema educacional capaz de gerar pessoal altamente qualificado, e bem remunerado, ajudará a equacionar as demandas associadas ao envelhecimento de nossa população. Sabemos que, na sociedade da informação, o capital humano é o diferencial em matéria de competitividade. Além disso, numa população envelhecida, os trabalhadores da ativa, caso tenham rendas muito baixas em razão da falta de qualificação, não poderão suportar o crescimento dos custos previdenciários.

Considerando essa tendência de crescimento do gasto previdenciário em um futuro próximo, já deveríamos ter parado de onerar a educação com a folha de pagamento de aposentados. Há muito, os entes federados deveriam contabilizar e efetivamente recolher os encargos previdenciários relativos aos servidores ativos, que custearão os seus proventos no futuro. A previdência só será sustentável se os entes federados se comprometerem.

A par disso, propomos, por um lado, que os encargos e contribuições relativos a pessoal da educação em atividade, que incidem sobre a remuneração dos profissionais, sejam computados no cálculo do investimento em educação.

Tudo isso impõe um desafio à educação no Brasil nesta quadra histórica em que estamos vivendo. A criança que entrar na pré-escola, aos 4 anos, em 2013 – quando esperamos que este PNE esteja convertido em lei –, poderá estar concluindo a faculdade em 2032, quando a população brasileira estará chegando ao seu limite máximo, segundo a perspectiva dos demógrafos. É no contexto deste PNE, então, que o Brasil tem de decidir se, em 2032, essa criança atingirá o máximo de suas capacidades em matéria de educação, ou se ela será um trabalhador não qualificado e dependente do Estado.

Por tudo isso, para o real alcance dos 10% do PIB ao fim do Plano, impõem-se novas receitas públicas para a educação. Nesse sentido, a destinação de recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal é bem-vinda. Contudo, *os recursos gerados pelo Fundo*, especialmente no curto prazo, não equacionam a questão do financiamento do PNE. Daí ser necessário angariar recursos de novas fontes. Assim, contamos com avanços no processo de discussão da MPV nº 592, de 2012.

Ademais, são promissoras as possibilidades de aporte adicional que – aparentemente pouco expressivo em face da magnitude do Plano e de seus desafios – vislumbramos relativamente a compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos e minerais. Essas fontes podem gerar para a educação receitas de R\$ 2,2 bilhões e R\$ 1,9 bilhão, respectivamente. Trata-se de uma cifra de R\$ 4,1 bilhões ao ano, mas que, em dez anos, implicam R\$ 40 bilhões.

Por fim, com vistas a orientar o cálculo do investimento em educação, de modo a ajustá-lo à metodologia adotada no âmbito da OCDE, apresentamos emenda aditiva ao citado art. 5º do PLC, com novas disposições, dentre as quais, a de vedar a contabilização da folha de inativos como despesa com educação, pelas razões que já apontamos..

Considerações gerais de técnica legislativa

Por fim, no aspecto da técnica legislativa, o projeto faz uma explicitação de gênero em palavras como estudante, profissional e aluno, marcando-as com soluções designativas do sexo feminino – após a forma neutra, no caso da última; e antes desta, no caso das duas primeiras – que, em português e em outras línguas neolatinas, é a do masculino plural.

Desse modo, a tentativa de superação do androcentrismo do idioma, com o apoio em um recurso linguístico peculiar ao campo discursivo, acabou por dificultar a leitura do projeto. Ademais de atentar contra a gramática, que não pode ser mudada por este tipo de norma, a mudança nem sempre se fez acompanhar da correspondente adequação de outros qualificativos relativos a esses sujeitos.

Só à guisa de ilustração, em muitos casos são encontradas expressões como “alunos (as) matriculados”, a denotar uma mudança de atitude ainda por ser assimilada. Para restituir a clareza da proposição, apresentamos emenda de redação com vistas a elidir a impropriedade.

Análise das Emendas

A Emenda de autoria do nobre Senador Sérgio Souza, envolve diretriz permanente, merecendo constar de legislação duradoura. Por isso, mesmo, embora não expressa com as mesmas palavras, a preocupação já se encontra adequadamente atendida, perpassando diversos dispositivos da LDB. A nosso juízo, uma vez ali inscrita, não poderá ser descumprida. Dessa forma, não vemos razão para justificar e acolher a proposta.

Da mesma maneira, não vemos razão para o acolhimento da emenda do Senador Inácio Arruda. Em primeiro lugar, pela falta de eficácia da medida proposta, que é suscitar a vinculação de recursos do não instituído imposto sobre grande fortunas à educação, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório (18%). Em nosso entendimento, dado o caráter sistêmico do ordenamento constitucional, a vinculação de percentual maior do que o mínimo previsto no art. 212 da CF deveria ser feita em relação a todos os tributos e não na regulamentação específica de um deles, a não ser na própria Carta Magna. Dessa forma, seria necessária uma emenda à Constituição.

Feitos os reparos apontados, os quais estão em sintonia com o interesse público de que o projeto deve se revestir, só queremos ressaltar que a hora de dar o salto é agora.

Não podemos perder a oportunidade histórica do bônus demográfico. A educação é o mais precioso dos bens que podemos deixar como legado para o futuro do País. É por essa e outras razões que temos de ampliar o investimento em educação, com zelo, cautela e garantia de boa aplicação.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº 3 – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, o termo “aprovação” por “publicação” e a expressão “com vista no” por “com vista ao”, adotando-se o uso desta locução a esta forma, com as pertinentes adequações, em todo o texto do projeto.

EMENDA Nº 4 – CAE

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, acrescentando-se à Meta nº 4 do Anexo, a seguinte estratégia:

“4.13 promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de zero a 17 anos.”

EMENDA Nº 5 – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, os termos “os (as) alunos (as)”, “os (as) professores (as)”, “os (as) profissionais”, “os (as) estudantes”, “trabalhadores (as)”, “pesquisadores (as)”, “educadores

(as)”, “tradutores (as)” e “gestores (as)” pelos termos *os alunos, os professores, os profissionais, os estudantes*, trabalhadores, pesquisadores, educadores, tradutores e gestores, respectivamente, efetuando-se as consequentes adequações de concordância nominal.

EMENDA Nº 6 – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente de forma a atingir no mínimo o percentual de 10% do Produto Interno Bruto ao fim do decênio.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º Fica expressamente vedada a contabilização de despesas com proventos de aposentadorias e pensões de qualquer natureza na apuração do montante do investimento público em educação de que trata a Meta 20 do Anexo a esta Lei.”

EMENDA Nº 7 – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios/ atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à/ implementação das estratégias objeto deste Plano.”

EMENDA Nº 8 – CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.”

EMENDA Nº 9 – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;”

EMENDA Nº 10 – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e dos indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede.”

EMENDA Nº 11 – CAE

Substitua-se, na redação da Meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a expressão “4 (quatro) a 5 (cinco)” por “4 (quatro) e 5 (cinco)”.

EMENDA Nº 12 – CAE

Suprima-se a estratégia 1.16 da Meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, adotando-se as necessárias adequações de numeração.

EMENDA Nº 13 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 2.7 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;”

EMENDA Nº 14 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 3.10 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;”

EMENDA Nº 15 – CAE

Dê-se à Meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, ressalvados os casos específicos atestados por laudo médico competente, validado pelos sistemas de ensino.

.....”

EMENDA Nº 16 – CAE

Dê-se à estratégia 4.3, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;”

EMENDA Nº 17 – CAE

Dê-se à estratégia 4.7, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“4.7) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o atendimento na rede regular e o atendimento educacional especializado, para as pessoas com idade de zero a 17 anos;”

EMENDA Nº 18 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 5.4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;”

EMENDA Nº 19 – CAE

Acrescente-se à Meta 6 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 6.2, renumerando-se as demais:

“6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em vulnerabilidade social;”

EMENDA Nº 20 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 6.5 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“6.5) orientar a aplicação, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;”

EMENDA Nº 21 – CAE

Exclua-se da estratégia 7.10 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a coluna referente ao ano de 2012.

EMENDA Nº 22 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 7.11 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“7.11) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;”

EMENDA Nº 23 – CAE

Suprima-se a estratégia 7.13, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, renumerando-se as demais.

EMENDA Nº 24 – CAE

Dê-se à estratégia 7.17 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;”

EMENDA Nº 25 – CAE

Dê-se à estratégia 7.25, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e cultura afro-brasileira e indígena e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;

EMENDA Nº 26 – CAE

Acrescente-se à Meta 9 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia, suprimindo-se a estratégia 10.12:

“9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos.”

EMENDA Nº 27 – CAE

Dê-se à Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento de vagas gratuitas na expansão.

.....”

EMENDA Nº 28 – CAE

Dê-se à Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e gratuidade para, pelo menos, quarenta por cento das novas matrículas.

.....”

EMENDA Nº 29 – CAE

Dê-se à estratégia 12.5 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se a estratégia 12.20:

“12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil para estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e estudantes beneficiários do Fies na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;”

EMENDA Nº 30 – CAE

Dê-se à estratégia 12.19 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“12.19) reestruturar, com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento e recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.”

EMENDA Nº 31 – CAE

Suprima-se da redação da Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a expressão “qualidade da educação superior pela ampliação da”.

EMENDA Nº 32– CAE

Dê-se à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação, de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e oportunidades de formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento;

.....

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

.....

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

.....
15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
.....”

EMENDA Nº 33 – CAE

Dê-se à Meta 16 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 16: Garantir que, até o último ano de vigência deste PNE, 80% dos professores que atuam na educação básica tenham concluído curso de pós-graduação *stricto ou lato sensu* em sua área de atuação, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.”

EMENDA Nº 34 – CAE

Dê-se à Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores da educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), periodicamente divulgados pelo IBGE;

.....
17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração, e a participação financeira da União;”

EMENDA Nº 35 – CAE

Dê-se às estratégias da Meta 18 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 18:

.....
18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência desta PNE, 90% dos respectivos profissionais do magistério e 60% dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, de dois em dois anos, a partir do segundo semestre do primeiro ano de vigência deste PNE, prova nacional de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses profissionais;

.....
18.5) realizar, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração e anualmente, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da LDB;

.....
18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham

aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

.....”

EMENDA Nº 36 – CAE

Dê-se à Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

.....

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

.....”

EMENDA Nº 37 – CAE

Dê-se à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o equivalente a dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do decênio.

Estratégias:

.....

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino público, na forma da lei, os recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal

e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

.....
20.5) desenvolver, por meio do Inep, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) implantar, no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, o Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

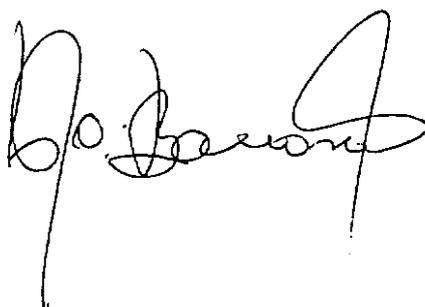
.....
20.8) definir o CAQ no prazo de 3 (três) anos e ajustá-lo continuamente, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

.....
20.10) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, assegurado padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino público, definido pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.”

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na Casa de origem), do Poder Executivo, que *aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, de autoria do Poder Executivo. Originário do Projeto de Lei (PL) nº 8.035, de 2010, o PLC aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio que seguir à publicação da lei em que a proposição se transformar.

A proposição está estruturada em duas partes: um texto legal, composto de 14 artigos, sendo o último reservado à cláusula de vigência; e um Anexo constituído de 20 metas, desdobradas em 229 estratégias.

As metas e estratégias estão organizadas por níveis, etapas e modalidades de educação (metas 1 a 14); valorização docente na educação pública (metas 15 a 18); modelo de gestão nas escolas públicas (meta 19); e financiamento público das ações do plano (meta 20). No primeiro conjunto, encontram-se medidas tanto de expansão quanto de qualificação da oferta nos diversos segmentos.

Em seu art. 1º, o PLC anuncia o objeto da Lei, qual seja o da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), reafirmando a previsão de sua duração decenal, a contar de sua publicação.

No art. 2º, o projeto explicita as diretrizes que devem pautar as metas e estratégias do plano, as quais deverão ser replicadas em ações dos planos de educação dos entes federados subnacionais. Em adição aos princípios e diretrizes já referenciados na Carta Magna, o PNE deve ser orientado pelas diretrizes de:

- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual (inciso III); e
- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

O art. 3º do PLC trata dos prazos das metas e estratégias, estatuidando a necessidade de seu cumprimento na vigência do plano, quando não definidos prazos intermediários.

Os arts. 4º, 5º e 6º do PLC definem propostas de diagnósticos, inclusive fontes de informação oficial, e de acompanhamento do PNE, e seus desdobramentos, determinando, ainda, a realização de duas conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído pela própria lei. No art. 5º, o § 4º, acrescido pela Câmara dos Deputados, trata da vinculação de recursos derivados da exploração de petróleo no pré-sal ao Plano, para fins de reforço ao cumprimento da meta de investimentos em educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

O conjunto de dispositivos do art. 7º visa a assegurar o alcance das metas e a implementação das estratégias, incluindo a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação federativa.

Os arts. 8º e 9º do PLC tratam de incumbências aos entes federados subnacionais, relativamente à elaboração dos respectivos planos de educação e à implantação da gestão democrática nas escolas.

O art. 10 estabelece a necessidade de assegurar, nos processos de planejamento plurianual de todos os entes da Federação, dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades suscitadas no PNE e nos respectivos planos decenais de educação.

O art. 11 se refere ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, contendo dispositivos que acatam e reforçam práticas correntes e discussões que se produziram na Câmara dos Deputados sobre o assunto.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados, que incluiu a análise de cerca de três mil emendas, a proposição restou acrescida de novos dispositivos, entre os quais se destacam o mencionado § 5º do art. 4º e os arts. 12 e 13. Com isso, a cláusula de vigência original passou ao art. 14 do projeto.

O novo art. 12 determina que o projeto de PNE para o decênio subsequente seja enviado ao Congresso Nacional um ano antes do fim da vigência deste Plano.

O art. 13 obriga o poder público a instituir, em lei, dois anos após a publicação do PNE, o Sistema Nacional de Educação. Esse sistema, nos termos da proposta, terá caráter permanente e propiciará a articulação dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, com vistas à consecução das metas do PNE. Para detalhar a inovação, a Câmara inseriu no anexo de metas a estratégia 20.9, que será apresentada adiante.

Além disso, na tramitação na Câmara foram agregadas 59 novas estratégias à proposição. Algumas metas da proposta original, por sua vez, foram significativamente reformuladas, especialmente, as de números 2, 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 20, sucintamente descritas a seguir.

A Meta 2, de universalização do ensino fundamental de nove anos para a população de 6 a 14 anos, foi acrescida da previsão de garantia de que 95% dos alunos terminem a etapa na idade considerada adequada.

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar na rede regular de ensino para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, foi modificada de modo a permitir atendimento em classes, escolas ou serviços especializados.

A Meta 5, de alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental, tinha como critério e limite original a idade de oito anos.

A Meta 6, de oferecimento de educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica, foi reformulada de modo a prever o atendimento de 25% do total de alunos desse nível de educação.

A Meta 8, que estabelecia escolaridade média de 12 anos para a população com idade de 18 a 24 anos, passou a considerar o corte de 18 a 29 anos de idade.

A Meta 11, que previa a duplicação das matrículas em educação profissional técnica de nível médio, foi significativamente ampliada, ao estabelecer que a oferta de oportunidades na modalidade deve ser triplicada. Além disso, a meta foi acrescida com a previsão de que 50% dessa expansão seja feita no segmento público.

A Meta 12, que previa a elevação das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior para 50% e 33% respectivamente, foi acrescida da previsão de que 40% das novas vagas a serem criadas devem ficar a cargo do setor público.

A Meta 20 originalmente estabelecia a ampliação progressiva do investimento público em educação de modo a atingir o patamar mínimo de 7% do PIB até o final do decênio. A modificação da Câmara fixou esse índice como meta intermediária, a ser alcançada no quarto ano de vigência do PNE, estabelecendo que o investimento público em educação pública, ao final do plano, deve chegar a 10% do PIB.

As metas de números 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14 a 18 e 19, embora tenham sido objeto de reparo, mantiveram as preocupações centrais do projeto inicial.

As metas 1 e 3, tratam de acesso e cobertura, na educação infantil e no ensino médio, respectivamente. A primeira prevê a *universalização da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016, e a ampliação de vagas em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do Plano.*

A Meta 3, de *universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%*, trata de aumento de cobertura e tem estreita conexão com a qualificação da etapa anterior de que trata a Meta 2.

A Meta 7, de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, de modo a atingir um índice de proficiência, medido por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), compatível com referências internacionais, passou a incluir a previsão explícita de melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

As Metas 9 e 10, juntamente com a Meta 8 anteriormente descrita, dizem respeito à elevação da escolaridade da população brasileira de jovens e adultos.

A Meta 9 intenta elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, de modo a que chegue a 93,5% até 2015, estabelecendo, ainda, que até o final da vigência do PNE, o analfabetismo absoluto deve ser erradicado e o analfabetismo funcional reduzido à metade.

A Meta 10 reserva 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, no mínimo, à modalidade integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

As Metas 13 a 14 são reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação. Elas encerram preocupação com o aumento de cobertura e da qualidade.

A Meta 13 estabelece que a qualidade da educação superior seja alavancada por meio da ampliação do número de professores com título de mestre ou doutor em exercício nas atividades de docência nesse nível de ensino. A proposta concreta é de que, no agregado, a educação superior alcance um quadro em que 75% dos docentes sejam mestres ou doutores, e 35%, no mínimo, doutores.

A Meta 14, de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores, mantém-se fiel à proposta do Poder Executivo.

As Metas de números 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do PNE, em regime de colaboração, política nacional de formação e valorização

dos profissionais da educação, assegurando, ainda, que todos os professores da educação básica possuam licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A Meta 16 visa a formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir formação continuada, nas respectivas áreas de atuação, a todos os profissionais da educação básica, com base nas necessidades dos sistemas de ensino.

A Meta 17 consiste em equiparar o rendimento médio dos profissionais da educação com o dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência do PNE.

A Meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino, e determina como referencial para esses planos o piso salarial profissional nacional.

A Meta 19 previa a edição de leis específicas no âmbito dos entes federados subnacionais, com vistas à implantação da gestão democrática baseada em critérios técnicos de mérito e desempenho nas nomeações de diretores de escolas e aberta à participação da comunidade escolar, repetindo parte da disposição do art. 8º do PL nº 8.035, de 2010. Na Câmara, foi reformulada para prever a dotação de condições para que a gestão democrática seja efetivada no prazo de dois anos, com apoio técnico da União para esse fim.

O projeto, que atende determinação ínsita no art. 214 da Constituição Federal, foi protocolado na Câmara dos Deputados em 20 de dezembro de 2010, sendo, *incontinenti*, despachado à análise das Comissões de Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CEC, o prazo para emendas ao projeto foi aberto ainda em 23 de dezembro daquele ano.

Posteriormente, em 22 de março de 2011, a matéria foi também despachada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias daquela Casa Legislativa, o que ensejou a criação de Comissão Especial com o fito de proferir parecer sobre a matéria, no dia 7 de abril subsequente. Em 13 de abril, o Deputado Angelo Vanhoni foi designado relator da matéria na Comissão Especial.

Em sua primeira fase de tramitação, o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, recebeu quase três mil emendas. Para instruí-lo, foram realizadas mais de

cem atividades, entre reuniões regionais, reuniões da comissão, seminários, audiências públicas e debates coordenados pela Comissão. O processo de análise culminou, em 5 de dezembro de 2011, após várias prorrogações do prazo de funcionamento da Comissão Especial, com a apresentação de um Substitutivo à matéria pelo relator.

Por força regimental, a partir de 6 de dezembro seguinte foi reaberto o prazo de cinco sessões para emendas ao substitutivo, no período de 6 de dezembro a 14 de dezembro de 2011. À ocasião foram apresentadas outras 449 emendas ao projeto. A conclusão dessa nova fase se deu no dia 26 de junho de 2012, com a aprovação de destaques que ensejaram a mudança de redação do substitutivo inicial.

Aprovada a redação final no dia 16 de outubro de 2012, na CCJC, a matéria foi remetida a esta Casa Legislativa, para revisão, no dia 26 de outubro deste ano. Ao aqui chegar, a proposição foi distribuída à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo até aqui recebido duas emendas, uma da lavra do Senador Sérgio Souza e outra do Senador Inácio Arruda.

A emenda do Senador Sérgio Souza acrescenta à redação da diretriz inscrita no inciso V do art. 2º do PLC, qual seja a de *formação para o trabalho e para a cidadania*, a expressão “com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”. Segundo o autor, a mudança, que já conta com o precedente da aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2012, de sua autoria, atende relevante anseio da sociedade de fortalecer a formação do cidadão brasileiro.

A emenda do Senador Inácio Arruda insere § 5º no art. 5º do PLC para determinar a utilização de receitas do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), na forma da lei complementar, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório. Para o autor, a canalização de recursos desse tributo, mesmo que ainda não esteja instituído, para educação, poderá reforçar o alcance da meta de investimento público do Plano.

Para instruir este projeto, no dia 29 de novembro foram promovidas audiências públicas conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos e Educação. A primeira audiência ocorreu pela manhã, quando o Ministro da Educação Aloizio Mercadante apresentou detalhes de cada uma das metas do

PNE e destacou sua preocupação com a definição de uma fonte de financiamento que garanta o cumprimento dessas metas.

A segunda audiência pública sobre o PNE reuniu a Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME) para a Região Sudeste, Célia Maria Vilela Tavares; o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Arnaldo Augusto Ciquielo; o Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE), Daniel Iliescu; o Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Daniel Cara; e a Deputada Estadual Rachel Marques, Presidenta da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Após a leitura do relatório por este signatário na reunião ordinária da CAE do dia 11 de dezembro de 2012, o Presidente da Comissão concedeu vista coletiva, nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal. No dia 12 de dezembro seguinte, o Senador Inácio Arruda apresentou a Emenda nº 38 ao PLC.

Dita proposição acrescenta novos dispositivos ao projeto em exame, com o fim específico de conceder anistia a alunos excluídos de instituições federais de educação superior (IFES), em razão de abandono, jubramento ou expulsão por atividade política. As disposições propostas tratam, entre outras questões, dos procedimentos a serem observados pelas Ifes para a efetivação da medida e dos requisitos a serem cumpridos pelos candidatos anistiáveis. Ao justificar a emenda, o autor alega a urgência da necessidade de reencontro da universidade com os alunos injustamente purgados dos seus quadros.

II - ANÁLISE

A matéria trata de um plano de educação decenal para a República Federativa do Brasil, a envolver medidas que demandam esforços, inclusive no que tange a questões fiscais, do conjunto dos entes da Federação. Daí a pertinência da audiência desta Comissão, consoante disposto no art. 99, incisos I, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 214 da Constituição Federal (CF) dispõe que a República Federativa do Brasil terá, por força de lei, um plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação das políticas

educacionais por meio da ação integrada dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

À ocasião da promulgação da CF de 1988, optou-se por um plano de duração plurianual, seguindo a dinâmica do planejamento do setor público. Ainda assim, o PNE 2001-2010, objeto da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, teve duração decenal, em face de determinação presente nas disposições finais da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da nossa educação.

Desde 2009, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 59, a duração decenal, juntamente com o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, foi elevada a patamar constitucional.

Essa inovação torna o plano, com seus complementares em âmbito estadual e municipal, um instrumento de planejamento de longo prazo, a perpassar distintos mandatos executivos. Com efeito, o PNE encerra, formalmente, o que se chama de política de Estado, mostrando-se relevante para imprimir efetividade aos objetivos fundamentais da República inscritos na Constituição Federal.

No que tange particularmente ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, base do PLC em análise, vê-se que, a despeito de sua elaboração no âmbito do Ministério da Educação (MEC), parte substancial do plano que o integra encontra-se legitimada pela sociedade civil. De maneira geral, suas linhas mestras, correspondem às preocupações da última Conferência Nacional de Educação (CONAE).

Devido a esse suposto consenso, gerou-se uma expectativa de discussão célere da proposição no âmbito do Poder Legislativo. Essa noção, somada à de que não seria concebível um vácuo no planejamento da educação do País, foi o mote para dar a designação de “Plano Nacional de Educação (PNE) 2011-2020”, na ementa do projeto do Executivo enviado ao Congresso. Todavia, a análise da matéria na Câmara evidenciou lacunas, interesses não contemplados e pontos passíveis de aprimoramento.

Preliminarmente, cumpre registrar que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, obedece à determinação constitucional em relevo, com as inovações da EC nº 59, de 2009. Em seu art. 1º, a proposição estabelece a duração decenal, restando necessária emenda de

redação para elidir a impropriedade da menção à data de aprovação da lei, e não de sua publicação.

No seu art. 2º, dispositivo dedicado às diretrizes, é visível a coerência do PLC com os fundamentos e objetivos da República, tais como consignados na Carta Magna. Vale ressaltar, de todo modo, que houve uma substancial troca de sentido do termo diretrizes, quando comparamos este Plano com aquele aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Enquanto neste as diretrizes constituíam corpo doutrinário de cada capítulo, o atual encerra esquema mais conciso, resumindo-se o Anexo do Plano em 20 metas, com suas respectivas estratégias, e dispensando-se não somente as diretrizes doutrinárias específicas como também o diagnóstico de cada tema.

Essa nova formulação foi posta à prova na longa tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, que conservou a estrutura das 20 metas, embora tenha dado a várias delas redação diversa, e aumentado substancialmente o número de estratégias. Com isso, o texto se tornou mais específico, porém mais extenso e com impropriedades em muitas estratégias, cuja redação, em muitos casos, aproximam-se de metas ou “ações”, mais apropriadas aos planos subnacionais, conforme apontaremos no decorrer desta análise.

No art. 3º do PLC, atinente aos prazos das metas e estratégias, restou evidente a opção pela redução dos chamados “prazos intermediários”. Tal alternativa diminui a objetividade do plano e a possibilidade de avaliações oportunas ao seu aprimoramento no decorrer da execução. Para evitar frustração no cumprimento das metas e estratégias do PNE, impõe-se cautela no acompanhamento das ações.

A revisão temporal de metas garantiria a constitucionalidade da lei a ser aprovada e mitigaria a sensação de vácuo no planejamento. De toda maneira, as lições do tempo de maturação do tema no Parlamento motivaram a introdução do art. 12 no PLC, que impõe ao Executivo a obrigação de enviar ao Congresso, “até o final do primeiro semestre do 9º ano da vigência” deste PNE o projeto do novo plano.

O atraso na aprovação deste Plano foi atenuado por uma série de ações em curso, e que continuarão em 2013, sob a liderança e indução do Governo Federal. Mas há que se destacar as consequências deste atraso nos planos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Embora esses entes possam e devam elaborar seus planos dentro dos parâmetros constitucionais e legais,

cabendo reformulá-los e adequá-los ao PNE, tão logo este seja aprovado, demandará ação direta de sensibilização dos entes federativos para adequá-los ao PNE.

Em relação aos planos subnacionais, consideramos muito louváveis os dispositivos dos artigos 4º, 5º e 6º do PLC, os quais resumem propostas de diagnósticos e de acompanhamento do PNE, supondo-se que devem se estender ou ser observadas em relação aos demais planos. A definição de duas Conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação – reforça o mérito dos dispositivos no controle e aperfeiçoamento dos planos subnacionais.

No art. 4º, que explicita os indicadores oficiais a serem considerados para efeito da apuração dos esforços de cumprimento das metas, há parágrafo único prevendo que o poder público buscará ampliar as informações coletadas acerca das populações de 4 a 17 anos de idade com deficiência. A medida tem valor inquestionável, mas a redação pode não trazer a eficácia esperada. Por isso, entendemos que, além da modificação do texto, seria pertinente o seu tratamento como estratégia da Meta 4.

No art. 7º, não se pode deixar de estranhar a vagueza do projeto em relação à definição de responsabilidades e a omissão em relação ao estabelecimento de sanções. Para superar a lacuna, apresentamos emenda destinada a identificar os agentes públicos e sujeitos responsáveis pela execução de cada uma delas, sem prejuízo do princípio do regime de cooperação entre os entes e de colaboração entre os sistemas de ensino.

Quanto ao art. 8º, dois reparos. Primeiro, no *caput*, para prever a adequação dos planos subnacionais ao PNE, pois, de acordo com a atual redação, os entes federados têm de assumir o atraso verificado na tramitação do Plano. Em segundo lugar, no § 2º, deve-se explicitar que os processos de “elaboração e adequação” devem ser feitos com a prática participativa, de forma similar ao que acontece em âmbito nacional, ou seja, por meio de estruturas semelhantes à do Fórum Nacional de Educação.

Os arts. 9º e 10 estão entre os poucos dispositivos da proposta que se mantiveram inalterados, da primeira proposta ao substitutivo.

O art. 9º fixa prazo de um ano para o disciplinamento, em lei local, da gestão democrática na educação pública no âmbito do conjunto dos entes federados. A explicitação da vertente democrática de gestão concebida na

proposta só pode ser aferida a partir da leitura conjunta com a Meta 19, que será apreciada adiante.

Por ora, identificamos uma lacuna quanto ao tratamento a ser dado à legislação que estiver em vigor à ocasião da publicação da lei do PNE. Ademais, o prazo do dispositivo é inferior ao da meta, que nos parece mais razoável. Desse modo, apresentamos emenda aumentando o prazo e estabelecendo que, quando for o caso, a legislação local já editada deve adequar-se ao Plano.

O art. 10º dispõe sobre a compatibilização dos orçamentos e dos instrumentos de planejamento dos entes federados com as diretrizes, metas e estratégias do PNE. Trata-se de previsão necessária para assegurar a prioridade de que o PNE precisa e, ao cabo, a sua realização.

Os dispositivos do art. 11 chegam a detalhamento pouco recomendável para uma lei nacional e de duração razoável. Por não implicar perda de eficácia, parte deles será suprimida por meio de emenda que apresentamos em nosso voto.

Numa primeira leitura, o art. 13 sugere a edição de uma lei que, no prazo de dois anos, “institua o sistema nacional de educação”. Para tanto será preciso uma Proposta de Emenda à Constituição que modifique o art. 211 e de uma Lei Complementar que disponha sobre os mecanismos de cooperação entre os entes e de colaboração entre os atuais sistemas de ensino como forma de efetivar o PNE, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Carta. Isso é temerário. Tome-se por base o processo de elaboração e tramitação do atual PNE. Além disso, não basta indicar a necessidade do aperfeiçoamento legislativo da matéria, concomitante à execução do Plano: seria imprescindível contar com uma indicação genérica do que abrangeriam essas mudanças, constitucionais e legais.

O tema do sistema nacional de educação integra o *caput* do art. 214 da CF. A nosso juízo, sua materialidade e funcionamento decorreria do acionamento mesmo do PNE, sendo desnecessária a formalização em lei específica, nos termos alvitados pela Câmara. Todavia, o assunto emergiu com vigor na última Conae. Além disso, o prazo fixado no projeto coaduna-se com a previsão da primeira conferência a ser realizada na vigência do PNE em discussão, convocada para 2014. É de lá, pois, que se espera o projeto de SNE da sociedade civil.

Análise das Metas

Consoante adiantamos, as metas nºs 1 a 11 do PLC versam sobre acesso, cobertura e qualidade da educação básica. Em todo caso, não podemos dirigir-lhes uma leitura isolada sob pena de perdermos o caráter sistêmico do Plano. Em razão disso, é preciso ter em conta a articulação dessas medidas com as metas da educação superior (12 a 14), de valorização dos profissionais da educação (15 a 18) e de financiamento (20), sem o que não conseguirão operacionalidade.

A apreciação deste Plano não pode ser feita de forma estanque, sem conexão com as atuais políticas educacionais encabeçadas pela União. Ademais, é importante situar a atuação da União na educação básica, no contexto do regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal, onde exerce função supletiva e redistributiva em relação a esse nível de ensino. Na educação superior, sua atuação é direta.

Ainda assim, não se pode menosprezar o papel indutor e articulador que ela desenvolve na educação básica. Exemplar dessa atuação na última década é o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, gestado no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado em 2007, que prioriza uma série de ações na educação escolar, e objetiva, para a educação básica em particular, a melhoria da qualidade. Esse Plano constitui o nascedouro para os Planos de Ações Articuladas (PAR) recentemente institucionalizados na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Outra atuação de destaque do Governo Federal na educação básica se dá por meio do Programa Brasil Escolarizado, uma das ações estruturantes da política educacional brasileira. Seu objetivo primordial é a universalização da educação básica, com equidade nas condições de acesso e garantia de permanência dos alunos na escola, da educação infantil ao ensino médio, incluída a EJA. Em 2011, o programa somou recursos da ordem de R\$ 18 bilhões. O Brasil Escolarizado tem viabilizado ações sistemáticas de peso, muitas das quais mencionaremos na sequência desta análise.

Na linha estrita da busca de qualidade, o Governo Federal executa orçamento específico no âmbito do Programa Qualidade na Escola. Esse programa resulta da conjugação dos esforços da União, estados, municípios e Distrito Federal, que atuam em parceria com as famílias e a comunidade, em

prol da melhoria da qualidade da educação. O programa visa a oferecer solução adequada para fenômenos como a evasão, o abandono e a defasagem escolar.

Feita essa breve introdução, passamos à análise das metas.

Meta 1

A Meta 1, que comporta nossa atuação nos próximos dez anos na educação infantil, dá esteio à determinação constitucional de prover escolaridade obrigatória a partir dos 4 anos de idade. No tocante à pré-escola, portanto, a meta de atendimento não poderia ser outra. Vale mencionar que, hoje, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 77,4% a proporção de crianças de 4 e 5 anos que frequenta a escola. Pelo Censo Escolar, o percentual já chega a 80%.

De todo modo, cabe emenda de redação para substituir a expressão “4 a 5 anos” por “4 e 5 anos”, uma vez que vem ocorrendo intensa discussão nos sistemas de ensino acerca da idade de corte para ingresso no ensino fundamental, havendo interpretações tendentes a aceitar crianças de 5 anos de idade no 1º ano, a despeito da manifestação em contrário do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Quanto à oferta de creche, a meta repete o que já havia sido previsto, e ficou longe de ser cumprido, pelo PNE 2001-2010: matrícula de 50% da população de 0 a 3 anos. Hoje, a cobertura dessa faixa etária, pelos dados do IBGE, é de 20,8%, passando de 23% se considerados os dados do Censo Escolar. Parte razoável do atendimento é feito em escolas privadas e atende a famílias de maior poder aquisitivo. Em todo caso, nem mesmo no quintil de maior renda, o atendimento chega a 50% das crianças.

Boa parte da expansão das matrículas da educação infantil, em especial nas creches, ampara-se no atendimento realizado por instituições sem fins lucrativos conveniadas com as prefeituras. Acertadamente, a estratégia 1.7 prevê que o atendimento por essas instituições se dê de forma articulada com a expansão da oferta na rede escolar pública, sinalizando para um desafio que deve ser cumprido pelos governos municipais nessa seara.

A propósito da oferta, cumpre lembrar que, de acordo com a repartição de competências entre os entes federados, a educação infantil cabe aos municípios (e ao Distrito Federal). O Governo Federal tem apoiado, a começar de 2007, a expansão da oferta dessa etapa da educação básica, mediante

construção de estabelecimentos escolares, aquisição de equipamentos e apoio financeiro para sua manutenção, por meio de ações como o programa Brasil Carinhoso. De certa forma, essas iniciativas da União estão contempladas e tendem a ser reforçadas pela estratégia 1.5.

Sobre o Brasil Carinhoso, vale salientar que o programa sucede o Programa de Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica (PROINFÂNCIA), cuja preocupação inicial era a garantia de acesso à educação infantil para crianças de 0 a 6 anos, especialmente nas regiões metropolitanas que registrassem índices expressivos de população nessa faixa etária.

Em 2012, o programa entrou em nova fase, passando a chamar-se Brasil Carinhoso. No lançamento, em 14 de maio deste ano, foram firmados termos de compromisso para a construção de 1.500 unidades de creches e pré-escolas. Essas escolas devem garantir condições de acessibilidade, com adequações que permitam o acesso e pleno atendimento a crianças com deficiência.

Até 2010, havia convênios para a construção de 2.500 unidades. Em 2011, com a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), a meta passou a ser o financiamento, até 2014, de 6,2 mil escolas de educação infantil.

As nove estratégias inicialmente previstas para a Meta 1 no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo evoluíram para dezenove no texto que chegou ao Senado. A estratégia 1.8, que trata da formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, já conta com apoio no âmbito da União. O Programa de Formação Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil (PROINFANTIL), que tem o objetivo de habilitar, no magistério na modalidade normal, professores da educação infantil em exercício, por meio de tecnologias de educação a distância (EAD).

Outras novidades devem ser destacadas: a preocupação com a equidade no acesso à educação infantil, por faixas de renda (estratégia 1.2) e em comunidades específicas (estratégia 1.10); a introdução do conceito de “demanda manifesta”, como forma de planejar a oferta de creches (estratégias 1.3 e 1.4); a previsão de programas de orientação e apoio às famílias, em caráter complementar à educação infantil, para o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 3 anos (estratégia 1.12); a reafirmação do ingresso no ensino fundamental aos 6 anos de idade, preservando as especificidades da educação infantil para as

crianças mais novas (estratégia 1.13); o fortalecimento do monitoramento do acesso e permanência das crianças na educação infantil, especialmente as beneficiárias de programas de transferência de renda (1.14); e a previsão de busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil (estratégia 1.15).

A estratégia 1.16, a nosso juízo, sobrepõe-se à estratégia 1.3, além de adotar uma redação que destoa do formato utilizado na maioria das estratégias (emprego de verbo no infinitivo) e desconsiderar que a pré-escola será obrigatória a partir de 2016. Por isso, julgamos que deve ser suprimida.

A estratégia 1.17, por sua vez, traz a acertada preocupação de que a oferta da educação infantil em tempo integral seja estimulada. Não está claro, contudo, como se dá sua articulação com a Meta 6, relativa à jornada de tempo integral.

Quanto às demais estratégias consideradas na meta, pode-se dizer que, de modo geral, o projeto recebeu aperfeiçoamentos importantes de redação durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Meta 2

A Meta 2, de universalização do acesso ao ensino fundamental, já está próxima de ser cumprida. A maioria das redes de ensino já implantou o ensino fundamental de nove anos e estima-se que, hoje, menos de 2% dos alunos da faixa etária correspondente estejam fora da escola. Os maiores esforços a serem feitos dizem respeito a populações de vulnerabilidade educacional específica, como comunidades rurais e indígenas, bem como crianças submetidas a situações de violência familiar, exploração sexual e trabalho infantil.

A conclusão do ensino fundamental na idade recomendada, contudo, foi um aperfeiçoamento introduzido no projeto pela Câmara dos Deputados. Embora a última década tenha sido marcada por um processo de melhoria do fluxo escolar, os anos finais do ensino fundamental ainda são caracterizados pela presença de elevadas taxas de distorção idade-série. Daí o mérito de agregar à universalização do acesso uma meta relacionada à idade de conclusão do ensino fundamental.

Ocorre que a taxa de escolarização líquida nessa etapa, segundo o

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é de 91,9%. Quando confrontamos essa informação com a taxa de distorção idade-série de 19,8%, também calculada pelo Inep, temos uma noção da dimensão da dificuldade criada para o alcance da meta, que, de qualquer maneira, pode ser atenuada em face do caráter sistêmico do Plano e da articulação e coesão intermetas.

Nesse contexto particular, o alcance da meta em questão poderá ser impulsionado pela Meta 5, que prevê a alfabetização de todas as crianças até os 8 anos. Concretamente, esta última conta com o apoio da União por meio de programa específico, no caso o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, destinado à melhoria da formação e à premiação de professores alfabetizadores, com recursos orçamentários da ordem de R\$ 3 bilhões para atendimento de 360 mil professores.

De modo geral, as estratégias propostas para a consecução da Meta 2 parecem acertadas e foram aperfeiçoadas na Câmara.

Cabe destacar a estratégia relativa à elaboração, até o final do segundo ano de vigência do PNE, pelo MEC, em articulação com estados e municípios, de “proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental”, que deverá ser encaminhada ao CNE, após consulta pública nacional (estratégia 2.7). Essa estratégia requer ajustes de redação para se moldar ao formato adotado no texto.

No que concerne ao estímulo de habilidades, mediante participação em concursos e certames nacionais, de que cuida a estratégia 2.10, uma iniciativa que vem assumindo relevância é a promoção das olimpíadas escolares. Além de estimular os estudantes a ampliar conhecimentos, as olimpíadas propiciam oportunidades de valorização e capacitação aos professores das redes públicas de ensino e o envolvimento de sociedades científicas, instituições acadêmicas, secretarias de educação e entidades da iniciativa privada. Em 2011, foram investidos cerca de R\$ 20,5 milhões na realização das Olimpíadas de Matemática, e R\$ 6,3 milhões nas de Língua Portuguesa. A primeira chegou à 7ª edição com 18 milhões de inscrições e 45 mil escolas mobilizadas.

Meta 3

A Meta 3, de universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência do

PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, diz respeito não só à ampliação da oferta do ensino médio, mas à melhoria do rendimento escolar no ensino fundamental, a fim de que se possa reduzir a expressiva defasagem idade/série verificada entre os alunos de 15 a 17 anos. A taxa líquida de frequência a estabelecimento de ensino nesta faixa etária está hoje em 51,6%, sendo de 32% no menor quintil de renda.

Para alcançar esta meta, além do esforço das redes, principalmente estaduais, será preciso a completa reformulação do formato adotado pelo ensino médio. Manter os alunos de 15 a 17 anos na escola requer o redesenho dos currículos escolares, articulando-os ao mundo real e à formação para o trabalho. E, para isso, além do estímulo ao crescimento do ensino técnico, é fundamental investir na formação docente e em materiais didáticos que levem à superação do modelo enciclopédico assumido pelo ensino médio. É essa renovação que está contemplada na estratégia 3.1.

Uma novidade a ser destacada no projeto é a ambição de universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), não apenas como meio de seleção para o ingresso no ensino superior e como avaliação certificadora, como funciona hoje, mas também como instrumento de avaliação sistêmica, articulado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e, conforme a estratégia 13.6, ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

Assim como na Meta 2, o projeto prevê a elaboração de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem para os alunos do ensino médio (estratégia 3.10). Da mesma maneira, verifica-se um problema de técnica legislativa na redação da medida, razão por que será apresentada emenda de reformulação.

Outra estratégia que merece destaque é a 3.13, que visa a estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, em consonância com os desafios enfrentados pelo País nesse setor.

Meta 4

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, para a população de 4 a 17 anos, constituía, na proposta original, a concepção estrita da educação inclusiva, em que somente o atendimento complementar ou suplementar seria especializado.

O tema ensejou grande polêmica durante a tramitação do projeto na Câmara, pois, embora a perspectiva da inclusão esteja consolidada como a melhor abordagem para os alunos com necessidades especiais, é preciso resguardar a oferta de atendimento especializado substitutivo para alunos cujas deficiências os impedem de participar do ensino regular, além de assegurar o atendimento especial complementar ou suplementar provido pelas próprias escolas ou instituições especializadas. Isso não pode ocorrer, entretanto, em prejuízo das políticas de inclusão que vêm sendo implementadas e que fizeram com que o percentual de crianças em classes inclusivas chegasse a 81,7% em 2011.

Ademais, a política de inclusão está em consonância com a legislação do ensino e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Em razão disso, apresentamos emenda ao texto desta meta, considerando, ainda, as reiteradas ponderações do MEC acerca da necessidade da oferta pública e regular de oportunidades para as crianças e adolescentes a quem se dirige a educação especial. A redação oferecida ao texto da meta poderá mitigar as interpretações que reforcem o processo de segregação na escolarização dessas crianças e adolescentes.

Com seis estratégias inicialmente previstas, essa meta passou a incluir doze na versão aprovada pela Câmara. Entre as principais novidades introduzidas na proposição, destacamos a preocupação com a capacitação docente e o apoio pedagógico para atender os alunos da educação especial (estratégias 4.4, 4.9 e 4.11); a garantia de oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e Português como segunda língua na modalidade escrita, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 a 17 anos (estratégia 4.6); o estímulo à continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos (estratégia 4.10); e o estabelecimento de prazo de dois anos para a definição de indicadores de qualidade para o funcionamento das instituições públicas e privadas que oferecem educação especial (estratégia 4.12).

A estratégia 4.7, de fomentar a educação inclusiva articulada com o atendimento educacional especializado, pauta, com precisão, a abordagem professada pelo MEC. A falha na estratégia, reside, a nosso ver, na noção de fomento, quando, na verdade, deveria cuidar da garantia de oferta dessa abordagem. A par disso, apresentamos emenda com esse intento, e para prever o

atendimento antecipado, a fim de que as crianças matriculadas na modalidade cheguem aos oito anos de idade em condições de igualdade com as demais.

No que concerne às ações federais no campo da educação inclusiva, vale ressaltar o aumento das matrículas em classes regulares, invariavelmente atribuídas ao Programa Desenvolvimento da Educação Especial. O Programa é embasado em um trabalho de parceria com governos subnacionais, instituições especializadas e representantes do público-alvo e se realiza por meio da suplementação de recursos aos sistemas de ensino, destinada à formação continuada de professores, acessibilidade física, pedagógica, audiovisual e orientação, com vistas à garantia do acesso pleno ao ensino e da aprendizagem.

Mais recentemente, a partir de 2011, foi elaborado o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, denominado “Viver sem Limites”. Essa ação assegura, no âmbito da educação, transporte escolar acessível; adequação arquitetônica de escolas públicas e Instituições de Educação Superior (IES) federais; ampliação de salas de recursos multifuncionais e atualização das existentes; e a oferta de 150 mil vagas para pessoas com deficiência em cursos de educação profissional e técnica (EPT) da rede federal.

Meta 5

Em sua redação original no PL nº 8.035, de 2010, a Meta 5 estabelecia a premência de: alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os 8 anos de idade. Na Câmara dos Deputados, o recorte de idade foi substituído pela referência ao ano do ensino fundamental em que a criança deve estar alfabetizada. Com a mudança, a meta propõe alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Para aferir o alcance dessa meta, o PNE prevê a instituição de instrumentos de avaliação nacionais. Atualmente, a avaliação externa de aprendizagem no início da escolarização é a Provinha Brasil, avaliação diagnóstica anual do nível de alfabetização das crianças matriculadas no segundo ano de escolarização das escolas públicas brasileiras. A Provinha Brasil é aplicada em duas fases: uma, no início (até o mês de abril); e a outra, no final do ano letivo (até o final de novembro), de forma a avaliar as habilidades de leitura da criança.

O momento adequado para se alfabetizar uma criança é questão polêmica no campo da educação. Decerto, crianças em situação de pobreza ou

de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades no processo de alfabetização. No entanto, dadas determinadas condições, elas aprendem a ler bem antes dos 8 anos. Atente-se à precocidade com que crianças de famílias com alto nível de escolaridade entram no mundo da leitura e da escrita.

Há de se considerar, todavia, que a alfabetização não se reduz à mera decodificação dos sinais gráficos. Mais do que isso, ela traduz um processo de utilização da língua escrita em diversos ambientes, marcada pelo domínio da rede de significados dos textos e adequação deles nas diversas situações. Dessa forma, a redação oferecida pela Câmara à meta guarda consonância com o disposto no Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (Pacto), firmado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ora em discussão no Congresso Nacional, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 586, de 8 de novembro de 2012.

A estratégia 5.2 trata de instituir “instrumentos de avaliação nacional” aplicados a cada ano. Como vimos, a Provinha Brasil é aplicada no segundo ano, e não no terceiro. O Pacto mencionado prevê a instituição de avaliação externa universal pelo INEP ao final do segundo e do terceiro ano do ensino fundamental. Isso mostra que a meta do PNE está harmonizada com os objetivos do Pacto. Segundo o Ministério da Educação (MEC), a primeira dessas avaliações será feita em 2014.

No plano objeto do PLC nº 103, de 2012, não há opção por qualquer método de alfabetização. O que se determina é o fomento de práticas inovadoras e tecnologias educacionais que levem à “efetividade” do processo. Nesse ponto, fazemos pequena modificação na redação da Estratégia 5.4, que passa a dispor sobre o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras.

Esta meta dispõe, ainda, sobre a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, respeitando-se as línguas maternas das comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas. A preocupação é adequada e oportuna, evitando que grupos específicos sejam excluídos do esforço nacional que se empreenderá por meio do Plano.

A decisão de alfabetizar todas as crianças até o final do 3º ano impõe grande desafio à sociedade brasileira, uma vez que, segundo o MEC, de um total de quase 8 milhões de alunos matriculados nos três primeiros anos do ensino fundamental em 2011, um percentual expressivo não estava alfabetizado.

Segundo o MEC, baseado em informações do IBGE, o contingente das crianças não alfabetizadas aos 8 anos de idade seria de 15,2%.

Mais preocupantes são os dados da Prova ABC (Avaliação Brasileira do Final do Ciclo de Alfabetização), que foi realizada, em 2011, pelo Instituto Paulo Montenegro/Ibope, Fundação Cesgranrio, Inep e Movimento Todos pela Educação. De acordo com essa avaliação, apenas 56,1% das crianças que concluíram o terceiro ano do ensino fundamental aprenderam o que era esperado em leitura. Em matemática, o percentual foi de 42,8%. Os resultados mostram, ainda, diferenças entre as redes pública e privada. Enquanto 78,96% dos alunos desta última alcançaram o rendimento mínimo considerado na Prova ABC, apenas 48,65% dos alunos da rede pública chegaram ao mesmo nível.

As divergências entre os dados do IBGE e da Prova ABC podem ser explicadas pelas diferenças na metodologia das pesquisas. Em qualquer caso, os resultados servem para demonstrar o desafio que o PNE coloca diante da sociedade brasileira. Observe-se que o sucesso no processo de alfabetização terá reflexos em todo o restante do plano, facilitando o alcance de outras metas, uma vez que gera impactos no fluxo escolar, na redução da distorção idade/série, na melhoria do rendimento e do IDEB e, conseqüentemente, no funcionamento mais harmônico do sistema de educação.

Meta 6

A Meta 6 propõe oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

De acordo com o MEC, respaldado pelo Censo Escolar de 2011, pouco mais de 30% das escolas públicas de educação básica oferecem educação integral.

A redação original não mencionava percentual de alunos a serem atendidos. A modificação feita na Câmara, a nosso ver, melhorou o texto, pois uma leitura estrita do texto original permitia o entendimento equivocado de que a meta poderia ser atingida mesmo que fosse oferecida educação em tempo integral a apenas uma criança por escola.

De acordo com o Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, configura-se a educação em tempo integral a partir da jornada de sete horas diárias. O projeto refere-se à ampliação da jornada, de forma que ela “passe a ser

igual ou superior a 7 (sete) horas diárias”. Essa é, pois, a visão de educação integral que perpassa a proposta do PNE.

Trata-se de oferecer educação básica em tempo integral “por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas” (estratégia 6.1), para ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade. Para isso, não há previsão de construção de escolas específicas, mas a institucionalização de programa nacional voltado para a ampliação e adaptação das instalações das escolas existentes. Além disso, prevê-se a utilização de espaços comunitários e de entidades de serviço social, para ampliação da jornada escolar e até mesmo a mobilização de entidades beneficentes de assistência social para esse fim.

A proposta do PNE se coaduna com o que é feito atualmente no âmbito do Programa Mais Educação. Atualmente regulado pelo referido Decreto nº 7.083, de 2010, o Mais Educação integra as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e visa a ampliar a jornada escolar em direção à educação integral. Para tanto, a iniciativa contempla atividades nas áreas de acompanhamento pedagógico; educação ambiental e desenvolvimento sustentável; esporte e lazer; educação em direitos humanos; cultura, artes e educação patrimonial; cultura digital; promoção da saúde; comunicação e uso de mídias; investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica/economia criativa.

Portanto, a educação em tempo integral de que trata o PLC nº 103, de 2012, tem como pano de fundo a articulação da escola com outras instituições da cidade que possam funcionar como espaços educativos, além de melhorar as instalações escolares para atender a ampliação da jornada. Pretende-se também mobilizar as famílias e a sociedade civil em torno das políticas de educação.

O modelo apresenta-se conceitualmente adequado. Nada obstante, consideramos que o Estado poderia adotar postura mais arrojada nessa seara. Sugerimos então, acrescentar nova estratégia à Meta 6, dispondo sobre a construção, em regime de colaboração, de escolas especificamente destinadas ao tempo integral, com prioridade para as comunidades pobres ou com grande número de crianças em situação de vulnerabilidade social, onde haja carência de instituições de ensino. Essa estratégia é perfeitamente compatível com as estratégias de inclusão, redução de desigualdades e aumento das oportunidades educacionais para os segmentos econômica e socialmente mais vulneráveis.

De forma mais imediata, a realização de grandes eventos esportivos no Brasil exige a formação de falantes de línguas estrangeiras para receber os milhares de visitantes que são esperados. Pesa também a favor desta emenda a constatação do MEC de que o maior empecilho com o qual o Programa Ciência sem Fronteiras se defronta é o da baixa proficiência dos candidatos nos idiomas dos países participantes do programa.

Para tanto, propomos a adequação das escolas e a formação de docentes, com o apoio da União, uma vez que atualmente os espaços escolares em geral são formatados num modelo tradicional (inclusive de mobiliário) que não facilita o ensino de línguas e de artes.

Na mesma linha de aprimorar o projeto, propomos modificação à estratégia 6.5 que passa a ter redação mais clara, explicitando que será aplicada em ampliação da jornada a gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Meta 7

A Meta 7 versa sobre a melhoria da qualidade da educação brasileira. Trata-se, talvez, da maior demanda social no Brasil, uma vez que tanto em exames internacionais, quanto nas avaliações realizadas pelo MEC, as competências demonstradas por nossos escolares pouco lhes servem no mundo atual. Nos termos da referida meta, propõe-se o alcance, no décimo ano de vigência do Plano, da média nacional 6,0 no Ideb para os anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 para os anos finais; e 5,2 para o ensino médio. Também são apontadas médias intermediárias a serem alcançadas no 1º, 3º, 5º e 7º anos de vigência do Plano. Ao texto original da meta, que se reportava unicamente às médias nacionais para o Ideb, foi acrescentada, na Câmara, a referência à melhoria da qualidade e do fluxo escolar.

A estratégia 7.1 refere-se aos “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento”, assunto ainda em discussão no MEC, e também referido nas estratégias 7.20, mais à frente e 2.7 e 3.10, anteriormente referidas. A estratégia 7.3 dispõe sobre o processo de autoavaliação das escolas e o aprimoramento da gestão democrática. Os planos de ações articuladas, objeto da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, são mencionados no Plano.

A estratégia 7.6, por sua vez, dispõe sobre o estabelecimento de metas intermediárias associadas à assistência técnica e financeira na pactuação entre os entes.

Mais à frente, a estratégia 7.9 trata da redução da desigualdade de índices no Ideb entre as escolas e entre os entes federados, de forma a garantir mais equidade na qualidade da educação entre as regiões do País. Essas metas já estão contempladas no Plano de Metas Todos pela Educação e nos Planos de Ações Articuladas (PAR). Os resultados do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) também ganham espaço no PNE como referencial a ser perseguido, ante a definição de metas a serem alcançadas pelos alunos da educação básica (estratégia 7.10) nesse exame.

Programas do Governo Federal, como o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), se antecipam à estratégia 7.12 do PNE, que dispõe sobre o transporte escolar, com padronização da frota. Na Câmara dos Deputados, o texto original foi modificado para fazer menção à responsabilidade da União em relação a essa estratégia.

O Caminho da Escola renova e amplia a frota de veículos de transporte escolar para o deslocamento diário e seguro de alunos da educação básica da rede pública dos sistemas estadual, distrital e municipal, principalmente aqueles da zona rural. A título de ilustração, o programa acumula como resultados a aquisição de 1.400 ônibus; 84 mil bicicletas e 410 lanchas, totalizando recursos da ordem de R\$ 380 milhões.

O Pnate garante aos alunos da educação básica moradores da zona rural, o acesso à escola e os meios para nela permanecer, também por assistência financeira suplementar, mediante transferência direta e sem convênio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em 2011, o número de alunos beneficiados superou 4,6 milhões e a assistência alcançou mais de 5 mil municípios, perfazendo um investimento da ordem de R\$ 575 milhões.

Sempre que se refere a tecnologias educacionais, o texto determina que os recursos sejam abertos (estratégia 7.13), o que nos parece bastante adequado tanto para reduzir custos quanto para democratizar o acesso. Por tratarem de assuntos correlatos, consideramos que as estratégias 7.11 e 7.13 poderiam ser fundidas. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, uma consolidando o texto e outra suprimindo a Estratégia 7.13.

Entre as estratégias já contempladas em parte das políticas do MEC estão as de nºs 7.14 e 7.15, que dispõem sobre a universalização da internet nas escolas, medida já atendida pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), e sobre a transferência de recursos financeiros às escolas, que atualmente é

executada por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O PDDE atende às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial, mantidas por entidades sem fins lucrativos.

A preparação para o uso pedagógico do PBLE já vem sendo trabalhada pelo Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologias Educacionais (PROINFO Integrado) que visa, entre outros objetivos, a formação continuada dos professores no manejo de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) com essa finalidade. Na outra ponta, encontra-se em fase inicial de execução o Programa UCA (Um Computador por Aluno), voltado à inclusão digital escolar e promoção do uso pedagógico das TIC, mediante a aquisição e a distribuição de computadores portáteis em escolas públicas.

A internet banda larga é mencionada novamente na estratégia 7.17. Para evitar a repetição e aprimorar sua redação, apresentamos emenda a esta estratégia, baseada no art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O PNE também dispõe sobre a aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos, universalização de bibliotecas com acesso a redes digitais (estratégia 7.19). Essa estratégia é passível de aperfeiçoamento, mediante reformulação e fusão com a estratégia 7.14. A distribuição de acervos bibliográficos para as escolas públicas da educação básica vem sendo realizada por meio do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), que, em 2011, executou um orçamento de R\$ 80 milhões e viabilizou a aquisição de mais de 12 milhões de livros.

Pode corroborar o alcance da meta uma série de estratégias voltadas para a melhoria das condições de aprendizagem e de caráter inclusivo ou correlacionadas com essas preocupações. Entre essas destacamos:

a) a estratégia 7.21, que dispõe sobre a criação de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica para referenciar a infraestrutura escolar;

b) a estratégia 7.22, que propõe a formação do pessoal técnico das secretarias de educação;

c) as estratégias 7.23 e 7.24 que dão atenção à violência na escola e às crianças em situação de vulnerabilidade e à educação para a diversidade

étnico-racial, à educação no campo e de populações tradicionais, itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas;

d) a estratégia 7.25, que trata do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, necessitando de pequena correção na redação para referir-se a “culturas”, para o que apresentamos emenda de adequação à terminologia utilizada no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996;

e) a estratégia 7.29, que visa à articulação dos programas da educação com outras políticas sociais de apoio às famílias com vistas à criação de uma rede de apoio integral. Trata-se de medida muito importante, tendo em vista o impacto do chamado “efeito família” no desempenho acadêmico dos estudantes;

f) a estratégia 7.31, focada no cuidado com a saúde dos profissionais, a despeito de ser silente sobre ações;

g) a estratégia 7.32, de fortalecimento dos sistemas estaduais de avaliação da educação básica;

h) as estratégias 7.33 e 7.34, de conexão dos campos cultural e educacional, por meio da formação de leitores e capacitação de professores para atuar como mediadores de leitura, e de promoção da preservação da memória nacional; e, por fim,

i) a estratégia 7.35, de promoção da regulação da oferta da educação pela iniciativa privada, que pode configurar medida com potencial para a consecução de qualidade na educação tanto no setor público quanto no privado.

Meta 8

A Meta 8 enfrenta o problema da baixa escolaridade dos brasileiros, atacando as desigualdades regionais, socioeconômicas e raciais na educação. Seu mérito é indiscutível e, de modo geral, as estratégias propostas são acertadas e tiveram sua redação aperfeiçoada na Câmara dos Deputados.

Uma das principais mudanças introduzidas diz respeito à ampliação da faixa etária considerada, que passou de 18 a 24 anos para 18 a 29 anos. Esse intervalo corresponde ao que vem sendo defendido pelos órgãos públicos e

organizações não governamentais dedicados às políticas públicas de juventude para caracterizar essa etapa do ciclo de vida (juventude).

Merece destaque a nova redação dada à estratégia 8.2, que assumiu caráter mais assertivo para a implementação de programas de educação de jovens e adultos associados a estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial. O mesmo se aplica à estratégia 8.4, que prevê a expansão da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao Sistema S.

Além disso, é preciso considerar que parte da população de 18 a 29 anos em 2022 está hoje na escola. Assim, a consecução dessa meta está diretamente ligada ao sucesso das estratégias constantes das metas relativas ao sistema regular de ensino, especialmente nas etapas do ensino fundamental e médio (Metas 2, 3, 6 e 7, por exemplo). A meta de aumento da taxa líquida de escolarização na educação superior, para 33%, também impulsiona a elevação da média de anos de estudo do segmento de 18 a 24 anos.

Com efeito, a mudança de corte deveria ter-se baseado também na aferição das dificuldades para o alcance da nova meta, uma vez que o avanço na idade dificulta o retorno à escola. Entretanto, é certo que a conclusão da educação básica é desejável e plenamente factível neste segmento etário. Da mesma maneira, é uma forma de contemplar na meta os jovens que hoje têm de 18 a 24. Assim, uma parte deles ainda estará sob os olhos do Estado ao final da vigência do Plano.

Hoje, considerado o recorte de idade de 18 a 29 anos e os critérios de desagregação da meta (cor/raça e renda familiar *per capita*, por exemplo), há significativas diferenças a serem consideradas: no menor quartil de renda, a média de anos de estudos é de 7,3, enquanto no maior quartil, 11,8 anos. Essa desigualdade expressa, de certo modo, os efeitos da escolarização na vida das pessoas.

Em qualquer caso, o desafio da meta consiste em aumentar os anos de estudos de pessoas de todos os níveis de renda, até mesmo dos percentis mais elevados. O grande alento da meta é o círculo virtuoso que ela pode gerar, pois a educação, diferentemente dos bens físicos, tem sempre um efeito multiplicador.

Meta 9

A Meta 9 anuncia a disposição de elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, de, até o final da vigência do Plano, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

A erradicação do analfabetismo absoluto está presente nos diversos documentos legais e planos educacionais que precederam o PNE em discussão. A novidade do projeto é contar com uma meta intermediária para 2015 e uma meta específica para o analfabetismo funcional. Vale mencionar que, hoje, a taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais é de 8,6%, o que significa quase 13 milhões de pessoas. Relativamente à situação em 2009, a taxa de analfabetismo caiu 1,1 ponto percentual.

No que tange ao analfabetismo funcional, o IBGE considera como tal a detecção de menos de quatro anos de estudos entre pessoas de 15 anos ou mais. O indicador, aferido pela PNAD, em 2009, foi de 20,4%, mantendo-se inalterado desde então (até 2011). Portanto, a redução dessa taxa à metade 10,2% precisa de políticas específicas para aumentar a capacidade de ação no cumprimento da meta.

O conjunto das estratégias dessa meta foi significativamente ampliado pela Câmara dos Deputados, passando de cinco para onze. Algumas inovações importantes são: a inclusão do conceito de “demanda ativa” da educação de jovens e adultos (EJA), identificada a partir de diagnóstico do público com ensino fundamental e médio incompleto (estratégia 9.2); a criação de benefício adicional no “programa nacional de transferência de renda” para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (estratégia 9.4); a menção à busca ativa para a EJA, em regime de colaboração entre os entes federados e em parceria com a sociedade civil (estratégia 9.5); a ampliação das ações de atendimento aos estudantes da EJA, englobando transporte, alimentação e saúde, originalmente restritas ao fornecimento de óculos (estratégia 9.7); a previsão de EJA no sistema carcerário (estratégia 9.8); a inclusão de programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (estratégia 9.11).

Adicionalmente, duas estratégias sobressaem como avanços importantes em direção a uma necessária reformulação do modelo atual de educação de jovens e adultos (EJA): a estratégia 9.9, que prevê apoio técnico e financeiro a projetos inovadores de EJA, que considerem as necessidades específicas desse público; e a estratégia 9.10, que afirma a necessidade de estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores,

públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a “compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos”.

Do ponto de vista jurídico, o País já conta com um ordenamento receptivo a essas inovações, notadamente, nas leis que regem o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e a rede federal de educação, ciência e tecnologia, que tem interface com as redes estaduais. Adicionalmente, seria importante que o MEC acionasse outras instâncias do Sistema S, notadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), com vistas à celebração de acordo similar ao que foi realizado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), adiante descritos.

Meta 10

A Meta 10 consiste em oferecer, no mínimo 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio. Trata-se meta da maior relevância para a reformulação da EJA de que trata a Meta 9.

Essa articulação com a formação profissional pode ser decisiva para a melhoria dos indicadores de escolarização de jovens e adultos. Afinal, além de propiciar a formação para o trabalho, a articulação da EJA com a educação profissional busca aumentar a atratividade da escola para os jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

Algumas novidades incluídas na Câmara dos Deputados entre as estratégias dessa meta merecem destaque: a inclusão expressa da população com deficiência (estratégias 10.4, 10.5 e 10.8); a previsão de expansão da EJA articulada à educação profissional no sistema carcerário (estratégia 10.10); a referência à implementação de mecanismos de certificação por competências na educação profissional articulada à EJA, por meio do reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores (estratégia 10.11); a previsão de que se considerem, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos (estratégia 10.12).

As estratégias 10.8, 10.9 e 10.11, já contam com importantes ações no âmbito da União. O Plano Viver sem Limites prevê para as pessoas com deficiência a criação de 150 mil vagas em cursos e formação profissional e técnica da rede federal.

A ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da iniciativa de Certificação Profissional e oferta de Formação Inicial e Continuada, por meio da rede denominada Certific, operada pelos Institutos Federais.

Outra iniciativa realizada no âmbito da União é o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), avaliação voluntária e gratuita, disponível às pessoas que não concluíram o ensino fundamental ou médio na idade apropriada, destinado a aferir competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou por outros meios.

Por fim, no que tange à população idosa (estratégia 10.12), considerada especialmente a sua situação previdenciária, julgamos estaria mais bem situada na meta 9, que trata do analfabetismo. A meta 10 parece-nos mais tendente a assegurar formação que possibilite inserção produtiva dos jovens e adultos com baixa escolaridade. Em razão disso, elaboramos emenda para fazer esta adequação.

Meta 11

A educação profissional técnica de nível médio constitui o objeto da meta 11 do Plano. Julgamos importante uma breve contextualização acerca dessa modalidade, como uma das que mais necessitam de articulação entre os entes do Pacto Federativo, sobretudo entre a União e os Estados, com vistas à sua realização.

Além de ter fornecido a base para a constituição do ensino técnico, escolarizado ou não, no âmbito do sistema sindical conhecido como Sistema S, a União tem mantido, historicamente, uma rede de educação profissional e tecnológica, cuja dinâmica havia sofrido uma inflexão no início dos anos 1990. Uma restrição legal que impedia o aumento da oferta direta, ou seja, nas escolas federais, praticamente estagnou essa rede.

A partir de 2005, com a eliminação da barreira legal e a mudança de visão acerca da importância da modalidade para o desenvolvimento nacional, a

rede federal de educação profissional recebeu novo impulso. Antes disso, essa rede já havia estendido a sua atuação para a educação superior, mediante a oferta de cursos tecnológicos. Com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, essa rede passou a oferecer também outros cursos de graduação tradicionais, inclusive para formação de professores. No entanto, a profissionalização técnica continua sendo um diferencial das instituições integrantes dessa rede.

A meta 11 trata da educação profissional técnica de nível médio. Por ela se propõe que sejam triplicadas as matrículas da modalidade, com qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

A superação da meta representa um desafio, mas também, um salto no desenvolvimento humano no País, ante a perspectiva de empregabilidade e boa remuneração para os egressos da modalidade. Na Pesquisa de Egressos dos Cursos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), lançada em 2009, abrangendo 153 instituições, constatou-se que 72% dos alunos que frequentaram essas escolas entre 2003 e 2007 estão empregados. Desses, quase 70% atuam em sua área de formação ou correlata, conforme dados publicados pelo MEC. Do ponto de vista orçamentário, a expressão que a EPT vem ganhando no concerto das políticas de educação no âmbito da União é atestada por um investimento da ordem de R\$ 4,4 bilhões, em 2010.

Há que se ressaltar a determinação da Câmara dos Deputados de fortalecer a modalidade por meio do aumento das vagas para os que mais necessitam do Estado, ao estabelecer que pelo menos 50% da expansão será incumbida ao setor público.

Particularmente, entendemos que o mais importante aqui é o alcance do objetivo de atender aos segmentos mais vulneráveis, com gratuidade e qualidade. Desse modo, permitimo-nos apresentar emenda para substituir a previsão de oferta pública pela de oferta gratuita. Com isso, não abrimos mão do caráter público e republicano do Plano, mas optamos por caminho já aberto e que pode ser menos oneroso ao Estado. Lembre-se, só a título de exemplo, que o Sistema S é abastecido por contribuições parafiscais e pode dar um grande contributo ao País no campo da educação profissional, técnica e tecnológica, seja por sua reconhecida *expertise*, seja por sua capacidade instalada.

De maneira geral, a meta em si e a maioria das estratégias concebidas para a sua consecução têm coesão interna e formulação adequada aos objetivos do Plano. Além disso, muitas são e serão replicadas por meio de

ações em andamento no âmbito do Governo Federal, ou nos entes federados subnacionais com o apoio e a assistência técnica e financeira da União.

A estratégia 11.1, por exemplo, que busca expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal, vem sendo operacionalizada por meio de ação desencadeada pelo PDE, desde 2007, com o intuito de elevar a 562, até 2014, o total de unidades da rede federal de EPT distribuídas em todo o território nacional, de modo a propiciar atendimento a mais de 600 mil estudantes.

Caso similar é o da estratégia 11.2, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio nas redes públicas estaduais, que conta com o apoio da União, sob a forma de investimentos em construções, ampliações e reforma de prédios escolares, mobiliários, equipamentos, laboratórios e formação dos profissionais de escolas técnicas, por meio do Programa Brasil Profissionalizado. Em 2011, a ação viabilizou a destinação de R\$ 1,8 bilhão a 24 redes estaduais, aplicados na construção de 190 escolas técnicas e a ampliação e reforma de outras 500 unidades.

A estratégia 11.3, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio via educação a distância (EAD), com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, também conta com ação específica no âmbito do MEC. Trata-se da Ação Educação Profissional e Tecnológica a Distância – e-Tec Brasil, que tem a finalidade de democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos. Consoante dados do MEC, em 2011, foram implementados 543 polos em 26 estados e Distrito Federal, atendendo a um contingente de 75 mil alunos em 48 cursos, com investimentos na ordem de R\$ 68,4 milhões.

Na mesma linha, a estratégia 11.5, de ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da rede denominada Certific, a que nos reportamos na apreciação da Meta 10. Em 2011, essa política pública foi desenvolvida em 11 institutos federais, contemplados com cerca de R\$ 4,7 milhões, e permitiu a realização de 15 cursos de formação de avaliadores.

A estratégia 11.6 é outra que já vem sendo operacionalizada. Ela cuida da ampliação de vagas gratuitas no “Sistema S”. Na Câmara, houve a inclusão de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, o que não traz qualquer prejuízo. A ampliação de gratuidade no Sistema “S”, em face de acordo firmado ainda em 2008, prevê o direcionamento de dois terços das receitas líquidas do Senac e do Senai para aplicação na oferta

de vagas gratuitas de cursos de formação para estudantes de baixa renda ou trabalhadores. Em 2011, a destinação de receitas para matrículas gratuitas previa 35% no Senac e 56% no Senai. Só nesse ano, o acordo viabilizou cursos gratuitos de formação inicial e continuada para mais de 640 mil pessoas, e cursos técnicos para outras 32 mil, nas duas entidades.

A estratégia 11.9 de expandir – em lugar de apenas estimular, como havia sido originalmente proposta – o ensino médio integrado à formação profissional para as populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas ganhou assertividade com a mudança de redação promovida pela Câmara. A partir de 2011, a medida foi reforçada pela Bolsa Formação objeto da Lei do Pronatec. Nesse ano, o programa ofereceu 220 mil oportunidades de formação inicial e continuada, em 1.070 escolas de EPT.

A estratégia 11.10, que pretende elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal para 90%, e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor (RAP) para 20, constitui medida de eficiência vislumbrada pelo Governo Federal desde a deflagração do PDE, em 2007. Os indicadores em questão são relevantes para a otimização da capacidade instalada e de atendimento das escolas, configurando também sinalizadores de políticas e atenção por parte do Estado. Os dados relativos a 2009, consoante informação do MEC, apontavam um RAP de 15,1 no segmento. Portanto, em relação a esse aspecto, propõe-se um incremento do indicador em mais de 30%.

A meta é corroborada, ainda, por estratégias de qualificação e fortalecimento social e econômico da EPT. Entre essas cabe destacar a estratégia 11.8, que objetiva a institucionalização de sistema de avaliação das redes escolares públicas e privadas de EPT de nível médio. Trata-se, pois, de medida crucial para garantir qualidade aos cursos da modalidade. Da mesma maneira, a estruturação de um sistema nacional de informação para articular a oferta de EPT de nível médio com informações do mercado de trabalho, preocupação da estratégia 11.13, acrescentada à meta na Câmara, é importante para manter, e até mesmo ampliar, as perspectivas de empregabilidade da formação técnica, além de guardar maior sintonia com as necessidades de formação do País.

A Câmara acrescentou à meta três novas estratégias. A estratégia 11.4 (estratégia 3.6, do ensino médio, na proposição original), de incentivo à expansão do estágio no ensino médio, regular e técnico, preservando-se o caráter pedagógico desse instrumento formativo, visa, essencialmente, à oferta de oportunidade de qualificação profissional para a juventude. A estratégia 11.11

prevê o aumento do investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, para garantir a permanência dos estudantes e a conclusão dos cursos na modalidade. A estratégia 11.13, focada na redução de desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência, recomenda a adoção de políticas afirmativas (cotas) na modalidade.

Outras linhas de qualificação da modalidade incluem o acesso dos Institutos Federais ao Programa Ciências sem Fronteiras, por meio de editais e bolsas adaptados às particularidades e às demandas dos alunos, docentes e servidores técnicos dessas instituições. A iniciativa propiciará formação de alto nível em instituições de reconhecida excelência em ensino e pesquisa em tecnologia, com potencial para atrair talentos estrangeiros que agreguem conhecimento a áreas prioritárias para o desenvolvimento nacional.

Por fim, importa lembrar que a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, mediante a qual foi criado o Pronatec, dá esteio à realização da meta. O Pronatec congrega uma série de ações articuladas, como a expansão das redes federal e estaduais de EPT, que, juntas, pretendem propiciar, até 2015, oito milhões de oportunidades formação profissional à juventude e à classe trabalhadora brasileiras.

Meta 12

As metas 12 a 14 dizem respeito mais diretamente à União, por força de suas atribuições em relação à educação no regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal. Reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação, elas encerram preocupação com o aumento de cobertura nos dois níveis, mas também com a qualidade de ambos. Igualmente, estão entremeadas pela preocupação com a gestão, notadamente com o ganho em eficiência e eficácia.

É assente a relevância da educação superior para o enfrentamento dos desafios postos ao País para se tornar competitivo numa economia global crescentemente pautada pelo conhecimento. E não menos importante do que isso é o alcance, simultâneo, de um nível de desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo. Para tanto, há um explícito reconhecimento da necessidade de conjugação de esforços dos setores público e privado e da realização de avanços em ambos. De maneira geral, as estratégias apresentam coerência com as metas, concepção sistêmica e caráter inclusivo. É nítida a

atenção, em grande parte das estratégias, a segmentos socialmente mais vulneráveis, como jovens do campo, quilombolas e indígenas e mulheres.

Para a graduação, a Meta 12 original intentava elevar a taxa bruta de matrícula para 50% e a taxa líquida para 33% da população de dezoito a 24 anos. Na Câmara, o texto foi modificado com menção à garantia da qualidade da oferta, e ao estabelecimento da condição de que 40%, no mínimo, das novas matrículas tenham lugar nas instituições públicas.

Vale salientar que a taxa de escolarização líquida na educação superior, em 2011, chegou a 14,6%. Portanto, o esforço da meta será de dobrar essa taxa. Considerando a dinâmica e a articulação entre as metas do Plano, o alcance da meta é factível.

A título de ilustração de fatores favoráveis à meta, lembramos que o segmento em situação de maior vulnerabilidade social, formado pela parcela de 20% das pessoas mais pobres do País, já consegue, sozinho, uma taxa de escolarização líquida de 32% no ensino médio, potencializando, assim, a sua ascensão à educação superior. Nos demais quintis, esse potencial é crescente à medida que aumenta a renda das famílias. No que tange à escolarização bruta, é certo que o País ainda tem um grande *défice*. Mas é igualmente esperado que as pessoas mais educadas continuem a buscar novas qualificações nas universidades, com vistas a manter sua empregabilidade ou melhorias em suas carreiras profissionais. É provável que muitas delas, sozinhas ou com apoio de seus empregadores, arcarão com os custos desses estudos.

O crescimento da oferta pública de graduação reafirma a importância da participação do Estado brasileiro nesse nível de ensino. Insta-o a realizar o dever constitucional de oferecer oportunidades àqueles que demonstrem capacidade. Todavia, tendo em conta o acúmulo de experiências bem sucedidas como o Programa Universidades para Todos (PROUNI), entendemos que essa previsão de oferta pública seria substituível pela de gratuidade, sem qualquer prejuízo aos objetivos do Plano. Para esse fim, apresentamos emenda à meta.

Com relação ao Prouni, vale mencionar o seu caráter republicano e os efeitos positivos, a um custo exemplar para a sociedade. Consoante dados da Receita Federal do Brasil, a renúncia de receita decorrente da operação do Programa em 2011 (relativo a quase 500 mil bolsas ativas) foi da ordem de R\$ 670 milhões. Destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e sequenciais de instituições privadas de educação superior, o Prouni seleciona os bolsistas pelas notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM),

conjugando inclusão com qualidade e mérito dos estudantes com melhor desempenho acadêmico. De 2005 a 2011, em mais de 1.400 instituições participantes, já foram atendidos mais de 900 mil estudantes, sendo que quase 200 mil já concluíram o ensino superior.

Pelo direcionamento de ação que enseja, reputamos da maior importância o zelo com a educação básica objeto da estratégia 12.4. O enfraquecimento desse nível tem repercussão negativa na educação superior. É alvissareiro o fomento à oferta de educação superior pública, gratuita, prioritariamente para a formação dos professores e professoras da educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática. Essa estratégia enfrenta a crônica carência de professores de ciências básicas e aplicadas, e que precisa de maior atenção governamental - adequada aos desafios da educação brasileira.

O esforço de democratização do acesso à graduação superior, inclusive pela via da interiorização, constitui o cerne das estratégias 12.1 e 12.2. A esse respeito, vale mencionar o desafio do Programa Brasil Universitário de ampliar o acesso à graduação, à pesquisa e à extensão universitária, sem prejuízo da qualidade do ensino, com vistas a produzir e disseminar o conhecimento.

O programa articula um leque de ações em que se destaca a Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). A iniciativa promove a expansão sustentada das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), com o intuito de maximizar a capacidade ofertada e a inovação pedagógica na educação superior, em consonância com as demandas suscitadas pelas estratégias de desenvolvimento do País. Em 2011, o Reuni viabilizou investimentos da ordem de R\$ 2 bilhões para o alcance do objetivo de oferecer mais de 220 mil novas vagas nessas instituições.

A estratégia 12.3 envolve indicadores gerenciais de eficiência e eficácia a serem alcançados durante o Plano: a relação de alunos por professor (dezoito para um), a taxa média de conclusão em cursos presenciais (90%) e a proporção da oferta noturna no âmbito das IFES (30%). Esse último tem caráter nitidamente social e há muito vem sendo defendido. Nas instituições particulares, esse índice supera, hoje, 70% da oferta. No setor público agregado, mal chega aos 20%. Sob essa ótica estrita, diante da realidade atual, as instituições privadas mostram-se mais inclusivas.

A estratégia 12.5 trata das políticas de assistência estudantil, de forma a apoiar a permanência nos estudos e o sucesso acadêmico de estudantes em situação de desvantagem. Por alcançar tanto os estudantes de instituições

públicas, quanto os bolsistas de IES privadas, a estratégia contempla parcialmente o intento da estratégia 12.20. Por isso, propomos uma emenda de aglutinação das duas, para estender o alcance da medida prevista na primeira aos estudantes vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Atualmente, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), amplia condições de acesso e assegura a permanência dos jovens no ensino superior público das universidades federais. A ação é primordial para o enfrentamento das desigualdades sociais e regionais, tendo viabilizado, em 2011, mais de R\$ 400 milhões para moradia estudantil, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico, atendendo 290 mil estudantes.

Na rede privada, a Bolsa Permanência beneficia os estudantes carentes matriculados em cursos de carga horária mais extensa, como os da área de saúde, que não podem conciliar estudos e trabalho. A bolsa é destinada exclusivamente ao custeio das despesas educacionais do bolsista integral do Prouni. Em 2011, foram atendidos mais de cinco mil bolsistas.

A propósito, muito oportuna é a expansão do Fies com a constituição de fundo garantidor, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador, que consubstancia a estratégia 12.6. O Fies tem sido constantemente aprimorado. Em 2011, as contratações do Fundo, impulsionadas pela dispensa de fiador, e criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, chegaram a 152 mil, representando um investimento de R\$ 941 milhões. Os contratos ativos do Fies ao final de 2011 superavam R\$ 2,3 bilhões.

Do ponto de vista da cobertura, a meta contém estratégias de atendimento voltadas à inclusão de segmentos social e historicamente vulneráveis. Entre essas, cabe mencionar a estratégia 12.9, que prevê ações afirmativas na forma da lei; a estratégia 12.10, de assegurar condições de acessibilidade na educação superior; e a estratégia 12.13, que trata da ampliação do atendimento específico a populações do campo, indígenas e quilombolas.

Constituem inovações bem vindas e oportunas, as preocupações com o aumento de concessão de créditos curriculares por engajamento em projetos e atividades de extensão socialmente relevantes (estratégia 12.7) e com a valorização do estágio como parte da formação na educação superior, de que trata a estratégia 12.8.

A estratégia 12.11, que consiste em fomentar estudos acerca da articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as demandas econômicas, sociais e culturais do País, é complementada pela estratégia 12.14. Esta, contudo, tem o diferencial de priorizar a formação de pessoal de alto nível em áreas cruciais para a inovação científica e tecnológica, melhoria da educação básica e desenvolvimento do País, nomeadamente ciências e matemática.

A preocupação com a mobilidade estudantil e docente, com vistas ao enriquecimento da formação de nível superior, encontra guarida na estratégia 12.12, que prevê o fortalecimento de programas que atendam essa clientela em cursos de graduação e pós-graduação, nacionais e estrangeiros. Aqui, vale destacar a importância do programa Ciências sem Fronteiras, que vem experimentando um crescimento expressivo de oportunidades de acesso em instituições internacionais reconhecidas pela excelência no ensino, sobretudo em áreas de ponta.

A institucionalização de programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação, conforme prescreve a estratégia 12.15, já conta com a experiência do Portal de Periódicos da Capes, que se encontra em fase de ampliação e passa por um processo contínuo de aperfeiçoamento. A Câmara agregou à estratégia a atenção à acessibilidade, razão porque incorporou menção a acervo de referências audiovisuais.

A consolidação de processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior, em substituição aos vestibulares isolados, constitui o objeto da estratégia 12.16. Como se sabe, a estratégia já se encontra em curso por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), realizado em duas edições por ano. O Sisu é um sistema informatizado, gerido pelo MEC, que seleciona alunos para diversas instituições com base nas notas obtidas no Enem. As inscrições no Sisu, além de gratuitas, são feitas unicamente pela internet, o que permite aos estudantes concorrer a vagas de várias instituições, sem ter que arcar com custos de deslocamento. Daí o feitiço republicano dessa sistemática de seleção, que continua a ser aprimorada.

Outras inovações da Câmara podem ser vistas nas estratégias 12.17 a 12.19. A primeira responde a uma demanda antiga de criação de mecanismos para ocupação de vagas ociosas em cada período letivo nas instituições públicas de ensino superior, que costumam adotar seleções pontuais e periódicas que acabam por se mostrar ineficazes. A segunda envolve o estímulo à expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais em funcionamento à ocasião da promulgação da CF de 1988, por meio de apoio técnico e financeiro

do governo federal. A estratégia configura medida pertinente no âmbito do regime de colaboração.

Por fim, na estratégia 12.19, a fixação de prazo de 180 dias para a conclusão de processos de regulação e supervisão envolve matéria tipicamente administrativa. A proposta poderia ser mais bem aquilatada na apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, do Executivo, que cria autarquia denominada Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES), para supervisionar e avaliar instituições e cursos de educação superior. Atualmente, o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados. Além disso, deve-se reconhecer que o MEC vem trabalhando na supervisão e regulação do sistema federal de educação superior para garantir a qualidade do ensino, tendo avaliado, somente em 2011, mais de 6 mil cursos, além de ter atualizado e aperfeiçoado o Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior, hoje a principal base de dados para programas como Fies, Prouni, Sisu e Bolsa Permanência.

Em todo caso, ante a relevância do assunto, apresentamos emenda de reformulação da estratégia, para deixar patente a necessidade de reestruturação dos procedimentos de regulação e supervisão, com ênfase na eliminação de estoque de processos e redução dos prazos dos atos da espécie, sem prejuízo da qualidade.

Meta 13

A Meta 13 trata da qualificação da educação superior. Ela prevê o aumento da qualidade na educação superior a partir da elevação da proporção de docentes titulados em nível de doutorado e mestrado. Na prática pretende elevar, no conjunto da educação superior, a proporção de docentes mestres ou doutores para 75%, sendo 35% doutores.

A despeito de ser objetivo e denotar um entendimento que perpassa a política das agências oficiais de fomento à pós-graduação e à pesquisa, do ponto de vista da mensuração, o critério é discutível.

O MEC tem adotado, nessa seara, uma concepção de qualidade da educação superior estritamente associada ao grau de formação dos docentes. A nosso ver, a detenção de título não constitui garantia de desempenho docente excelente. Ao que nos consta, não há evidência científica que comprove tal relação. Não bastasse isso, a aferição do indicador de maneira agregada não diz

muito sobre a realidade no âmbito das instituições individualmente, e pode escamotear situações de descumprimento até da norma da LDB, que é mais flexível.

Em face dessa limitação, apresentamos emenda para suprimir da meta a expressão “qualidade da educação superior pela ampliação da”.

Felizmente, a própria meta aponta em muitas estratégias caminhos alternativos para a qualificação. Emblemática a esse respeito, é a estratégia 13.4, de busca de melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas. A estratégia obriga o Estado a adotar avaliação especialmente elaborada com essa finalidade, tendo em mente as especificidades das redes de educação básica e o desenvolvimento de competências adequadas às demandas e necessidades dessas redes.

A propósito, a estratégia 13.1 visa ao fortalecimento das ações de avaliação, regulação e supervisão, por meio do aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Integradas a esta estratégia estão as de nºs 13.2, 13.3 e 13.6, que cuidam, respectivamente, da ampliação da cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do fortalecimento das comissões próprias nos processos de autoavaliação institucional, e da substituição do Enade no primeiro ano da graduação pelo Enem, com o fim de aferir o valor agregado pelas IES ao aprendizado dos estudantes.

A estratégia 13.5 tem como alvo a elevação do padrão de qualidade das universidades, expressa pela realização de pesquisa institucionalizada e oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Emenda da Câmara diminuiu a clareza e objetividade da redação original em relação a esse último aspecto, tão presente nas ideias de qualidade do MEC e ratificadas no Parlamento.

A estratégia 13.7, de fomento à formação de consórcios entre IES públicas não é exatamente nova. Mas, de fato, potencializa a atuação regionalizada, como já ocorre com parte das federais de Minas Gerais, além de fortalecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão no conjunto das instituições participantes.

Na estratégia 13.9, a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior guarda estreita sintonia com as medidas de profissionalização e qualificação do setor, ademais de refletir o efeito multiplicador da educação, que deve beneficiar a todos.

Por fim, a estratégia de elevação da qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual de indicadores, como a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais e melhoria do desempenho no Enade, precisará de análise mais judiciosa, que sugerimos, nesta Casa, seja feita pela Comissão de Educação. A estratégia almeja, para 2020, uma taxa média de conclusão de 90% nas universidades públicas, e de 75% nas IES privadas e, em termos de rendimento acadêmico, a meta de 75% de desempenho no Enade para pelo menos 75% dos estudantes, no último ano de vigência do Plano.

Meta 14

A Meta 14 mantém-se fidedigna à proposta do Poder Executivo e lança ao País o desafio de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

A capacidade instalada do Sistema Nacional de Pós-Graduação permite, neste ano de 2012, formar 41 mil mestres e 13 mil doutores. Considerados os indicadores atuais, a consecução da meta implicará a duplicação do número de titulados na pós-graduação *stricto sensu*. Outra leitura possível é a de que se intenta aumentar em 50% o número de mestres e duplicar o número de doutores, expectativa que reforça o alcance da discutida Meta 13.

Observa-se que essa meta figura entre as que lograram rápida assimilação no Parlamento. Embora tenha recebido número não desprezível de emendas, as modificações havidas na Câmara indicam pequenos ajustes de redação e uma medida pontual, expressa pela estratégia 14.10, que visa a estimular maior presença das mulheres nos programas de mestrado e doutorado, notadamente nas áreas das Ciências, Engenharia, Matemática e Computação.

De mais a mais, ganhos em escala e a evolução do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) na última década geram expectativa positiva em relação ao cumprimento da meta, que conta com estratégias alinhadas com o seu objetivo máximo, a exemplo das estratégias de:

a) expansão da oferta por meio do financiamento da pós-graduação *stricto sensu* pelas agências oficiais de fomento (estratégia 14.1); pelo Fies (estratégia 14.3); pela adoção de novas tecnologias, inclusive EAD (estratégia 14.4); e pela criação, nos novos *campi*, de cursos de doutorado (estratégia 14.8);

b) articulação entre a Capes e as agências estaduais de fomento à pesquisa (estratégia 14.2);

c) consolidação de ações de internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira (estratégia 14.5) e intercâmbio nacional e internacional entre as IES que desenvolvam ensino, pesquisa e extensão (estratégia 14.6);

d) atenção a desigualdades étnico-raciais específicas e regionais, favorecendo o acesso das populações do campo, indígenas e quilombolas à pós-graduação *stricto sensu* (estratégia 14.7); e

e) manutenção e expansão de programa de acervo digital de referências bibliográficas, com acesso às pessoas com deficiência (estratégia 14.9).

Nesse contexto, vale destacar a pró-atividade do Governo Federal na pós-graduação. O Programa de Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica tem como alvo a produção do conhecimento científico articulada com os desafios educacionais, econômicos e sociais do País. Para tanto, o programa financia a formação de pessoal de alto nível, inclusive no exterior.

Com atuação marcante no SNPG, o programa contribui expressivamente para a titulação de mestres e doutores e, ao cabo, com a formação de recursos humanos altamente qualificados, com ênfase em áreas consideradas estratégicas para o País, como TV Digital, Defesa Nacional, Engenharias, Cultura, Administração, Saúde, Ciências do Mar e Nanobiotecnologia. Em 2011, somente a ação Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudo no País permitiu a distribuição de 60 mil bolsas para mestrado, doutorado, pós-doutorado e professores visitantes seniores, totalizando um investimento superior a R\$ 1,1 bilhão. Quase dez mil dessas bolsas foram alocadas ao projeto “Bolsas para Todos”, com o intuito de reduzir desigualdades no âmbito do SNPG, centrando atenção nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Meta 15

As metas 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do plano e em regime de colaboração entre os entes federados, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

De plano, há impropriedade de linguagem na redação da meta. Afirma-se, de um lado, a implantação, no primeiro ano do PNE, de política de formação e valorização para os “profissionais da educação”. De outro, sem prazo, assegura-se que todos os “professores e professoras” possuam formação específica de nível superior, na área de conhecimento em que atuam. Ora, segundo o art. 61 da LDB, a teor da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, os professores constituem uma das três categorias consideradas “profissionais da educação”.

Essa impropriedade se estende pelas nove primeiras estratégias, que tratam unicamente dos professores, às vezes sob a nomenclatura de “profissionais da educação”, outras sob termos como “docência” e “magistério”, outras ainda sob o estrito ângulo dos cursos de licenciatura, ignorando outros itinerários formativos.

Nas estratégias 15.10 e 15.11 são lembradas ações de formação de “outros segmentos que não os do magistério”: embora não seja incorreto nominar os técnicos administrativos desta forma ou como “não docentes”, seria importante registrar, aqui ou em outro lugar deste texto legal, a redação oficial: “trabalhadores da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996”.

Seria mais apropriado restringir a Meta 15 à fixação da política nacional de formação inicial e continuada, “democrática e de qualidade”, dos profissionais da educação até o final do segundo ano do Plano, por questão prudencial, arrolando-se, depois, as estratégias que competem à União e as que incumbem aos estados e municípios, distinguindo então as que atingem cada uma das três categorias de profissionais da educação.

A adjetivação da formação, nos termos que propomos, é necessária, porque a leitura da meta e das estratégias passa a impressão de que a simples titulação representa avanço na valorização dos profissionais e na qualidade da educação básica. No entanto, a realidade tem mostrado que o simples avanço de titulação pode ser uma falácia. A Conae tratou do assunto e, entre suas deliberações, mostrou o valor atual do Curso Normal de Nível Médio como

momento inicial de recrutamento e de formação de professores. A política de formação precisa valorizar o itinerário formativo, os processos de construção do conhecimento e de práticas didáticas que deem real competência aos educadores.

Até 1996, no caso dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a formação era política de Estado, cumprida pelo Distrito Federal, pelos estados e até por municípios, por meio da oferta pública e gratuita de cursos normais (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) ou “habilitações em magistério” (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971). A partir de 1996, os professores com titulação de nível superior foram se tornando maioria, tanto por ações de formação continuada, quanto por investimentos massivos de empresários da educação por meio dos cursos Normais Superiores, de Pedagogia e de Licenciaturas.

Essa evolução “estatística”, contudo, não garantiu a melhoria das competências, nem a adequação da formação ao posto de trabalho, como admite a redação da própria meta. Essa perspectiva é corroborada com o lançamento da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e, ao destinar milhões de reais à “capacitação dos professores alfabetizadores”.

Mais do que uma ação superficial, emergencial, a política de formação deve ir aos fundamentos históricos da deterioração do itinerário formativo. Decerto, qualquer estudo mais acurado indicará que, enquanto os jovens brasileiros em sua maioria, e as candidatas ao magistério em quase sua totalidade, precisarem trabalhar a partir de 18 anos, o melhor momento para a formação, para se enfrentar desafios, para se integrar teoria e prática, é o ensino médio, da mesma forma como acontece com os cursos técnicos “integrados”.

A formação inicial pública em cursos normais, como ainda acontece nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e outros, deve anteceder a formação continuada em nível superior, na Pedagogia, em Licenciaturas ou em outros itinerários formativos adequados aos perfis de magistério nas diversas áreas de conhecimento e diferentes modalidades de ensino. Por isso mesmo, oferece-se à meta e às estratégias emendas de redação e de mérito, incluindo também uma estratégia que articula a formação inicial oferecida nos sistemas estaduais de ensino com a formação continuada nas redes municipais.

A situação dos funcionários técnico-administrativos é outra a ser esclarecida. De 2006 para cá, coexistem duas políticas contraditórias: de um lado, esforço do MEC e das secretarias estaduais e municipais em proporcionar formação inicial em serviço, de nível médio, para os efetivos em suas redes; de outro, ausência quase total de oferta de cursos presenciais profissionais para formação inicial dos futuros técnicos administrativos. O curso de “tecnologia em processos escolares” tem oferta muito limitada. Enquanto isso, milhares de funcionários já em serviço obtêm qualquer titulação superior, para efeito de melhoria salarial. Ignora-se a prática das terceirizações, que minam as próprias bases conceituais e políticas da valorização destes profissionais, sem lhes dar resposta estratégica.

Há de se considerar nesta meta um possível viés de avaliação. Por falta de diagnóstico científico da valorização dos profissionais da educação, a titulação passa a ser vista como componente essencial da formação. Na verdade, a valorização dos professores, pedagogos e técnicos administrativos se faz pela identidade e reconhecimento social, pela formação sólida, pela dignidade dos salários e pela qualidade de suas jornadas de trabalho e de carreira, quando servidores públicos.

Esta meta e a Meta 16, de que trataremos adiante, se concentram na qualidade da formação, resumida ao “grau de titulação”. O propósito é oferecer formação superior a todos do magistério e uma pós-graduação para metade deles, e habilitação em nível médio para todos os técnicos administrativos. Ora, como dissemos anteriormente, medir formação pela titulação, embora possa ter alguma validade como indicador estatístico, é um equívoco, pois não capta o cerne da questão, que é a qualidade da formação. Esta, sim, é que, ao mesmo tempo, é determinante para a valorização do profissional e a qualidade da aprendizagem dos estudantes.

Parece-nos que seria oportuno e apropriado um exame dos itinerários formativos, principalmente dos professores, para avaliar a pertinência do recrutamento e da formação inicial no nível médio. Por último é de se estranhar a falta de menção aos pedagogos e à formação inicial e continuada dos gestores educacionais. Diante dessas ponderações, sobretudo pelas impropriedades e lacunas detectadas, apresentamos uma emenda global à Meta 15 e a suas estratégias, cuidando-se de atribuir as respectivas responsabilidades em relação aos entes federados.

Meta 16

A análise da Meta 16 impõe algumas considerações adicionais.

A primeira é a respeito da confusão na abrangência da meta. Primeiro, ela prevê a formação, “em nível de pós-graduação”, de 50% dos professores da educação básica, sem especificar o tipo (*lato* ou *stricto sensu*). Além disso, não explicita se é dirigida aos professores de escolas públicas. Do jeito que está, inclui os das redes privadas. Da mesma maneira, não se sabe se 50% excluiriam os que já possuem pós-graduação. Porém, garante formação continuada a todos – agora, “profissionais da educação” – ou seja, para 100% dos professores, pedagogos e técnicos administrativos.

Vale salientar que, no texto original, qual seja o do PL nº 8.035, de 2010, também dirigido a toda a educação básica, e exclusivamente a professores, admitia-se o cômputo da pós-graduação *lato* e *stricto sensu* para a apuração da meta. Do mesmo modo, a formação continuada era dirigida a todos os “professores”. No mais, havia uma estratégia (16.5) destinada a estimular o acesso dos professores da educação básica pública a cursos de mestrado e doutorado.

Em segundo lugar, há uma perceptível ausência de qualquer diagnóstico. Na verdade, bem mais de 50% dos atuais professores da educação básica já possuem pelo menos uma pós-graduação *lato sensu*. Daí se deduzir que a meta só trata de 50% do resíduo de docentes que não têm essa titulação, o que seria, no mínimo, pouco ousado. Na realidade, a expressão-chave é a da “área de atuação”; ou seja, a maioria dos professores pode até ter um título, mas não se especializou nem fez mestrado ou doutorado na área de conhecimento em que atua. A situação entre os técnicos administrativos é ainda mais grave, porque inexistente oferta de cursos superiores – de graduação ou de pós – em suas áreas específicas de atuação.

A terceira consideração é acerca da falta de coesão das estratégias com as meta. Não há estratégias erradas. Mas elas não se articulam devidamente com as possíveis quantidades a serem atingidas pela meta, se redigida com maior objetividade. Nesse caso, cabe oferecer emenda, ampliando-a quantitativamente e incluindo menção à pós-graduação *stricto sensu*.

Meta 17

A Meta 17 consiste na valorização dos “profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio

dos demais profissionais com escolaridade equivalente,” até o final do sexto ano da vigência do PNE.

De início, um pequeno reparo de redação tornará o texto da meta mais claro. Para tanto, cabe oferecer emenda para melhorar a compreensão do texto, de modo que expresse a determinação de equiparar o rendimento médio desses profissionais ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente. A proposta original era clara, mas menos meritória, pois falava em aproximação dos rendimentos médios em questão.

Em segundo lugar, parece evidente que a fixação da meta para o sexto ano do Plano foi atrelada à vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que finda em 31 de dezembro de 2020. Já que o PNE vai adiante, seria aconselhável adicionar uma estratégia de prorrogação do Fundo.

Meta 18

A meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do Plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino. Ao mesmo tempo, a meta determina como referencial para os planos dos profissionais da educação básica o piso salarial, definido em lei federal, com base no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal.

Mais uma vez, observa-se imprecisão terminológica e redacional no texto da meta. O termo “profissional da educação”, tal qual definido no art. 61 da LDB, é válido somente para a educação básica pública e privada. Ademais, se restringe a três categorias: professores, pedagogos e funcionários técnico-administrativos, habilitados profissionalmente em nível médio e superior, conforme as respectivas funções. Ora, o prazo de dois anos se dá para os “profissionais da educação básica e superior pública”.

No caso da educação superior, cabe indagar sobre quem são esses profissionais, além dos docentes a que se refere o art. 66 da LDB. Deduz-se que são os servidores técnico-administrativos, os quais, entretanto, não têm sua formação profissional definida, embora, para acesso às instituições federais, estaduais e municipais, tenham passado por concursos de provas e “títulos”. Contudo, quase sempre não detêm a formação pedagógica que se exige dos colegas da educação básica.

A nosso juízo, outra questão ainda mais grave é suscitada na continuação do texto, que indica como referência dos planos de carreira dos profissionais da educação básica pública o piso salarial profissional a que se refere o inciso VIII do art. 206 da CF. Esse piso, ainda inexistente, não deve ser confundido com o Piso do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ademais, o mesmo art. 206 da CF explicita que lei federal deverá instituir esse piso de mais ampla abrangência.

As primeiras três estratégias da meta se endereçam aos professores da educação básica das redes públicas, aparecendo na estratégia 18.3 a prova nacional de admissão como alternativa de acesso às carreiras, que já consta dos planos do MEC. As últimas cinco se referem aos “profissionais da educação”, às vezes de forma geral, outras se restringindo ao nível básico, revelando indefinição terminológica incompatível com a natureza de um plano nacional que deve articular-se com os planos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Em razão dessas considerações, sugerimos emendas às estratégias, inclusive para imprimir maior clareza ao texto da meta.

Meta 19

A Meta 19, desde o envio do PL nº 8.035 ao Congresso Nacional, em dezembro de 2010, tem gerado discussões e críticas, por muitas razões.

A principal é que ficou subentendido que a gestão democrática, nos planos de educação, se resumia à questão do provimento da “direção” das escolas públicas de educação básica. No entanto, a prática cotidiana e a própria LDB indicam outros espaços de planejamento mais importantes, como o das decisões colegiadas e o da autonomia das escolas. Essas alternativas já constam do ordenamento jurídico, mas carecem de estratégias de implantação.

A segunda razão é a da concepção subjacente ao texto da meta, de que o diretor é cargo de nomeação da autoridade governamental, seja por provimento via concurso público – tradição no Estado de São Paulo –, seja por simples indicação das forças políticas. Ora, a prática instaurada em muitos estados e centenas de municípios, após a redemocratização, é a da eleição direta de dirigentes, como também ocorre nas universidades públicas por tradição recente e, por lei, nos Institutos Federais.

O PLC nº 103, de 2012, chega ao Senado, assim, com uma redação dúbia. De um lado, ampliou de duas para oito as estratégias, concentradas na valorização de deliberações coletivas e na capacitação dos conselhos para tal. De outro, refletindo talvez a indefinição do termo e a diversidade de práticas, embora preveja um prazo de dois anos para a efetivação da gestão democrática na educação, acaba por reforçar uma visão técnica dos gestores e legitimar os dirigentes como detentores de cargos próprios e não de funções a que se chega pelas mesmas “consultas”.

Em suma, trata-se de mais um caso em que é preciso, com urgência, aperfeiçoar a legislação, tornando-a coerente com o mandato constitucional e as aspirações democráticas em construção e vivenciadas no Brasil.

Meta 20

Antes de passarmos à análise da Meta 20, que trata do financiamento propriamente dito e, configura, portanto, o objeto por excelência de exame desta Comissão, queremos deixar patente a nossa compreensão de que esta é uma das proposições mais importantes para o País neste momento, se não a mais relevante.

O que decidirmos agora em relação ao Plano é decisivo para o nosso futuro, no médio e no longo prazo. Por isso mesmo, ainda que motivado pelo sentimento de que a tramitação da matéria nesta Casa exige celeridade, temperamos nossa atuação nessa relatoria com ponderação e bom senso.

Decorrem dessa atitude, em parte, as contribuições que faremos à matéria em nosso voto. Na verdade, quando designados para a relatoria da matéria, entendemos que uma atuação concertada entre o conjunto de relatores seria primordial para a pacificação de pontos discordantes porventura aventados e a construção de um consenso previamente ao envio do projeto ao Plenário.

Não é demais dizer que o financiamento é a meta basilar, a espinha dorsal do Plano.

Ao adotar a decisão pelos 10% do PIB para a educação pública, como se encontra inscrito no texto que ora apreciamos, a Câmara transferiu a esta Casa o ônus da nominação ou da descoberta das fontes de novos recursos, a serem incorporados aos orçamentos, para o enfrentamento dos desafios do Plano.

Assim, já entrando na análise de mérito da Meta 20, cumpre lembrar que o PL nº 8.035, de 2010, previa a ampliação progressiva do investimento público em educação, até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB. Com efeito, a ampliação da meta para 10% do PIB representa um aumento considerável já que, em 2011, o gasto foi de 6,1%, como veremos adiante.

Na verdade, essa meta foi a de mais difícil decisão na Câmara dos Deputados. Os parlamentares chegaram a negociar a elevação dos investimentos para 8% e, por fim, chegou-se a 10% do PIB, em atendimento à demanda originada na sociedade civil.

Novas estratégias foram incorporadas ao texto aprovado na Câmara, com a necessidade de recursos adicionais, hoje estimados em R\$ 240 bilhões, necessários à complementação da meta, quando se considera a tese do investimento público direto a que voltaremos adiante.

Por oportuno, permitimo-nos fazer uma reflexão em relação a essa remissão da meta de financiamento ao PIB. Não a questionamos, pois, além de legitimada em decisão da sociedade civil, em face das recomendações da Conae, ela encontra respaldo constitucional. Entretanto, temos clareza de que o melhor balizamento para a composição da meta seria a capacidade de arrecadação do Estado brasileiro.

Particularmente, do ponto de vista orçamentário, seria mais razoável a referência da meta às efetivas disponibilidades de caixa, representadas pelas Receitas Correntes Líquidas. Dessa forma, até poderíamos melhorar a equação no conjunto de entes federados, pois saberíamos, de antemão, a parcela de contribuição e o esforço fiscal a ser empreendido em cada uma dessas esferas. E poderíamos estimar, então, a capacidade de contribuição de cada um para a redução da desigualdade educacional.

É importante mencionar que o debate que trouxe o PIB como referência para as demandas da educação tem por base estudos realizados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), parte deles replicados por alguns de nossos centros de estudos da área de governo. A OCDE trabalha com um conjunto de indicadores que dizem respeito à atuação dos Estados-membros, em maioria países ditos desenvolvidos, e de alguns países observadores, em diversas áreas, sendo uma delas a de educação.

Segundo essa entidade, o gasto total por estudante na educação pública no Brasil era de US\$ 2.545 ao ano, em 2009. Comparando-se esse valor

com o de outros países reconhecidos pelo avanço educacional, o Brasil fica bem atrás em matéria de gasto *per capita*. Na Finlândia, investe-se US\$ 9.113; na Coreia, US\$ 7.629; no Chile, US\$ 3.381; e, em Portugal, US\$ 7.504.

Portanto, embora o nosso gasto em relação ao PIB tenha crescido nos últimos anos, tendo atingido o percentual de 5,7%, segundo metodologia da OCDE, o investimento por aluno no Brasil ainda é bastante inferior ao dos países ricos ou mesmo de alguns em desenvolvimento.

É por essa razão que se coloca a urgência de ampliação do investimento em educação, embora em bases um pouco diferenciadas das que estão postas. Tal qual se encontra, fixada como percentual do PIB e computando apenas o investimento direto nos sistemas de ensino público, cria-se uma dificuldade de cumprimento.

Ora, o nosso entendimento é de que estamos diante de um plano de educação que é nacional, não apenas do ponto de vista da abrangência dos entes que integram a Federação. Trata-se de um plano para a República, portanto, de todas as instâncias que se envolvem com a educação no País. Não é à toa que ele tem espaço para a atuação de uma multiplicidade de organizações.

Ademais, ao passarmos a vista sobre as metas que integram o Plano, deduzimos que há fixação ou indução, no mínimo, tangencial de metas para o setor educacional privado. Essas metas invisíveis implicam, de certo modo, o reconhecimento da importância desse setor para o País. Se ele não for contemplado, não podemos adjetivar de nacional o nosso plano.

Essa discussão é necessária por diversos pontos. O primeiro é que uma atuação que deveria ser supletiva à do Estado, acaba por se firmar como indispensável, em especial na educação superior. Note-se que o setor privado detém hoje cerca de 73% da matrícula na educação superior. Se não nos ocupamos com ele, não podemos exigir que se submeta aos mesmos parâmetros que conformam a atuação do setor público. Desse modo, descaramos, por exemplo, da qualidade de que deve se revestir a educação que oferecem a brasileiros tão contribuintes quanto os que frequentam as instituições do setor público.

Com efeito, é justo, pois, que se considere público o investimento que se aloca às instituições desse setor pelos mais diversos meios, que são, inclusive, legais e constitucionais. É sobre essa compreensão que se assenta a concepção de **investimento público total**. A visão de investimento público

apenas para os sistemas públicos é a que forma o **conceito de investimento direto**.

Para uma noção aplicada desses construtos, podemos tomar como exemplo os percentuais de investimento em educação do País no ano de 2011. Quando se considera exclusivamente os recursos empregados na área pública, chegamos a um percentual de 5,3% do PIB. Quando se considera tudo que foi efetivamente alocado ao setor educacional, onde entram, por exemplo, o importante subsídio às creches conveniadas via Fundeb e a oferta de bolsas do Prouni, mediante renúncia fiscal, chega-se a 6,1% do PIB. Na partição desse investimento entre os entes da Federação, os municípios são os que apresentam maior crescimento nos últimos anos.

Assim ponderamos que, para efeito do cálculo do percentual do PIB a que se refere o PNE, seja adotado o conceito de investimento público total. Ele expressa a integralidade dos recursos públicos efetivamente aplicados na educação brasileira, envolvendo os sistemas públicos de educação e os setores complementares. Com isso, corresponsabiliza todos os setores envolvidos. É uma forma justa e que dá transparência na aplicação dos recursos destinados à educação.

Sendo assim, apresentamos emenda à Meta 20 com a finalidade de que a parcela de 10% do PIB compreenda o conceito de **investimento público em educação**, sem a referência ou condição adicional de que seja no ensino público.

É importante deixar claro que essa opção não mitiga o desafio do plano, até porque, em parte, ele está posto pelas necessidades de atendimento, nos diversos níveis e modalidades e na melhoria da qualidade da oferta. Sem recursos novos, pouco poderá ser feito.

No exercício de descoberta de novos recursos, os *royalties* do petróleo e da produção mineral constituem unanimidade como as fontes que deveriam ser agregadas às atuais “fontes permanentes” (impostos vinculados, salário-educação e outras). O anúncio não muito distante das descobertas de petróleo no horizonte geológico conhecido como pré-sal, impulsionou o desejo de vinculação das receitas geradas pela exploração dessa riqueza na educação.

Na verdade, a ideia de uso de recursos não renováveis para a geração de outras riquezas não é nova. A própria legislação brasileira há muito recomendava o uso de *royalties* do petróleo em ciência e tecnologia, mormente

em pesquisa em fontes alternativas de energia e melhoria das condições ambientais e sociais das áreas afetadas pela atividade de exploração.

Hoje, quando o conhecimento pauta a economia, a educação representa o destino mais nobre para o emprego desses recursos. Em adição, as lições acerca dessa boa aplicação não são exatamente uma novidade. Países produtores que investiram essa riqueza na educação de sua população, como é o caso da Noruega, desenvolveram novos setores e cresceram social e economicamente.

No Brasil, a União deu o primeiro passo para aumentar os investimentos em educação, mediante edição da Medida Provisória nº 592, no último dia 3 de dezembro de 2012. Essa MP reserva parte dos royalties do petróleo para acrescer o mínimo constitucional obrigatório vinculado à educação. O exemplo de nossa Presidenta da República, Dilma Rousseff, replicado no conjunto de entes federados, gera uma onda virtuosa em favor da educação e do futuro.

Ademais, com os aprimoramentos que podem ser oferecidos à MPV no Congresso Nacional, estamos convictos de que os aportes desses recursos ao investimento público em educação serão decisivos para o alcance da meta de 10% do PIB.

Não há qualquer dúvida de que, quanto mais cedo for feito o investimento de que agora se necessita, mais cedo cessará a dependência de somas vultosas. Com o tempo os esforços orçamentários serão inversamente proporcionais à demanda de áreas não atendidas que se foram incorporando ao sistema educacional.

Nesse ponto, chamamos a atenção para outro fenômeno que começa a ser vivenciado na sociedade brasileira: a mudança do perfil demográfico da população. O movimento é explicado pela redução do número de filhos por mulher, que em 2011 foi calculado em 1,7. A consequência será percebida na estrutura etária da população brasileira, que, daqui a uma ou duas décadas, ficará mais parecida com a de países europeus de populações maduras e envelhecidas.

Essa mudança pode ensejar redução de esforços em determinadas áreas, mas pode, igualmente, representar deslocamentos para outras. Por exemplo, de acordo com os estudos de demografia sobre o País, é certo que em dez anos, a demanda por vagas na educação infantil será deveras inferior à de hoje. É igualmente certo que teremos um menor grupo de pessoas com idade de

18 a 24 anos, mas ainda não há projeção sobre a demanda futura dessa faixa etária por vagas na educação superior. Pois essa busca é influenciada por outros fatores, como a mudança no perfil dos trabalhadores para o mercado de trabalho futuro.

Porém, o que se espera, essencialmente, é que a pressão que hoje é feita sobre o sistema educacional seja aliviada com o tempo, reduzindo-se, em consequência, a necessidade de novos recursos. Porque educação gera mais educação. E depois de um tempo ela começa a se multiplicar por si mesma.

Essa avaliação acerca da demanda por recursos poderá ser feita daqui a dez anos, quando estivermos às voltas com a elaboração do terceiro plano nacional de educação. Desse modo, as vinculações de recursos ora pautadas não precisam ser definitivas. Elas vigorarão, em grande parte, durante os dez anos de duração deste Plano e, no momento de elaboração do próximo plano, poderão ser revistas, ou talvez antes disso, caso a conjuntura se mostre diversa.

Neste momento, no entanto, o aumento substancial desses recursos é crucial para o salto de qualidade e de cobertura que se impõe. Em primeiro lugar, há a necessidade de ampliação de vagas. De acordo com o IBGE, há uma demanda não atendida de 8 milhões de crianças de zero a 3 anos; 1,2 milhão de 4 e 5 anos; 527 mil de 6 a 14 anos; e 1,7 milhão de 15 a 17 anos. Entre os jovens e adultos, estima-se em 62 milhões o número daqueles que não concluíram o ensino fundamental e, portanto, têm menos de oito anos de estudo.

Ademais, é preciso atenção às demandas associadas ao fenômeno da mudança no perfil demográfico da população brasileira, que pode trazer mudanças sensíveis nas demandas educacionais. De acordo com dados do IBGE de 2011, a população com menos de 20 anos, que mais demanda escolarização, tem diminuído nas últimas décadas tanto em números absolutos quanto em termos relativos à sua participação na população total. A expectativa é de que tal tendência continue a acentuar-se. Na outra ponta, cresce o percentual de idosos.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil chegará a 2030 com aproximadamente 208 milhões de pessoas. A partir daí, esse número sofrerá inflexão, chegando em 2040 a 205,6 milhões de pessoas. Até lá, a tendência é de envelhecimento da população. Seguindo essa tendência geral, a população brasileira em idade ativa continuará a crescer até por volta de 2030. A partir de então, começará a diminuir.

Atente-se ao fato de que, a essa altura, o sistema previdenciário deverá estar preparado para essa nova realidade. Decerto, um sistema educacional capaz de gerar pessoal altamente qualificado, e bem remunerado, ajudará a equacionar as demandas associadas ao envelhecimento de nossa população. Sabemos que, na sociedade da informação, o capital humano é o diferencial em matéria de competitividade. Além disso, numa população envelhecida, os trabalhadores da ativa, caso tenham rendas muito baixas em razão da falta de qualificação, não poderão suportar o crescimento dos custos previdenciários.

Considerando essa tendência de crescimento do gasto previdenciário em um futuro próximo, já deveríamos ter parado de onerar a educação com a folha de pagamento de aposentados. Há muito, os entes federados deveriam contabilizar e efetivamente recolher os encargos previdenciários relativos aos servidores ativos, que custearão os seus proventos no futuro. A previdência só será sustentável se os entes federados se comprometerem.

A par disso, propomos, por um lado, que os encargos e contribuições relativos a pessoal da educação em atividade, que incidem sobre a remuneração dos profissionais, sejam computados no cálculo do investimento em educação.

Tudo isso impõe um desafio à educação no Brasil nesta quadra histórica em que estamos vivendo. A criança que entrar na pré-escola, aos 4 anos, em 2013 – quando esperamos que este PNE esteja convertido em lei –, poderá estar concluindo a faculdade em 2032, quando a população brasileira estará chegando ao seu limite máximo, segundo a perspectiva dos demógrafos. É no contexto deste PNE, então, que o Brasil tem de decidir se, em 2032, essa criança atingirá o máximo de suas capacidades em matéria de educação, ou se ela será um trabalhador não qualificado e dependente do Estado.

Por tudo isso, para o real alcance dos 10% do PIB ao fim do Plano, impõem-se novas receitas públicas para a educação. Nesse sentido, a destinação de recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal é bem-vinda. Contudo, *os recursos gerados pelo Fundo*, especialmente no curto prazo, não equacionam a questão do financiamento do PNE. Daí ser necessário angariar recursos de novas fontes. Assim, contamos com avanços no processo de discussão da MPV nº 592, de 2012.

Ademais, são promissoras as possibilidades de aporte adicional que – aparentemente pouco expressivo em face da magnitude do Plano e de seus desafios – vislumbramos relativamente a compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos e minerais. Essas fontes podem gerar para a educação receitas de R\$ 2,2 bilhões e R\$ 1,9 bilhão, respectivamente. Trata-se de uma cifra de R\$ 4,1 bilhões ao ano, mas que, em dez anos, implicam R\$ 40 bilhões.

Por fim, com vistas a orientar o cálculo do investimento em educação, de modo a ajustá-lo à metodologia adotada no âmbito da OCDE, apresentamos emenda aditiva ao citado art. 5º do PLC, com novas disposições, dentre as quais, a de vedar a contabilização da folha de inativos como despesa com educação, pelas razões que já apontamos..

Considerações gerais de técnica legislativa

Por fim, no aspecto da técnica legislativa, o projeto faz uma explicitação de gênero em palavras como estudante, profissional e aluno, marcando-as com soluções designativas do sexo feminino – após a forma neutra, no caso da última; e antes desta, no caso das duas primeiras – que, em português e em outras línguas neolatinas, é a do masculino plural.

Desse modo, a tentativa de superação do androcentrismo do idioma, com o apoio em um recurso linguístico peculiar ao campo discursivo, acabou por dificultar a leitura do projeto. Ademais de atentar contra a gramática, que não pode ser mudada por este tipo de norma, a mudança nem sempre se fez acompanhar da correspondente adequação de outros qualificativos relativos a esses sujeitos.

Só à guisa de ilustração, em muitos casos são encontradas expressões como “alunos (as) matriculados”, a denotar uma mudança de atitude ainda por ser assimilada. Para restituir a clareza da proposição, apresentamos emenda de redação com vistas a elidir a impropriedade.

Análise das Emendas

A Emenda de autoria do nobre Senador Sérgio Souza, envolve diretriz permanente, merecendo constar de legislação duradoura. Por isso, mesmo, embora não expressa com as mesmas palavras, a preocupação já se

encontra adequadamente atendida, perpassando diversos dispositivos da LDB. A nosso juízo, uma vez ali inscrita, não poderá ser descumprida. Dessa forma, não vemos razão para justificar e acolher a proposta.

Da mesma maneira, não vemos razão para o acolhimento da emenda do Senador Inácio Arruda. Em primeiro lugar, pela falta de eficácia da medida proposta, que é suscitar a vinculação de recursos do não instituído imposto sobre grandes fortunas à educação, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório (18%). Em nosso entendimento, dado o caráter sistêmico do ordenamento constitucional, a vinculação de percentual maior do que o mínimo previsto no art. 212 da CF deveria ser feita em relação a todos os tributos e não na regulamentação específica de um deles, a não ser na própria Carta Magna. Dessa forma, seria necessária uma emenda à Constituição.

A Emenda nº 38, nos termos em que se encontra formulada, envolve matéria de conteúdo relevante do ponto de vista social, mas, a nosso juízo, não se articula com os objetivos e as diretrizes de um plano nacional de educação. Julgamos que a matéria está sendo adequadamente apreciada na tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2012, do mesmo autor, distribuída à CE para decisão terminativa. Por essa razão, não acolhemos a emenda apresentada, deixando claro que essa posição não implica formação de juízo sobre o mérito da proposição

Feitos os reparos apontados, os quais estão em sintonia com o interesse público de que o projeto deve se revestir, só queremos ressaltar que a hora de dar o salto é agora.

Não podemos perder a oportunidade histórica do bônus demográfico. A educação é o mais precioso dos bens que podemos deixar como legado para o futuro do País. É por essa e outras razões que temos de ampliar o investimento em educação, com zelo, cautela e garantia de boa aplicação.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, nº 2 e nº 38, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº 3 – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, o termo “aprovação” por “publicação” e a expressão “com vista no” por “com vista ao”, adotando-se o uso desta locução a esta forma, com as pertinentes adequações, em todo o texto do projeto.

EMENDA Nº 4 – CAE

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, acrescentando-se à Meta nº 4 do Anexo, a seguinte estratégia:

“4.13 promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de zero a 17 anos.”

EMENDA Nº 5 – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, os termos “os (as) alunos (as)”, “os (as) professores (as)” “os (as) profissionais”, “os (as) estudantes”, “trabalhadores (as)”, “pesquisadores (as)”, “educadores (as)”, “tradutores (as)” e “gestores (as)” pelos termos *os alunos, os professores, os profissionais, os estudantes, trabalhadores, pesquisadores, educadores, tradutores e gestores*, respectivamente, efetuando-se as consequentes adequações de concordância nominal.

EMENDA Nº 6 – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente de forma a atingir no mínimo o percentual de 10% do Produto Interno Bruto ao fim do decênio.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º Fica expressamente vedada a contabilização de despesas com proventos de aposentadorias e pensões de qualquer natureza na apuração do montante do investimento público em educação de que trata a Meta 20 do Anexo a esta Lei.”

EMENDA Nº 7 – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.”

EMENDA Nº 8 – CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.”

EMENDA Nº 9 – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;”

EMENDA Nº 10 – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e dos indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede.”

EMENDA Nº 11 – CAE

Substitua-se, na redação da Meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a expressão “4 (quatro) a 5 (cinco)” por “4 (quatro) e 5 (cinco)”.

EMENDA Nº 12 – CAE

Suprima-se a estratégia 1.16 da Meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, adotando-se as necessárias adequações de numeração.

EMENDA Nº 13 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 2.7 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;”

EMENDA Nº 14 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 3.10 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;”

EMENDA Nº 15 – CAE

Dê-se à Meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos

globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, ressalvados os casos específicos atestados por laudo médico competente, validado pelos sistemas de ensino.

.....”

EMENDA Nº16 – CAE

Dê-se à estratégia 4.3, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;”

EMENDA Nº 17 – CAE

Dê-se à estratégia 4.7, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“4.7) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o atendimento na rede regular e o atendimento educacional especializado, para as pessoas com idade de zero a 17 anos;”

EMENDA Nº18 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 5.4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;”

EMENDA Nº 19 – CAE

Acrescente-se à Meta 6 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 6.2, renumerando-se as demais:

“6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em vulnerabilidade social;”

EMENDA Nº 20 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 6.5 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“6.5) orientar a aplicação, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;”

EMENDA Nº 21 – CAE

Exclua-se da estratégia 7.10 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a coluna referente ao ano de 2012.

EMENDA Nº 22 – CAE

Dê-se a seguinte redação à estratégia 7.11 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012:

“7.11) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;”

EMENDA Nº 23 – CAE

Suprima-se a estratégia 7.13, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, renumerando-se as demais.

EMENDA Nº 24 – CAE

Dê-se à estratégia 7.17 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;”

EMENDA Nº 25 – CAE

Dê-se à estratégia 7.25, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e cultura afro-brasileira e indígena e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;

EMENDA Nº 26 – CAE

Acrescente-se à Meta 9 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia, suprimindo-se a estratégia 10.12:

“9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos.”

EMENDA Nº 27 – CAE

Dê-se à Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento de vagas gratuitas na expansão.

.....”

EMENDA Nº 28 – CAE

Dê-se à Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e gratuidade para, pelo menos, quarenta por cento das novas matrículas.

.....”

EMENDA Nº 29 – CAE

Dê-se à estratégia 12.5 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se a estratégia 12.20:

“12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil para estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e estudantes beneficiários do Fies na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;”

EMENDA Nº 30 – CAE

Dê-se à estratégia 12.19 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“12.19) reestruturar, com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento e credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.”

EMENDA Nº 31 – CAE

Suprima-se da redação da Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a expressão “qualidade da educação superior pela ampliação da”.

EMENDA Nº 32 – CAE

Dê-se à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação, de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e oportunidades de formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento;

.....

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

.....

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

.....
15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
.....”

EMENDA Nº 33 – CAE

Dê-se à Meta 16 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 16: Garantir que, até o último ano de vigência deste PNE, 80% dos professores que atuam na educação básica tenham concluído curso de pós-graduação *stricto ou lato sensu* em sua área de atuação, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.”

EMENDA Nº 34 – CAE

Dê-se à Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores da educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), periodicamente divulgados pelo IBGE;

.....
17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração, e a participação financeira da União;”

EMENDA Nº 35 – CAE

Dê-se às estratégias da Meta 18 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 18:

.....
18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência desta PNE, 90% dos respectivos profissionais do magistério e 60% dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, de dois em dois anos, a partir do segundo semestre do primeiro ano de vigência deste PNE, prova nacional de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses profissionais;

.....
18.5) realizar, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração e anualmente, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da LDB;

.....
18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham

aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

.....”

EMENDA Nº 36 – CAE

Dê-se à Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

.....

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

.....”

EMENDA Nº 37 – CAE

Dê-se à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o equivalente a dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do decênio.

Estratégias:

.....

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino público, na forma da lei, os recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal

e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

20.5) desenvolver, por meio do Inep, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) implantar, no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, o Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

.....

20.8) definir o CAQ no prazo de 3 (três) anos e ajustá-lo continuamente, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

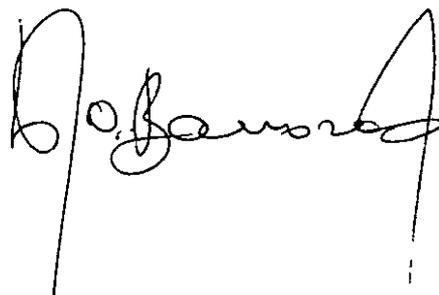
.....

20.10) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, assegurado padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino público, definido pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.”

Sala da Comissão, de de 201 .

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, de autoria do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na Casa de origem do Poder Executivo, que *aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*).

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, de autoria do Poder Executivo. Originário do Projeto de Lei (PL) nº 8.035, de 2010, o PLC aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio que seguir à publicação da lei em que a proposição se transformar.

A proposição está estruturada em duas partes: um texto legal, composto de 14 artigos, sendo o último reservado à cláusula de vigência; e um Anexo constituído de 20 metas, desdobradas em 229 estratégias.

As metas e estratégias estão organizadas por níveis, etapas e modalidades de educação (metas 1 a 14); valorização docente na educação pública (metas 15 a 18); modelo de gestão nas escolas públicas (meta 19); e financiamento público das ações do plano (meta 20). No primeiro conjunto, encontram-se medidas tanto de expansão quanto de qualificação da oferta nos diversos segmentos.

Em seu art. 1º, o PLC anuncia o objeto da Lei, qual seja o da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), reafirmando a previsão de sua duração decenal, a contar de sua publicação.

No art. 2º, o projeto explicita as diretrizes que devem pautar as metas e estratégias do plano, as quais deverão ser replicadas em ações dos

planos de educação dos entes federados subnacionais. Em adição aos princípios e diretrizes já referenciados na Carta Magna, o PNE deve ser orientado pelas diretrizes de:

- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual (inciso III); e
- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

O art. 3º do PLC trata dos prazos das metas e estratégias, estatuidando a necessidade de seu cumprimento na vigência do plano, quando não definidos prazos intermediários.

Os arts. 4º, 5º e 6º do PLC definem propostas de diagnósticos, inclusive fontes de informação oficial, e de acompanhamento do PNE, e seus desdobramentos, determinando, ainda, a realização de duas conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído pela própria lei. No art. 5º, o § 4º, acrescido pela Câmara dos Deputados, trata da vinculação de recursos derivados da exploração de petróleo no pré-sal ao Plano, para fins de reforço ao cumprimento da meta de investimentos em educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

O conjunto de dispositivos do art. 7º visa a assegurar o alcance das metas e a implementação das estratégias, incluindo a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação federativa.

Os arts. 8º e 9º do PLC tratam de incumbências aos entes federados subnacionais, relativamente à elaboração dos respectivos planos de educação e à implantação da gestão democrática nas escolas.

O art. 10 estabelece a necessidade de assegurar, nos processos de planejamento plurianual de todos os entes da Federação, dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades suscitadas no PNE e nos respectivos planos decenais de educação.

O art. 11 se refere ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, contendo dispositivos que acatam e reforçam práticas correntes e discussões que se produziram na Câmara dos Deputados sobre o assunto.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados, que incluiu a análise de cerca de três mil emendas, a proposição restou acrescida de novos dispositivos, entre os quais se destacam o mencionado § 5º do art. 4º e os arts. 12 e 13. Com isso, a cláusula de vigência original passou ao art. 14 do projeto.

O novo art. 12 determina que o projeto de PNE para o decênio subsequente seja enviado ao Congresso Nacional um ano antes do fim da vigência deste Plano.

O art. 13 obriga o poder público a instituir, em lei, dois anos após a publicação do PNE, o Sistema Nacional de Educação. Esse sistema, nos termos da proposta, terá caráter permanente e propiciará a articulação dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, com vistas à consecução das metas do PNE. Para detalhar a inovação, a Câmara inseriu no anexo de metas a estratégia 20.9, que será apresentada adiante.

Além disso, na tramitação na Câmara foram agregadas 59 novas estratégias à proposição. Algumas metas da proposta original, por sua vez, foram significativamente reformuladas, especialmente, as de números 2, 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 20, sucintamente descritas a seguir.

A Meta 2, de universalização do ensino fundamental de nove anos para a população de 6 a 14 anos, foi acrescida da previsão de garantia de que 95% dos alunos terminem a etapa na idade considerada adequada.

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar na rede regular de ensino para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, foi modificada de modo a permitir atendimento em classes, escolas ou serviços especializados.

A Meta 5, de alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental, tinha como critério e limite original a idade de oito anos.

A Meta 6, de oferecimento de educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica, foi reformulada de modo a prever o atendimento de 25% do total de alunos desse nível de educação.

A Meta 8, que estabelecia escolaridade média de 12 anos para a população com idade de 18 a 24 anos, passou a considerar o corte de 18 a 29 anos de idade.

A Meta 11, que previa a duplicação das matrículas em educação profissional técnica de nível médio, foi significativamente ampliada, ao estabelecer que a oferta de oportunidades na modalidade deve ser triplicada. Além disso, a meta foi acrescida com a previsão de que 50% dessa expansão seja feita no segmento público.

A Meta 12, que previa a elevação das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior para 50% e 33% respectivamente, foi acrescida da previsão de que 40% das novas vagas a serem criadas devem ficar a cargo do setor público.

A Meta 20 originalmente estabelecia a ampliação progressiva do investimento público em educação de modo a atingir o patamar mínimo de 7% do PIB até o final do decênio. A modificação da Câmara fixou esse índice como meta intermediária, a ser alcançada no quarto ano de vigência do PNE, estabelecendo que o investimento público em educação pública, ao final do plano, deve chegar a 10% do PIB.

As metas de números 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14 a 18 e 19, embora tenham sido objeto de reparo, mantiveram as preocupações centrais do projeto inicial.

As metas 1 e 3, tratam de acesso e cobertura, na educação infantil e no ensino médio, respectivamente. A primeira prevê a *universalização da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016, e a ampliação de vagas em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do Plano.*

A Meta 3, de *universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%*, trata de aumento de cobertura e tem estreita conexão com a qualificação da etapa anterior de que trata a Meta 2.

A Meta 7, de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, de modo a atingir um índice de proficiência, medido por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), compatível com referências internacionais, passou a incluir a previsão explícita de melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

As Metas 9 e 10, juntamente com a Meta 8 anteriormente descrita, dizem respeito à elevação da escolaridade da população brasileira de jovens e adultos.

A Meta 9 intenta elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, de modo a que chegue a 93,5% até 2015, estabelecendo, ainda, que até o final da vigência do PNE, o analfabetismo absoluto deve ser erradicado e o analfabetismo funcional reduzido à metade.

A Meta 10 reserva 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, no mínimo, à modalidade integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

As Metas 13 a 14 são reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação. Elas encerram preocupação com o aumento de cobertura e da qualidade.

A Meta 13 estabelece que a qualidade da educação superior seja alavancada por meio da ampliação do número de professores com título de mestre ou doutor em exercício nas atividades de docência nesse nível de ensino. A proposta concreta é de que, no agregado, a educação superior alcance um quadro em que 75% dos docentes sejam mestres ou doutores, e 35%, no mínimo, doutores.

A Meta 14, de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores, mantém-se fiel à proposta do Poder Executivo.

As Metas de números 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do PNE, em regime de colaboração, política nacional de formação e valorização

dos profissionais da educação, assegurando, ainda, que todos os professores da educação básica possuam licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A Meta 16 visa a formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir formação continuada, nas respectivas áreas de atuação, a todos os profissionais da educação básica, com base nas necessidades dos sistemas de ensino.

A Meta 17 consiste em equiparar o rendimento médio dos profissionais da educação com o dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência do PNE.

A Meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino, e determina como referencial para esses planos o piso salarial profissional nacional.

A Meta 19 previa a edição de leis específicas no âmbito dos entes federados subnacionais, com vistas à implantação da gestão democrática baseada em critérios técnicos de mérito e desempenho nas nomeações de diretores de escolas e aberta à participação da comunidade escolar, repetindo parte da disposição do art. 8º do PL nº 8.035, de 2010. Na Câmara, foi reformulada para prever a dotação de condições para que a gestão democrática seja efetivada no prazo de dois anos, com apoio técnico da União para esse fim.

O projeto, que atende determinação ínsita no art. 214 da Constituição Federal, foi protocolado na Câmara dos Deputados em 20 de dezembro de 2010, sendo, *incontinenti*, despachado à análise das Comissões de Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CEC, o prazo para emendas ao projeto foi aberto ainda em 23 de dezembro daquele ano.

Posteriormente, em 22 de março de 2011, a matéria foi também despachada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias daquela Casa Legislativa, o que ensejou a criação de Comissão Especial com o fito de proferir parecer sobre a matéria, no dia 7 de abril subsequente. Em 13 de abril, o Deputado Angelo Vanhoni foi designado relator da matéria na Comissão Especial.

Em sua primeira fase de tramitação, o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, recebeu quase três mil emendas. Para instruí-lo, foram realizadas mais de

cem atividades, entre reuniões regionais, reuniões da comissão, seminários, audiências públicas e debates coordenados pela Comissão. O processo de análise culminou, em 5 de dezembro de 2011, após várias prorrogações do prazo de funcionamento da Comissão Especial, com a apresentação de um Substitutivo à matéria pelo relator.

Por força regimental, a partir de 6 de dezembro seguinte foi reaberto o prazo de cinco sessões para emendas ao substitutivo, no período de 6 de dezembro a 14 de dezembro de 2011. À ocasião foram apresentadas outras 449 emendas ao projeto. A conclusão dessa nova fase se deu no dia 26 de junho de 2012, com a aprovação de destaques que ensejaram a mudança de redação do substitutivo inicial.

Aprovada a redação final no dia 16 de outubro de 2012, na CCJC, a matéria foi remetida a esta Casa Legislativa, para revisão, no dia 26 de outubro deste ano. Ao aqui chegar, a proposição foi distribuída à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo até aqui recebido duas emendas, uma da lavra do Senador Sérgio Souza e outra do Senador Inácio Arruda.

A Emenda nº 1, do Senador Sérgio Souza, acrescenta à redação da diretriz inscrita no inciso V do art. 2º do PLC, qual seja a de *formação para o trabalho e para a cidadania*, a expressão “com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”. Segundo o autor, a mudança, que já conta com o precedente da aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2012, de sua autoria, atende relevante anseio da sociedade de fortalecer a formação do cidadão brasileiro.

A Emenda nº 2, do Senador Inácio Arruda, insere § 5º no art. 5º do PLC para determinar a utilização de receitas do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), na forma da lei complementar, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório. Para o autor, a canalização de recursos desse tributo, mesmo que ainda não esteja instituído, para educação, poderá reforçar o alcance da meta de investimento público do Plano.

Após a leitura do relatório na reunião ordinária desta CAE do dia 11 de dezembro de 2012, o Presidente da Comissão concedeu vista coletiva, nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal. A essa

altura, as emendas de relatoria por nós apresentadas tomaram a denominação de Emendas nºs 3 a 37.

No dia 12 de dezembro de 2012, o Senador Inácio Arruda protocolou a Emenda nº 38, para, por meio de acréscimo de dispositivos ao PLC, anistiar alunos excluídos de instituições federais de educação superior (IFES), em razão de abandono, jubramento ou expulsão por atividade política. A proposta trata, entre outras questões, dos procedimentos a serem observados pelas Ifes para a efetivação da medida e dos requisitos a serem cumpridos pelos candidatos anistiáveis. Para justificar a emenda, o autor argúi a urgência e a necessidade de reencontro da universidade com os alunos injustamente purgados dos seus quadros.

Pautada na reunião do dia 17 de dezembro, a matéria recebeu, naquela data, 32 novas emendas, todas de autoria do Senador Cristovam Buarque, numeradas de 39 a 70. Por essa razão, pedimos a retirada da matéria de pauta com o fito de apreciar, mais detidamente, essas emendas, as quais passamos a descrever sucintamente.

A Emenda nº 39 visa a acrescentar novo artigo 12 à proposição com o objetivo de instituir Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. De acordo com a proposta, esse sistema produzirá indicadores de rendimento acadêmico e de avaliação institucional que, agregados, formarão o Índice de Desenvolvimento da Educação Superior (IDES) e constituirão fonte básica para a orientação das políticas públicas da área.

A Emenda nº 40 determina a criação, em lei específica, do Novo Sistema Educacional Brasileiro. Esse sistema seria responsável pela articulação entre os sistemas de ensino. Nos termos da emenda, a lei que o criar instituirá também a Carreira Nacional do Professor (CNP), com piso salarial de R\$ 9.500,00, conforme também dispõe a Emenda nº 70. Ademais, a lei garantirá também a instalação de escolas de formação de professores e gestores da educação; a criação do sistema nacional de inspeção escolar e a implantação de braços executivos do MEC em cada uma das cinco regiões do País.

Passamos às Emendas nºs 58 e 63, que complementam essa temática. A primeira determina que o concurso para preenchimento de vaga na CNP terá como uma de suas fases a participação em curso específico de formação. A segunda, por sua vez, inclui novas estratégias no PNE estabelecendo, também, que a primeira seleção de docentes para a CNP ocorrerá no primeiro ano de vigência do PNE e que os professores aprovados - após participarem de curso de formação - serão lotados nos municípios selecionados para implantação do novo sistema proposto.

A Emenda nº 60 insere nova estratégia no PLC com vistas a implantar escolas federais com padrão ideal de excelência em 250 municípios do País, como embrião do novo sistema educacional de que trata a Emenda nº 40.

A Emenda nº 41 versa sobre a instituição do Sistema Nacional do Conhecimento e Inovação para efetivação das diretrizes, metas e estratégias de um Plano Nacional de Educação, Conhecimento e Inovação. Esta emenda dispõe sobre assuntos de grande importância e que já vêm sendo discutidos no âmbito das Conferências Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação. A quarta edição dessas conferências, realizada em 2010, apontou a necessidade de consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a promover uma revolução no campo da pesquisa e inovação no Brasil, além de criar ambiente propício para que se agregue mais valor aos bens produzidos no País.

A Emenda nº 42 inclui estratégia 2.2 ao PLC, para exigir que todos os beneficiários dos programas federais de transferência de renda frequentem as aulas e que pais ou responsáveis compareçam às reuniões nas escolas onde os filhos estudam.

A Emenda nº 43 modifica a Meta 6 da proposição para determinar o oferecimento de escola em tempo integral para 50% da população de 4 a 18 anos.

A Emenda nº 44 inclui a estratégia 6.1 ao PLC com vistas a dispor sobre a implantação do tempo integral em todas as escolas de 250 cidades de

porte médio, para estabelecer padrão de qualidade ideal ~~para a~~ educação brasileira.

As Emendas de nºs 45 a 51 acrescentam estratégias à Meta 12.

A Emenda nº 45 visa a instituir o Novo Sistema Universitário Brasileiro, integrado, multidisciplinar, plural, aberto à internacionalização da ciência, estruturado em rede e com a oferta de cursos por meio das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). A emenda apresenta, ainda, diretrizes para o que seria esse novo sistema, sem, no entanto, dispor sobre sua estrutura.

A Emenda nº 46 cria o exame nacional de avaliação seriada ao longo do ensino médio como mecanismo para acesso ao ensino superior, nos moldes do Programa de Avaliação Seriada (PAS) da Universidade de Brasília.

A Emenda nº 47 institui avaliação anual das prioridades de formação demandadas pelo mercado de trabalho para o desenvolvimento do País, como critério para expansão da educação superior.

A Emenda nº 48 prevê estratégia voltada a triplicar o número de concluintes de cursos das áreas de engenharia, ciências básicas, matemática e computação.

A Emenda nº 49 determina a instituição de avaliação de relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública em relação a empregabilidade de cada um deles.

A Emenda nº 50, por sua vez, propõe a revisão constante da definição de cursos e de vagas oferecidas.

A Emenda nº 51 estabelece que o interesse público ~~dos cursos~~ oferecidos seja o critério utilizado para destinação de recursos públicos para instituições de educação superior.

A Emenda nº 52 acrescenta estratégia à Meta 16 para determinar o oferecimento de bolsas de estudo, que assegurem a gratuidade dos cursos superiores de formação de professores.

A Emenda nº 53, de conteúdo igual ao da Emenda nº 64, acrescenta estratégia ao PLC para assegurar apoio técnico e financeiro da União às cidades selecionadas para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro.

A Emenda nº 54 acrescenta estratégia à Meta 2 com vistas a ampliar os programas de renda mínima, recriando o Bolsa Escola e associando-o a programa de incentivos denominado Poupança Escola, com o intuito de premiar com depósitos em caderneta de poupança os estudantes que obtiverem sucesso nos estudos.

A Emenda nº 55 cria nova meta no PLC com o objetivo de fortalecer o entorno social favorável ao conhecimento por meio da erradicação do analfabetismo, criação de bibliotecas com internet em todas as cidades, construção de teatros e cinemas, instalação de orquestras e desenvolvimento de museus de arte, de história e de ciências.

A Emenda nº 56 propõe nova meta com o objetivo de criar centros de referência em redes de pesquisa nas áreas das ciências nano-bio-info-cognitivas, das tecnologias, das engenharias e matemática, das alternativas energéticas e do desenvolvimento sustentável.

A Emenda nº 59 também inclui mais uma meta para criar institutos de pesquisa nas áreas de Biotecnologia, Nanotecnologia, Genética e Informática.

A Emenda nº 61, por sua vez, determina a modernização e a inserção internacional dos institutos de pesquisa nacionais atualmente existentes, como a Fundação Oswaldo Cruz, o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto de Matemática Pura e Aplicada e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

A Emenda nº 57 tem o objetivo de incluir nova meta ao PLC, determinando a criação de bases para a articulação entre universidades centros de pesquisa e setor produtivo, por meio de diversas estratégias de diálogo entre as empresas e a academia, incentivos à inovação e oferecimento de oportunidades de aperfeiçoamento de docentes e estudantes no contexto empresarial.

A Emenda nº 62 visa a, por meio de nova estratégia acrescida ao PLC, criar sistema nacional de inspeção da rede privada, com vistas a garantir padrão de qualidade do ensino.

A Emenda nº 65, de conteúdo igual ao da Emenda nº 67, visa a instituir programa de concessão de bolsas de estudos para professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizarem estudos de imersão e aperfeiçoamento no exterior.

A Emenda nº 66 institui a exigência de que os participantes de programas federais de transferência de renda participem de reuniões na escola dos filhos como condição para a permanência nos programas.

A Emenda nº 68 estabelece o número máximo de trinta alunos por turma e por professor, nos ensinos fundamental e médio.

Por fim, a Emenda nº 69, ainda do Senador Cristovam Buarque, dispõe sobre a participação dos pais na gestão dos estabelecimentos públicos de ensino e na avaliação dos docentes e gestores escolares.

Em 18 de dezembro de 2012, foi apresentada a Emenda nº 71, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, também subscrita pelo Senador Cristovam Buarque. Essa modifica a Meta 20 do Anexo ao PLC, destinando-a a abrigar a criação do “Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação (FUNPEI)”. A medida é desdobrada em dezessete estratégias que cuidam, entre outros assuntos, dos recursos a serem alocados a esse Fundo, da destinação à educação básica e tecnológica, e, ainda, da gestão pormenorizada desses recursos.

No dia 20 de dezembro, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou nove emendas, sequencialmente identificadas como Emendas nº 72 a 80.

A Emenda nº 72 dá nova redação ao art. 5º do PLC, acrescentando os §§ 4º e 5º ao projeto. O texto proposto para o § 4º trata da avaliação da meta progressiva de investimento público em educação, sendo idêntico ao do original § 3º do PLC. No § 5º são arroladas despesas cuja contabilização deverá ser vedada na apuração do investimento público em educação.

A Emenda nº 73 dá nova redação à Estratégia nº 6.2 do Anexo ao PLC, para garantir padrão de construção adequado às necessidades da educação em tempo integral.

A Emenda nº 74 visa a assegurar todas as escolas públicas de educação básica, por meio de previsão na Estratégia 7.17 do Anexo, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga.

A Emenda nº 75 dá nova redação à Estratégia nº 12.9, para acrescentar à emenda oferecida em nosso relatório anterior a fixação de prazo de um ano para que o MEC reestruture os procedimentos relativos à autorização e ao reconhecimento de cursos de educação superior e de credenciamento de IES.

A Emenda nº 76, que incide sobre a Meta 15, anuncia modificação das estratégias 15.1, 15.4, 15.8 e 15.10 do PLC. Segundo o autor, o objetivo

crucial da proposição é garantir, essencialmente, conforme previsto no PL nº 8.035, de 2010, que todos os professores da educação básica tenham formação superior, em curso de licenciatura atinente à respectiva área de atuação, até o fim da vigência do PNE. As modificações das estratégias em questão coincidem com os aprimoramentos por nós apontados neste relatório.

A Emenda nº 77 ratifica, por um lado, a nova redação que aventamos, neste relatório, como necessária para o aperfeiçoamento da Meta 17 e suas estratégias 17.1 e 17.2. Por outro, é contrária à prorrogação do Fundeb, por nós defendida e acrescida por meio da Estratégia 17.5.

A Emenda nº 78 modifica, na Meta 18, as estratégias 18.1, 18.2, 18.3, 18.5 do anexo ao PLC, sobre as quais apontamos alterações, sobretudo conceituais, ao longo deste relatório. Essencialmente, o autor da emenda defende, mediante modificação da estratégia 18.1, que os profissionais da educação ocupantes de cargos de provimento efetivo nas redes públicas de educação básica, até o terceiro ano de vigência do PNE, devem perfazer 90% do contingente de profissionais nas escolas, sem qualquer diferenciação entre docentes e não docentes.

A Emenda nº 79 modifica a Meta 19 e a estratégia 19.4 do PLC nº 103, de 2012, relativamente à implantação da gestão democrática na educação básica e superior públicas. Ao cabo, a proposta ratifica a redação que sugerimos para a Meta 19 e a estratégia 19.4, com a ressalva de que deve ser estabelecido prazo de dois anos para a aprovação de leis (na União, estados, municípios e DF) regulamentando a gestão democrática no âmbito de cada ente da Federação.

Por fim, a Emenda nº 80 modifica a Meta 20 e suas estratégias 20.3, 20.5, 20.6, 20.8, 20.10 e 20.11. Em relação ao texto da meta, a proposição estabelece que o investimento de 10% do PIB deve ser circunscrito à educação pública e que deve haver meta intermediária de 7% a ser alcançada no quinto ano de vigência do PNE. Em relação à redação proposta para as estratégias em comento, a emenda se mostra congruente com as mudanças que, anteriormente, reputamos importantes para aprimorar as medidas que elas encerram.

Para instruir este projeto, no dia 29 de novembro foram promovidas audiências públicas conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos e Educação. Na primeira audiência, que ocorreu pela manhã, o Ministro da Educação Aloizio Mercadante apresentou detalhes de cada uma das metas do PNE e destacou sua preocupação com a definição de uma fonte de financiamento que garanta o cumprimento dessas metas.

A segunda audiência pública sobre o PNE, à tarde, contou com a participação da Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME) para a Região Sudeste, Célia Maria Vilela Tavares; o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Arnaldo Augusto Ciquielo; o Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE), Daniel Iliescu; o Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Daniel Cara; e a Deputada Estadual Rachel Marques, Presidenta da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

II - ANÁLISE

A matéria trata de um plano de educação decenal para a República Federativa do Brasil, a envolver medidas que demandam esforços, inclusive no que tange a questões fiscais, do conjunto dos entes da Federação. Daí a pertinência da audiência desta Comissão, consoante disposto no art. 99, incisos I, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 214 da Constituição Federal (CF) dispõe que a República Federativa do Brasil terá, por força de lei, um plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação das políticas educacionais por meio da ação integrada dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

À ocasião da promulgação da CF de 1988, optou-se por um plano de duração plurianual, seguindo a dinâmica do planejamento do setor público. Ainda assim, o PNE 2001-2010, objeto da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, teve duração decenal, em face de determinação presente nas disposições finais da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da nossa educação.

Desde 2009, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 59, a duração decenal, juntamente com o estabelecimento de meta de

aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, foi elevada a patamar constitucional.

Essa inovação torna o plano, com seus complementares em âmbito estadual e municipal, um instrumento de planejamento de longo prazo, a perpassar distintos mandatos executivos. Com efeito, o PNE encerra, formalmente, o que se chama de política de Estado, mostrando-se relevante para imprimir efetividade aos objetivos fundamentais da República inscritos na Constituição Federal.

No que tange particularmente ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, base do PLC em análise, vê-se que, a despeito de sua elaboração no âmbito do Ministério da Educação (MEC), parte substancial do plano que o integra encontra-se legitimada pela sociedade civil. De maneira geral, suas linhas mestras, correspondem às preocupações da última Conferência Nacional de Educação (CONAE).

Devido a esse suposto consenso, gerou-se uma expectativa de discussão célere da proposição no âmbito do Poder Legislativo. Essa noção, somada à de que não seria concebível um vácuo no planejamento da educação do País, foi o mote para dar a designação de “Plano Nacional de Educação (PNE) 2011-2020”, na ementa do projeto do Executivo enviado ao Congresso. Todavia, a análise da matéria na Câmara evidenciou lacunas, interesses não contemplados e pontos passíveis de aprimoramento.

Preliminarmente, cumpre registrar que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, obedece à determinação constitucional em relevo, com as inovações da EC nº 59, de 2009. Em seu art. 1º, a proposição estabelece a duração decenal, restando necessária mudança de redação para elidir a impropriedade da menção à data de aprovação da lei, e não de sua publicação.

No seu art. 2º, dispositivo dedicado às diretrizes, é visível a coerência do PLC com os fundamentos e objetivos da República, tais como consignados na Carta Magna. Vale ressaltar, de todo modo, que houve uma substancial troca de sentido do termo diretrizes, quando comparamos este Plano com aquele aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Enquanto neste as diretrizes constituíam corpo doutrinário de cada capítulo, o atual encerra esquema mais conciso, resumindo-se o Anexo do Plano em 20 metas, com suas respectivas estratégias, e dispensando-se não somente as diretrizes doutrinárias específicas como também o diagnóstico de cada tema.

Essa nova formulação foi posta à prova na longa tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, que conservou a estrutura das 20 metas, embora tenha dado a várias delas redação diversa, e aumentado substancialmente o número de estratégias. Com isso, o texto se tornou mais específico, porém mais extenso e com impropriedades em muitas estratégias, cuja redação, em muitos casos, aproximam-se de metas ou “ações”, mais apropriadas aos planos subnacionais, conforme apontaremos no decorrer desta análise.

No art. 3º do PLC, atinente aos prazos das metas e estratégias, restou evidente a opção pela redução dos chamados “prazos intermediários”. Tal alternativa diminui a objetividade do plano e a possibilidade de avaliações oportunas ao seu aprimoramento no decorrer da execução. Para evitar frustração no cumprimento das metas e estratégias do PNE, impõe-se cautela no acompanhamento das ações.

A revisão temporal de metas garantiria a constitucionalidade da lei a ser aprovada e mitigaria a sensação de vácuo no planejamento. De toda maneira, as lições do tempo de maturação do tema no Parlamento motivaram a introdução do art. 12 no PLC, que impõe ao Executivo a obrigação de enviar ao Congresso, “até o final do primeiro semestre do 9º ano da vigência” deste PNE o projeto do novo plano.

O atraso na aprovação deste Plano foi atenuado por uma série de ações em curso, e que continuarão em 2013, sob a liderança e indução do Governo Federal. Mas há que se destacar as consequências deste atraso nos planos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Embora esses entes possam e devam elaborar seus planos dentro dos parâmetros constitucionais e legais, cabendo reformulá-los e adequá-los ao PNE, tão logo este seja aprovado, demandará ação direta de sensibilização dos entes federativos para adequá-los ao PNE.

Em relação aos planos subnacionais, consideramos muito louváveis os dispositivos dos artigos 4º, 5º e 6º do PLC, os quais resumem propostas de diagnósticos e de acompanhamento do PNE, supondo-se que devem se estender ou ser observadas em relação aos demais planos. A definição de duas Conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação – reforça o mérito dos dispositivos no controle e aperfeiçoamento dos planos subnacionais.

No art. 4º, que explicita os indicadores oficiais a serem considerados para efeito da apuração dos esforços de cumprimento das metas, há parágrafo único prevendo que o poder público buscará ampliar as informações coletadas acerca das populações de 4 a 17 anos de idade com deficiência. A medida tem valor inquestionável, mas a redação pode não trazer a eficácia esperada. Por isso, entendemos que, além da modificação do texto, seria pertinente o seu tratamento como estratégia da Meta 4.

No art. 7º, não se pode deixar de estranhar a vagueza do projeto em relação à definição de responsabilidades e a omissão em relação ao estabelecimento de sanções. Inobstante essa lacuna, é possível identificar os agentes públicos e sujeitos responsáveis pela execução de cada uma delas.

Quanto ao art. 8º, dois reparos. Primeiro, no *caput*, para prever a adequação dos planos subnacionais ao PNE, pois, de acordo com a atual redação, os entes federados têm de assumir o atraso verificado na tramitação do Plano. Em segundo lugar, no § 2º, deve-se explicitar que os processos de “elaboração e adequação” devem ser feitos com a prática participativa, de forma similar ao que acontece em âmbito nacional, ou seja, por meio de estruturas semelhantes à do Fórum Nacional de Educação.

Os arts. 9º e 10 estão entre os poucos dispositivos da proposta que se mantiveram inalterados, da primeira proposta ao substitutivo.

O art. 9º fixa prazo de um ano para o disciplinamento, em lei local, da gestão democrática na educação pública no âmbito do conjunto dos entes federados. A explicitação da vertente democrática de gestão concebida na proposta só pode ser aferida a partir da leitura conjunta com a Meta 19, que será apreciada adiante.

Por ora, identificamos uma lacuna quanto ao tratamento a ser dado à legislação que estiver em vigor à ocasião da publicação da lei do PNE. Ademais, o prazo do dispositivo é inferior ao da meta, que nos parece mais razoável. Desse modo, sugerimos o aumento do prazo e a necessidade de estabelecer que, quando for o caso, a legislação local já editada deve adequar-se ao Plano.

O art. 10º dispõe sobre a compatibilização dos orçamentos e dos instrumentos de planejamento dos entes federados com as diretrizes, metas e estratégias do PNE. Trata-se de previsão necessária para assegurar a prioridade de que o PNE precisa e, ao cabo, a sua realização.

Os dispositivos do art. 11 chegam a detalhamento pouco recomendável para uma lei nacional e de duração razoável. Por não implicar perda de eficácia, parte deles será suprimida conforme substitutivo que apresentamos em nosso voto.

Numa primeira leitura, o art. 13 sugere a edição de uma lei que, no prazo de dois anos, “institua o sistema nacional de educação”. Para tanto será preciso uma Proposta de Emenda à Constituição que modifique o art. 211 e de uma Lei Complementar que disponha sobre os mecanismos de cooperação entre os entes e de colaboração entre os atuais sistemas de ensino como forma de efetivar o PNE, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Carta. Isso é temerário. Tome-se por base o processo de elaboração e tramitação do atual PNE. Além disso, não basta indicar a necessidade do aperfeiçoamento legislativo da matéria, concomitante à execução do Plano: seria imprescindível contar com uma indicação genérica do que abrangeriam essas mudanças, constitucionais e legais.

O tema do sistema nacional de educação integra o *caput* do art. 214 da CF. A nosso juízo, sua materialidade e funcionamento decorreria do acionamento mesmo do PNE, sendo desnecessária a formalização em lei específica, nos termos alvitados pela Câmara. Todavia, o assunto emergiu com vigor na última Conae. Além disso, o prazo fixado no projeto coaduna-se com a previsão da primeira conferência a ser realizada na vigência do PNE em discussão, convocada para 2014. É de lá, pois, que se espera o projeto de SNE da sociedade civil.

Análise das Metas

Consoante adiantamos, as metas nºs 1 a 11 do PLC versam sobre acesso, cobertura e qualidade da educação básica. Em todo caso, não podemos dirigir-lhes uma leitura isolada sob pena de perdermos o caráter sistêmico do Plano. Em razão disso, é preciso ter em conta a articulação dessas medidas com as metas da educação superior (12 a 14), de valorização dos profissionais da educação (15 a 18) e de financiamento (20), sem o que não conseguirão operacionalidade.

A apreciação deste Plano não pode ser feita de forma estanque, sem conexão com as atuais políticas educacionais encabeçadas pela União. Ademais, é importante situar a atuação da União na educação básica, no contexto do regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal, onde exerce função supletiva e redistributiva em relação a esse nível de ensino. Na educação superior, sua atuação é direta.

Ainda assim, não se pode menosprezar o papel indutor e articulador que ela desenvolve na educação básica. Exemplar dessa atuação na última década é o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, gestado no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado em 2007, que prioriza uma série de ações na educação escolar, e objetiva, para a educação básica em particular, a melhoria da qualidade. Esse Plano constitui o nascedouro para os Planos de Ações Articuladas (PAR) recentemente institucionalizados na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Outra atuação de destaque do Governo Federal na educação básica se dá por meio do Programa Brasil Escolarizado, uma das ações estruturantes da política educacional brasileira. Seu objetivo primordial é a universalização da educação básica, com equidade nas condições de acesso e garantia de permanência dos alunos na escola, da educação infantil ao ensino médio, incluída a EJA. Em 2011, o programa somou recursos da ordem de R\$ 18 bilhões. O Brasil Escolarizado tem viabilizado ações sistemáticas de peso, muitas das quais mencionaremos na sequência desta análise.

Na linha estrita da busca de qualidade, o Governo Federal executa orçamento específico no âmbito do Programa Qualidade na Escola. Esse programa resulta da conjugação dos esforços da União, estados, municípios e Distrito Federal, que atuam em parceria com as famílias e a comunidade, em prol da melhoria da qualidade da educação. O programa visa a oferecer solução adequada para fenômenos como a evasão, o abandono e a defasagem escolar.

Feita essa breve introdução, passamos à análise das metas.

Meta 1

A Meta 1, que comporta nossa atuação nos próximos dez anos na educação infantil, dá esteio à determinação constitucional de prover escolaridade obrigatória a partir dos 4 anos de idade. No tocante à pré-escola, portanto, a meta de atendimento não poderia ser outra. Vale mencionar que, hoje, de acordo

com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 77,4% a proporção de crianças de 4 e 5 anos que frequenta a escola. Pelo Censo Escolar, o percentual já chega a 80%.

A nosso ver, caberia alteração de redação para substituir a expressão “4 a 5 anos” por “4 e 5 anos”, uma vez que vem ocorrendo intensa discussão nos sistemas de ensino acerca da idade de corte para ingresso no ensino fundamental, havendo interpretações tendentes a aceitar crianças de 5 anos de idade no 1º ano, a despeito da manifestação em contrário do Conselho Nacional de Educação (CNE). Nada obstante, a recente alteração efetuada na LDB, por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, antecipa a mudança alvitrada pela Câmara dos Deputados.

Quanto à oferta de creche, a meta repete o que já havia sido previsto, e ficou longe de ser cumprido, pelo PNE 2001-2010: matrícula de 50% da população de 0 a 3 anos. Hoje, a cobertura dessa faixa etária, pelos dados do IBGE, é de 20,8%, passando de 23% se considerados os dados do Censo Escolar. Parte razoável do atendimento é feito em escolas privadas e atende a famílias de maior poder aquisitivo. Em todo caso, nem mesmo no quintil de maior renda, o atendimento chega a 50% das crianças.

Boa parte da expansão das matrículas da educação infantil, em especial nas creches, ampara-se no atendimento realizado por instituições sem fins lucrativos conveniadas com as prefeituras. Acertadamente, a estratégia 1.7 prevê que o atendimento por essas instituições se dê de forma articulada com a expansão da oferta na rede escolar pública, sinalizando para um desafio que deve ser cumprido pelos governos municipais nessa seara.

A propósito da oferta, cumpre lembrar que, de acordo com a repartição de competências entre os entes federados, a educação infantil cabe aos municípios (e ao Distrito Federal). O Governo Federal tem apoiado, a começar de 2007, a expansão da oferta dessa etapa da educação básica, mediante construção de estabelecimentos escolares, aquisição de equipamentos e apoio financeiro para sua manutenção, por meio de ações como o programa Brasil Carinhoso. De certa forma, essas iniciativas da União estão contempladas e tendem a ser reforçadas pela estratégia 1.5.

Sobre o Brasil Carinhoso, vale salientar que o programa sucede o Programa de Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica (PROINFÂNCIA), cuja preocupação inicial era a garantia de acesso à

educação infantil para crianças de 0 a 6 anos, especialmente nas regiões metropolitanas que registrassem índices expressivos de população nessa faixa etária.

Em 2012, o programa entrou em nova fase, passando a chamar-se Brasil Carinhoso. No lançamento, em 14 de maio deste ano, foram firmados termos de compromisso para a construção de 1.500 unidades de creches e pré-escolas. Essas escolas devem garantir condições de acessibilidade, com adequações que permitam o acesso e pleno atendimento a crianças com deficiência.

Até 2010, havia convênios para a construção de 2.500 unidades. Em 2011, com a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), a meta passou a ser o financiamento, até 2014, de 6,2 mil escolas de educação infantil.

As nove estratégias inicialmente previstas para a Meta 1 no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo evoluíram para dezenove no texto que chegou ao Senado. A estratégia 1.8, que trata da formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, já conta com apoio no âmbito da União. O Programa de Formação Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil (PROINFANTIL), que tem o objetivo de habilitar, no magistério na modalidade normal, professores da educação infantil em exercício, por meio de tecnologias de educação a distância (EAD).

Outras novidades devem ser destacadas: a preocupação com a equidade no acesso à educação infantil, por faixas de renda (estratégia 1.2) e em comunidades específicas (estratégia 1.10); a introdução do conceito de “demanda manifesta”, como forma de planejar a oferta de creches (estratégias 1.3 e 1.4); a previsão de programas de orientação e apoio às famílias, em caráter complementar à educação infantil, para o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 3 anos (estratégia 1.12); a reafirmação do ingresso no ensino fundamental aos 6 anos de idade, preservando as especificidades da educação infantil para as crianças mais novas (estratégia 1.13); o fortalecimento do monitoramento do acesso e permanência das crianças na educação infantil, especialmente as beneficiárias de programas de transferência de renda (1.14); e a previsão de busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil (estratégia 1.15).

A estratégia 1.16, a nosso juízo, sobrepõe-se à estratégia 1.3, além de adotar uma redação que destoava do formato utilizado na maioria das estratégias (emprego de verbo no infinitivo) e desconsiderar que a pré-escola será obrigatória a partir de 2016. Por isso, julgamos que deve ser suprimida.

A estratégia 1.17, por sua vez, traz a acertada preocupação de que a oferta da educação infantil em tempo integral seja estimulada. Não está claro, contudo, como se dá sua articulação com a Meta 6, relativa à jornada de tempo integral.

Quanto às demais estratégias consideradas na meta, pode-se dizer que, de modo geral, o projeto recebeu aperfeiçoamentos importantes de redação durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Meta 2

A Meta 2, de universalização do acesso ao ensino fundamental, já está próxima de ser cumprida. A maioria das redes de ensino já implantou o ensino fundamental de nove anos e estima-se que, hoje, menos de 2% dos alunos da faixa etária correspondente estejam fora da escola. Os maiores esforços a serem feitos dizem respeito a populações de vulnerabilidade educacional específica, como comunidades rurais e indígenas, bem como crianças submetidas a situações de violência familiar, exploração sexual e trabalho infantil.

A conclusão do ensino fundamental na idade recomendada, contudo, foi um aperfeiçoamento introduzido no projeto pela Câmara dos Deputados. Embora a última década tenha sido marcada por um processo de melhoria do fluxo escolar, os anos finais do ensino fundamental ainda são caracterizados pela presença de elevadas taxas de distorção idade-série. Daí o mérito de agregar à universalização do acesso uma meta relacionada à idade de conclusão do ensino fundamental.

Ocorre que a taxa de escolarização líquida nessa etapa, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), é de 91,9%. Quando confrontamos essa informação com a taxa de distorção idade-série de 19,8%, também calculada pelo Inep, temos uma noção da dimensão da dificuldade criada para o alcance da meta, que, de qualquer maneira, pode ser atenuada em face do caráter sistêmico do Plano e da articulação e coesão intermetas.

Nesse contexto particular, o alcance da meta em questão poderá ser impulsionado pela Meta 5, que prevê a alfabetização de todas as crianças até os 8 anos. Concretamente, esta última conta com o apoio da União por meio de programa específico, no caso o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, destinado à melhoria da formação e à premiação de professores alfabetizadores, com recursos orçamentários da ordem de R\$ 3 bilhões para atendimento de 360 mil professores.

De modo geral, as estratégias propostas para a consecução da Meta 2 parecem acertadas e foram aperfeiçoadas na Câmara.

Cabe destacar a estratégia relativa à elaboração, até o final do segundo ano de vigência do PNE, pelo MEC, em articulação com estados e municípios, de “proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental”, que deverá ser encaminhada ao CNE, após consulta pública nacional (estratégia 2.7). Essa estratégia requer ajustes de redação para se moldar ao formato adotado no texto.

No que concerne ao estímulo de habilidades, mediante participação em concursos e certames nacionais, de que cuida a estratégia 2.10, uma iniciativa que vem assumindo relevância é a promoção das olimpíadas escolares. Além de estimular os estudantes a ampliar conhecimentos, as olimpíadas propiciam oportunidades de valorização e capacitação aos professores das redes públicas de ensino e o envolvimento de sociedades científicas, instituições acadêmicas, secretarias de educação e entidades da iniciativa privada. Em 2011, foram investidos cerca de R\$ 20,5 milhões na realização das Olimpíadas de Matemática, e R\$ 6,3 milhões nas de Língua Portuguesa. A primeira chegou à 7ª edição com 18 milhões de inscrições e 45 mil escolas mobilizadas.

Meta 3

A Meta 3, de universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, diz respeito não só à ampliação da oferta do ensino médio, mas à melhoria do rendimento escolar no ensino fundamental, a fim de que se possa reduzir a expressiva defasagem idade/série verificada entre os alunos de 15 a 17 anos. A taxa líquida de frequência a estabelecimento de ensino nesta faixa etária está hoje em 51,6%, sendo de 32% no menor quintil de renda.

Para alcançar esta meta, além do esforço das redes, principalmente estaduais, será preciso a completa reformulação do formato adotado pelo ensino médio. Manter os alunos de 15 a 17 anos na escola requer o redesenho dos currículos escolares, articulando-os ao mundo real e à formação para o trabalho. E, para isso, além do estímulo ao crescimento do ensino técnico, é fundamental investir na formação docente e em materiais didáticos que levem à superação do modelo enciclopédico assumido pelo ensino médio. É essa renovação que está contemplada na estratégia 3.1.

Uma novidade a ser destacada no projeto é a ambição de universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), não apenas como meio de seleção para o ingresso no ensino superior e como avaliação certificadora, como funciona hoje, mas também como instrumento de avaliação sistêmica, articulado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e, conforme a estratégia 13.6, ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

Assim como na Meta 2, o projeto prevê a elaboração de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem para os alunos do ensino médio (estratégia 3.10). Da mesma maneira, verifica-se um problema de técnica legislativa na redação da medida, razão por que será apresentada uma sugestão de reformulação.

Outra estratégia que merece destaque é a 3.13, que visa a estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, em consonância com os desafios enfrentados pelo País nesse setor.

Meta 4

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, para a população de 4 a 17 anos, constituía, na proposta original, a concepção estrita da educação inclusiva, em que somente o atendimento complementar ou suplementar seria especializado.

O tema ensejou grande polêmica durante a tramitação do projeto na Câmara, pois, embora a perspectiva da inclusão esteja consolidada como a melhor abordagem para os alunos com necessidades especiais, é preciso resguardar a oferta de atendimento especializado substitutivo para alunos cujas

deficiências os impedem de participar do ensino regular, além de assegurar o atendimento especial complementar ou suplementar provido pelas próprias escolas ou instituições especializadas. Isso não pode ocorrer, entretanto, em prejuízo das políticas de inclusão que vêm sendo implementadas e que fizeram com que o percentual de crianças em classes inclusivas chegasse a 81,7% em 2011.

Ademais, a política de inclusão está em consonância com a legislação do ensino e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Em razão disso, apresentamos novo texto para esta meta, considerando, ainda, as reiteradas ponderações do MEC acerca da necessidade da oferta pública e regular de oportunidades para as crianças e adolescentes a quem se dirige a educação especial. A redação oferecida ao texto da meta poderá mitigar as interpretações que reforcem o processo de segregação na escolarização dessas crianças e adolescentes.

Com seis estratégias inicialmente previstas, essa meta passou a incluir doze na versão aprovada pela Câmara. Entre as principais novidades introduzidas na proposição, destacamos a preocupação com a capacitação docente e o apoio pedagógico para atender os alunos da educação especial (estratégias 4.4, 4.9 e 4.11); a garantia de oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e Português como segunda língua na modalidade escrita, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 a 17 anos (estratégia 4.6); o estímulo à continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos (estratégia 4.10); e o estabelecimento de prazo de dois anos para a definição de indicadores de qualidade para o funcionamento das instituições públicas e privadas que oferecem educação especial (estratégia 4.12).

A estratégia 4.7, de fomentar a educação inclusiva articulada com o atendimento educacional especializado, pauta, com precisão, a abordagem professada pelo MEC. A falha na estratégia, reside, a nosso ver, na noção de fomento, quando, na verdade, deveria cuidar da garantia de oferta dessa abordagem. A par disso, apresentamos emenda com esse intento, e para prever o atendimento antecipado, a fim de que as crianças matriculadas na modalidade cheguem aos oito anos de idade em condições de igualdade com as demais.

No que concerne às ações federais no campo da educação inclusiva, vale ressaltar o aumento das matrículas em classes regulares, invariavelmente

atribuídas ao Programa Desenvolvimento da Educação Especial. O Programa é embasado em um trabalho de parceria com governos subnacionais, instituições especializadas e representantes do público-alvo e se realiza por meio da suplementação de recursos aos sistemas de ensino, destinada à formação continuada de professores, acessibilidade física, pedagógica, audiovisual e orientação, com vistas à garantia do acesso pleno ao ensino e da aprendizagem.

Mais recentemente, a partir de 2011, foi elaborado o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, denominado “Viver sem Limites”. Essa ação assegura, no âmbito da educação, transporte escolar acessível; adequação arquitetônica de escolas públicas e Instituições de Educação Superior (IES) federais; ampliação de salas de recursos multifuncionais e atualização das existentes; e a oferta de 150 mil vagas para pessoas com deficiência em cursos de educação profissional e técnica (EPT) da rede federal.

Meta 5

Em sua redação original no PL nº 8.035, de 2010, a Meta 5 estabelecia a premência de: alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os 8 anos de idade. Na Câmara dos Deputados, o recorte de idade foi substituído pela referência ao ano do ensino fundamental em que a criança deve estar alfabetizada. Com a mudança, a meta propõe alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

Para aferir o alcance dessa meta, o PNE prevê a instituição de instrumentos de avaliação nacionais. Atualmente, a avaliação externa de aprendizagem no início da escolarização é a Provinha Brasil, avaliação diagnóstica anual do nível de alfabetização das crianças matriculadas no segundo ano de escolarização das escolas públicas brasileiras. A Provinha Brasil é aplicada em duas fases: uma, no início (até o mês de abril); e a outra, no final do ano letivo (até o final de novembro), de forma a avaliar as habilidades de leitura da criança.

O momento adequado para se alfabetizar uma criança é questão polêmica no campo da educação. Decerto, crianças em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades no processo de alfabetização. No entanto, dadas determinadas condições, elas aprendem a ler bem antes dos 8 anos. Atente-se à precocidade com que crianças de famílias com alto nível de escolaridade entram no mundo da leitura e da escrita.

Há de se considerar, todavia, que a alfabetização não se reduz à mera decodificação dos sinais gráficos. Mais do que isso, ela traduz um processo de utilização da língua escrita em diversos ambientes, marcada pelo domínio da rede de significados dos textos e adequação deles nas diversas situações.

Por um lado, a redação oferecida pela Câmara à meta guarda consonância com o disposto no Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (Pacto), firmado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, aprovado pelo Congresso Nacional e convertido na Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013. Por outro, são compreensíveis os reclames, durante a discussão da matéria, de que o próprio Pacto deveria ser mais desafiador, haja vista os dois anos de escolarização obrigatória antes do ensino fundamental que serão assegurados a todos com a consolidação dos objetivos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a partir de 2016.

Dessa forma, propomos, mediante, inserção de acréscimo à estratégia 5.1 desta meta, que a alfabetização plena seja escalonada do seguinte modo: aos oito anos de idade e até o terceiro do ensino fundamental na primeira metade da vigência do plano; aos sete anos, no período compreendido entre o sexto e o nono anos de execução do plano; e ao final dos seis anos de idade, no décimo ano de vigência do PNE.

A estratégia 5.2 trata de instituir “instrumentos de avaliação nacional” aplicados a cada ano. Como vimos, a Provinha Brasil é aplicada no segundo ano, e não no terceiro. O Pacto mencionado prevê a instituição de avaliação externa universal pelo INEP ao final do segundo e do terceiro ano do ensino fundamental. Isso mostra que a meta do PNE está harmonizada com os objetivos do Pacto. Segundo o Ministério da Educação (MEC), a primeira dessas avaliações será feita em 2014.

No plano objeto do PLC nº 103, de 2012, não há opção por qualquer método de alfabetização. O que se determina é o fomento de práticas inovadoras e tecnologias educacionais que levem à “efetividade” do processo. Nesse ponto, fazemos pequena modificação na redação da Estratégia 5.4, que passa a dispor sobre o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras.

Esta meta dispõe, ainda, sobre a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, respeitando-se as línguas maternas das comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas. A preocupação é adequada e oportuna, evitando que

grupos específicos sejam excluídos do esforço nacional que se empreenderá por meio do Plano.

A decisão de alfabetizar todas as crianças até o final do 3º ano impõe grande desafio à sociedade brasileira, uma vez que, segundo o MEC, de um total de quase 8 milhões de alunos matriculados nos três primeiros anos do ensino fundamental em 2011, um percentual expressivo não estava alfabetizado. Segundo o MEC, baseado em informações do IBGE, o contingente das crianças não alfabetizadas aos 8 anos de idade seria de 15,2%.

Mais preocupantes são os dados da Prova ABC (Avaliação Brasileira do Final do Ciclo de Alfabetização), que foi realizada, em 2011, pelo Instituto Paulo Montenegro/Ibope, Fundação Cesgranrio, Inep e Movimento Todos pela Educação. De acordo com essa avaliação, apenas 56,1% das crianças que concluíram o terceiro ano do ensino fundamental aprenderam o que era esperado em leitura. Em matemática, o percentual foi de 42,8%. Os resultados mostram, ainda, diferenças entre as redes pública e privada. Enquanto 78,96% dos alunos desta última alcançaram o rendimento mínimo considerado na Prova ABC, apenas 48,65% dos alunos da rede pública chegaram ao mesmo nível.

As divergências entre os dados do IBGE e da Prova ABC podem ser explicadas pelas diferenças na metodologia das pesquisas. Em qualquer caso, os resultados servem para demonstrar o desafio que o PNE coloca diante da sociedade brasileira. Observe-se que o sucesso no processo de alfabetização terá reflexos em todo o restante do plano, facilitando o alcance de outras metas, uma vez que gera impactos no fluxo escolar, na redução da distorção idade/série, na melhoria do rendimento e do IDEB e, conseqüentemente, no funcionamento mais harmônico do sistema de educação.

Meta 6

A Meta 6 propõe oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

De acordo com o MEC, respaldado pelo Censo Escolar de 2011, pouco mais de 30% das escolas públicas de educação básica oferecem educação integral.

A redação original não mencionava percentual de alunos a serem atendidos. A modificação feita na Câmara, a nosso ver, melhorou o texto, pois uma leitura estrita do texto original permitia o entendimento equivocado de que a meta poderia ser atingida mesmo que fosse oferecida educação em tempo integral a apenas uma criança por escola.

De acordo com o Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, configura-se a educação em tempo integral a partir da jornada de sete horas diárias. O projeto refere-se à ampliação da jornada, de forma que ela “passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias”. Essa é, pois, a visão de educação integral que perpassa a proposta do PNE.

Trata-se de oferecer educação básica em tempo integral “por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas” (estratégia 6.1), para ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade. Para isso, não há previsão de construção de escolas específicas, mas a institucionalização de programa nacional voltado para a ampliação e adaptação das instalações das escolas existentes. Além disso, prevê-se a utilização de espaços comunitários e de entidades de serviço social, para ampliação da jornada escolar e até mesmo a mobilização de entidades beneficentes de assistência social para esse fim.

A proposta do PNE se coaduna com o que é feito atualmente no âmbito do Programa Mais Educação. Atualmente regulado pelo referido Decreto nº 7.083, de 2010, o Mais Educação integra as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e visa a ampliar a jornada escolar em direção à educação integral. Para tanto, a iniciativa contempla atividades nas áreas de acompanhamento pedagógico; educação ambiental e desenvolvimento sustentável; esporte e lazer; educação em direitos humanos; cultura, artes e educação patrimonial; cultura digital; promoção da saúde; comunicação e uso de mídias; investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica/economia criativa.

Portanto, a educação em tempo integral de que trata o PLC nº 103, de 2012, tem como pano de fundo a articulação da escola com outras instituições da cidade que possam funcionar como espaços educativos, além de melhorar as instalações escolares para atender a ampliação da jornada. Pretende-se também mobilizar as famílias e a sociedade civil em torno das políticas de educação.

O modelo apresenta-se conceitualmente adequado. Nada obstante, consideramos que o Estado poderia adotar postura mais arrojada nessa seara

Sugerimos então, acrescentar nova estratégia à Meta 6, dispendo sobre a construção, em regime de colaboração, de escolas especificamente destinadas ao tempo integral, com prioridade para as comunidades pobres ou com grande número de crianças em situação de vulnerabilidade social, onde haja carência de instituições de ensino. Essa estratégia é perfeitamente compatível com as estratégias de inclusão, redução de desigualdades e aumento das oportunidades educacionais para os segmentos econômica e socialmente mais vulneráveis.

De forma mais imediata, a realização de grandes eventos esportivos no Brasil exige a formação de falantes de línguas estrangeiras para receber os milhares de visitantes que são esperados. Pesa também a favor desta emenda a constatação do MEC de que o maior empecilho com o qual o Programa Ciência sem Fronteiras se defronta é o da baixa proficiência dos candidatos nos idiomas dos países participantes do programa.

Para tanto, propomos a adequação das escolas e a formação de docentes, com o apoio da União, uma vez que atualmente os espaços escolares em geral são formatados num modelo tradicional (inclusive de mobiliário) que não facilita o ensino de línguas e de artes.

Na mesma linha de aprimorar o projeto, propomos modificação à estratégia 6.5 que passa a ter redação mais clara, explicitando que será aplicada em ampliação da jornada a gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Meta 7

A Meta 7 versa sobre a melhoria da qualidade da educação brasileira. Trata-se, talvez, da maior demanda social no Brasil, uma vez que tanto em exames internacionais, quanto nas avaliações realizadas pelo MEC, as competências demonstradas por nossos escolares pouco lhes servem no mundo atual. Nos termos da referida meta, propõe-se o alcance, no décimo ano de vigência do Plano, da média nacional 6,0 no Ideb para os anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 para os anos finais; e 5,2 para o ensino médio. Também são apontadas médias intermediárias a serem alcançadas no 1º, 3º, 5º e 7º anos de vigência do Plano.

Ao texto original da meta, que se reportava unicamente às médias nacionais para o Ideb, foi acrescentada, na Câmara, a referência à melhoria da qualidade e do fluxo escolar. Dessa maneira, a meta foi aprimorada. Nada

obstante, cumpre lembrar que o MEC vem trabalhando com essas médias de Ideb, tendo por horizonte o ano de 2021, conforme apontado no PL nº 8.035, de 2010. Assim, para valorizar o esforço em andamento, bem sucedido em razão do atingimento das metas intermediárias projetadas, havemos por bem manter a previsão de alcance das médias máximas apontadas no citado ano letivo de 2021. Sem esse cuidado, postergaremos o prazo para essa melhoria, injustificadamente, para 2024 ou 2025.

A estratégia 7.1 refere-se aos “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento”, assunto ainda em discussão no MEC, e também referido nas estratégias 7.20, mais à frente e 2.7 e 3.10, anteriormente referidas. A estratégia 7.3 dispõe sobre o processo de autoavaliação das escolas e o aprimoramento da gestão democrática. Os planos de ações articuladas, objeto da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, são mencionados no Plano.

A estratégia 7.6, por sua vez, dispõe sobre o estabelecimento de metas intermediárias associadas à assistência técnica e financeira na pactuação entre os entes.

Mais à frente, a estratégia 7.9 trata da redução da desigualdade de índices no Ideb entre as escolas e entre os entes federados, de forma a garantir mais equidade na qualidade da educação entre as regiões do País. Essas metas já estão contempladas no Plano de Metas Todos pela Educação e nos Planos de Ações Articuladas (PAR). Os resultados do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) também ganham espaço no PNE como referencial a ser perseguido, ante a definição de metas a serem alcançadas pelos alunos da educação básica (estratégia 7.10) nesse exame.

Programas do Governo Federal, como o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), se antecipam à estratégia 7.12 do PNE, que dispõe sobre o transporte escolar, com padronização da frota. Na Câmara dos Deputados, o texto original foi modificado para fazer menção à responsabilidade da União em relação a essa estratégia.

O Caminho da Escola renova e amplia a frota de veículos de transporte escolar para o deslocamento diário e seguro de alunos da educação básica da rede pública dos sistemas estadual, distrital e municipal, principalmente aqueles da zona rural. A título de ilustração, o programa acumula como resultados a aquisição de 1.400 ônibus; 84 mil bicicletas e 410 lanchas, totalizando recursos da ordem de R\$ 380 milhões.

O Pnate garante aos alunos da educação básica moradores da zona rural, o acesso à escola e os meios para nela permanecer, também por assistência financeira suplementar, mediante transferência direta e sem convênio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em 2011, o número de alunos beneficiados superou 4,6 milhões e a assistência alcançou mais de 5 mil municípios, perfazendo um investimento da ordem de R\$ 575 milhões.

Sempre que se refere a tecnologias educacionais, o texto determina que os recursos sejam abertos (estratégia 7.13), o que nos parece bastante adequado tanto para reduzir custos quanto para democratizar o acesso. Por tratarem de assuntos correlatos, consideramos que as estratégias 7.11 e 7.13 poderiam ser fundidas. Para tanto, propomos a fusão das duas na primeira e a supressão da Estratégia 7.13.

Entre as estratégias já contempladas em parte das políticas do MEC estão as de nºs 7.14 e 7.15, que dispõem sobre a universalização da internet nas escolas, medida já atendida pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), e sobre a transferência de recursos financeiros às escolas, que atualmente é executada por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O PDDE atende às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial, mantidas por entidades sem fins lucrativos.

A preparação para o uso pedagógico do PBLE já vem sendo trabalhada pelo Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologias Educacionais (PROINFO Integrado) que visa, entre outros objetivos, a formação continuada dos professores no manejo de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) com essa finalidade. Na outra ponta, encontra-se em fase inicial de execução o Programa UCA (Um Computador por Aluno), voltado à inclusão digital escolar e promoção do uso pedagógico das TIC, mediante a aquisição e a distribuição de computadores portáteis em escolas públicas.

A internet banda larga é mencionada novamente na estratégia 7.17. Para evitar a repetição e aprimorar sua redação, modificamos esta estratégia, com base no art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O PNE também dispõe sobre a aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos, universalização de bibliotecas com acesso a redes digitais

(estratégia 7.19). Essa estratégia é passível de aperfeiçoamento, mediante reformulação e fusão com a estratégia 7.14. A distribuição de acervos bibliográficos para as escolas públicas da educação básica vem sendo realizada por meio do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), que, em 2011, executou um orçamento de R\$ 80 milhões e viabilizou a aquisição de mais de 12 milhões de livros.

Pode corroborar o alcance da meta uma série de estratégias voltadas para a melhoria das condições de aprendizagem e de caráter inclusivo ou correlacionadas com essas preocupações. Entre essas destacamos:

a) a estratégia 7.21, que dispõe sobre a criação de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica para referenciar a infraestrutura escolar;

b) a estratégia 7.22, que propõe a formação do pessoal técnico das secretarias de educação;

c) as estratégias 7.23 e 7.24 que dão atenção à violência na escola e às crianças em situação de vulnerabilidade e à educação para a diversidade étnico-racial, à educação no campo e de populações tradicionais, itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas;

d) a estratégia 7.25, que trata do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, necessitando de pequena correção na redação para referir-se a “culturas”, para o que propomos a adequação à terminologia utilizada no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996;

e) a estratégia 7.29, que visa à articulação dos programas da educação com outras políticas sociais de apoio às famílias com vistas à criação de uma rede de apoio integral. Trata-se de medida muito importante, tendo em vista o impacto do chamado “efeito família” no desempenho acadêmico dos estudantes;

f) a estratégia 7.31, focada no cuidado com a saúde dos profissionais, a despeito de ser silente sobre ações;

g) a estratégia 7.32, de fortalecimento dos sistemas estaduais de avaliação da educação básica;

h) as estratégias 7.33 e 7.34, de conexão dos campos cultural e educacional, por meio da formação de leitores e capacitação de professores para atuar como mediadores de leitura, e de promoção da preservação da memória nacional; e, por fim,

i) a estratégia 7.35, de promoção da regulação da oferta da educação pela iniciativa privada, que pode configurar medida com potencial para a consecução de qualidade na educação tanto no setor público quanto no privado.

Meta 8

A Meta 8 enfrenta o problema da baixa escolaridade dos brasileiros, atacando as desigualdades regionais, socioeconômicas e raciais na educação. Seu mérito é indiscutível e, de modo geral, as estratégias propostas são acertadas e tiveram sua redação aperfeiçoada na Câmara dos Deputados.

Uma das principais mudanças introduzidas diz respeito à ampliação da faixa etária considerada, que passou de 18 a 24 anos para 18 a 29 anos. Esse intervalo corresponde ao que vem sendo defendido pelos órgãos públicos e organizações não governamentais dedicados às políticas públicas de juventude para caracterizar essa etapa do ciclo de vida (juventude).

Merece destaque a nova redação dada à estratégia 8.2, que assumiu caráter mais assertivo para a implementação de programas de educação de jovens e adultos associados a estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial. O mesmo se aplica à estratégia 8.4, que prevê a expansão da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao Sistema S.

Além disso, é preciso considerar que parte da população de 18 a 29 anos em 2022 está hoje na escola. Assim, a consecução dessa meta está diretamente ligada ao sucesso das estratégias constantes das metas relativas ao sistema regular de ensino, especialmente nas etapas do ensino fundamental e médio (Metas 2, 3, 6 e 7, por exemplo). A meta de aumento da taxa líquida de escolarização na educação superior, para 33%, também impulsiona a elevação da média de anos de estudo do segmento de 18 a 24 anos.

Com efeito, a mudança de corte deveria ter-se baseado também na aferição das dificuldades para o alcance da nova meta, uma vez que o avanço na idade dificulta o retorno à escola. Entretanto, é certo que a conclusão da educação básica é desejável e plenamente factível neste segmento etário. Da mesma maneira, é uma forma de contemplar na meta os jovens que hoje têm de 18 a 24. Assim, uma parte deles ainda estará sob os olhos do Estado ao final da vigência do Plano.

Hoje, considerado o recorte de idade de 18 a 29 anos e os critérios de desagregação da meta (cor/raça e renda familiar *per capita*, por exemplo), há significativas diferenças a serem consideradas: no menor quartil de renda, a média de anos de estudos é de 7,3, enquanto no maior quartil, 11,8 anos. Essa desigualdade expressa, de certo modo, os efeitos da escolarização na vida das pessoas.

Em qualquer caso, o desafio da meta consiste em aumentar os anos de estudos de pessoas de todos os níveis de renda, até mesmo dos percentis mais elevados. O grande alento da meta é o círculo virtuoso que ela pode gerar, pois a educação, diferentemente dos bens físicos, tem sempre um efeito multiplicador.

Meta 9

A Meta 9 anuncia a disposição de elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, de, até o final da vigência do Plano, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

A erradicação do analfabetismo absoluto está presente nos diversos documentos legais e planos educacionais que precederam o PNE em discussão. A novidade do projeto é contar com uma meta intermediária para 2015 e uma meta específica para o analfabetismo funcional. Vale mencionar que, hoje, a taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais é de 8,6%, o que significa quase 13 milhões de pessoas. Relativamente à situação em 2009, a taxa de analfabetismo caiu 1,1 ponto percentual.

No que tange ao analfabetismo funcional, o IBGE considera como tal a detecção de menos de quatro anos de estudos entre pessoas de 15 anos ou mais. O indicador, aferido pela PNAD, em 2009, foi de 20,4%, mantendo-se inalterado desde então (até 2011). Portanto, a redução dessa taxa à metade 10,2% precisa de políticas específicas para aumentar a capacidade de ação no cumprimento da meta.

O conjunto das estratégias dessa meta foi significativamente ampliado pela Câmara dos Deputados, passando de cinco para onze. Algumas inovações importantes são: a inclusão do conceito de “demanda ativa” da educação de jovens e adultos (EJA), identificada a partir de diagnóstico do público com ensino fundamental e médio incompleto (estratégia 9.2); a criação de benefício adicional no “programa nacional de transferência de renda” para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (estratégia 9.4); a menção à busca ativa para a EJA, em regime de colaboração entre os entes federados e em parceria com a sociedade civil (estratégia 9.5); a ampliação das ações de atendimento aos estudantes da EJA, englobando transporte, alimentação e saúde, originalmente restritas ao fornecimento de óculos (estratégia 9.7); a previsão de EJA no sistema carcerário (estratégia 9.8); a inclusão de programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (estratégia 9.11).

Adicionalmente, duas estratégias sobressaem como avanços importantes em direção a uma necessária reformulação do modelo atual de educação de jovens e adultos (EJA): a estratégia 9.9, que prevê apoio técnico e financeiro a projetos inovadores de EJA, que considerem as necessidades específicas desse público; e a estratégia 9.10, que afirma a necessidade de estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a “compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos”.

Do ponto de vista jurídico, o País já conta com um ordenamento receptivo a essas inovações, notadamente, nas leis que regem o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e a rede federal de educação, ciência e tecnologia, que tem interface com as redes estaduais. Adicionalmente, seria importante que o MEC acionasse outras instâncias do Sistema S, notadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

com vistas à celebração de acordo similar ao que foi realizado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), adiante descritos.

Meta 10

A Meta 10 consiste em oferecer, no mínimo 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio. Trata-se meta da maior relevância para a reformulação da EJA de que trata a Meta 9.

Essa articulação com a formação profissional pode ser decisiva para a melhoria dos indicadores de escolarização de jovens e adultos. Afinal, além de propiciar a formação para o trabalho, a articulação da EJA com a educação profissional busca aumentar a atratividade da escola para os jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

Algumas novidades incluídas na Câmara dos Deputados entre as estratégias dessa meta merecem destaque: a inclusão expressa da população com deficiência (estratégias 10.4, 10.5 e 10.8); a previsão de expansão da EJA articulada à educação profissional no sistema carcerário (estratégia 10.10); a referência à implementação de mecanismos de certificação por competências na educação profissional articulada à EJA, por meio do reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores (estratégia 10.11); a previsão de que se considerem, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos (estratégia 10.12).

As estratégias 10.8, 10.9 e 10.11, já contam com importantes ações no âmbito da União. O Plano Viver sem Limites prevê para as pessoas com deficiência a criação de 150 mil vagas em cursos e formação profissional e técnica da rede federal.

A ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da iniciativa de Certificação Profissional e oferta de Formação Inicial e Continuada, por meio da rede denominada Certific, operada pelos Institutos Federais.

Outra iniciativa realizada no âmbito da União é o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), avaliação

voluntária e gratuita, disponível às pessoas que não concluíram o ensino fundamental ou médio na idade apropriada, destinado a aferir competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou por outros meios.

Por fim, no que tange à população idosa (estratégia 10.12), considerada especialmente a sua situação previdenciária, julgamos estaria mais bem situada na meta 9, que trata do analfabetismo. A meta 10 parece-nos mais tendente a assegurar formação que possibilite inserção produtiva dos jovens e adultos com baixa escolaridade. Em razão disso, sugerimos a adequação da medida.

Meta 11

A educação profissional técnica de nível médio constitui o objeto da meta 11 do Plano. Julgamos importante uma breve contextualização acerca dessa modalidade, como uma das que mais necessitam de articulação entre os entes do Pacto Federativo, sobretudo entre a União e os Estados, com vistas à sua realização.

Além de ter fornecido a base para a constituição do ensino técnico, escolarizado ou não, no âmbito do sistema sindical conhecido como Sistema S, a União tem mantido, historicamente, uma rede de educação profissional e tecnológica, cuja dinâmica havia sofrido uma inflexão no início dos anos 1990. Uma restrição legal que impedia o aumento da oferta direta, ou seja, nas escolas federais, praticamente estagnou essa rede.

A partir de 2005, com a eliminação da barreira legal e a mudança de visão acerca da importância da modalidade para o desenvolvimento nacional, a rede federal de educação profissional recebeu novo impulso. Antes disso, essa rede já havia estendido a sua atuação para a educação superior, mediante a oferta de cursos tecnológicos. Com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, essa rede passou a oferecer também outros cursos de graduação tradicionais, inclusive para formação de professores. No entanto, a profissionalização técnica continua sendo um diferencial das instituições integrantes dessa rede.

A meta 11 trata da educação profissional técnica de nível médio. Por ela se propõe que sejam triplicadas as matrículas da modalidade, com qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

A superação da meta representa um desafio, mas ~~também~~ um salto no desenvolvimento humano no País, ante a perspectiva de empregabilidade e boa remuneração para os egressos da modalidade. Na Pesquisa de Egressos dos Cursos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), lançada em 2009, abrangendo 153 instituições, constatou-se que 72% dos alunos que frequentaram essas escolas entre 2003 e 2007 estão empregados. Desses, quase 70% atuam em sua área de formação ou correlata, conforme dados publicados pelo MEC. Do ponto de vista orçamentário, a expressão que a EPT vem ganhando no concerto das políticas de educação no âmbito da União é atestada por um investimento da ordem de R\$ 4,4 bilhões, em 2010.

Há que se ressaltar a determinação da Câmara dos Deputados de fortalecer a modalidade por meio do aumento das vagas para os que mais necessitam do Estado, ao estabelecer que pelo menos 50% da expansão será incumbida ao setor público.

Particularmente, entendemos que o mais importante aqui é o alcance do objetivo de atender aos segmentos mais vulneráveis, com gratuidade e qualidade. Desse modo, entendemos ser pertinente substituir a previsão de oferta pública pela de oferta gratuita. Com isso, não abrimos mão do caráter público e republicano do Plano, mas optamos por caminho já aberto e que pode ser menos oneroso ao Estado. Lembre-se, só a título de exemplo, que o Sistema S é abastecido por contribuições parafiscais e pode dar um grande contributo ao País no campo da educação profissional, técnica e tecnológica, seja por sua reconhecida *expertise*, seja por sua capacidade instalada.

De maneira geral, a meta em si e a maioria das estratégias concebidas para a sua consecução têm coesão interna e formulação adequada aos objetivos do Plano. Além disso, muitas são e serão replicadas por meio de ações em andamento no âmbito do Governo Federal, ou nos entes federados subnacionais com o apoio e a assistência técnica e financeira da União.

A estratégia 11.1, por exemplo, que busca expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal, vem sendo operacionalizada por meio de ação desencadeada pelo PDE, desde 2007, com o intuito de elevar a 562, até 2014, o total de unidades da rede federal de EPT distribuídas em todo o território nacional, de modo a propiciar atendimento a mais de 600 mil estudantes.

Caso similar é o da estratégia 11.2, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio nas redes públicas estaduais, que conta com o apoio da

União, sob a forma de investimentos em construções, ampliações e reforma de prédios escolares, mobiliários, equipamentos, laboratórios e formação dos profissionais de escolas técnicas, por meio do Programa Brasil Profissionalizado. Em 2011, a ação viabilizou a destinação de R\$ 1,8 bilhão a 24 redes estaduais, aplicados na construção de 190 escolas técnicas e a ampliação e reforma de outras 500 unidades.

A estratégia 11.3, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio via educação a distância (EAD), com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, também conta com ação específica no âmbito do MEC. Trata-se da Ação Educação Profissional e Tecnológica a Distância – e-Tec Brasil, que tem a finalidade de democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos. Consoante dados do MEC, em 2011, foram implementados 543 polos em 26 estados e Distrito Federal, atendendo a um contingente de 75 mil alunos em 48 cursos, com investimentos na ordem de R\$ 68,4 milhões.

Na mesma linha, a estratégia 11.5, de ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da rede denominada Certific, a que nos reportamos na apreciação da Meta 10. Em 2011, essa política pública foi desenvolvida em 11 institutos federais, contemplados com cerca de R\$ 4,7 milhões, e permitiu a realização de 15 cursos de formação de avaliadores.

A estratégia 11.6 é outra que já vem sendo operacionalizada. Ela cuida da ampliação de vagas gratuitas no “Sistema S”. Na Câmara, houve a inclusão de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, o que não traz qualquer prejuízo. A ampliação de gratuidade no Sistema “S”, em face de acordo firmado ainda em 2008, prevê o direcionamento de dois terços das receitas líquidas do Senac e do Senai para aplicação na oferta de vagas gratuitas de cursos de formação para estudantes de baixa renda ou trabalhadores. Em 2011, a destinação de receitas para matrículas gratuitas previa 35% no Senac e 56% no Senai. Só nesse ano, o acordo viabilizou cursos gratuitos de formação inicial e continuada para mais de 640 mil pessoas, e cursos técnicos para outras 32 mil, nas duas entidades.

A estratégia 11.9 de expandir – em lugar de apenas estimular, como havia sido originalmente proposta – o ensino médio integrado à formação profissional para as populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas ganhou assertividade com a mudança de redação promovida pela

Câmara. A partir de 2011, a medida foi reforçada pela Bolsa Formação objeto da Lei do Pronatec. Nesse ano, o programa ofereceu 220 mil oportunidades de formação inicial e continuada, em 1.070 escolas de EPT.

A estratégia 11.10, que pretende elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal para 90%, e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor (RAP) para 20, constitui medida de eficiência vislumbrada pelo Governo Federal desde a deflagração do PDE, em 2007. Os indicadores em questão são relevantes para a otimização da capacidade instalada e de atendimento das escolas, configurando também sinalizadores de políticas e atenção por parte do Estado. Os dados relativos a 2009, consoante informação do MEC, apontavam um RAP de 15,1 no segmento. Portanto, em relação a esse aspecto, propõe-se um incremento do indicador em mais de 30%.

A meta é corroborada, ainda, por estratégias de qualificação e fortalecimento social e econômico da EPT. Entre essas cabe destacar a estratégia 11.8, que objetiva a institucionalização de sistema de avaliação das redes escolares públicas e privadas de EPT de nível médio. Trata-se, pois, de medida crucial para garantir qualidade aos cursos da modalidade. Da mesma maneira, a estruturação de um sistema nacional de informação para articular a oferta de EPT de nível médio com informações do mercado de trabalho, preocupação da estratégia 11.13, acrescentada à meta na Câmara, é importante para manter, e até mesmo ampliar, as perspectivas de empregabilidade da formação técnica, além de guardar maior sintonia com as necessidades de formação do País.

A Câmara acrescentou à meta três novas estratégias. A estratégia 11.4 (estratégia 3.6, do ensino médio, na proposição original), de incentivo à expansão do estágio no ensino médio, regular e técnico, preservando-se o caráter pedagógico desse instrumento formativo, visa, essencialmente, à oferta de oportunidade de qualificação profissional para a juventude. A estratégia 11.11 prevê o aumento do investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, para garantir a permanência dos estudantes e a conclusão dos cursos na modalidade. A estratégia 11.13, focada na redução de desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência, recomenda a adoção de políticas afirmativas (cotas) na modalidade.

Outras linhas de qualificação da modalidade incluem o acesso dos Institutos Federais ao Programa Ciências sem Fronteiras, por meio de editais e bolsas adaptados às particularidades e às demandas dos alunos, docentes e

servidores técnicos dessas instituições. A iniciativa propiciará formação de alto nível em instituições de reconhecida excelência em ensino e pesquisa em tecnologia, com potencial para atrair talentos estrangeiros que agreguem conhecimento a áreas prioritárias para o desenvolvimento nacional.

Por fim, importa lembrar que a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, mediante a qual foi criado o Pronatec, dá esteio à realização da meta. O Pronatec congrega uma série de ações articuladas, como a expansão das redes federal e estaduais de EPT, que, juntas, pretendem propiciar, até 2015, oito milhões de oportunidades formação profissional à juventude e à classe trabalhadora brasileiras.

Meta 12

As metas 12 a 14 dizem respeito mais diretamente à União, por força de suas atribuições diretas em relação à educação no regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal. Reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação, elas encerram preocupação com o aumento de cobertura nos dois níveis, mas também com a qualidade de ambos. Igualmente, estão entremeadas pela preocupação com a gestão, notadamente com o ganho em eficiência e eficácia.

É assente a relevância da educação superior para o enfrentamento dos desafios postos ao País para se tornar competitivo numa economia global crescentemente pautada pelo conhecimento. E não menos importante do que isso é o alcance, simultâneo, de um nível de desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo. Para tanto, há um explícito reconhecimento da necessidade de conjugação de esforços dos setores público e privado e da realização de avanços em ambos. De maneira geral, as estratégias apresentam coerência com as metas, concepção sistêmica e caráter inclusivo. É nítida a atenção, em grande parte das estratégias, a segmentos socialmente mais vulneráveis, como jovens do campo, quilombolas e indígenas e mulheres.

Para a graduação, a Meta 12 original intentava elevar a taxa bruta de matrícula para 50% e a taxa líquida para 33% da população de dezoito a 24 anos. Na Câmara, o texto foi modificado com menção à garantia da qualidade da oferta, e ao estabelecimento da condição de que 40%, no mínimo, das novas matrículas tenham lugar nas instituições públicas.

Vale salientar que a taxa de escolarização líquida na educação superior, em 2011, chegou a 14,6%. Portanto, o esforço da meta será de dobrar essa taxa. Considerando a dinâmica e a articulação entre as metas do Plano, o alcance da meta é factível.

A título de ilustração de fatores favoráveis à meta, lembramos que o segmento em situação de maior vulnerabilidade social, formado pela parcela de 20% das pessoas mais pobres do País, já consegue, sozinho, uma taxa de escolarização líquida de 32% no ensino médio, potencializando, assim, a sua ascensão à educação superior. Nos demais quintis de renda, esse potencial é crescente à medida que aumenta a renda das famílias. No que tange à escolarização bruta, é certo que o País ainda tem um grande *défice*. Mas é igualmente esperado que as pessoas mais educadas continuem a buscar novas qualificações nas universidades, com vistas a manter sua empregabilidade ou melhorias em suas carreiras profissionais. É provável que muitas delas, sozinhas ou com apoio de seus empregadores, arcarão com os custos desses estudos.

O crescimento da oferta pública de graduação reafirma a importância da participação do Estado brasileiro nesse nível de ensino. Insta-o a realizar o dever constitucional de oferecer oportunidades àqueles que demonstrem capacidade. Todavia, tendo em conta o acúmulo de experiências bem sucedidas como o Programa Universidades para Todos (PROUNI), entendemos que essa previsão de oferta pública seria substituível pela de gratuidade, sem qualquer prejuízo aos objetivos do Plano. Para esse fim, apresentamos nova redação, com implicação de mérito, para a meta.

Com relação ao Prouni, vale mencionar o seu caráter republicano e os efeitos positivos, a um custo exemplar para a sociedade. Consoante dados da Receita Federal do Brasil, a renúncia de receita decorrente da operação do Programa em 2011 (relativo a quase 500 mil bolsas ativas) foi da ordem de R\$ 670 milhões. Destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e sequenciais de instituições privadas de educação superior, o Prouni seleciona os bolsistas pelas notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), conjugando inclusão com qualidade e mérito dos estudantes com melhor desempenho acadêmico. De 2005 a 2011, em mais de 1.400 instituições participantes, já foram atendidos mais de 900 mil estudantes, sendo que quase 200 mil já concluíram o ensino superior.

Pelo direcionamento de ação que enseja, reputamos da maior importância o zelo com a educação básica objeto da estratégia 12.4. O enfraquecimento desse nível tem repercussão negativa na educação superior. É

alvissareiro o fomento à oferta de educação superior pública, gratuita, prioritariamente para a formação dos professores e professoras da educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática. Essa estratégia enfrenta a crônica carência de professores de ciências básicas e aplicadas, e que precisa de maior atenção governamental - adequada aos desafios da educação brasileira.

O esforço de democratização do acesso à graduação superior, inclusive pela via da interiorização, constitui o cerne das estratégias 12.1 e 12.2. A esse respeito, vale mencionar o desafio do Programa Brasil Universitário de ampliar o acesso à graduação, à pesquisa e à extensão universitária, sem prejuízo da qualidade do ensino, com vistas a produzir e disseminar o conhecimento.

O programa articula um leque de ações em que se destaca a Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). A iniciativa promove a expansão sustentada das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), com o intuito de maximizar a capacidade ofertada e a inovação pedagógica na educação superior, em consonância com as demandas suscitadas pelas estratégias de desenvolvimento do País. Em 2011, o Reuni viabilizou investimentos da ordem de R\$ 2 bilhões para o alcance do objetivo de oferecer mais de 220 mil novas vagas nessas instituições.

A estratégia 12.3 envolve indicadores gerenciais de eficiência e eficácia a serem alcançados durante o Plano: a relação de alunos por professor (dezoito para um), a taxa média de conclusão em cursos presenciais (90%) e a proporção da oferta noturna no âmbito das IFES (30%). Esse último tem caráter nitidamente social e há muito vem sendo defendido. Nas instituições particulares, esse índice supera, hoje, 70% da oferta. No setor público agregado, mal chega aos 20%. Sob essa ótica estrita, diante da realidade atual, as instituições privadas mostram-se mais inclusivas.

A estratégia 12.5 trata das políticas de assistência estudantil, de forma a apoiar a permanência nos estudos e o sucesso acadêmico de estudantes em situação de desvantagem. Por alcançar tanto os estudantes de instituições públicas, quanto os bolsistas de IES privadas, a estratégia contempla parcialmente o intento da estratégia 12.20. Por isso, aglutinamos as duas, para estender o alcance da medida prevista na primeira aos estudantes vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Atualmente, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), amplia condições de acesso e assegura a permanência dos jovens no

ensino superior público das universidades federais. A ação é primordial para o enfrentamento das desigualdades sociais e regionais, tendo viabilizado, em 2011, mais de R\$ 400 milhões para moradia estudantil, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico, atendendo 290 mil estudantes.

Na rede privada, a Bolsa Permanência beneficia os estudantes carentes matriculados em cursos de carga horária mais extensa, como os da área de saúde, que não podem conciliar estudos e trabalho. A bolsa é destinada exclusivamente ao custeio das despesas educacionais do bolsista integral do Prouni. Em 2011, foram atendidos mais de cinco mil bolsistas.

A propósito, muito oportuna é a expansão do Fies com a constituição de fundo garantidor, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador, que consubstancia a estratégia 12.6. O Fies tem sido constantemente aprimorado. Em 2011, as contratações do Fundo, impulsionadas pela dispensa de fiador, e criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, chegaram a 152 mil, representando um investimento de R\$ 941 milhões. Os contratos ativos do Fies ao final de 2011 superavam R\$ 2,3 bilhões.

Do ponto de vista da cobertura, a meta contém estratégias de atendimento voltadas à inclusão de segmentos social e historicamente vulneráveis. Entre essas, cabe mencionar a estratégia 12.9, que prevê ações afirmativas na forma da lei; a estratégia 12.10, de assegurar condições de acessibilidade na educação superior; e a estratégia 12.13, que trata da ampliação do atendimento específico a populações do campo, indígenas e quilombolas.

Constituem inovações bem vindas e oportunas, as preocupações com o aumento de concessão de créditos curriculares por engajamento em projetos e atividades de extensão socialmente relevantes (estratégia 12.7) e com a valorização do estágio como parte da formação na educação superior, de que trata a estratégia 12.8.

A estratégia 12.11, que consiste em fomentar estudos acerca da articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as demandas econômicas, sociais e culturais do País, é complementada pela estratégia 12.14. Esta, contudo, tem o diferencial de priorizar a formação de pessoal de alto nível em áreas cruciais para a inovação científica e tecnológica, melhoria da educação básica e desenvolvimento do País, nomeadamente ciências e matemática.

A preocupação com a mobilidade estudantil e docente, com vistas ao enriquecimento da formação de nível superior, encontra guarida na estratégia 12.12, que prevê o fortalecimento de programas que atendam essa clientela em cursos de graduação e pós-graduação, nacionais e estrangeiros. Aqui, vale destacar a importância do programa Ciências sem Fronteiras, que vem experimentando um crescimento expressivo de oportunidades de acesso em instituições internacionais reconhecidas pela excelência no ensino, sobretudo em áreas de ponta.

A institucionalização de programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação, conforme prescreve a estratégia 12.15, já conta com a experiência do Portal de Periódicos da Capes, que se encontra em fase de ampliação e passa por um processo contínuo de aperfeiçoamento. A Câmara agregou à estratégia a atenção à acessibilidade, razão porque incorporou menção a acervo de referências audiovisuais.

A consolidação de processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior, em substituição aos vestibulares isolados, constitui o objeto da estratégia 12.16. Como se sabe, a estratégia já se encontra em curso por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), realizado em duas edições por ano. O Sisu é um sistema informatizado, gerido pelo MEC, que seleciona alunos para diversas instituições com base nas notas obtidas no Enem. As inscrições no Sisu, além de gratuitas, são feitas unicamente pela internet, o que permite aos estudantes concorrer a vagas de várias instituições, sem ter que arcar com custos de deslocamento. Daí o feitiço republicano dessa sistemática de seleção, que continua a ser aprimorada.

Outras inovações da Câmara podem ser vistas nas estratégias 12.17 a 12.19. A primeira responde a uma demanda antiga de criação de mecanismos para ocupação de vagas ociosas em cada período letivo nas instituições públicas de ensino superior, que costumam adotar seleções pontuais e periódicas que acabam por se mostrar ineficazes. A segunda envolve o estímulo à expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais em funcionamento à ocasião da promulgação da CF de 1988, por meio de apoio técnico e financeiro do governo federal. A estratégia configura medida pertinente no âmbito do regime de colaboração.

Por fim, na estratégia 12.19, a fixação de prazo de 180 dias para a conclusão de processos de regulação e supervisão envolve matéria tipicamente administrativa. A proposta poderia ser mais bem aquilatada na apreciação do

Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, do Executivo, que cria autarquia denominada Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES), para supervisionar e avaliar instituições e cursos de educação superior. Atualmente, o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados. Além disso, deve-se reconhecer que o MEC vem trabalhando na supervisão e regulação do sistema federal de educação superior para garantir a qualidade do ensino, tendo avaliado, somente em 2011, mais de 6 mil cursos, além de ter atualizado e aperfeiçoado o Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior, hoje a principal base de dados para programas como Fies, Prouni, Sisu e Bolsa Permanência.

Em todo caso, ante a relevância do assunto, apresentamos reformulação da estratégia, para deixar patente a necessidade de reestruturação dos procedimentos de regulação e supervisão, com ênfase na eliminação de estoque de processos e redução dos prazos dos atos da espécie, sem prejuízo da qualidade.

Meta 13

A Meta 13 trata da qualificação da educação superior. Ela prevê o aumento da qualidade na educação superior a partir da elevação da proporção de docentes titulados em nível de doutorado e mestrado. Na prática pretende elevar, no conjunto da educação superior, a proporção de docentes mestres ou doutores para 75%, sendo 35% doutores.

A despeito de ser objetivo e denotar um entendimento que perpassa a política das agências oficiais de fomento à pós-graduação e à pesquisa, do ponto de vista da mensuração, o critério é discutível.

O MEC tem adotado, nessa seara, uma concepção de qualidade da educação superior estritamente associada ao grau de formação dos docentes. A nosso ver, a detenção de título não constitui garantia de desempenho docente excelente. Ao que nos consta, não há evidência científica que comprove tal relação. Não bastasse isso, a aferição do indicador de maneira agregada não diz muito sobre a realidade no âmbito das instituições individualmente, e pode escamotear situações de descumprimento até da norma da LDB, que é mais flexível.

Em face dessa limitação, modificaremos a meta para explicitar que a “qualidade da educação superior” demanda mais do que a mera ampliação dos quantitativos de mestres e doutores nas instituições de ensino.

Felizmente, a própria meta aponta em muitas estratégias caminhos alternativos para a qualificação. Emblemática a esse respeito, é a estratégia 13.4, de busca de melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas. A estratégia obriga o Estado a adotar avaliação especialmente elaborada com essa finalidade, tendo em mente as especificidades das redes de educação básica e o desenvolvimento de competências adequadas às demandas e necessidades dessas redes.

A propósito, a estratégia 13.1 visa ao fortalecimento das ações de avaliação, regulação e supervisão, por meio do aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Integradas a esta estratégia estão as de nºs 13.2, 13.3 e 13.6, que cuidam, respectivamente, da ampliação da cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do fortalecimento das comissões próprias nos processos de autoavaliação institucional, e da substituição do Enade no primeiro ano da graduação pelo Enem, com o fim de aferir o valor agregado pelas IES ao aprendizado dos estudantes.

A estratégia 13.5 tem como alvo a elevação do padrão de qualidade das universidades, expressa pela realização de pesquisa institucionalizada e oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Emenda da Câmara diminuiu a clareza e objetividade da redação original em relação a esse último aspecto, tão presente nas ideias de qualidade do MEC e ratificadas no Parlamento.

A estratégia 13.7, de fomento à formação de consórcios entre IES públicas não é exatamente nova. Mas, de fato, potencializa a atuação regionalizada, como já ocorre com parte das federais de Minas Gerais, além de fortalecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão no conjunto das instituições participantes.

Na estratégia 13.9, a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior guarda estreita sintonia com as medidas de profissionalização e qualificação do setor, ademais de refletir o efeito multiplicador da educação, que deve beneficiar a todos.

Por fim, a estratégia de elevação da qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual de indicadores, como a taxa de conclusão média

dos cursos de graduação presenciais e melhoria do desempenho no Enade, precisará de análise mais judiciosa, que sugerimos, nesta Casa, seja feita pela Comissão de Educação. A estratégia almeja, para 2020, uma taxa média de conclusão de 90% nas universidades públicas, e de 75% nas IES privadas e, em termos de rendimento acadêmico, a meta de 75% de desempenho no Enade para pelo menos 75% dos estudantes, no último ano de vigência do Plano.

Meta 14

A Meta 14 mantém-se fidedigna à proposta do Poder Executivo e lança ao País o desafio de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

A capacidade instalada do Sistema Nacional de Pós-Graduação permite, neste ano de 2012, formar 41 mil mestres e 13 mil doutores. Considerados os indicadores atuais, a consecução da meta implicará a duplicação do número de titulados na pós-graduação *stricto sensu*. Outra leitura possível é a de que se intenta aumentar em 50% o número de mestres e duplicar o número de doutores, expectativa que reforça o alcance da discutida Meta 13.

Observa-se que essa meta figura entre as que lograram rápida assimilação no Parlamento. Embora tenha recebido número não desprezível de emendas, as modificações havidas na Câmara indicam pequenos ajustes de redação e uma medida pontual, expressa pela estratégia 14.10, que visa a estimular maior presença das mulheres nos programas de mestrado e doutorado, notadamente nas áreas das Ciências, Engenharia, Matemática e Computação.

De mais a mais, ganhos em escala e a evolução do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) na última década geram expectativa positiva em relação ao cumprimento da meta, que conta com estratégias alinhadas com o seu objetivo máximo, a exemplo das estratégias de:

a) expansão da oferta por meio do financiamento da pós-graduação *stricto sensu* pelas agências oficiais de fomento (estratégia 14.1); pelo Fies (estratégia 14.3); pela adoção de novas tecnologias, inclusive EAD (estratégia 14.4); e pela criação, nos novos *campi*, de cursos de doutorado (estratégia 14.8);

b) articulação entre a Capes e as agências estaduais de fomento à pesquisa (estratégia 14.2);

c) consolidação de ações de internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira (estratégia 14.5) e intercâmbio nacional e internacional entre as IES que desenvolvam ensino, pesquisa e extensão (estratégia 14.6);

d) atenção a desigualdades étnico-raciais específicas e regionais, favorecendo o acesso das populações do campo, indígenas e quilombolas à pós-graduação *stricto sensu* (estratégia 14.7); e

e) manutenção e expansão de programa de acervo digital de referências bibliográficas, com acesso às pessoas com deficiência (estratégia 14.9).

Nesse contexto, vale destacar a pró-atividade do Governo Federal na pós-graduação. O Programa de Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica tem como alvo a produção do conhecimento científico articulada com os desafios educacionais, econômicos e sociais do País. Para tanto, o programa financia a formação de pessoal de alto nível, inclusive no exterior.

Com atuação marcante no SNPG, o programa contribui expressivamente para a titulação de mestres e doutores e, ao cabo, com a formação de recursos humanos altamente qualificados, com ênfase em áreas consideradas estratégicas para o País, como TV Digital, Defesa Nacional, Engenharias, Cultura, Administração, Saúde, Ciências do Mar e Nanobiotecnologia. Em 2011, somente a ação Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudo no País permitiu a distribuição de 60 mil bolsas para mestrado, doutorado, pós-doutorado e professores visitantes seniores, totalizando um investimento superior a R\$ 1,1 bilhão. Quase dez mil dessas bolsas foram alocadas ao projeto “Bolsas para Todos”, com o intuito de reduzir desigualdades no âmbito do SNPG, centrando atenção nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Meta 15

As metas 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do plano e em regime de colaboração entre os entes federados, política nacional de

formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

De plano, há impropriedade de linguagem na redação da meta. Afirma-se, de um lado, a implantação, no primeiro ano do PNE, de política de formação e valorização para os “profissionais da educação”. De outro, sem prazo, assegura-se que todos os “professores e professoras” possuam formação específica de nível superior, na área de conhecimento em que atuam. Ora, segundo o art. 61 da LDB, a teor da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, os professores constituem uma das três categorias consideradas “profissionais da educação”.

Essa impropriedade se estende pelas nove primeiras estratégias, que tratam unicamente dos professores, às vezes sob a nomenclatura de “profissionais da educação”, outras sob termos como “docência” e “magistério”, outras ainda sob o estrito ângulo dos cursos de licenciatura, ignorando outros itinerários formativos.

Nas estratégias 15.10 e 15.11 são lembradas ações de formação de “outros segmentos que não os do magistério”: embora não seja incorreto nominar os técnicos administrativos desta forma ou como “não docentes”, seria importante registrar, aqui ou em outro lugar deste texto legal, a redação oficial: “trabalhadores da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996”.

Seria mais apropriado restringir a Meta 15 à fixação da política nacional de formação inicial e continuada, “democrática e de qualidade”, dos profissionais da educação até o final do segundo ano do Plano, por questão prudencial, arrolando-se, depois, as estratégias que competem à União e as que incumbem aos estados e municípios, distinguindo então as que atingem cada uma das três categorias de profissionais da educação.

A adjetivação da formação, nos termos que propomos, é necessária, porque a leitura da meta e das estratégias passa a impressão de que a simples titulação representa avanço na valorização dos profissionais e na qualidade da educação básica. No entanto, a realidade tem mostrado que o simples avanço de titulação pode ser uma falácia. A Conae tratou do assunto e, entre suas deliberações, mostrou o valor atual do Curso Normal de Nível Médio como momento inicial de recrutamento e de formação de professores. A política de

formação precisa valorizar o itinerário formativo, os processos de construção do conhecimento e de práticas didáticas que deem real competência aos educadores.

Até 1996, no caso dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a formação era política de Estado, cumprida pelo Distrito Federal, pelos estados e até por municípios, por meio da oferta pública e gratuita de cursos normais (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) ou “habilitações em magistério” (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971). A partir de 1996, os professores com titulação de nível superior foram se tornando maioria, tanto por ações de formação continuada, quanto por investimentos massivos de empresários da educação por meio dos cursos Normais Superiores, de Pedagogia e de Licenciaturas.

Essa evolução “estatística”, contudo, não garantiu a melhoria das competências, nem a adequação da formação ao posto de trabalho, como admite a redação da própria meta. Essa perspectiva é corroborada com o lançamento da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e, ao destinar milhões de reais à “capacitação dos professores alfabetizadores”.

Mais do que uma ação superficial, emergencial, a política de formação deve ir aos fundamentos históricos da deterioração do itinerário formativo. Decerto, qualquer estudo mais acurado indicará que, enquanto os jovens brasileiros em sua maioria, e as candidatas ao magistério em quase sua totalidade, precisarem trabalhar a partir de 18 anos, o melhor momento para a formação, para se enfrentar desafios, para se integrar teoria e prática, é o ensino médio, da mesma forma como acontece com os cursos técnicos “integrados”.

A formação inicial pública em cursos normais, como ainda acontece nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e outros, deve anteceder a formação continuada em nível superior, na Pedagogia, em Licenciaturas ou em outros itinerários formativos adequados aos perfis de magistério nas diversas áreas de conhecimento e diferentes modalidades de ensino. Por isso mesmo, oferece-se à meta e às estratégias emendas de redação e de mérito, incluindo também uma estratégia adicional que articula a formação inicial oferecida nos sistemas estaduais de ensino com a formação continuada nas redes municipais.

A situação dos funcionários técnico-administrativos é outra a ser esclarecida. De 2006 para cá, coexistem duas políticas contraditórias: de um lado, esforço do MEC e das secretarias estaduais e municipais em proporcionar formação inicial em serviço, de nível médio, para os efetivos em suas redes; de outro, ausência quase total de oferta de cursos presenciais profissionais para formação inicial dos futuros técnicos administrativos. O curso de “tecnologia em processos escolares” tem oferta muito limitada. Enquanto isso, milhares de funcionários já em serviço obtêm qualquer titulação superior, para efeito de melhoria salarial. Ignora-se a prática das terceirizações, que minam as próprias bases conceituais e políticas da valorização destes profissionais, sem lhes dar resposta estratégica.

Há de se considerar nesta meta um possível viés de avaliação. Por falta de diagnóstico científico da valorização dos profissionais da educação, a titulação passa a ser vista como componente essencial da formação. Na verdade, a valorização dos professores, pedagogos e técnicos administrativos se faz pela identidade e reconhecimento social, pela formação sólida, pela dignidade dos salários e pela qualidade de suas jornadas de trabalho e de carreira, quando servidores públicos.

Esta meta e a Meta 16, de que trataremos adiante, se concentram na qualidade da formação, resumida ao “grau de titulação”. O propósito é oferecer formação superior a todos do magistério e uma pós-graduação para metade deles, e habilitação em nível médio para todos os técnicos administrativos. Ora, como dissemos anteriormente, medir formação pela titulação, embora possa ter alguma validade como indicador estatístico, é um equívoco, pois não capta o cerne da questão, que é a qualidade da formação. Esta, sim, é que, ao mesmo tempo, é determinante para a valorização do profissional e a qualidade da aprendizagem dos estudantes.

Parece-nos que seria oportuno e apropriado um exame dos itinerários formativos, principalmente dos professores, para avaliar a pertinência do recrutamento e da formação inicial no nível médio. Por último é de se estranhar a falta de menção aos pedagogos e à formação inicial e continuada dos gestores educacionais. Diante dessas ponderações, sobretudo pelas impropriedades e lacunas detectadas, apresentamos uma emenda global à Meta 15 e a suas estratégias, cuidando-se de atribuir as respectivas responsabilidades em relação aos entes federados.

Meta 16

A análise da Meta 16 impõe algumas considerações adicionais.

A primeira é a respeito da confusão na abrangência da meta. Primeiro, ela prevê a formação, “em nível de pós-graduação”, de 50% dos professores da educação básica, sem especificar o tipo (*lato* ou *stricto sensu*). Além disso, não explicita se é dirigida aos professores de escolas públicas. Do jeito que está, inclui os das redes privadas. Da mesma maneira, não se sabe se 50% excluiriam os que já possuem pós-graduação. Porém, garante formação continuada a todos – agora, “profissionais da educação” – ou seja, para 100% dos professores, pedagogos e técnicos administrativos.

Vale salientar que, no texto original, qual seja o do PL nº 8.035, de 2010, também dirigido a toda a educação básica, e exclusivamente a professores, admitia-se o cômputo da pós-graduação *lato* e *stricto sensu* para a apuração da meta. Do mesmo modo, a formação continuada era dirigida a todos os “professores”. No mais, havia uma estratégia (16.5) destinada a estimular o acesso dos professores da educação básica pública a cursos de mestrado e doutorado.

Em segundo lugar, há uma perceptível ausência de qualquer diagnóstico. Na verdade, bem mais de 50% dos atuais professores da educação básica já possuem pelo menos uma pós-graduação *lato sensu*. Daí se deduzir que a meta só trata de 50% do resíduo de docentes que não têm essa titulação, o que seria, no mínimo, pouco ousado. Na realidade, a expressão-chave é a da “área de atuação”; ou seja, a maioria dos professores pode até ter um título, mas não se especializou nem fez mestrado ou doutorado na área de conhecimento em que atua. A situação entre os técnicos administrativos é ainda mais grave, porque inexistente oferta de cursos superiores – de graduação ou de pós – em suas áreas específicas de atuação.

A terceira consideração é acerca da falta de coesão das estratégias com as meta. Não há estratégias erradas. Mas elas não se articulam devidamente com as possíveis quantidades a serem atingidas pela meta, se redigida com maior objetividade. Nesse caso, cabe oferecer reformulação da medida, ampliando-a quantitativamente e incluindo menção à pós-graduação *stricto sensu*.

Meta 17

A Meta 17 consiste na valorização dos “profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente,” até o final do sexto ano da vigência do PNE.

De início, um pequeno reparo de redação tornará o texto da meta mais claro. Para tanto, cabe melhorar a compreensão do texto, de modo que expresse a determinação de equiparar o rendimento médio desses profissionais ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente. A proposta original era clara, mas menos meritória, pois falava em aproximação dos rendimentos médios em questão.

Em segundo lugar, parece evidente que a fixação da meta para o sexto ano do Plano foi atrelada à vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que finda em 31 de dezembro de 2020. Já que o PNE vai adiante, seria aconselhável adicionar uma estratégia de prorrogação do Fundo.

Meta 18

A meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do Plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino. Ao mesmo tempo, a meta determina como referencial para os planos dos profissionais da educação básica o piso salarial, definido em lei federal, com base no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal.

Mais uma vez, observa-se imprecisão terminológica e redacional no texto da meta. O termo “profissional da educação”, tal qual definido no art. 61 da LDB, é válido somente para a educação básica pública e privada. Ademais, se restringe a três categorias: professores, pedagogos e funcionários técnico-administrativos, habilitados profissionalmente em nível médio e superior, conforme as respectivas funções. Ora, o prazo de dois anos se dá para os “profissionais da educação básica e superior pública”.

No caso da educação superior, cabe indagar sobre quem são esses profissionais, além dos docentes a que se refere o art. 66 da LDB. Deduz-se que são os servidores técnico-administrativos, os quais, entretanto, não têm sua

formação profissional definida, embora, para acesso às instituições federais, estaduais e municipais, tenham passado por concursos de provas e “títulos”. Contudo, quase sempre não detêm a formação pedagógica que se exige dos colegas da educação básica.

A nosso juízo, outra questão ainda mais grave é suscitada na continuação do texto, que indica como referência dos planos de carreira dos profissionais da educação básica pública o piso salarial profissional a que se refere o inciso VIII do art. 206 da CF. Esse piso, ainda inexistente, não deve ser confundido com o Piso do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ademais, o mesmo art. 206 da CF explicita que lei federal deverá instituir esse piso de mais ampla abrangência.

As primeiras três estratégias da meta se endereçam aos professores da educação básica das redes públicas, aparecendo na estratégia 18.3 a prova nacional de admissão como alternativa de acesso às carreiras, que já consta dos planos do MEC. As últimas cinco se referem aos “profissionais da educação”, às vezes de forma geral, outras se restringindo ao nível básico, revelando indefinição terminológica incompatível com a natureza de um plano nacional que deve articular-se com os planos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Em razão dessas considerações, reputamos necessárias algumas mudanças nessas estratégias, inclusive para imprimir maior clareza ao texto da meta.

Meta 19

A Meta 19, desde o envio do PL nº 8.035 ao Congresso Nacional, em dezembro de 2010, tem gerado discussões e críticas, por muitas razões.

A principal é que ficou subentendido que a gestão democrática, nos planos de educação, se resumia à questão do provimento da “direção” das escolas públicas de educação básica. No entanto, a prática cotidiana e a própria LDB indicam outros espaços de planejamento mais importantes, como o das decisões colegiadas e o da autonomia das escolas. Essas alternativas já constam do ordenamento jurídico, mas carecem de estratégias de implantação.

A segunda razão é a da concepção subjacente ao texto da meta, de que o diretor é cargo de nomeação da autoridade governamental, seja por

provimento via concurso público – tradição no Estado de São Paulo –, seja por simples indicação das forças políticas. Ora, a prática instaurada em muitos estados e centenas de municípios, após a redemocratização, é a da eleição direta de dirigentes, como também ocorre nas universidades públicas por tradição recente e, por lei, nos Institutos Federais.

O PLC nº 103, de 2012, chega ao Senado, assim, com uma redação dúbia. De um lado, ampliou de duas para oito as estratégias, concentradas na valorização de deliberações coletivas e na capacitação dos conselhos para tal. De outro, refletindo talvez a indefinição do termo e a diversidade de práticas, embora preveja um prazo de dois anos para a efetivação da gestão democrática na educação, acaba por reforçar uma visão técnica dos gestores e legitimar os dirigentes como detentores de cargos próprios e não de funções a que se chega pelas mesmas “consultas”.

Em suma, trata-se de mais um caso em que é preciso, com urgência, aperfeiçoar a legislação, tornando-a coerente com o mandato constitucional e as aspirações democráticas em construção e vivenciadas no Brasil.

Meta 20

Antes de passarmos à análise da Meta 20, que trata do financiamento propriamente dito e, configura, portanto, o objeto por excelência de exame desta Comissão, queremos deixar patente a nossa compreensão de que esta é uma das proposições mais importantes para o País neste momento, se não a mais relevante.

O que decidirmos agora em relação ao Plano é crucial para o nosso futuro, no médio e no longo prazo. Por isso mesmo, ainda que motivado pelo sentimento de que a tramitação da matéria nesta Casa exige celeridade, temperamos nossa atuação nessa relatoria com ponderação e bom senso.

Decorrem dessa atitude, em parte, as contribuições que faremos à matéria em nosso voto. Na verdade, quando designados para a relatoria da matéria, entendemos que uma atuação concertada entre o conjunto de relatores seria primordial para a pacificação de pontos discordantes porventura aventados e a construção de um consenso previamente ao envio do projeto ao Plenário.

Não é demais dizer que o financiamento é a meta basilar, a espinha dorsal do Plano.

Ao adotar a decisão pelos 10% do PIB para a educação pública, como se encontra inscrito no texto que ora apreciamos, a Câmara transferiu a esta Casa o ônus da nomeação ou da descoberta das fontes de novos recursos, a serem incorporados aos orçamentos, para o enfrentamento dos desafios do Plano.

Assim, já entrando na análise de mérito da Meta 20, cumpre lembrar que o PL nº 8.035, de 2010, previa a ampliação progressiva do investimento público em educação, até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB. Com efeito, a ampliação da meta para 10% do PIB representa um aumento considerável já que, em 2011, o gasto foi de 6,1%, como veremos adiante.

Na verdade, essa meta foi a de mais difícil decisão na Câmara dos Deputados. Os parlamentares chegaram a negociar a elevação dos investimentos para 8% e, por fim, chegou-se a 10% do PIB, em atendimento à demanda originada na sociedade civil.

Novas estratégias foram incorporadas ao texto aprovado na Câmara, com a necessidade de recursos adicionais, hoje estimados em R\$ 240 bilhões, necessários à complementação da meta, quando se considera a tese do investimento público direto a que voltaremos adiante.

Por oportuno, permitimo-nos fazer uma reflexão em relação a essa remissão da meta de financiamento ao PIB. Não a questionamos, pois, além de legitimada em decisão da sociedade civil, em face das recomendações da Conae, ela encontra respaldo constitucional. Entretanto, temos clareza de que o melhor balizamento para a composição da meta seria a capacidade de arrecadação do Estado brasileiro.

Particularmente, do ponto de vista orçamentário, seria mais razoável a referência da meta às efetivas disponibilidades de caixa, representadas pelas Receitas Correntes Líquidas. Dessa forma, até poderíamos melhorar a equação no conjunto de entes federados, pois saberíamos, de antemão, a parcela de contribuição e o esforço fiscal a ser empreendido em cada uma dessas esferas. E poderíamos estimar, então, a capacidade de contribuição de cada um para a redução da desigualdade educacional.

É importante mencionar que o debate que trouxe o PIB como referência para as demandas da educação tem por base estudos realizados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), parte deles replicados por alguns de nossos centros de estudos da área de governo. A OCDE trabalha com um conjunto de indicadores que dizem respeito à atuação dos Estados-membros, em maioria países ditos desenvolvidos, e de alguns países observadores, em diversas áreas, sendo uma delas a de educação.

Segundo essa entidade, o gasto total por estudante na educação pública no Brasil era de US\$ 2.545 ao ano, em 2009. Comparando-se esse valor com o de outros países reconhecidos pelo avanço educacional, o Brasil fica bem atrás em matéria de gasto *per capita*. Na Finlândia, investe-se US\$ 9.113; na Coreia, US\$ 7.629; no Chile, US\$ 3.381; e, em Portugal, US\$ 7.504.

Portanto, embora o nosso gasto em relação ao PIB tenha crescido nos últimos anos, tendo atingido o percentual de 6,1% em 2011, segundo metodologia da OCDE, o investimento por aluno no Brasil ainda é bastante inferior ao dos países ricos ou mesmo de alguns em desenvolvimento.

É por essa razão que se coloca a urgência de ampliação do investimento em educação, embora em bases um pouco diferenciadas das que estão postas. Tal qual se encontra, fixada como percentual do PIB e computando apenas o investimento direto nos sistemas de ensino público, cria-se uma dificuldade de cumprimento.

Ora, o nosso entendimento é de que estamos diante de um plano de educação que é nacional, não apenas do ponto de vista da abrangência dos entes que integram a Federação. Trata-se de um plano para a República, portanto, de todas as instâncias que se envolvem com a educação no País. Não é à toa que ele tem espaço para a atuação de uma multiplicidade de organizações.

Ademais, ao passarmos a vista sobre as metas que integram o Plano, deduzimos que há fixação ou indução, no mínimo, tangencial de metas para o setor educacional privado. Essas metas invisíveis implicam, de certo modo, o reconhecimento da importância desse setor para o País. Se ele não for contemplado, não podemos adjetivar de nacional o nosso plano.

Essa discussão é necessária por diversos pontos. O primeiro é que uma atuação que deveria ser supletiva à do Estado, acaba por se firmar como indispensável, em especial na educação superior. Note-se que o setor privado

detém hoje cerca de 73% da matrícula na educação superior. Se não nos ocupamos com ele, não podemos exigir que se submeta aos mesmos parâmetros que conformam a atuação do setor público. Desse modo, descuramos, por exemplo, da qualidade de que deve se revestir a educação que oferecem a brasileiros tão contribuintes quanto os que frequentam as instituições do setor público.

Com efeito, é justo, pois, que se considere público o investimento que se aloca às instituições desse setor pelos mais diversos meios, que são, inclusive, legais e constitucionais. É sobre essa compreensão que se assenta a concepção de **investimento público total**. A visão de investimento público apenas para os sistemas públicos é a que forma o **conceito de investimento direto**.

Para uma noção aplicada desses construtos, podemos tomar como exemplo os percentuais de investimento público em educação do País no ano de 2011. Quando se considera exclusivamente os recursos empregados na área pública, chegamos a um percentual de 5,3% do PIB. Quando se considera tudo que foi efetivamente alocado ao setor educacional, onde entram, por exemplo, o importante subsídio às creches conveniadas via Fundeb e a oferta de bolsas do Prouni, mediante renúncia fiscal, chega-se a 6,1% do PIB. Na partição desse investimento entre os entes da Federação, os municípios são os que apresentam maior crescimento nos últimos anos.

Assim ponderamos que, para efeito do cálculo do percentual do PIB a que se refere o PNE, seja adotado o conceito de investimento público total. Ele expressa a integralidade dos recursos públicos efetivamente aplicados na educação brasileira, envolvendo os sistemas públicos de educação e os setores complementares. Com isso, corresponsabiliza todos os setores envolvidos. É uma forma justa e que dá transparência na aplicação dos recursos destinados à educação, ademais de adequada ao disposto no inciso VI do art. 214 da Constituição, com redação dada pela citada EC nº 59, de 2009, e coerente com a diretriz constante no inciso VIII do art. 2º do próprio PLC nº 103, de 2012.

Sendo assim, apresentamos nova redação para a Meta 20, com a finalidade de que a parcela de 10% do PIB compreenda o conceito de investimento público em educação.

No exercício de descoberta de novos recursos, os *royalties* do petróleo e da produção mineral constituem unanimidade como as fontes que

deveriam ser agregadas às atuais “fontes permanentes” (impostos vinculados, salário-educação e outras). O anúncio não muito distante das descobertas de petróleo no horizonte geológico conhecido como pré-sal, impulsionou o desejo de vinculação das receitas geradas pela exploração dessa riqueza na educação.

Na verdade, a ideia de uso de recursos não renováveis para a geração de outras riquezas não é nova. A própria legislação brasileira há muito recomendava o uso de *royalties* do petróleo em ciência e tecnologia, mormente em pesquisa em fontes alternativas de energia e melhoria das condições ambientais e sociais das áreas afetadas pela atividade de exploração.

Hoje, quando o conhecimento pauta a economia, a educação representa o destino mais nobre para o emprego desses recursos. Em adição, as lições acerca dessa boa aplicação não são exatamente uma novidade. Países produtores que investiram essa riqueza na educação de sua população, como é o caso da Noruega, desenvolveram novos setores e cresceram social e economicamente.

No Brasil, a União deu o primeiro passo para aumentar os investimentos em educação, mediante edição da Medida Provisória nº 592, no último dia 3 de dezembro de 2012. Essa MP reserva parte dos royalties do petróleo para acrescer o mínimo constitucional obrigatório vinculado à educação. O exemplo de nossa Presidenta da República, Dilma Rousseff, replicado no conjunto de entes federados, gera uma onda virtuosa em favor da educação e do futuro.

Ademais, com os aprimoramentos que podem ser oferecidos à MPV no Congresso Nacional, estamos convictos de que os aportes desses recursos ao investimento público em educação serão decisivos para o alcance da meta de 10% do PIB.

Não há qualquer dúvida de que, quanto mais cedo for feito o investimento de que agora se necessita, mais cedo cessará a dependência de somas vultosas. Com o tempo os esforços orçamentários serão inversamente proporcionais à demanda de áreas não atendidas que se foram incorporando ao sistema educacional.

Nesse ponto, chamamos a atenção para outro fenômeno que começa a ser vivenciado na sociedade brasileira: a mudança do perfil demográfico da população. O movimento é explicado pela redução do número de filhos por

mulher, que em 2011 foi calculado em 1,7. A consequência será percebida na estrutura etária da população brasileira, que, daqui a uma ou duas décadas, ficará mais parecida com a de países europeus de populações maduras e envelhecidas.

Essa mudança pode ensejar redução de esforços em determinadas áreas, mas pode, igualmente, representar deslocamentos para outras. Por exemplo, de acordo com os estudos de demografia sobre o País, é certo que em dez anos, a demanda por vagas na educação infantil será deveras inferior à de hoje. É igualmente certo que teremos um menor grupo de pessoas com idade de 18 a 24 anos, mas ainda não há projeção sobre a demanda futura dessa faixa etária por vagas na educação superior. Pois essa busca é influenciada por outros fatores, como a mudança no perfil dos trabalhadores para o mercado de trabalho futuro.

Porém, o que se espera, essencialmente, é que a pressão que hoje é feita sobre o sistema educacional seja aliviada com o tempo, reduzindo-se, em consequência, a necessidade de novos recursos. Porque educação gera mais educação. E depois de um tempo ela começa a se multiplicar por si mesma.

Essa avaliação acerca da demanda por recursos poderá ser feita daqui a dez anos, quando estivermos às voltas com a elaboração do terceiro plano nacional de educação. Desse modo, as vinculações de recursos ora pautadas não precisam ser definitivas. Elas vigorarão, em grande parte, durante os dez anos de duração deste Plano e, no momento de elaboração do próximo plano, poderão ser revistas, ou talvez antes disso, caso a conjuntura se mostre diversa.

Neste momento, no entanto, o aumento substancial desses recursos é crucial para o salto de qualidade e de cobertura que se impõe. Em primeiro lugar, há a necessidade de ampliação de vagas. De acordo com o IBGE, há uma demanda não atendida de 8 milhões de crianças de zero a 3 anos; 1,2 milhão de 4 e 5 anos; 527 mil de 6 a 14 anos; e 1,7 milhão de 15 a 17 anos. Entre os jovens e adultos, estima-se em 62 milhões o número daqueles que não concluíram o ensino fundamental e, portanto, têm menos de oito anos de estudo.

Ademais, é preciso atenção às demandas associadas ao fenômeno da mudança no perfil demográfico da população brasileira, que pode trazer mudanças sensíveis nas demandas educacionais. De acordo com dados do IBGE de 2011, a população com menos de 20 anos, que mais demanda escolarização, tem diminuído nas últimas décadas tanto em números absolutos quanto em

termos relativos à sua participação na população total. A expectativa é de que tal tendência continue a acentuar-se. Na outra ponta, cresce o percentual de idosos.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil chegará a 2030 com aproximadamente 208 milhões de pessoas. A partir daí, esse número sofrerá inflexão, chegando em 2040 a 205,6 milhões de pessoas. Até lá, a tendência é de envelhecimento da população. Seguindo essa tendência geral, a população brasileira em idade ativa continuará a crescer até por volta de 2030. A partir de então, começará a diminuir.

Atente-se ao fato de que, a essa altura, o sistema previdenciário deverá estar preparado para essa nova realidade. Decerto, um sistema educacional capaz de gerar pessoal altamente qualificado, e bem remunerado, ajudará a equacionar as demandas associadas ao envelhecimento de nossa população. Sabemos que, na sociedade da informação, o capital humano é o diferencial em matéria de competitividade. Além disso, numa população envelhecida, os trabalhadores da ativa, caso tenham rendas muito baixas em razão da falta de qualificação, não poderão suportar o crescimento dos custos previdenciários.

Considerando essa tendência de crescimento do gasto previdenciário em um futuro próximo, já deveríamos ter parado de onerar a educação com a folha de pagamento de aposentados. Há muito, os entes federados deveriam contabilizar e efetivamente recolher os encargos previdenciários relativos aos servidores ativos, que custearão os seus proventos no futuro. A previdência só será sustentável se os entes federados se comprometerem.

Assim, é legítimo que encargos e contribuições relativos a pessoal da educação em atividade, que incidem sobre a remuneração dos profissionais, sejam computados no cálculo do investimento em educação. Todavia, usando a mesma baliza, é incompreensível que os gastos com inativos sejam ainda contabilizados como despesa com educação. Para esse fim, propomos a vedação permanente dessa prática, mediante alteração do art. 71 da LDB, em que são arroladas as despesas não computáveis como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Tudo isso impõe um desafio à educação no Brasil nesta quadra histórica em que estamos vivendo. A criança que entrar na pré-escola, aos 4 anos de idade, em 2014 – quando esperamos que este PNE esteja convertido em

lei –, poderá estar concluindo a faculdade em 2034, quando a população brasileira estará chegando ao seu limite máximo, segundo a perspectiva dos demógrafos. É no contexto deste PNE, então, que o Brasil tem de decidir se, em 2034, essa criança atingirá o máximo de suas capacidades em matéria de educação, ou se ela será um trabalhador não qualificado e dependente do Estado.

Para o real alcance dos 10% do PIB ao fim do Plano, impõem-se novas receitas públicas para a educação. Nesse sentido, a destinação de recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal é bem-vinda. Contudo, *os recursos gerados pelo Fundo*, especialmente no curto e médio prazo, não equacionam a questão do financiamento do PNE. Daí ser necessário angariar recursos de novas fontes.

Assim, a apresentação da MPV nº 592, de 30 de novembro de 2012, constituiu novo alento nesse sentido. A MPV disciplinava parcialmente a sistemática de distribuição de *royalties* e participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Dispunha, ainda, acerca da utilização de rendimentos gerados pelo Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com o intuito de ampliar os recursos alocados à educação. Todavia, essa norma perdeu eficácia por decurso de prazo.

Para não perder o acúmulo de discussões sobre o assunto e garantir os avanços e entendimento já firmados em torno da destinação de recursos para a educação, a Presidenta da República, antes mesmo da perda de vigência da MPV, apresentou ao Congresso Nacional, em 30 de abril deste ano, o Projeto de Lei nº 5.500. A ementa da proposição explicita a destinação de recursos à educação, sob a justificativa da necessidade de cumprimento da meta de investimento público em educação prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição.

É importante frisar que o projeto não constitui mera reedição da MPV. Em relação a esta, uma das alterações mais significativas do PL nº 5.500, de 2013, reside na reserva dos *royalties* gerados por contratos celebrados sob o regime de partilha, de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, para aplicação exclusiva em educação. Em virtude dessa mudança, que reforça a vinculação de *royalties* relativos aos novos contratos de concessão, a perspectiva de geração de recursos do projeto para a área educacional é mais promissora do que a da MPV nº 592.

É nítida, portanto, a importância desse projeto para o cumprimento das metas do PNE, a começar pela Meta 20. Por essa razão, com o intuito de contribuir para a celeridade da tramitação desse novo projeto, incorporamos integralmente suas disposições no substitutivo que ora oferecemos ao PLC nº 103, de 2012. Uma única ressalva de mérito que fazemos ao PL nº 5.500 diz respeito à formulação que exclui dos recursos vinculados à educação aqueles gerados por extração que não seja em mar.

A limitação em tela subtrai *royalties* decorrentes de futuros contratos celebrados sob os regimes de concessão e de partilha de produção para extração em terra. É provável que nos contratos novos de concessão os valores de *royalties* sejam mesmo menores. Todavia, a perspectiva em relação ao regime de partilha é outra. Conquanto atualmente o regime de partilha contemple somente a extração no pré-sal, que ocorre em mar, também ocorrerá em áreas declaradas estratégicas. Como tal, serão consideradas, certamente, todas as áreas promissoras, sobre as quais não temos conhecimento hoje. Assim, é inconcebível que eventual produção em terra no futuro não gere recursos para a educação. Para elidir essa restrição e ampliar a base de geração de *royalties*, modificamos o projeto de modo a destinar à educação, igualmente, *royalties* e participações especiais decorrentes de novos contratos de concessão e de partilha de produção, independentemente do local onde ocorra a extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Ademais, são factíveis as possibilidades de aporte adicional que – aparentemente pouco expressivo em face da magnitude do Plano e de seus desafios – vislumbramos relativamente a compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos e minerais. Essas fontes podem gerar para a educação receitas de R\$ 2,2 bilhões e R\$ 1,9 bilhão, respectivamente. Trata-se de uma cifra de R\$ 4,1 bilhões ao ano, mas que, em dez anos, implicam R\$ 40 bilhões.

Por fim, com vistas a orientar o cálculo do investimento em educação, de modo a ajustá-lo à metodologia adotada no âmbito da OCDE, apresentamos emenda aditiva ao citado art. 5º do PLC, com novas disposições, dentre as quais, a de vedar a contabilização da folha de inativos como despesa com educação, pelas razões que já apontamos.

Considerações gerais de técnica legislativa

Por fim, no aspecto da técnica legislativa, o projeto faz uma explicitação de gênero em palavras como estudante, profissional e aluno, marcando-as com soluções designativas do sexo feminino – após a forma neutra, no caso da última; e antes desta, no caso das duas primeiras – que, em português e em outras línguas neolatinas, é a do masculino plural.

Desse modo, a tentativa de superação do androcentrismo do idioma, com o apoio em um recurso linguístico peculiar ao campo discursivo, acabou por dificultar a leitura do projeto. Ademais de atentar contra a gramática, que não pode ser mudada por este tipo de norma, a mudança nem sempre se fez acompanhar da correspondente adequação de outros qualificativos relativos a esses sujeitos.

Só à guisa de ilustração, em muitos casos são encontradas expressões como “alunos (as) matriculados”, a denotar uma mudança de atitude ainda por ser assimilada. Para restituir a clareza da proposição, apresentamos solução de redação com vistas a elidir a impropriedade, sem que isso signifique, contudo, menosprezar as preocupações com a igualdade de gênero que a motivaram.

Análise das Emendas

A emenda de autoria do nobre Senador Sérgio Souza envolve diretriz permanente, merecendo constar de legislação duradoura. Por isso mesmo, embora não expressa com as mesmas palavras, a preocupação já se encontra adequadamente atendida, perpassando diversos dispositivos da LDB. A nosso juízo, uma vez ali inscrita, não poderá ser descumprida. Dessa forma, não vemos razão para acolher a proposta no PNE.

Da mesma maneira, não vemos razão para o acolhimento da emenda do Senador Inácio Arruda. Em primeiro lugar, pela falta de eficácia da medida proposta, que é suscitar a vinculação de recursos do não instituído imposto sobre grande fortunas à educação, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório (18%). Em nosso entendimento, dado o caráter sistêmico do ordenamento constitucional, a vinculação de percentual maior do que o mínimo previsto no art. 212 da CF deveria ser feita em relação a todos os tributos e não na regulamentação específica de um deles, a não ser na própria Carta Magna. Dessa forma, para alcançar o propósito do autor, seria necessária uma emenda à Constituição.

A Emenda nº 38, também do Senador Inácio Arruda, nos termos em que se encontra formulada, envolve matéria de conteúdo relevante do ponto de vista social, mas, a nosso juízo, não se articula com os objetivos e as diretrizes de um plano nacional de educação. Julgamos que a matéria está sendo adequadamente apreciada na tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2012, do mesmo autor, distribuída à CE para decisão terminativa. Por essa razão, não acolhemos a emenda, deixando claro que essa posição não implica formação de juízo sobre o mérito da proposição apresentada.

No que tange à Emenda nº 39, que cuida da conhecida proposta de criação do Índice de Desenvolvimento da Educação Superior (IDES), do Senador Cristovam Buarque, como sabemos, a avaliação da educação superior no Brasil já conta com o Índice Geral de Cursos (IGC), indicador formado a partir da média ponderada das notas dos cursos de graduação e pós-graduação de cada instituição. Instrumento central ao Sinaes, esse índice expressa a qualidade da educação superior a partir da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. Tendo em vista a existência e o funcionamento desse sistema de avaliação, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 40 modifica completamente o quadro institucional vigente na educação brasileira. Ao instituir novo sistema educacional, paralelo ao atual, com profissionais escolhidos por novos critérios e com remuneração diferenciada, financiada pela União, a medida suscita ponderação. Ora, o Brasil tem atualmente mais de 2 milhões de professores, a maior parte deles dedicados ao trabalho e ao aperfeiçoamento na profissão docente. A criação de nova carreira, para atender cidades específicas poderá levar para esses núcleos de excelência os melhores profissionais que hoje atuam nas mais diversas escolas do País, criando ainda mais dificuldades para os sistemas de ensino. Parece-nos que a estratégia mais adequada é a de criação de padrões de qualidade para entrada na carreira docente, consoante proposto por meio da Prova Nacional de Concurso para Ingresso na Carreira Docente, mencionada na estratégia 18.3 deste PNE. Esta inovação, aliada à política de valorização salarial por meio de Piso Salarial Profissional Nacional, terá impacto duradouro na atração de talentos para o magistério. Por fim, algumas das medidas propostas na emenda exigiriam modificações de cunho constitucional para serem colocadas em prática. Tome-se o exemplo da criação da Carreira Nacional nos moldes propostos, que não encontra guarida na Carta Magna, uma vez que os entes da federação têm autonomia para administrar seu pessoal. Assim, tendo em vista

essas objeções, manifestamo-nos pela inoportunidade de acolhimento das Emendas nºs 40 e 70.

Particularmente, entendemos que a Emenda nº 60, que trata da instalação das 250 escolas federais de excelência, está estreitamente associada à Emenda nº 40, sendo, assim, dependente da implantação do novo sistema educacional paralelo ao existente. Com efeito, tendo em vista nossa posição desfavorável à criação de tal sistema de educação, conforme já exposto, consideramos a Emenda nº 60 prejudicada.

Ainda sobre os profissionais da educação, julgamos que a Emenda nº 58 é meritória, mas deve ser associada às atuais políticas do MEC. Para tanto, acolhemos a Emenda nº 58 em parte, nos termos da nova redação que oferecemos à estratégia 18.2 no substitutivo que propomos ao final deste relatório. Quanto à Emenda nº 63, manifestamo-nos pela impossibilidade de sua aprovação, em face das razões expostas na análise das emendas 40 e 70.

No que tange à Emenda nº 41, a integração do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação com a área de educação é fundamental para permitir revolucionar a formação de cérebros no Brasil, promover a inovação e aumentar a produtividade da economia brasileira. Isso não significa, entretanto, que deva haver um dispositivo específico neste PNE sobre o assunto. Afinal, o Brasil já conta com um Sistema de CT&I, que precisa ser aperfeiçoado, mais bem integrado, financiado, e contar com estratégias inovadoras de governança para cumprir seu papel. Assim, em virtude das discussões avançadas que já vêm ocorrendo na comunidade científica brasileira sobre essas questões e que poderão receber o tratamento adequado em legislação própria, somos pela rejeição da emenda.

Em relação à Emenda nº 42, que trata da obrigatoriedade de frequência dos pais beneficiários do Bolsa Família às escolas dos filhos, cabe ressaltar, de pronto, que a legislação vigente exige a frequência dos beneficiários do programa à escola. Ademais, a estratégia 2.2 intenta fortalecer o “acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda...”. De todo modo, tendo em vista o mérito da preocupação do Senador

Cristovam Buarque, e considerando a necessidade de explicitar o papel fundamental dos pais no processo educativo, acolhemos a modificação apontada, nos moldes da nova redação dada à estratégia 2.7 no substitutivo que oferecemos ao PLC.

Para a Emenda nº 43, que determina o oferecimento de escola em tempo integral para 50% da população de 4 a 18 anos, a Meta 6 do PLC, ratificada em nosso substitutivo, nos termos em que está redigida, constitui alternativa bastante factível, dada a magnitude do desafio implicado no aumento da oferta da educação integral. Por isso, a despeito do mérito, não temos como acolher a emenda.

No que concerne à Emenda nº 44, atinente à implantação de escolas de tempo integral em 250 cidades de porte médio, para estabelecer padrão de qualidade ideal para a educação brasileira, consideramos que a ampliação progressiva da educação integral deve ser iniciada por determinadas populações com base em critérios objetivos, como a vulnerabilidade social e a participação em programas de transferência de renda. Em razão disso, e do que expusemos na análise da Emenda nº 40, somos contrários a aprovação desta Emenda nº 44.

Relativamente à Emenda nº 45, que objetiva instituir o Novo Sistema Universitário, consideramos que não há impedimento a que qualquer das diretrizes ali sugeridas possa ser adotada por nossas universidades atuais ou pelo MEC, o que já vem sendo feito em alguns casos. Citamos como exemplo o Programa Ciência Sem Fronteiras, que tem entre um dos seus objetivos promover a internacionalização universitária e a mobilidade de docentes e discentes. Assim, ponderamos que a preocupação esteja parcialmente atendida.

Passando à Emenda nº 46, que concebe a avaliação seriada como meio de acesso ao ensino superior, avaliamos que a proposta é interessante e digna de apreciação pelas universidades, no âmbito de sua autonomia. Como sabemos, no momento, o MEC legitima o Enem como porta de entrada por excelência no ensino superior, como, aliás, está previsto na estratégia 3.4. Essa política tem sido eficaz na ocupação de vagas que antes ficavam ociosas e tem permitido aos jovens das camadas sociais mais baixas chegarem aos bancos universitários. Por último, vale destacar que a estratégia 12.16 dispõe sobre

“consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados”, demonstrando que a opção do PNE é por garantir a pluralidade de estratégias de entrada na universidade, não fixando uma única forma. Em razão da pertinência do modelo de acesso vislumbrado no PNE, manifestamo-nos pela rejeição emenda.

A Emenda nº 47, que põe as demandas do mercado de trabalho e do País como critérios para expansão da educação superior, tem seu objeto parcialmente contemplado nas estratégias 12.11 e 12.14, já constantes da proposição, podendo, portanto, ser considerada parcialmente acolhida.

A preocupação da Emenda nº 48, de aumentar o quantitativo de concluintes das áreas de ciências e tecnologias, está parcialmente incluída na Estratégia 12.3 do PNE, ratificada em nosso substitutivo à matéria. Em adição, o Governo Federal vem incentivando a ampliação do número de concluintes de cursos de ciências. Exemplar a esse respeito é a criação do Programa Ciência Sem Fronteiras, que visa justamente a atender esse campo do conhecimento. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente à Emenda.

A Emenda nº 49, ao determinar que a avaliação de relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública deve considerar a empregabilidade de cada um deles, em nosso entendimento, aperfeiçoa a proposição. Por essa razão, acatamos essa contribuição como Estratégia 12.12 do substitutivo, renumerando-se as subsequentes.

A Emenda nº 50, que propõe a revisão constante da definição de cursos e de vagas oferecidas, já nos parece atendida, pois o que se espera é que a implementação das estratégias ora formuladas para a educação superior tenda a resultar em maior funcionalidade do sistema na abertura e fechamento de cursos, quando for o caso. Dessa forma, a emenda não será acatada.

A Emenda nº 51, que estabelece o interesse público como critério basilar para destinação de recursos públicos para instituições de educação superior, carece de análise judiciosa. Não há dúvida que o interesse público deve ser o cerne de qualquer política pública, podendo se manifestar tanto pela

necessidade de mais profissionais com determinada formação no mercado de trabalho, quanto pela urgência de se promover determinada região do País, além de outros fatores. Ademais, a primazia da educação pública como estratégia de desenvolvimento do País é uma opção viável, tendo em vista as grandes desigualdades na distribuição das oportunidades educacionais. Nesse sentido, embora recursos públicos possam ser, e têm sido, destinados a escolas privadas, entendemos que a prioridade de investimento deve se dar no sistema público. Assim, a emenda não é acatada.

No que se refere à Emenda nº 52, entendemos que o oferecimento de bolsas de estudo, com o intuito de assegurar a gratuidade dos cursos superiores de formação de professores, já se encontra amparado na Estratégia nº 15.2. Sendo assim, somos contrários à adoção da emenda.

A Emenda nº 53, de conteúdo igual ao da Emenda nº 64, objetiva assegurar apoio técnico e financeiro da União às cidades selecionadas para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro. Tendo em vista nossa posição contrária à criação de um sistema de educação paralelo, não acatamos essas emendas.

Na análise da Emenda nº 54, pela qual se recria o Bolsa Escola e o associa a programa de incentivos e premiação de desempenho escolar denominado Poupança Escola, deve-se ponderar que os programas de incentivos vinculados ao rendimento acadêmico são uma nova fronteira no campo da educação. Ainda não temos estudos sólidos comprovando a eficácia de medidas desse naipe na melhoria da qualidade e na democratização do acesso à educação. Nada impede que esse tipo de programa seja adotado, de maneira experimental, por secretarias de educação estaduais e municipais que, ao articulá-los aos programas de distribuição de renda, abram caminho para uma avaliação futura de sua eficiência e eficácia. Por essas razões, não acatamos a emenda no âmbito do PNE.

A Emenda nº 55 enfoca o fortalecimento do entorno social favorável ao conhecimento por meio da erradicação do analfabetismo, criação de bibliotecas com internet em todas as cidades, construção de teatros e cinemas, instalação de orquestras e desenvolvimento de museus de arte, de história e de

ciências. Acreditamos que algumas dessas estratégias podem ser atendidas no campo das políticas culturais e urbanas, de modo a se otimizar o uso dos recursos financeiros alocados à educação. Em todo caso, julgamos que as estratégias 6.2 e 6.3, além da Meta 9, atendem ao que se pretende com a emenda. Por isso, ela é parcialmente acolhida nos termos das referidas estratégias, ratificadas em nosso substitutivo.

As Emenda nºs 56, 59 e 61 guardam estreita relação. A primeira propõe a criação de centros de referência em redes de pesquisa nas áreas das ciências, das tecnologias e matemática, das alternativas energéticas e do desenvolvimento sustentável. A Emenda nº 59 concerne à criação de institutos de pesquisa em Biotecnologia, Nanotecnologia, Genética e Informática. A Emenda nº 61, por sua vez, determina a modernização e a internacionalização de institutos de pesquisa como a Fundação Oswaldo Cruz e o INPE. Tendo em vista o que já expusemos na análise da Emenda nº 41, rejeitamos as Emendas nºs 56, 59 e 61.

A Emenda nº 57, que trata da criação de bases para a articulação entre universidades centros de pesquisa e setor produtivo, por depender primordialmente da iniciativa deste último segmento, parece-nos mais adequada a planos de desenvolvimento ou à política de CT&I, conforme já apontamos. Em razão disso, não a acatamos.

A Emenda nº 62, que visa à criação do sistema nacional de inspeção da rede privada, não se coaduna com o regime federativo, dado que, por força deste, a autorização de funcionamento e a supervisão de escolas, a depender do nível de educação ou ensino que ofereçam, constitui competência dos respectivos sistemas educacionais. As políticas federais de melhoria da educação básica são assentadas no regime de colaboração. Por força da segmentação apontada, a emenda afrontaria essas prerrogativas locais. A par disso, não pode ser acolhida.

A Emenda nº 65, de conteúdo igual ao da Emenda nº 67, que cuida de bolsas de estudos para os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica, encontra justificção na recente dificuldade identificada pelo Ciência sem Fronteiras relativamente ao nível de proficiência em línguas

estrangeiras dos candidatos ao programa. Daí o acerto da emenda do Senador Cristovam Buarque. Somente com professores bem preparados poderemos romper o ciclo de ineficácia no ensino de línguas na escola pública brasileira. Em virtude disso, nos manifestamos favoravelmente à emenda, nos termos da estratégia 15.12 do substitutivo.

A Emenda nº 66 exige que os participantes de programas federais de transferência de renda participem de reuniões na escola dos filhos como condição para a permanência nos programas. Esta emenda é acatada em parte, nos termos da nova redação que propomos para a estratégia 2.7, conforme explicitamos na análise da emenda nº 42.

A Emenda nº 68, que estabelece número máximo de alunos por turma e por professor, nos ensinos fundamental e médio, envolve assunto controverso, sobre o qual tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.731, de 2012, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa. A questão central nesse debate é definir se esse é assunto de diretrizes e bases da educação ou se é de competência dos sistemas de ensino. Ademais, julgamos que a melhora do fluxo escolar e a redução da pressão do crescimento populacional sobre a escola tendem a criar, no futuro próximo, condições para que as turmas fiquem menores no Brasil. E, ainda, a definição do CAQ e do CAQi permitirá a construção e a instalação de salas de aula mais adequadas para atender, com conforto, quantidades diferentes de alunos, conforme a necessidade. Em razão disso, somos pela rejeição da emenda.

Por fim, na Emenda nº 69, a participação dos pais na gestão dos estabelecimentos públicos de ensino e na avaliação dos docentes e gestores escolares configura importante inovação na gestão escolar, e, portanto, para o aprimoramento da Meta 19, que prevê a participação da comunidade na gestão da escola. A participação dos pais na avaliação dos profissionais da educação e da escola empodera esse segmento da comunidade, dando-lhe a oportunidade de uma atuação mais efetiva nos conselhos escolares e abrindo novas perspectivas para qualificação do trabalho de gestores e professores. Por essa razão, acolhemos a emenda, nos termos do substitutivo.

Relativamente à Emenda nº 71, que modifica a redação da Meta 20 para criar o Funpei, concordamos, fundamentalmente, com a ideia dos autores de que a natureza exaurível dos recursos do petróleo exige que os seus frutos tenham uma aplicação na geração de riqueza e conhecimento. Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa e da determinação constitucional, cumpre apontar a inadequação da mudança proposta à diretriz do art. 214, inciso VI, da Constituição, que trata do estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB. Nada obstante, as estratégias que cuidam de fontes para a educação estão aproveitadas no substitutivo que ora oferecemos ao PLC. No mais, cumpre lembrar que o Funpei constitui o objeto do Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2011, dos mesmos signatários da emenda, onde se encontra adequadamente tratado, já tendo recebido, inclusive, aquiescência da Comissão de Educação desta Casa.

Passando à apreciação das Emendas nºs 72 a 80, importa lembrar que, de maneira geral, as modificações sustentadas nessas proposições dialogam com as mudanças de nossa relatoria já lidas nesta Comissão. Por isso, seremos breve na análise dessas emendas, notadamente quando coincidentes com os aprimoramentos por nós suscitados.

Se a Emenda nº 72 fosse aprovada *in totum*, o projeto teria dispositivos com redação idêntica, no caso os §§ 3º e 4º do art. 5º. Por essa razão e uma vez que já adiantamos nossa concordância com o mérito de parte das mudanças sugeridas, consideramos a referida emenda parcialmente aprovada.

A Emenda nº 73, que visa garantir novo padrão de construção adequado às necessidades da educação em tempo integral, foi apresentada como substitutiva à redação para a Estratégia 6.2 por nós sugerida, inobservado o fato de que nossa proposição era aditiva. Em razão desse equívoco, somos pela rejeição da Emenda nº 73, uma vez que a Estratégia 6.2 do PLC está apenas renumerada como 6.3 em nosso substitutivo.

Em relação à Emenda nº 74, que trata da garantia de acesso de todas as escolas públicas de educação básica à rede mundial de computadores, reafirmamos que essa preocupação está atendida na estratégia 7.14, que contempla, inclusive, prazo de atendimento, ou seja, o quinto ano de vigência do

PNE. Por ponderar que a superposição dessas preocupações pode ser prejudicial à implementação da medida e, ao cabo, aos alunos, consideramos essa emenda prejudicada, uma vez que o intento do autor está resguardado.

A Emenda nº 75 fixa prazo de um ano para a reestruturação dos procedimentos relativos à autorização e reconhecimento de cursos de educação superior e de credenciamento de IES. Lembramos que a estratégia original simplesmente assinava prazo de seis meses para que o MEC decidisse sobre todos os processos da espécie. Por prudência, entendemos que seria oportuna a definição de uma estratégia que instasse o órgão a definir procedimentos para imprimir agilidade à sua atuação nessa seara. Em todo caso, a proposta do Senador Randolfe Rodrigues se alinha com o nosso entendimento. Por isso, acataremos parcialmente sua emenda, porém, assinalando prazo mais razoável, qual seja de dois anos, para que o MEC reformule os processos em questão.

A Emenda nº 76 incide sobre a Meta 15 e anuncia modificação das estratégias 15.1, 15.4, 15.8 e 15.10 do PLC. Segundo o autor, o objetivo crucial da proposição é assegurar que todos os professores da educação básica tenham formação superior até o fim da vigência do PNE, medida prevista no PL nº 8.035, de 2010. De fato, a emenda restabelece essa garantia e é, por isso mesmo, digna de acolhida. De resto, a emenda é omissa em relação à anunciada modificação da Estratégia 15.1 e apenas repete sugestões de nosso relatório anterior relativamente às estratégias 15.4, 15.8 e 15.10. Dessa forma, aproveitaremos parcialmente essa emenda.

A Emenda nº 77 anuncia nova redação para a Meta 17 e suas estratégias 17.1, 17.2, e 17.5. Na prática, a proposição é equivocada porque a Estratégia 17.5 inexistente. A medida ali prevista foi aventada e proposta em nosso relatório anterior, juntamente com as outras medidas cuja modificação é anunciada na emenda de Sua Excelência. De todo modo, ficou patente que o objetivo do Senador Randolfe Rodrigues era concordar com nossa proposta, ressalvada a de inclusão da Estratégia 17.5, cujo objeto é a prorrogação do Fundeb. A propósito, reputamos a renovação do Fundeb crucial para o PNE. As ações previstas no plano, que se estenderá para além da vigência do Fundo, precisam de uma garantia mínima de recursos. Desse modo, não podem prescindir dos aportes que hoje são assegurados à educação básica brasileira por meio desse Fundo. Por isso mesmo, acolhemos em parte a proposição.

A Emenda nº 78 modifica a Meta 18 e as estratégias 18.1, 18.2, 18.3, 18.5 do anexo ao PLC. Em parte, o objetivo da proposta, novamente equivocada, é manter a redação da Meta 18 inscrita no PLC. No que tange à estratégia 18.1, a emenda unifica, em 90%, o percentual de profissionais da educação que devem ocupar cargos de provimento efetivo nas redes públicas de educação básica até o terceiro ano de vigência do PNE, sem qualquer diferenciação entre docentes e não docentes. No PLC, a medida alcança apenas o pessoal do Magistério. A redação oferecida às demais estratégias em tudo coincide com as mudanças anteriormente concebidas por essa relatoria. Desse modo, a proposta pode ser parcialmente acolhida.

A Emenda nº 79 modifica a Meta 19 e a Estratégia 19.4 do PLC nº 103, de 2012. Trata-se de uma medida congruente com as nossas percepções acerca da implantação da gestão democrática na educação básica e superior públicas. Ao ratificar nossa proposta de redação para a Meta 19 e a estratégia 19.4, a emenda ressalva o estabelecimento de prazo de dois anos para a aprovação de leis (na União, estados, municípios e DF) regulamentando a gestão democrática no âmbito de cada ente da Federação. Particularmente, dada a polêmica da matéria, somos contra a assinatura de prazo. Por isso, acolheremos a emenda naquilo em que coincide com a redação por nós oferecida à Meta 19.

A Emenda nº 80 modifica a Meta 20 e suas estratégias 20.3, 20.5, 20.6, 20.8, 20.10 e 20.11. Em relação ao texto da meta, a proposição estabelece que o investimento de 10% do PIB deve ser circunscrito à educação pública e que deve haver meta intermediária de 7%, a ser alcançada no quinto ano de vigência do PNE. Ocorre que já firmamos posição em favor do conceito de investimento público preconizado no art. 214, inciso VI, da Constituição. Em adição, a meta parcial de 7% tende a ser alcançada com os incrementos inerciais que se vem fazendo na educação. Dessa forma, somos pelo acolhimento parcial da Emenda, especialmente no tocante às contribuições de aprimoramento das estratégias 20.3, 20.5 e 20.11, esta renumerada como 20.10.

Feitos os reparos apontados na forma da emenda substitutiva que oferecemos ao PLC nº 103, de 2012, os quais estão em sintonia com o interesse público de que o projeto deve se revestir, ressaltamos que a hora de dar o salto de qualidade é agora. Especialmente, não podemos perder a oportunidade histórica do bônus demográfico. A educação é o mais precioso dos bens que podemos deixar como legado para o futuro do País. É por essa e outras razões

que temos de ampliar o investimento em educação, com zelo, cautela e garantia de boa aplicação.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1 e 2, 38 a 41, 43, 44, 46, 48, 50 a 54, 56, 57, 59 a 64, 68, 70, 73 e 74; pela APROVAÇÃO parcial das Emendas nºs 42, 45, 47, 49, 55, 58, 65, 66, 67, 69, 71, 72 e 75 a 80; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, incorporando as alterações oferecidas no relatório lido nesta Comissão em 11 de dezembro de 2012, nos termos da seguinte

EMENDA Nº – CAE

(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação – MEC;

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente de forma a atingir no mínimo o percentual de 10% do Produto Interno Bruto ao fim do decênio.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei

referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Para fins de cumprimento da Meta 20 integrante do Anexo a esta Lei e amparada no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I – as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – cinquenta por cento dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Parágrafo único. Os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição.

Art. 15. Serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

I – os recursos dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes dos contratos celebrados até 2 de dezembro de 2012 sob o regime de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010;

II – os recursos dos *royalties* destinados à União, provenientes dos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Art. 16. O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 71**

.....

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em situação de inatividade, em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso II do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de

escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação,

saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, ressalvados os casos específicos atestados por laudo médico competente, validado pelos sistemas de ensino.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional

especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.7) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o atendimento na rede regular e o atendimento educacional especializado, para as pessoas com idade de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.12) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.13) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros

comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.11) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.12) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.13) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.14) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.15) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.16) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.17) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.18) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.19) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.20) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.21) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.22) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.23) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.24) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.25) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.26) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.27) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.28) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.29) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.30) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.31) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.32) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.33) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.34) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos .

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação

territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.11) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.12) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.13) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, com qualidade de oferta, assegurada gratuidade para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas geradas pela expansão..

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade

Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.14) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.15) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.16) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.17) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.18) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.19) estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais existentes na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de apoio técnico e financeiro do Governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento;

12.20) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento)

no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema

Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: Garantir que, até o último ano de vigência deste PNE, 80% dos professores que atuam na educação básica tenham concluído curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os

professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer,

durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão

democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o equivalente a dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar a manutenção e desenvolvimento do ensino público, na forma da lei, recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ;

20.7) formular, no âmbito do Ministério da Educação, a metodologia de cálculo do CAQ, a qual será acompanhada pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação, da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal;

20.8) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

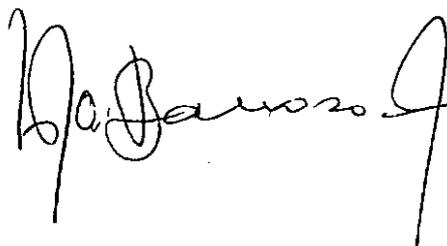
20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a

estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

Sala da Comissão, de maio de 2013.

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PARA ANÁLISE DAS EMENDAS Nº 39 A 46, TODAS DE AUTORIA DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, APRESENTADAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2013.

I – RELATÓRIO

Após a leitura da complementação do relatório oferecido ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*, em 18 de setembro passado, durante a 54ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, de modo a promover a apreciação das Emendas nº 24 a 38, todas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, apresentadas na mesma data, recebemos em nosso gabinete parlamentar, no dia 24 de setembro de 2013, cópias das Emendas de nº 39 a 46, apresentadas no mesmo dia pelo Senador Randolfe Rodrigues.

Esta complementação de voto destina-se exclusivamente a apreciar essas novíssimas oito emendas apresentadas pelo Senador Randolfe.

II - ANÁLISE

A Emenda nº 39 dá nova redação ao § 3º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de determinar que o investimento público se dê apenas no âmbito da educação pública. A excessiva rigidez do dispositivo proposto contradiz o previsto na parte final do art. 213 da CF, que estabelece que os recursos públicos podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei. A Emenda é inconstitucional, razão pela qual posicionamo-nos por sua rejeição.

A Emenda nº 40 suprime o § 5º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam destinados apenas à educação pública. Esta emenda padece da mesma inconstitucionalidade apontada na análise da Emenda nº 39, razão pela qual posicionamo-nos por sua rejeição. Ademais, no mérito, a supressão do § 5º do art. 5º elimina do ordenamento jurídico importante delimitação da destinação dos investimentos em educação, sendo, paradoxalmente, de todo nociva aos interesses da educação.

A Emenda nº 41 dá nova redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ(Substitutivo), com o objetivo de reinserir o prazo de um ano para que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem seus correspondentes planos de educação. Trata-se de proposta que viola frontalmente a autonomia dos entes federados prevista no caput do art. 18 da CF e que mitiga o pacto federativo, petrificado pelo inciso I, do § 4º do art. 60 da CF, razão pela qual manifestamo-nos por sua rejeição.

A **Emenda nº 42** dá nova redação ao art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de reinserir o prazo de dois anos para que Estados, Distrito Federal e Municípios aprovem leis específicas que disciplinem seus respectivos sistemas de ensino. **Valem para esta emenda, os mesmos argumentos expendidos para a análise da Emenda nº 41, que indicam sua inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo. Nesse sentido, votamos por sua rejeição.**

A **Emenda nº 43** dá nova redação ao art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de reintroduzir prazo de dois anos para a instituição, em lei específica, do Sistema Nacional de Educação. Neste caso, **resta violado o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da CF, na medida em que a Emenda fixa prazo para que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei a ser apreciado pelo Congresso Nacional. Trata-se de flagrante inconstitucionalidade, razão pela qual posicionamo-nos por sua rejeição.**

A **Emenda nº 44** dá nova redação à Meta 20 do anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de determinar que o investimento público se dê apenas no âmbito da educação pública. **Valem para esta emenda os mesmos argumentos defendidos quando da análise das Emendas nº 39 e 40, no sentido de sua inconstitucionalidade por violação ao disposto no art. 213 da CF. Manifestamo-nos pela rejeição da emenda.**

A **Emenda nº 45** dá nova redação à Estratégia 20.6 do anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de retomar a implantação do CAQi em dois anos. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. **Quanto ao mérito, entendemos que a implantação do CAQi e do CAQ já está contemplada na redação que propomos às estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, razão pela qual posicionamo-nos pela rejeição desta Emenda.**

A **Emenda nº 46** acrescenta Estratégia 20.11 ao anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), com o objetivo de prever a complementação federal aos entes federados que não atingirem os valores fixados para o CAQi e para o CAQ. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. **Quanto ao mérito, cremos que a aceitação desta emenda romperia a organicidade e lógica da definição e implementação do CAQi e do CAQ previstas nas estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, após longas e exaustivas negociações com o Ministério da Educação. Nesse sentido, posicionamo-nos pela rejeição da Emenda.**

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) e das Emendas nº 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23; pela aprovação integral das Emendas nº 2, 4, 5, 10 e 38; e pela rejeição da Emenda nº 8; das Emendas nº 24 a 37; e das Emendas nº 39 a 46, tudo nos termos da Emenda nº – CCJ (Substitutivo) que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação – MEC;

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 6º Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição Federal e ao que dispõe o § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas Conferências Nacionais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

§ 3º Serão realizadas Conferências Estaduais, Distrital e Municipais de Educação no período de vigência do Plano Nacional de Educação, em consonância com o estabelecido nos Planos Estaduais e Municipais de Educação e em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 4º As Conferências de que trata o § 3º deste artigo fornecerão insumos para avaliar a execução do Plano Nacional de Educação e subsidiar a elaboração do Plano para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais de cada comunidade indígena e quilombola envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica –

IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Congresso Nacional iniciará a apreciação de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos,

visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como

aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica, assegurando-lhes o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos

estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;

4.7) garantir a oferta de educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado e com altas habilidades/ superdotação e do atendimento educacional especializado ao qual têm direito;

4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.13) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.14) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com Altas Habilidades/Superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.15) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.16) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como, serviços de acessibilidade, necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando

medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	015	018	021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	38	55	73

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os

sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;

12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.10) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.11) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.12) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.13) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.14) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.15) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.17) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.19) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em

decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos

profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem

disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base

em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

18.6) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.7) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.8) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.9) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as

instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de

funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5º do art. 5º desta Lei.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica;

20.7) formular, no âmbito do MEC e em parceria com a sociedade civil, a metodologia de cálculo do CAQ, considerando os investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao

ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar, e outros insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a qual será acompanhado pelo FNE, pelo CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.8) definir, no âmbito do MEC, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a ser implementado até o terceiro ano de vigência da Lei, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do CAQ, no oitavo ano de vigência deste PNE;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 103/2012, originalmente da lavra do Poder Executivo, tem a finalidade de dispor sobre as ações relativas à educação em período decenal, através da aprovação de um Plano específico, desdobrado em metas e calcado em ações administrativas nelas definidas.

O Projeto original (PL nº 8035/2010) está prestes a completar três anos de tramitação. Quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados o projeto recebeu quase 3000 emendas decorrentes das ações parlamentares e de diversos setores sociais interessados na questão. A partir da análise da matéria – a que não faltou à realização de dezenas de audiências públicas para o debate com a sociedade – e à vista das emendas apresentadas, o então Relator da matéria na Comissão Especial daquela Casa apresentou proposta de Substitutivo ao projeto de lei, que, por sua vez recebeu outras tantas centenas de emendas.

Aprovado em junho de 2012 o referido texto foi enviado para o Senado e foi distribuído para três Comissões (CAE, CCJ e CE) e em nossa Comissão foi nomeado o Senador José Pimentel como relator.

No dia 11 de dezembro o senador Pimentel apresentou seu relatório e o voto foi pela rejeição da emenda nº1 e nº 2 e pela aprovação do PLC nº 103/2012 com 35 emendas que apresentou.

As modificações introduzidas pelo relator mudam a redação de nove metas do futuro Plano Nacional de Educação e suprimem três e alteram 32 estratégias, além de mudanças em artigos da Lei.

A matéria iniciou sua tramitação na CCJ no dia 29 de maio de 2013 e o nobre presidente deste colegiado avocou a relatoria da matéria. No dia 03 de julho chegou a ser protocolado o relatório do tema, mas o mesmo foi retirado no dia seguinte.

No dia 18 de setembro de 2013 foi protocolizado o parecer do senador Vital do Rego, o qual consta de uma Emenda Substitutiva. Até o momento da leitura do referido voto foram apresentadas 38 emendas, sendo quinze de minha autoria, das quais quatorze foram rejeitadas pelo relator.

II – ANÁLISE

Em que pese todo o esforço feito até aqui por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no Plano, especialmente quanto aos investimentos necessários à consecução de tamanho desafio imposto ao futuro das gerações vindouras, não é possível, a nosso ver, a partir da proposta aprovada pela Câmara, que seja alcançado o patamar mínimo aceitável ao desafio que é a todos nós imposto.

Desta forma, apresentamos o presente voto, registrando nossa divergência com os limites do texto oriundo da Câmara, com a Emenda Substitutiva aprovada na CAE e com o teor da Emenda Substitutiva apresentada pelo voto do relator nesta Comissão. Apresentamos também os motivos que nos levam expressá-la certos que, quando nada, deixarão consignada a posição de inúmeros setores sociais que veem no instrumento da educação a força libertadora ainda por alcançar caráter estratégico no Brasil.

O PLC nº103/2012 incorporou algumas das sugestões e emendas feitas ao texto original sem, no entanto, enfrentar as principais questões que se colocam no debate sobre os eixos centrais para um novo Plano Nacional de Educação.

Já na discussão do primeiro Plano Nacional de Educação um dos principais pontos defendidos na proposta apresentada pela sociedade civil - que de forma direta ou

indireta orientou as lutas em torno da defesa da educação pública e de qualidade para todos ao longo da última década era a defesa de uma execução planejada, que garantisse os recursos necessários para a consecução de todas as metas.

Esta garantia deve estar expressa de forma coerente no conjunto do texto, não somente no percentual consignado, como preceitua a nossa constituição no seu artigo 214, mas também na clara divisão de responsabilidades para este percentual seja alcançado.

Na votação realizada na Câmara, mesmo enfrentando a resistência do governo federal, foi aprovado um percentual de 10% do PIB para o investimento na educação pública, decisão que representou uma vitória da mobilização da sociedade civil organizada e de todos aqueles que lutam por uma educação pública de qualidade.

Porém, esta vitória não foi materializada no restante do texto e o texto estipula metas que se diluem ao longo da década, protelando situações já insustentáveis, e deixa “janelas abertas” para o atendimento por meio de convênios e terceirizações que reduzem custos pela precarização e pela falta de qualidade no atendimento.

Dentro da mesma lógica, reforçam-se programas do atual governo, como Pronatec e Prouni, que aportam recursos públicos em instituições privadas, muitas vezes de baixa qualidade, em detrimento de investimento na ampliação real de atendimento em instituições públicas.

Estas “janelas privatistas” mantiveram presentes no texto a lógica do mercado, que estabelece a competição como mecanismo para alcançar qualidade, reforçando a proposta de um Sistema Nacional de Avaliação que, efetivamente, aposta apenas na divulgação de “rankings” utilizados para premiações e punições, diretas ou indiretas, e como instrumento de propaganda para as empresas que exploram a educação.

O texto enviado pela Câmara não alterou essa marca, limitando-se a rever os valores propostos como metas, a partir de resultados do IDEB e do PISA. Dessa forma assume-se que indicadores pontuais, que deveriam apenas fornecer informações para o planejamento de políticas educacionais e ações imediatas, são a própria expressão da qualidade. Um reducionismo que tem feito as instituições escolares se voltarem mais à preparação e treino para os exames do que para a efetiva formação dos alunos.

Indicadores produzidos por processos avaliativos jamais deveriam ser colocados como meta, ao contrario deveriam contribuir para o efetivo acompanhamento da execução do plano e como indicador sobre a efetivação das metas estabelecidas.

Outro aspecto que não sofreu alteração é a falta de propostas que obriguem a União a ter uma participação maior no financiamento da educação básica. Como ente federado com maior arrecadação fiscal e que hoje menos contribui para o financiamento da educação básica é a União que detém a maior capacidade para atuar na ampliação dos recursos para esse nível de ensino, contribuindo de forma decisiva para a superação dos desafios que o próprio PNE aponta. O texto, assim como o projeto original, limita-se a falar em sistema articulado e regime de colaboração sem, no entanto, entrar no mérito dessa questão, essencial para que se encontre o equilíbrio adequado para que o regime de colaboração deixe de ser apenas um principio e se constitua numa prática federativa.

A expectativa da sociedade brasileira era de que a tramitação nesta Casa servisse para aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara, especialmente no que tange a distribuição de responsabilidades entre os entes federados e a definição clara de fontes complementares de financiamento do plano.

A Emenda Substitutiva aprovada na CAE representou um retrocesso, pois além de não enfrentar as principais carências do texto em tela, a referida Emenda consegue reforçar os aspectos mais negativos do projeto e torna o futuro Plano Nacional menos digno deste nome.

A decepção com o relatório não significa acusá-lo de incoerência. Pelo contrário, nas suas linhas (e entrelinhas) está expressa a posição oficial do governo federal no que diz respeito ao eixo estruturante da futura expansão escolar, ou seja, o relatório reforma os aspectos privatizantes já presentes desde o texto original e que permaneceram no aprovado pela Câmara.

Este verdadeiro fio condutor é a permanência da ideia inicial do PL nº 8035/2010 de que o crescimento da oferta de vagas nos níveis mais descobertos do ensino (educação infantil, ensino profissionalizante e ensino superior) deve ser feito em “parceria” com o setor privado. Uma leitura mais atenta de quatro emendas aprovadas na CAE e mantidas pelo relator na CCJ é suficiente para desnudar essa estratégia.

A primeira é a emenda que altera a Meta 11 do PNE. Na Câmara foi aprovado o seguinte texto:

Meta 11: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento da expansão no segmento público.

A CAE aprovou e o senador Vital do Rego pretende manter a seguinte redação:

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento de vagas gratuitas na expansão.

Mais do que um ajuste de redação, o que o relator está propondo é uma mudança conceitual muito importante. A Comissão Especial da Câmara acatou a sugestão da sociedade civil e dos especialistas em educação de que a expansão da rede profissionalizante precisaria ser mais audaciosa (isto o relator mantém) e que a participação do setor público (menor que 50% nos dias de hoje) precisaria sofrer uma aceleração.

Em paralelo a tramitação do PNE o governo federal conseguiu aprovar o PRONATEC, programa de concessão de incentivos a iniciativa privada por meio de bolsas para a oferta de vagas gratuitas. Este programa marca uma mudança de rumo dentro do governo, pois no segundo mandato de Lula havia sido retomado o crescimento da rede federal profissionalizante. Agora a prioridade da expansão passou a ser subvencionar o sistema S e outras instituições particulares.

Coerente com a prioridade governamental o relator mantém o critério de que 40% da expansão não financiada diretamente pelo aluno, mas retira a obrigatoriedade de que o poder público preste de forma direta o serviço, abrindo as portas para o repasse de mais recursos ao setor privado.

A segunda emenda altera a redação da Meta 12, que trata da expansão de vagas no ensino superior. Abaixo reproduzo texto aprovado na Câmara (grifos nossos):

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e

quatro anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, quarenta por cento das novas matrículas, no segmento público.

A CAE aprovou e o senador Vital do Rego pretende manter a seguinte redação (grifos nossos):

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e gratuidade para, pelo menos, quarenta por cento das novas matrículas.

O espírito desta mudança é idêntico ao da emenda anterior, ou seja, garante que 40% das vagas a serem criadas na próxima década sejam gratuitas, mas não necessariamente públicas. No caso do ensino superior isto significa o alargamento do hiato entre vagas públicas e vagas privadas já existente e um maior volume de recursos para o FIES e PROUNI.

A terceira emenda é mais sutil. Hoje um dos maiores desafios é conseguir expandir as matrículas de crianças de zero a três anos. Na educação básica é justamente nesta faixa etária que encontramos a menor cobertura (20,8% apenas), maior presença do setor privado na oferta (quase 30%) e maior desigualdade social no atendimento (os pobres estão excluídos do serviço de creche).

A sociedade civil conseguiu inserir uma estratégia (1.16) que obriga o poder público a fazer levantamento anual da demanda manifesta por educação infantil. É óbvio que este procedimento significa aumentar a pressão sobre os gestores para cumprir as metas do plano em relação a este nível de ensino.

A CAE aprovou a sua supressão, pois o levantamento criará pressão para que a oferta de novas vagas seja feita diretamente pelo poder público, inibindo outras formas mais “criativas” de cumprir a META 01, como por exemplo, a expansão do convênio com entidades comunitárias e religiosas.

A quarta emenda é a mais problemática de todas. O relatório lido nesta Comissão manteve a retirada de forma singela da palavra “pública” do texto da Meta 20.

O texto aprovado na Câmara foi o seguinte:

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final do decênio.

O texto da CAE apresentou a seguinte redação:

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o equivalente a dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do decênio.

E o senador Vital do Rego, mesmo alterando a redação, não resolveu a essência da mudança realizada na CAE.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5º do art. 5º desta Lei.

Aparentemente a alteração no caput da Meta 20 pode ser interpretada apenas como uma mera alteração de redação. Ledo engano tal interpretação. O relator, na verdade, introduz duas importantes e profundas mudanças.

O relator retirou a palavra “pública” e isto altera não só a redação, como também os cálculos dos investimentos. Existem dois indicadores utilizados pelo INEP para monitorar os gastos públicos com educação: 1) Investimento público direto em educação e 2) Investimento público total em educação.

O primeiro contabiliza somente os gastos públicos aplicados nas diversas redes públicas de educação (federal, estaduais e municipais). O segundo, além dos gastos nas redes públicas, contabiliza também as bolsas de estudo, financiamento estudantil (concedidos pelo governo federal e também por estados e municípios) e até uma previsão de gastos com aposentadorias de servidores.

Durante a tramitação do PNE na Câmara o primeiro indicador foi traduzido como “investimento público em educação pública” e o segundo foi traduzido pela expressão “investimento público em educação”.

A redação oferecida pelo relator altera substancialmente o percentual aprovado pela Câmara. O último dado disponibilizado pelo INEP sobre os dois indicadores é relativo a 2010. Naquele ano o investimento público em educação pública foi de 5,1% do PIB e o investimento total em educação foi de 5,8%. Durante os últimos quatro anos a diferença entre os dois tem sido de 12% ou 0,7% do PIB.

Caso tal diferença se mantenha na próxima década a redação do relator significará apenas 8,8% do PIB de investimento público na educação pública e não mais 10%.

Não é aceitável que isso ocorra. A diminuição dos investimentos diretos em educação só pode ser coerente caso sejam alteradas várias metas constantes do PLC ou se aceite que o cumprimento das referidas metas dependerá da iniciativa privada, o que está explicitamente proposto pelo relator nas redações que foram propostas para as metas 11 e 12, saída que não conta com nosso apoio.

Além das mudanças negativas já incorporadas por decisão majoritária da CAE, o relatório do nobre senador Vital do Rego incorre em outras impropriedades, as quais sintetizamos abaixo:

1. Apresenta uma visão restrita do papel do Plano Nacional de Educação no que diz respeito ao pacto federativo, retirando todas as referências a prazos que constavam do PLC 103/2012 e que haviam permanecido na Emenda Substitutiva aprovada na CAE. Exemplo disso foi a retirada do prazo de um ano para a elaboração e aprovação dos planos municipais e estaduais. O PNE não é um plano federal, sendo por excelência um plano de toda a nação e sua efetivação só acontecerá com o engajamento de todos os entes federados. Na lei anterior do PNE (Lei nº 10.172/2001) cometeu o mesmo erro, ao não definir prazo para aprovação dos respectivos planos municipais e estaduais, o que levou a terminar sua validade sem que a maioria dos entes federados tenha detalhado suas responsabilidades.

2. Detalha os itens que serão aceitos como "investimento total" em contraposição a redação oriunda da Câmara que trabalhava com o conceito de "investimento direto". Ao criar o parágrafo quinto do artigo 5º o nobre relator tenta legalizar a ideia de contabilizar no percentual de recursos vinculados ao PIB a destinação de recursos públicos para entes privados. Na resposta as emendas que apresentei e que foram rejeitadas sempre há a recorrência a ameaça de cancelamento de programas federais, caso não se aceite a diminuição do percentual de recursos destinados a educação pública, como se a norma constitucional não tivesse estabelecido uma clara hierarquia entre público e privado.

3. O relator suprimiu a estratégia que anotava como uma das responsabilidades da União a complementação de recursos para estados e municípios que porventura não consigam alcançar com suas próprias pernas o padrão mínimo de qualidade, no texto definido como sinônimo de Custo Aluno-qualidade inicial (CAQi). Ou seja, mesmo mantendo a necessidade de regulamentação do CAQi, o relator esvazia um dos seus principais componentes, pois não existirá educação de qualidade em curto, médio ou mesmo longo prazo, sem que o papel da União seja rediscutido, tema tão recorrente nas comissões e no plenário desta Casa que representa as unidades federadas.

A reivindicação do povo brasileiro é de que o governo trilhe caminho totalmente distinto do aqui proposto pelo nobre relator. Estabelecendo-se uma prioridade para a questão educacional é absolutamente possível o aporte consistente de recursos a partir de uma revisão da política econômica do governo, que destina montantes dezenas de vezes maiores para o pagamento de juros e amortizações da dívida pública, e do estabelecimento de novas fontes de recursos, como o imposto sobre grandes fortunas e os recursos provenientes da exploração do pré-sal.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é **CONTRÁRIO** ao entendimento do relator e pela apresentação do **SUBSTITUTIVO** abaixo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 103 de 2012, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação- PNE, com vigência por dez anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição.

Art. 2º. O PNE 2011/2020, como objetivo, deve assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a consagração do direito humano à educação por meio de uma oferta educacional capaz de garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e promover padrões de qualidade nacionalmente definidos.

§ 1º São diretrizes do PNE - 2011/2020:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento educacional;

III - superação das desigualdades educacionais;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho;

VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;

VII - promoção humanística, científica e tecnológica do País, desenvolvimento do conhecimento humanístico, científico e tecnológico do país;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

X - Implementação de instrumentos indutores da equidade, do respeito à diversidade, e a da gestão democrática da educação e da laicidade da escola pública.

XI - Fortalecimento do setor público de educação;

XII - Regulamentação do setor privado de educação;

XIII - Ampliação do Ensino Superior.

§ 2º - O Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição, deve compreender:

I - Metas, para serem cumpridas em dez anos, contado da aprovação desta Lei;

II - Metas intermediárias, ou de Meio Termo, para serem cumpridas em um período de 5 ou 6 anos contado da aprovação desta Lei;

III – Estratégias; e

IV - Linhas de base, compilação sintética composta por dados estatísticos oficiais recentes que informem à sociedade brasileira sobre a situação do país no momento de aprovação desta Lei para cada Meta proposta no Anexo da mesma.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Parágrafo Único: O Congresso Nacional aprovará no prazo máximo de 1(um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional com a finalidade de respaldar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), os resultados do Censo Demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A cada dois anos, contados da aprovação desta Lei, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em cooperação com Congresso Nacional e com o Fórum Nacional de Educação, publicará estudo que aferirá e analisará a evolução no cumprimento das metas do PNE – 2011/2020, previstas no Anexo desta Lei, tomando como referência os estudos e pesquisas determinados pelo caput deste artigo.

Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público direto em educação será avaliada pelo Fórum Nacional de Educação, previsto no parágrafo único do artigo 6º, e ocorrerá no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020, devendo a alteração ser submetida à decisão do Congresso Nacional.

Art. 6º. A União deverá promover a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PNE – 2011-2020 e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio 2021-2030.

Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, com constituição e atribuições a ser definida em legislação, instância de Estado, vinculado ao Ministério da Educação, articulará e coordenará as Conferências Nacionais de Educação previstas no caput e, dentre outras atribuições, analisará e proporá revisão do percentual de investimento público direto em educação pública.

Art. 7º A consecução das metas do PNE e a implementação das suas respectivas estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tomando como parâmetro a capacidade financeira de cada ente federado e as responsabilidades da União previstas no artigo 211 da Constituição Federal.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE - 2011/2020 e dos planos previstos no art. 8º.

§ 3º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§4º A Lei Federal específica, que regulamentará o regime de colaboração de que trata o caput deste artigo, disporá sobre a forma de apuração da participação devida por cada ente federado na realização da meta de ampliação progressiva do investimento público direto em educação pública em relação ao PIB.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas, das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

§1º. O não cumprimento do disposto no art.6º, caput, e nos artigos 8º, 9º e 10º, da presente Lei, implicará em responsabilidade das autoridades competentes, cabendo ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às associações civis legalmente constituídas a propositura das ações cabíveis, nos termos do art. 129, II, III e §1º, da Constituição Federal.

§2º No primeiro ano de vigência desta Lei, o Ministério da Educação promoverá amplo debate nacional para definir os parâmetros do Custo Aluno Qualidade para os níveis, etapas, modalidades e tempos pedagógicos, os quais servirão de referência para as subsequentes dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, conduzido pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o “caput” produzirá, no máximo a cada dois anos:

- a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- b) indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados na alínea “a” do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por turma, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo que:

a) a divulgação dos resultados individuais dos alunos e dos indicadores calculados para cada turma de alunos ficará restrita à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede escolar;

b) os resultados referentes aos demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade.

§ 4º Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do IDEB.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida na alínea “a” do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em seus respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada à compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12 - O Congresso Nacional deverá aprovar leis específicas regulamentando a oferta de ensino pela iniciativa privada, de forma a garantir qualidade, democracia e o cumprimento da função social da educação.

Art. 13. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará, ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PNE, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: Universalizar até 2016 o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar a oferta educacional de forma a atender em creches no mínimo cinquenta por cento da população de até três anos, e, até o último ano de vigência desta Lei, universalizar o atendimento da demanda manifesta por creche.

Estratégias:

1.1) Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais, com vistas a atender, inclusive, até 2020, a demanda manifesta por creche, na rede pública.

1.2) Manter programa nacional de construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas estipulada na presente meta, assegurando que os entes federados compartilhem as responsabilidades financeiras da iniciativa na seguinte proporção dos investimentos: 50% por parte da União, 25% por parte dos Estados e 25% por parte dos Municípios, conforme o número de unidades de ensino de educação infantil construídas, reestruturadas e adquiridas em um respectivo território municipal, localizado em um determinado Estado.

1.3) Implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação periódica da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes.

1.4) Promover a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.

1.5) Estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços das pesquisas e teorias educacionais no atendimento da população de até seis anos.

1.6) Fomentar o atendimento das crianças do campo na educação infantil por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades das comunidades rurais.

1.7) Respeitar a opção dos povos indígenas quanto à oferta de educação infantil, por meio de mecanismos de consulta prévia e informada.

1.8) Fomentar o acesso à creche e à pré-escola e a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a transversalidade da educação especial na educação infantil.

1.9) O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da aprovação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos Estados quando necessário, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta.

1.10) No crescimento da oferta de vagas no atendimento de crianças de zero a três anos deve-se garantir que a partir do quarto ano de vigência desta Lei estejam sendo atendidas por creches pelo menos 40% das crianças oriundas do quinto mais pobre da população brasileira e que em 2020 a diferença entre a taxa de frequência entre o quinto mais rico e o quinto mais pobre da população não varie acima de 10%.

1.11) Garantir a efetivação de propostas curriculares que articulem a educação infantil e o ensino fundamental de forma efetiva, oferecendo educação adequada e de qualidade às crianças de 4, 5 e 6 anos, visando minorar os problemas educacionais decorrentes de currículos descontextualizados e de rupturas abruptas entre uma etapa e outra da educação básica.

1.12) Garantir o acesso à educação em tempo integral para todas as crianças de 0 até 6 anos conforme a função social, pedagógica e política da educação infantil expressa nas DCNEIs (Resolução CNE 05/2009).

1.13) A Educação Infantil deverá ser articulada ao Ensino Fundamental no âmbito das competências dos sistemas municipais de ensino e em conformidade com o Plano Nacional de Educação, de forma a preservar as especificidades da faixa etária de 0 a 6 anos nas demandas de atendimento, com espaços físicos, materiais e brinquedos adequados.

1.14) Estimular a expansão de creches nas instituições públicas de ensino superior, voltadas para o atendimento das estudantes e da comunidade.

1.12) Implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até três anos de idade.

1.13) Preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de até cinco anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de seis anos de idade no ensino fundamental.

1.14) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos, até quatro anos após a vigência desta Lei e garantir que pelo menos oitenta e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o quinto ano de vigência deste PNE, elevando esse percentual a noventa e cinco por cento até o último ano.

Estratégias:

- 2.1) Criar mecanismos para o acompanhamento individualizado de cada estudante do ensino fundamental.
- 2.2) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.
- 2.3) Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude.
- 2.4) Ampliar programa nacional de aquisição de veículos para transporte dos estudantes do campo, com os objetivos de renovar e padronizar a frota rural de veículos escolares, reduzir a evasão escolar da educação do campo e racionalizar o processo de compra de veículos para o transporte escolar do campo, garantindo o transporte intracampo, cabendo aos sistemas estaduais e municipais reduzir o tempo máximo dos estudantes em deslocamento a partir de suas realidades.
- 2.5) Manter programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas do campo, bem como de produção de material didático e de formação de professores para a educação do campo, com especial atenção às classes multisseriadas.
- 2.6) Manter programas de formação de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas e quilombolas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.
- 2.7) Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo, das comunidades indígenas e quilombolas.

2.8) Estimular a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental para as populações do campo nas próprias comunidades rurais.

2.9) Disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização do trabalho pedagógico incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local e com as condições climáticas da região.

2.10) Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

2.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

2.12) Definir, até dezembro de 2012, expectativas de aprendizagem para todos os anos do ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares.

2.13) Ampliar programa nacional de transporte escolar, tornando a participação percentual da União em relação ao custeio médio nacional do serviço na ordem de 40% do aplicado pelos estados, DF e municípios em até quatro anos da vigência desta Lei e 60% até o último ano de vigência desta Lei.

2.14) Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante.

Meta 3: Universalizar, até o quinto ano de vigência desta Lei, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar a taxa líquida de matrículas dessa faixa etária no ensino médio, alcançando-se 75% no quinto ano de vigência desta Lei e 90% em no último ano de Vigência desta Lei.

Estratégias:

3.1) Institucionalizar programa nacional de diversificação curricular do ensino médio a fim de incentivar abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, discriminando-se conteúdos obrigatórios e conteúdos eletivos articulados em dimensões temáticas tais como ciência, trabalho, tecnologia, cultura e esporte, apoiado por meio de ações de aquisição de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.

3.2) Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade.

3.3) Expandir as matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, garantindo que no quinto ano de vigência desta Lei, esta modalidade represente 30% e, no último ano de vigência desta Lei, 50% do total de matrículas nesta etapa, observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

3.4) Estimular a expansão do estágio para estudantes da educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

3.5) Estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências; práticas irregulares de trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce; em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude.

3.6) Promover a busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, em parceria com as áreas da assistência social e da saúde.

3.7) Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero e étnico-racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

3.8) Fomentar programas de educação de jovens e adultos para a população urbana e do campo na faixa etária de 15 a 17 anos, com qualificação social e profissional para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série.

3.9) Universalizar, até o quinto ano de vigência desta Lei, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, especialmente nas unidades escolares públicas que ofertam ensino médio.

3.10) Redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes.

3.11) A elevação da taxa de escolarização líquida no ensino médio dos jovens de 15 a 17 anos deve aproximar os percentuais do quinto mais pobre da população ao do quinto mais rico, diminuindo o hiato para 30% e incluindo, até o quinto ano de vigência desta Lei, nesta etapa da educação básica, pelo menos 50% dos jovens da supracitada faixa etária que vivem na área rural, ou seja, oriundos de populações tradicionais.

3.12) Induzir os sistemas de ensino, por meio de escala de repasses dos recursos voluntários da União e até que se implemente o Custo Aluno Qualidade, a observarem relação professor/aluno por etapa, modalidade e por tipo de estabelecimento de ensino (urbano e rural), considerando-se as seguintes diretrizes: a) para a educação infantil, de zero a dois anos, seis a oito crianças por professor; b) para a educação infantil de crianças de 3, 4 e 5 anos: até 15 crianças por professor; d) para o ensino fundamental (anos iniciais): 20 estudantes por professor; e) para os anos finais do ensino fundamental: 25 estudantes por professor: para o ensino médio e para a educação superior: 30 alunos por professor.

3.13) Garantir a fruição a bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, de forma integrada ao currículo escolar.

Meta 4: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, realizando Censo específico.

Estratégias:

4.1) Considerar, para fins de cálculo do valor por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o custo real do atendimento de estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar.

4.2) Implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais.

4.3) Ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados na rede pública de ensino regular.

4.4) Manter e aprofundar programa nacional de acessibilidade nas escolas públicas para adequação arquitetônica, oferta de transporte acessível, disponibilização de material didático acessível e recursos de tecnologia assistida, e oferta da educação bilíngue em língua portuguesa e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

4.5) Expandir a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

4.6) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, de maneira a garantir a ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência na rede pública regular de ensino.

4.7) Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e

psicologia; e articulados com instituições acadêmicas, para apoiar o trabalho dos professores da educação inclusiva com os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades ou superdotação.

4.8) Apoiar a ampliação das equipes de profissionais com qualificações variadas para atender à demanda do processo de inclusão, garantindo a oferta de professor auxiliar, intérprete/tradutor de Libras, guia-intérprete para surdo-cegos, professor de Libras, auxiliar de vida escolar, de modo a viabilizar a permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no processo de escolarização.

Meta 5: No prazo de quatro anos de vigência deste PNE, assegurar a alfabetização de todas as crianças até o final do segundo ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) Estruturar o ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, de forma a garantir a alfabetização plena de todas as crianças.

5.2) Os sistemas de ensino devem criar, com a assessoria técnica e financeira da União, instrumentos específicos para avaliar e monitorar o desenvolvimento do processo de alfabetização das crianças e implementar medidas pedagógicas suficientes para alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os 8 anos de idade.

5.3) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, asseguradas a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.

5.4) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

5.5) Apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas.

5.6) Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras; estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização.

5.7) Apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral para trinta por cento, no quinto ano deste PNE, e para metade, no último ano de sua vigência, dos alunos das escolas públicas de educação básica.

Estratégias:

6.1) Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.

6.2) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem

como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

6.3) Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários.

6.4) Atender as escolas do campo na oferta de educação em tempo integral considerando as peculiaridades locais.

6.5) Garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de quatro a dezessete anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

META 7: Fomentar a qualidade de ensino em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino assegurando a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes.

Estratégias:

7.1) Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.

7.2) Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos e financiamento compartilhado da atividade, sendo que a participação da União nos custos de investimento e manutenção do serviço deve corresponder a 30% até o quinto ano de vigência desta Lei e 40% até o último ano de vigência desta Lei.

7.3) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para o ensino fundamental e médio, asseguradas a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.

7.4) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes.

7.5) Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

7.6) Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

7.7) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.

7.8) Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas da educação básica e superior.

7.9) Estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, respeitada a diversidade regional, estadual e local.

7.10) Informatizar em 100%, até o último ano de vigência desta Lei, toda a gestão das escolas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

7.11) Garantir políticas de combate à violência na escola e construção de uma cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade escolar.

7.12) Implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

7.13) Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral, assegurando-se a implementação do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2009).

7.14) Consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes, de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários, e garantindo o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, considerada as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial.

7.15) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica para a instalação de conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes, com representação de trabalhadores em educação, pais alunos e comunidade, escolhidos pelos seus pares.

7.16) Assegurar, a todas as escolas públicas de educação básica, água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.

7.17) Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais.

7.18) Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de uma rede de apoio integral às famílias, que as ajude a garantir melhores condições para o aprendizado dos estudantes. }

7.19) Universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

7.20) Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e moral dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade do ensino.

7.21) Os sistemas de ensino promoverão os valores da tolerância e do respeito à diversidade nas escolas, respeitando-se o princípio da laicidade do Estado, com a proibição das práticas de proselitismo religioso e de ensino religioso confessional, vedando-se ainda a ostentação de símbolos religiosos nas escolas públicas.

7.22) Efetivar nas redes de ensino uma política nacional de educação para sustentabilidade em todas as etapas e modalidades da educação básica e do ensino superior.

7.23) Assegurar a inserção curricular da educação ambiental com foco na sustentabilidade socioambiental e o trato desse campo de conhecimento como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, nos termos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a partir de uma visão sistêmica e por meio de ações, projetos e programas que promovam junto a comunidade escolar a implementação de espaços educadores sustentáveis.

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população maior de 15 anos de idade de modo a alcançar mínimo de 10 anos de estudo até o quinto ano de vigência desta Lei e 12 anos de estudo até o último ano de vigência desta Lei para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, bem como

igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Estratégias:

8.1) Institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados.

8.2) Implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial.

8.3) Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio.

8.4) Fortalecer acompanhamento e monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificando motivos de ausência e baixa frequência e colaborando com estados e municípios para garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino.

8.5) Promover busca ativa de crianças e de adolescentes fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, pelos órgãos responsáveis pela educação, de assistência social e saúde do município e do estado.

8.6) Desagregar, cruzar e analisar anualmente todos os indicadores educacionais com relação à renda, raça/etnia, sexo, campo/cidade, deficiências, de modo a captar de forma mais precisa as permanências, as transformações e os desafios vinculados às desigualdades na educação.

8.7) Desagregar, cruzar e analisar anualmente todos os indicadores educacionais com relação à renda, raça/etnia, sexo, campo/cidade, deficiências e aprimorar o

preenchimento do quesito raça/cor e do nome social dos estudantes travestis e transgêneros no Censo Escolar de modo a captar de forma mais precisa as permanências, as transformações e os desafios vinculados às desigualdades na educação.

8.8) Os estados, DF e municípios deverão realizar e publicar no segundo, quinto e oitavo ano de vigência desta lei, com a colaboração técnica e financeira da União, levantamento da demanda potencial de jovens e adultos por educação básica, por nível de escolaridade, bairro e distrito de referência, planejando a oferta de vagas com vistas a atender adequadamente a demanda identificada e realizando a chamada escolar pública dessa população ao menos uma vez a cada ano.

8.9) Promover programas que valorizem a diversidade e enfrentem o racismo, o sexismo, a homobofobia e a lesbofobia e demais discriminações negativas no ambiente escolar, no currículo e nas práticas pedagógicas.

8.10) Desenvolver programas de ação afirmativa com relação ao acesso e à permanência à educação profissional e ao ensino superior de modo a acelerar o ritmo de correção das desigualdades.

8.11) Elaborar as Diretrizes Nacionais Curriculares sobre Educação, Gênero e Sexualidade para a Educação Básica.

8.12) Construir protocolo nacional para registro e encaminhamento de denúncias de violências e discriminações de gênero, raça/etnia, origem regional ou nacional, orientação sexual, deficiências, intolerância religiosa, entre outras, por parte de creches, escolas e universidades, visando fortalecer as redes de proteção de direitos previstas na legislação.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três vírgula cinco por cento até o quinto ano de vigência deste PNE e, até o último ano, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em sessenta por cento a taxa de analfabetismo funcional; ofertando vagas de educação de jovens e adultos para cinquenta por cento da demanda ativa no quinto ano e cem por cento até o último ano deste PNE.

Estratégias:

9.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria por meio de incentivo financeiro para entes federados que elevarem a cobertura e melhorarem os indicadores de permanência dos alunos.

9.2) Implementar, em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil, mobilização nacional de alfabetização de jovens e adultos, com garantia de continuidade da escolarização básica a todos os jovens e adultos participantes, através de programas e ações específicos.

9.3) Promover o acesso ao ensino fundamental aos egressos de programas de alfabetização e garantir o acesso a exames de reclassificação e de certificação da aprendizagem.

9.4) Promover ações políticas intersetoriais articuladas que estimulem e possibilitem o acesso do jovem adulto ou idoso à escola, garantindo-se acesso aos meios de transporte no trajeto casa-escola-trabalho, creche para aqueles que têm filhos e articulação com a área da saúde para a execução de programa nacional de atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos para estudantes da educação de jovens e adultos.

9.5) Apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na EJA que visem o desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses educandos, seus saberes, sua trajetória de vida e sua inserção no mundo do trabalho, valorizando-se e qualificando-se os(as) professores(as) que se dediquem prioritariamente a esta modalidade.

9.6) Assegurar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, a oferta de educação escolar às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, na modalidade EJA e integrada à formação profissional, assegurando-se a formação específica de professores(as) e a implementação, em regime de colaboração, das Diretrizes Nacionais

para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Prisionais.

9.7) Criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização.

9.8) Estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

9.9) Implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal, articulando sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, universidades, cooperativas e associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos e espaços assemelhados, que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Estratégias:

10.1) Manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.

10.2) Fomentar a expansão das matrículas na educação de jovens e adultos de forma a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador.

10.3) Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de educação à distância.

10.4) Institucionalizar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência.

10.5) Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas para avaliação, formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.

10.6) Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

10.7) Institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psico-pedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos integrada com a educação profissional.

10.8) Fomentar a diversificação curricular do ensino médio para jovens e adultos, integrando a formação integral à preparação para o mundo do trabalho e promovendo a inter-relação entre teoria e prática nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características de jovens e adultos por meio de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.

10.9) Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.

10.10) Orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos

estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração.

10.11) Implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na integralização curricular dos cursos de formação inicial e continuada e cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando que a rede pública corresponda, no quinto ano de vigência desta Lei, a 60% das matrículas e, no último ano de vigência desta Lei, a 80% do total de matrículas.

Estratégias:

11.1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional, garantindo que a rede federal represente no quinto ano de vigência desta Lei pelo menos 20% e no último ano de vigência desta Lei, represente 30% do total de matrículas da modalidade.

Expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino, garantindo que a rede estadual represente no quinto ano de vigência desta Lei pelo menos 40% e no último ano de vigência desta Lei, represente 50% do total de matrículas da modalidade.

11.2) Ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico.

11.3) Ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

11.4) Estimular o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional, de acordo com as necessidades e interesses dos povos indígenas.

11.5) Expandir o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional para os povos do campo de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.6) Elevar, gradualmente, o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio.

11.7) Reduzir desigualdades etnicorraciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

11.8) Estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para sessenta por cento e a taxa líquida para quarenta por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta e a participação pública nas matrículas de pelo menos 40% no quinto ano de vigência desta Lei e 60% no último ano de vigência desta Lei.

Estratégias:

12.1) Otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação.

12.2) Ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas às características regionais das micro e mesorregiões definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional.

12.3) Fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender o déficit de profissionais em áreas específicas.

12.4) Constituir um Plano Nacional de Assistência Estudantil, que articule e amplie, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições de educação superior, instituindo órgãos específicos de assistência estudantil na IES, garantindo 15% do orçamento de cada IES pública para a rubrica de assistência estudantil e instituindo um Fundo Nacional de Assistência Estudantil composto por 2% do orçamento global do MEC e 2% da arrecadação das IES privadas, de modo a atender estudantes das redes pública e privada e ampliar as taxas de acesso e permanência à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico e definindo metas objetivas de combate à evasão.

12.5) Expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, por meio da constituição de fundo garantidor do financiamento de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador.

12.6) Assegurar no mínimo, 10% do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, garantindo financiamento permanente e orientando sua ação prioritariamente para áreas de grande pertinência social.

12.7) Fomentar a ampliação da oferta de estágio como parte da formação de nível superior.

12.8) Ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

12.9) Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação.

12.10) Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País.

12.11) Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior.

12.12) Expandir atendimento específico a populações do campo e indígena, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação junto a estas populações.

12.13) Mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior considerando as necessidades do desenvolvimento do país, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.

12.14) Institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação.

12.15) Consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares individualizados.

12.16) Alocar recursos financeiros específicos para a expansão da graduação nas instituições públicas no período noturno, com a condição de que o número de vagas nesse período seja 1/3 (um terço) do número total de vagas.

12.17) Reestruturar o ProUni, para que os recursos públicos destinados a esta iniciativa possam ser melhor revertidos à ampliação, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, fortalecendo seu caráter público, gratuito e de qualidade.

12.18) Estimular o acesso e a permanência das mulheres em cursos com amplo predomínio masculino, em especial nas áreas de Ciências e Tecnologias, e a maior participação dos homens em cursos historicamente com predomínio de mulheres, em especial as áreas sociais e do cuidado humano.

12.19) Estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais existentes na data de promulgação da Constituição de 1988, a partir de apoio técnico e financeiros do governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação,

na forma de regulamento, de maneira a garantir a formação de profissionais em todas as áreas do conhecimento.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para, no mínimo, 85%, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 45% doutores.

Estratégias:

13.1) Aprofundar e aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão.

13.2) Induzir processo contínuo de auto-avaliação das instituições superiores, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente.

13.3) Induzir a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela CONAES, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das competências necessárias a conduzir o processo de aprendizagem de seus futuros alunos, combinando formação geral e prática didática.

13.4) Elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, na forma de programas de pós-graduação stricto sensu.

13.5) Estabelecer consórcios entre universidades públicas de educação superior com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

13.6) A partir de 2013, para credenciamento ou recredenciamento de universidades e centros universitários será necessário comprovar a existência de 30% de doutores em efetivo exercício, dos quais 50% em Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) ao ensino, à pesquisa e à extensão universitária.

13.7 Proibir a circulação do capital estrangeiro nas universidades como forma de garantir qualidade e soberania sobre a educação brasileira.

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de cinquenta e cinco mil mestres e vinte mil doutores até o quinto ano de vigência desta lei e setenta mil mestres e trinta mil doutores até o último ano.

Estratégias:

14.1) Expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento.

14.2) Estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e as agências estaduais de fomento à pesquisa.

14.3) Consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa.

14.4) Promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

14.5) Implementar ações para redução de desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das populações tradicionais (tais como quilombola e

indígena) a programas de mestrado e doutorado, além de elevar em, pelo menos, 70% a participação percentual das regiões Norte e Centro-oeste no total de titulados no Brasil.

14.6) Implementar ações para redução de desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e indígena a programas de mestrado e doutorado.

14.7) Ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente o de doutorado, nos campi novos abertos no âmbito dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas, com financiamento adequado para viabiliza-los.

14.8) Manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação.

14.9) Ampliar a oferta, por parte das instituições de ensino superior públicas, de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado sobre relações étnico-raciais no Brasil e sobre história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas.

14.10) Desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado, sobre sexualidade, diversidade, relações de gênero e Lei Maria da Penha nº 11.340/03, em instituições de ensino superior públicas, visando superar preconceitos, discriminação, violência sexista e homofóbica no ambiente escolar.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurado que, no quinto ano de vigência deste plano, oitenta e cinco por cento e, no décimo ano, todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) Atuar conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais do magistério e da capacidade de atendimento por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes.

15.2) Consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, permitindo inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica.

15.3) Ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública.

15.4) Consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de professores, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes.

15.5) Institucionalizar, no prazo de um ano de vigência do PNE, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço.

15.6) Implementar programas específicos para formação de professores para as populações do campo, comunidades quilombolas e povos indígenas.

15.7) Promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura de forma a assegurar o foco no aprendizado do estudante, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica.

15.8) Induzir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares.

15.9) Valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando um trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos graduandos e as demandas da rede pública de educação básica.

15.10) Implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica em sua área de atuação aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício.

15.11) Expandir e fortalecer, em termos orçamentários e de infraestrutura pedagógica, as faculdades, institutos, departamentos e centros de educação das instituições públicas de ensino superior, para que ofertem cursos de formação inicial e continuada a professores/as de educação básica e superior.

15.12) Ampliar vagas nas IES públicas para cursos de licenciatura, de pós-graduação e de formação permanente, na forma presencial, com garantia de financiamento público.

15.13) Fortalecer as licenciaturas presenciais para a formação inicial dos profissionais do magistério e garantir que os cursos de formação sejam pré-requisito para a valorização profissional, materializando-se em promoção funcional por meio de planos de cargos, carreira e remuneração.

15.14) Garantir os estágios dos cursos de licenciatura, proporcionando a articulação entre as escolas públicas, como referência, e as instituições formadoras de educadores/as, com programas integrados envolvendo as redes escolares e as IES.

15.15) Criar programas complementares de bolsas para estudantes de licenciatura, como incentivo ao seu ingresso e permanência nos respectivos cursos, com destaque à existência de um plano emergencial para a área das licenciaturas nas ciências exatas.

15.16) Implementação de programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação.

Meta 16: Formar em nível de pós-graduação trinta e cinco por cento, até o quinto ano, e cinquenta por cento dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

16.2) Consolidar sistema nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas.

16.3) Expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas, de literatura e dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação.

16.4) Ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar o professor na preparação de aulas, disponibilizando gratuitamente roteiros didáticos e material suplementar.

16.5) Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo a remuneração e considerando de efetivo exercício.

16.6) Ofertar aos profissionais da educação básica, bolsas de Pós-Graduação à luz das regras estabelecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

16.7) Garantir a oferta da educação ambiental como disciplina ou atividade curricular obrigatória, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, de forma a promover o enfrentamento dos desafios socioambientais contemporâneos.

Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, a fim de equiparar a oitenta por cento, ao final do quinto ano, e a igualar, no último ano de vigência deste PNE, o rendimento médio destes profissionais ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Estratégias:

17.1) Constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

17.2) Acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da pesquisa nacional por amostragem de domicílios periodicamente divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

17.3) Implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, com implantação gradual da jornada de trabalho cumprida em um único estabelecimento escolar.

17.4) Constituir, até o segundo ano de vigência desta Lei, Comissão composta por representantes da União, dos Estados, o Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, a fim de elaborar proposta para regulamentação do art. 206, VIII da Constituição Federal.

17.5) Condicionar a assinatura de contratos e repasses voluntários da União aos entes federados ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

17.6) Ampliação da assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública em todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, 90% de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo em efetivo exercício na rede pública de educação básica.

18.2) Instituir programa de acompanhamento do professor iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação ou não efetivação do professor ao final do estágio probatório.

18.3) Realizar prova nacional de admissão de profissionais do magistério, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em seus respectivos concursos públicos de admissão desses profissionais.

18.4) Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológico de nível superior destinados à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras.

18.5) Implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em regime de colaboração com os sistemas de ensino.

18.6) Realizar, no prazo de dois anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da educação básica.

18.7) Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, em suas respectivas áreas de atuação, dos profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério.

18.8) Considerar as especificidades socioculturais das escolas no campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para estas escolas.

18.9) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação.

18.10) Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu.

18.11) Assegurar remuneração condigna a todos os trabalhadores da educação e equiparar os vencimentos de carreira dos profissionais, de acordo com os níveis de formação requeridos para o exercício da profissão.

18.12) Estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na implementação dos planos de carreira.

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Estratégias:

19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo processos que garantam a participação da comunidade escolar na escolha para a função de diretores escolares.

19.2) Implementar a eleição direta para diretores/as ou gestores/as das escolas federais, estaduais, distrital e municipais da educação básica, preservando as orientações comuns do Sistema Nacional de Educação a ser configurado em regime de colaboração, além da garantia ao reconhecimento do direito às formas alternativas de gestão, de modo a promover a participação social ampla na gestão democrática escolar, respeitando as necessidades e costumes de grupos culturais e sociais específicos – tais como cidadãos

do campo e membros de populações tradicionais, como indígenas e quilombolas – e o processo educativo desenvolvido junto às pessoas privadas de sua liberdade.

19.3) Estimular o fortalecimento dos conselhos escolares de caráter deliberativo, que devem contar com ampla participação da comunidade educacional e a constituição de grêmios estudantis em todas as escolas públicas da educação básica.

19.4) Ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, conselhos de alimentação escolar, conselhos regionais e outros; e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas.

19.5) Incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituir Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o monitoramento da execução deste PNE e dos seus planos de educação.

19.6) Estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

19.7) Estimular a participação e a consulta na formulação dos projetos político pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares por profissionais da educação, alunos e familiares.

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público direto em educação pública de forma a atingir, no mínimo, 7% do produto interno bruto em até quatro anos após a vigência desta Lei e, no mínimo, 10% do PIB até o último ano de vigência desta Lei, sendo que 80% dos investimentos públicos em educação devem ser revertidos para a educação básica e 20% para o ensino superior.

Estratégias:

20.1) A União enviará ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses após a aprovação desta Lei, Proposta de Emenda à Constituição que eleve progressivamente a vinculação de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em ritmo e percentual compatíveis com o cumprimento desta Meta, garantindo-se fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.

20.2) Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação.

20.3) Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que promovam a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

20.4) Implementar o custo aluno-qualidade (CAQ) da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação, no prazo máximo de um ano contado da aprovação desta Lei.

20.5) Tomando como referência o custo-aluno-qualidade (CAQ), a União deve desenvolver indicadores de gasto educacional e tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas e modalidades da educação básica pública, utilizando os resultados para subsidiar as definições de distribuição dos recursos do Fundeb e corrigir eventuais distorções entre o CAQ e o gasto efetivo.

20.6) No prazo máximo de um ano, o CAQ será definido em portaria do Ministério da Educação, consultado o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional de Educação, devendo ser implementado através da complementação da União aos estados, Distrito Federal e aos municípios que comprovadamente não atinjam o valor do CAQ quando consideradas as respectivas receitas vinculadas para manutenção e desenvolvimento do ensino.

20.7) No prazo de um ano contado da aprovação deste Plano, tornar públicas e transparentes, em tempo real e em seção específica do portal eletrônico do órgão gestor da educação nos respectivos sistemas de ensino, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de cada unidade gestora dos recursos vinculados à função educação e à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como toda a receita vinculada auferida, respeitadas às disposições específicas da Lei Complementar nº 131, de 2009.

20.8) Implantar, no prazo de dois anos após a aprovação deste Plano, em regime de colaboração e com a participação dos respectivos Tribunais de Contas, programas articulados e permanentes de formação de membros dos Conselhos do Fundeb e de Educação, abertos à comunidade, com o objetivo de qualificar sua atuação no acompanhamento, avaliação e controle social dos recursos vinculados à educação e ao ensino.

20.9) Prover, no prazo de dois anos após a aprovação deste Plano, com a colaboração técnica e financeira da União, todos os Conselhos do Fundeb e de Educação do suporte técnico contábil e jurídico necessário ao exercício pleno e autônomo de suas atribuições no acompanhamento, avaliação e controle social dos recursos vinculados à educação e ao ensino.

20.10) A partir da aprovação desta Lei, excluir as despesas com aposentadorias e pensões do cálculo do cumprimento da vinculação mínima de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo-se a paridade entre aposentados/as e ativos/as e mantendo-se a gestão e o pagamento das aposentadorias e pensões nos orçamentos dos órgãos gestores dos respectivos sistemas de ensino.

20.11) Para colaborar no cumprimento das metas e estratégias deste Plano Nacional de Educação, no prazo de dois anos contados da aprovação desta Lei, deverá ser criado o Fundo de Investimento na Infraestrutura e Transporte Escolar da Educação Básica Pública, gerido pelo Ministério da Educação na forma de um mecanismo de transferências diretas a estados e municípios que priorize os fundos estaduais do Fundeb que apresentem menor custo-aluno/ano. Este novo Fundo deverá ser composto pela destinação de 5% do lucro líquido das empresas estatais federais e seu montante deverá ser adicional a todas as transferências obrigatórias e voluntárias empreendidas pela União, configurando-se em um recurso efetivamente novo e promotor de equidade em termos de oferta de insumos educacionais.

20.12) Assegurar, em âmbito da reforma tributária, os recursos necessários à consecução das metas dispostas nesta Lei, ainda que necessário seja ampliar os percentuais da atual base de recursos vinculados à educação ou mesmo estender a vinculação constitucional a outros tributos.

20.13. Garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Sala da Comissão,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

Publicado no **DSF**, de 52/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17) *%2013